Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 001
Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	**905/2025/GABPRES**

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES – Presidente
Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT

Assunto: Processo nº 184.983-2/2024 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio n° 129/2025-PP** (Doc. Digital n° 702585/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição n° 3769, data de 12/12/2025 e publicado em 15/12/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
***Conselheiro* SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE2LCBYC e utilize o código TCE2LCBYC.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 002 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e ao art. 1º, incisos I e X da Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** - exercício financeiro de **2024** - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O ano de 2024 representa uma fase de transição nas administrações municipais no Brasil. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Senado Federal estabelecem normas para garantir o equilíbrio das contas públicas, prevenindo ações que possam comprometer a sustentabilidade fiscal. Este relatório inclui a análise do cumprimento das disposições sobre o encerramento de mandato, conforme os artigos 42, parágrafo único, da LRF; 15, caput, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001; 38, IV, "b" da LRF em consonância com o artigo 15, §2º da Resolução do Senado n.º 43/2001; e 21, II da LRF.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa n.º 03/2020 /TCE-MT/TP.

Destaca-se, ainda, que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 003 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

2. 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	5470,383 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	235 km
População do Município - IBGE - 2024	92.927

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

2. 2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2019 A 2023

Ressalta-se, que está disposta no Tópico 13 deste Relatório Técnico, a síntese da verificação do cumprimento das recomendações propostas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88188/2019	31/2021	ANDERSON GONCALVES LIMA	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100560/2020	232/2021	ANDERSON GONCALVES LIMA, LEONARDO TADEU BORTOLIN	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	412236/2021	182/2022	LEONARDO TADEU BORTOLIN	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável com ressalvas
2022	89435/2022	133/2023	LEONARDO TADEU BORTOLIN	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável
2023	537705/2023	67/2024	LEONARDO TADEU BORTOLIN	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 004 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M trata-se de indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso o qual é subsidiado pelos dados recebidos pelo TCE via Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

É importante ressaltar que os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à possível correção dos dados após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Portanto, o indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Cam... ...pal Pva do Leste-MT
FL. nº 005 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos.
c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,40 e 0,60 pontos.
d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Destaca-se que o detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico https://srvradar.tce.mt.gov.br /sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc

Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de **PRIMAVERA DO LESTE** :

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
						O município possui RPPS	SIM	1
2020	0,56	0,54	0,45	1,00	1,00	0,37	0,65	58
2021	0,61	1,00	0,56	1,00	1,00	0,42	0,78	23
2022	0,66	0,76	1,00	1,00	1,00	0,41	0,83	15
2023	0,01	0,62	0,97	1,00	1,00	0,43	0,66	66
2024	0,82	0,70	0,77	1,00	1,00	0,54	0,81	-

https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara ... Pva do Leste-MT
FL. nº 006 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

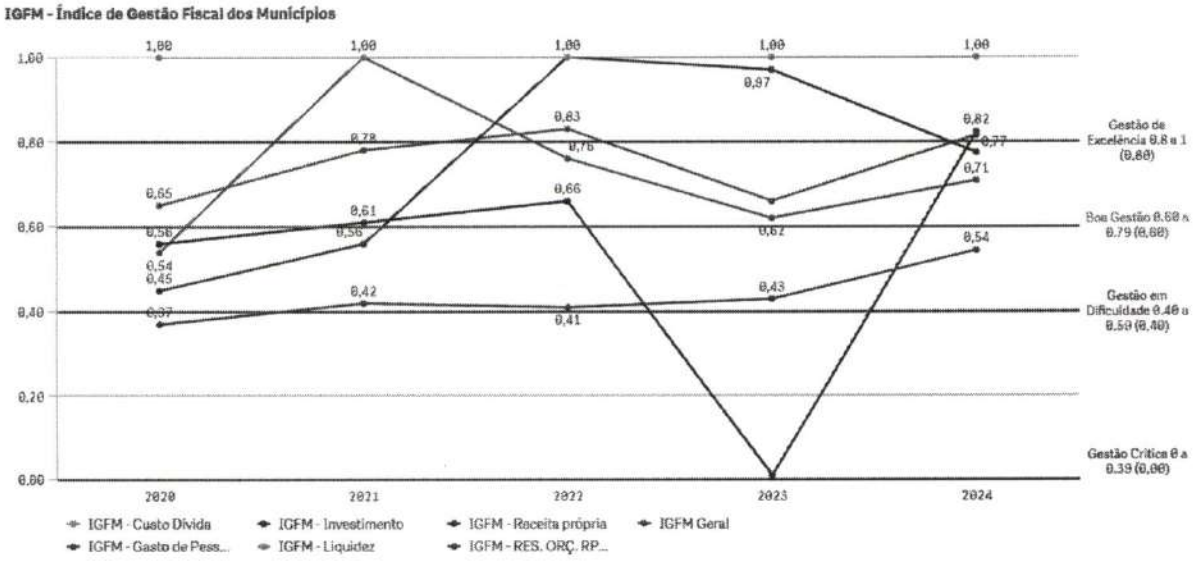

2. 4. GESTORES E RESPONSÁVEIS

As contas do Município no exercício de **2024** estiveram sob gestão dos seguintes agentes responsáveis:

ENTIDADE	CARGO	NOME	PERÍODO
GESTORES E RESPONSÁVEIS			
PREFEITURA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	PAULA ANDREA MELO DA SILVA	17/05/2012 a 31/12/2024
PREFEITURA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO TADEU BORTOLIN	05/03/2020 a 31/12/2024
PREFEITURA MUNICIPAL	RESPONSAVEL CONTABIL	THIAGO CAMPOS RAMALHO	17/01/2012 a 31/12/2024
CAMARA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	VALDECIR ALVENTINO DA SILVA	01/01/2023 a 31/12/2024
CAMARA MUNICIPAL	RESPONSAVEL CONTABIL	JOSE LUIZ DOS SANTOS	01/05/2015 a 31/12/2024

Sistema Control-P

2. 5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 1007 Rub

Compõem a estrutura da administração pública municipal:

ENTIDADE
PODER EXECUTIVO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sistema APLIC

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O processo de planejamento consiste em procedimentos permanentes e dinâmicos utilizados pelos Entes Federativos para demonstrar quais planos e programas de trabalho, definidos para um período determinado, serão necessários para atender objetivos previamente estabelecidos. O processo orçamentário refere-se à manutenção das atividades dos Entes e viabiliza a execução dos projetos estabelecidos no processo de planejamento.

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento:

- Plano Plurianual - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual - LOA.

Essas peças de planejamento formam uma cadeia lógica de procedimentos que se complementam e devem ser elaboradas em sintonia para que se tenha uma gestão orçamentária de qualidade.

Ressalta-se que as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e suas alterações) são encaminhadas ao TCE-MT conforme estabelecido no art. 171, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021-TP, para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 008 | Rub

Assim, foram realizados exames nas referidas peças e em suas alterações, a fim de verificar as situações encontradas, mediante critérios estabelecidos pelas normas que tratam a matéria.

3. 1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do Parecer Prévio, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3. 1. 1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual - PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para viger no quadriênio subsequente. Este instrumento de planejamento estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º **2.028** de **26//11/2021**, a qual foi protocolada sob o n.º **7366/2022** no TCE-MT.

Em **2024**, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pela seguinte lei:

CONSULTA DE LEIS/DECRETOS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/2024					
GERADO EM: 20/08/2025 08:41:07					
N° da [L]ei	Esfera	Natureza	Data de aprovação	Lei Alterada?	Decretos
02281/2024	Municipal	Alteração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)	14/09/2024	Sim	1

3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 009 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública federal, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** para o exercício de **2024** foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.215, de 08/11/2023, a qual foi protocolada sob o n.º 1800221/2024 no TCE-MT.

A) METAS FISCAIS

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2024, Secretaria do Tesouro Nacional. - 14ª ed., pág.243)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 010 Rub

Entende-se por:

- **Dívida Consolidada Líquida:** Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.
- **Resultado Nominal:** Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida - DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras.
- **Resultado Primário:** Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Consta na LDO/2024 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, § 1º), estabelecendo para o exercício de 2024 as seguintes metas:

a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de **R$ 15.356.000,00**, significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de **R$ 17.913.000,00**
.
c. o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em **-R$ 108.862.369,85**.

Tabela 1 – Metas Anuais (LRF - Art. 4º § 1

ESPECIFICAÇÃO	2024	
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE
Receita Total	636.849.461,20	605.898.577,39
Receitas Primárias (-)	620.368.461,20	590.218.553,99
Despesa Total	636.849.461,20	605.898.577,39
Despesas Primárias (II)	635.724.461,20	604.828.252,39
Resultado Primário (III) = (I-II)	(15.356.000,00)	(14.609.698,40)
Resultado Nominal	17.913.000,00	17.042.428,20
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.329.900,00
Dívida Consolidada Líquida	(108.862.369,85)	(103.571.658,68)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Mu... Leste-MT
FL nº 011

O cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO será objeto de análise específica pela equipe técnica e as conclusões serão apresentadas no Capítulo 8 deste Relatório.

B) RISCOS FISCAIS

Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentar.

Assim, para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas na LDO/2024 do Município as seguintes providências:

Quadro Providências (LRF, art. 4°. § 3°)

PASSIVOS CONTIGENTES	PROVIDÊNCIA
Descrição	**Descrição**
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrente de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais.	Abertura de crédito adicional a partir da "Reserva de contingência" ou redução de dotações de despesas discricionárias.
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes á administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	Abertura de crédito adicional a partir da "Reserva de contingência" ou redução de dotações de despesas discricionárias.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIA
Descrição	**Descrição**
Arrecadação de tributos a menor devido á frustração da arrecadação.	Limitação de Empenho
Divergência das projeções	Limitação de Empenho
Restituições de tributos	Limitação de Empenho

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camar... ...pal Pva do Leste-MT
FL nº 012 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

Conforme art. 16, da LDO:

> *Art. 16 Caso ocorra frustração das Metas de Arrecadação da Receita comprometendo o equilíbrio entre receita e despesa ou mesmo as metas de resultado, e para eventual recondução do montante da dívida consolidada nos limites estabelecidos, será fixada limitação de empenho e da movimentação financeira.*
>
> *§ 1º A limitação de que trata este Art. será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e seus créditos adicionais.*
>
> *§ 2º A limitação terá como base o percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.*
>
> *§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por Decreto e por Ato da Mesa.*
>
> *§ 4º Excluem-se da limitação de que trata este Art, às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução, em atendimento ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 013 Rub

§ 5º A limitação de empenhos mencionada no caput deste Art, observará ainda, a fonte de recursos, para as seguintes despesas:

I - eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução de gastos com materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos essenciais; e

IV - redução de investimentos programados, desde que não comprometidos àqueles relacionados a atividades consideradas essenciais.

3) A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. NB04.

Dispositivo Normativo:

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - **NB04**

Não consta no Portal Transparência a LDO/2024, conforme consulta ao endereço eletrônico <https://www.portalcr2.com.br/ldo-loa-ppa/ldo-loa-ppa-primavera-do-leste> (Apêndice A).

4) A LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, conforme arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

A LDO/2024 foi publicada no DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste – MT • 08 de novembro de 2023 • Edição 2637 • Ano XVII.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) A LDO estabeleceu o percentual para a Reserva de Contingência.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 014 Rub

Conforme art. 22, da LDO/2024:

> *Art. 22 A Reserva de Contingência da Administração Direta será constituída de recursos do orçamento em montante equivalente a no mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária.*
>
> *§ 1º A Reserva de Contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de situações entendidas como riscos fiscais, no atendimento de passivos contingentes, intempéries e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, suplementações bem como para obtenção de resultado primário positivo.*
>
> *§ 2º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância do equilíbrio das contas municipais.*
>
> *§ 3º Para efeitos desta Lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento das atividades e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas, ou orçadas a menor, e neste caso, mesmo que referentes a investimentos.*

O Parecer Prévio nº 67/2024, publicado 08/10/2024, trouxe a seguinte recomendação:

> *estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara ... do Leste-MT
FL nº 015
Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, e considerando que o parecer foi publicado faltando apenas dois meses para o final do exercício, torna-se a sugerir novamente a recomendação.

3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** para o exercício de **2024** foi publicada em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.223, de 14/12/2023, a qual foi protocolada sob o n.º 1800337/2024 no TCE-MT.

A LOA/2024 estimou a receita e fixou a despesa da seguinte maneira:

> *Artigo 2º - Estima-se a Receita Total em R$ 759.269.596,72 (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 707.811.596,72 (setecentos e sete milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), para Administração Direta, e R$ 51.458.000,00 (Cinquenta e um milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), para a Administração Indireta, que serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:(...)*
>
> *Artigo 3º - A Despesa Total do Município é fixada na forma dos Anexos desta Lei em R$ 759.269.596,72 (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 707.811.596,72 (setecentos e sete milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), para Administração*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 016 Rub

Direta, e R$ 51.458.000,00 (Cinquenta e um milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), para a Administração Indireta, que serão realizadas segundo a discriminação dos quadros de trabalhos e natureza de despesas que assim estão desdobrados: (...)

Artigo 4º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo as entidades de Administração Direta e Indireta é de R$ 326.230.916,72 (trezentos e vinte e seis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), conforme discriminação.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Saúde 206.084.416,72

Assistência Social 68.688.500,00

SUBTOTAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA: 274.772.916,72

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Previdência Social 51.458.000,00

SUBTOTAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: 51.458.000,00

TOTAL GERAL: 326.230.916,72

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5° da CF).

2) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. NB04.

Dispositivo Normativo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 017 Rub

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - **NB04**

Não consta no Portal Transparência a LOA/2024, conforme consulta ao endereço eletrônico <https://www.portalcr2.com.br/ldo-loa-ppa/ldo-loa-ppa-primavera-do-leste> (Apêndice A).

3) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, em obediência aos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

A LOA/2024 foi publicada no DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • 15 de dezembro de 2023 • Edição 2667 • Ano XVII •

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A LOA/2024 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

> *Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, §1º e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei, considerando-se a soma dos valores da Administração Direta e Indireta.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 018 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R$ 759.269.596,72	R$ 215.525.892,71	R$ 33.854.118,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 214.040.094,86	R$ 794.609.512,85	4,65%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	28,38%	4,45%	0,00%	0,00%	28,19%	104,65%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Apresenta-se a seguir de forma gráfica a participação dos créditos adicionais em relação ao total dos créditos abertos no exercício.

Créditos Adicionais do Período

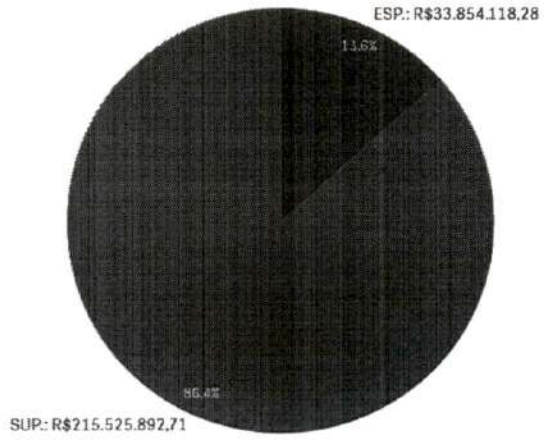

** O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 019 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice B) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R$ 794.705.568,47**, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic (**R$ 794.609.512,85**. Divergência de **R$ 96.055,62**.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	580.551.132,72	695.053.695,59
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	315.368.192,40	360.915.647,77
JUROS E ENCARGOS DA DíVIDA	100.000,00	57.187,94
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	265.082.940,32	334.080.859,88
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	173.718.464,00	99.639.882,07
INVESTIMENTOS	172.688.464,00	99.607.135,38
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.030.000,00	32.746,69
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	5.000.000,00	11.990,81
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	759.269.596,72	794.705.568,47
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	759.269.596,72	794.705.568,47
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	759.269.596,72	794.705.568,47
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 020 | Rub

contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. (Irregularidade CB05)

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R$ 759.269.596,72	R$ 249.380.010,99	32,84%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em **2024** totalizaram 32,84% do Orçamento Inicial.

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 214.040.094,86
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 2.435.887,50
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R$ 32.354.028,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R$ 550.000,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	**R$ 249.380.010,99**

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

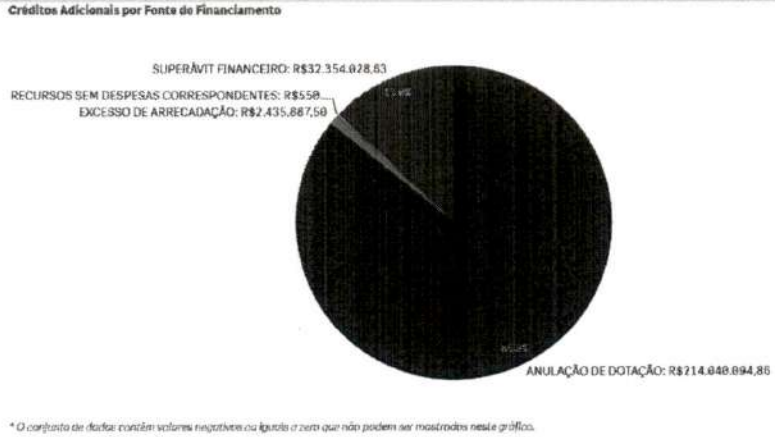

** O conjunto de dados contém valores negativos ou igual a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Cam... ...cipal Pva do Leste-MT
FL. nº 021 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se o que segue:

1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1°, inc. II da Lei n° 4.320/1964.

1.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - **FB03**

Conforme quadro 3.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, do Anexo 3 (ORÇAMENTO), detectou-se abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na seguinte fonte de recursos:

701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de R$ 22.310,39.

2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1°, inc. I da Lei n° 4.320/1964

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - **FB03**

Conforme quadro 3.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, do Anexo 3 (ORÇAMENTO), detectou-se

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 022 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes de recursos:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se(E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))
550	Transferência do Salário Educação	R$ 813.546,76
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 242.995,64
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 43.587,94
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 147.097,01
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 1.375.508,75
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 2.247.628,47
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 360.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 1.060.969,98
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 136.299,15
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R$ 3.162.301,58

3) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário CB05.

Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário

Dispositivo Normativo:

Lei 4320/64

4.1) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - **CB05**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 023 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice B) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R$ 794.705.568,47**, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic (**R$ 794.609.512,85)**. Divergência de **R$ 96.055,62**.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de **2024**, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de **R$ 761.267.344,93**, sendo arrecadado o montante de **R$ 765.887.638,40**, conforme demonstrado no Quadro 4.1 do Anexo 4.

4. 1. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre as receitas auferidas no exercício de **2024**, foram selecionadas algumas Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União e pelo Estado para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Banco do Brasil.

4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco do Brasil disponibilizam consultas aos valores repassados pela União e pelo Estado aos municípios como transferências constitucionais e legais pelos links abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 024 Rub

- Transferências Constitucionais http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1
- Demonstrativo DAF: https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal
- Radar Demonstrativo de Arrecadação: <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/869b8948-78ad-4995-b67f-8959823208a6/sheet/b0f323ec-bcd6-4b98-83f0-953ac8770a52/state/analysis>

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada:

Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R$ 54.282.515,40	R$ 54.282.515,40	R$ 0,00
Cota-Parte ITR	R$ 8.549.235,54	R$ 8.548.657,76	R$ 577,78
IOF-Ouro	R$ 0,00	R$ 281.450,00	-R$ 281.450,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R$ 1.544.136,99	R$ 1.558.193,63	-R$ 14.056,64
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R$ 1.189.767,21	R$ 450.239,38	R$ 739.527,83

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

A seguir consta o detalhamento das receitas retiradas tanto do STN quanto do Radar Demonstrativo de Arrecadação:

Transferências

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 025 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Primavera do Leste	2024	AJUSTE FUNDEB	-R$ 22.955,06	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	CIDE-Combustíveis	R$ 191.043,90	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FPM	R$ 54.282.515,40	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB	R$ 81.911.261,72	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	ITR	R$ 8.549.235,54	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	LC 176/2020 (ADO25)	R$ 4.398.552,36	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	Royalties	R$ 1.559.734,10	5107040	9871

Composição das transferências:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Primavera do Leste	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	-R$ 22.955,06	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	CIDE-Combustíveis - CIDE/Combustível	R$ 191.043,90	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FPM	R$ 54.282.515,40	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R$ 1.212.722,27	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - FPE	R$ 9.942.944,92	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - FPM	R$ 8.574.430,92	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - ICMS	R$ 55.755.195,06	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - IPI-EXP	R$ 476.138,89	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - IPVA	R$ 4.300.361,66	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - ITCMD	R$ 479.859,54	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - ITR	R$ 1.169.608,46	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	ITR	R$ 8.549.235,54	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	LC 176/2020 (ADO25)	R$ 4.398.552,36	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	Royalties - CFEM	R$ 367.812,65	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	Royalties - FEP	R$ 1.191.921,45	5107040	9871

FUNDEB - COUN VAAR

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Primavera do Leste	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	-R$ 22.955,06	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R$ 1.212.722,27	5107040	9871
	SOMA		**FUNDEB - COUN VAAR**	**R$ 1.189.767,21**		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 026 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Primavera do Leste	2024	Royalties - CFEM	R$ 367.812,65	5107040	9871
MT	Primavera do Leste	2024	Royalties - FEP	R$ 1.191.921,45	5107040	9871
			SOMA	R$ 1.559.734,10		

Crédito	Débito	Valor Líquido
R$1.559.734,10	-R$15.597,11	R$1.544.136,99

DETALHES

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Primavera do Leste	CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	CFM-PRO.MINERAL	R$367.812,65	R$0,00
Primavera do Leste	CFM - COMPENSACAO FINANC. PELA EXPLORACAO MINERAL	RETENCAO PASEP	R$0,00	-R$3.678,02
Primavera do Leste	FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	COTA-PARTE	R$1.191.921,45	R$0,00
Primavera do Leste	FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	RETENCAO PASEP	R$0,00	-R$11.919,09

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R$ 114.879.647,70	R$ 114.879.647,70	R$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R$ 23.258.316,54	R$ 23.258.316,54	R$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R$ 0,00	R$ 990.294,15	-R$ 990.294,15
Cota-Parte da CIDE	R$ 191.043,90	R$ 191.043,90	R$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R$ 0,00	R$ 99.191,48	-R$ 99.191,48

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 027 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Receita de Transferências do Fundeb	R$ 81.888.306,66	R$ 81.434.167,45	R$ 454.139,21

APLIC> APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

A seguir consta o detalhamento das receitas retiradas tanto do STN quanto do Radar Demonstrativo de Arrecadação:

ICMS

Crédito	Débito	Valor Líquido
R$143.599.559,26	-R$28.719.911,56	R$114.879.647,70

DETALHES

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Primavera do Leste	ICS - ICMS ESTADUAL	COTA-PARTE	R$143.599.559,26	R$0,00
Primavera do Leste	ICS - ICMS ESTADUAL	DEDUCAO FUNDEB	R$0,00	-R$28.719.911,56

IPVA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 028 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Crédito	Débito	Valor Líquido
R$29.072.894,39	-R$5.814.577,85	R$23.258.316,54

DETALHES

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Primavera do Leste	IPV - IPVA-IMPOSTO SOBRE PROP. VEICULOS AUTOMOTORES	DEDUCAO FUNDEB	R$0,00	-R$5.814.577,85
Primavera do Leste	IPV - IPVA-IMPOSTO SOBRE PROP. VEICULOS AUTOMOTORES	IPVA	R$29.072.894,39	R$0,00

FUNDEB

Crédito	Débito	Valor Líquido
R$81.911.261,72	-R$22.955,06	R$81.888.306,66

DETALHES

Município	Fundo	Parcela	Crédito	Débito
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	COMPL VAAR	R$1.212.722,27	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIG LC 198/23	R$21.967,42	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM FPE	R$8.942.944,92	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM FPM	R$8.552.433,50	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM ICMS EST	R$41.902.438,85	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM ICMS-EST	R$13.852.756,41	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM IPI-EXP	R$476.138,89	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM IPV	R$2.154.269,45	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM IPVA	R$2.146.092,21	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM ITCMD	R$479.859,54	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	ORIGEM ITR	R$1.169.808,46	R$0,00
Primavera do Leste	FEB - FUNDEB-FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VAL PROF	VAAR AJ A DEB	R$0,00	-R$22.955,06

Ativar o Windows

1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. CB05.

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 029 | Rub

1.1) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - **CB05**

Consta divergência de contabilização da receita conforme quadro abaixo:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte ITR	R$ 8.549.235,54	R$ 8.548.657,76	R$ 577,78
IOF-Ouro	R$ 0,00	R$ 281.450,00	-R$ 281.450,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R$ 1.544.136,99	R$ 1.558.193,63	-R$ 14.056,64
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R$ 1.189.767,21	R$ 450.239,38	R$ 739.527,83
Cota-Parte do IPI - Municípios	R$ 0,00	R$ 990.294,15	-R$ 990.294,15
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R$ 0,00	R$ 99.191,48	-R$ 99.191,48
Receita de Transferências do Fundeb	R$ 81.888.306,66	R$ 81.434.167,45	R$ 454.139,21

4. 1. 2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2020/2024, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 343.268.398,57**	**R$ 446.151.658,27**	**R$ 520.928.740,62**	**R$ 628.042.178,48**	**R$ 764.265.515,58**
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R$ 72.841.384,23	R$ 102.815.891,90	R$ 129.605.034,07	R$ 170.574.984,10	R$ 231.150.817,02
Receita de Contribuição	R$ 17.352.210,80	R$ 20.353.896,63	R$ 25.881.427,41	R$ 33.490.169,74	R$ 40.727.690,28
Receita Patrimonial	R$ 6.141.665,83	R$ 4.120.182,15	R$ 17.351.906,77	R$ 18.053.055,76	R$ 39.951.394,89
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita de serviço	R$ 94.320,00	R$ 91.178,05	R$ 106.443,00	R$ 2.285.740,00	R$ 87.525,00
Transferências Correntes	R$ 227.869.794,64	R$ 315.324.904,29	R$ 342.685.315,50	R$ 398.612.063,98	R$ 446.971.984,49

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 030 | Rub

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
Outras Receitas Correntes	R$ 18.969.023,07	R$ 3.445.605,25	R$ 5.298.613,87	R$ 5.026.164,90	R$ 5.376.103
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 7.532.245,61**	**R$ 10.017.145,42**	**R$ 31.953.431,43**	**R$ 11.158.158,03**	**R$ 8.433.821,87**
Operações de crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Alienação de bens	R$ 4.575.280,98	R$ 2.092.128,78	R$ 1.488.480,19	R$ 741.980,61	R$ 529.338,23
Amortização de empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Transferências de capital	R$ 2.956.964,63	R$ 7.925.016,64	R$ 30.464.951,24	R$ 10.416.177,42	R$ 7.904.483,64
Outras receitas de capital	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	**R$ 350.800.644,18**	**R$ 456.168.803,69**	**R$ 552.882.172,05**	**R$ 639.200.336,51**	**R$ 772.699.337,45**
DEDUÇÕES	-R$ 25.790.681,61	-R$ 36.255.698,23	-R$ 39.930.741,30	-R$ 46.750.267,49	-R$ 49.552.032,36
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	**R$ 325.009.962,57**	**R$ 419.913.105,46**	**R$ 512.951.430,75**	**R$ 592.450.069,02**	**R$ 723.147.305,09**
Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 14.642.344,65	R$ 16.814.587,63	R$ 21.603.915,39	R$ 31.477.120,78	R$ 42.740.333,31
Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	**R$ 339.652.307,22**	**R$ 436.727.693,09**	**R$ 534.555.346,14**	**R$ 623.927.189,80**	**R$ 765.887.638,40**
Receita Tributária Própria	R$ 72.704.795,84	R$ 102.432.363,83	R$ 129.145.281,41	R$ 170.276.250,82	R$ 230.528.413,54
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	21,18%	22,95%	24,79%	27,11%	30,16%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	25,24%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Verifica-se no quadro acima que as receitas de Transferências Correntes representaram em **2024** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R$ 446.971.984,49**, o que corresponde a **61,81%** do total da receita orçamentária, exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R$ 723.147.305,09**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 031 | Rub

Segue demonstrado graficamente essa evolução das Receitas Orçamentárias nos últimos cinco exercícios, considerando os valores informados no quadro anterior:

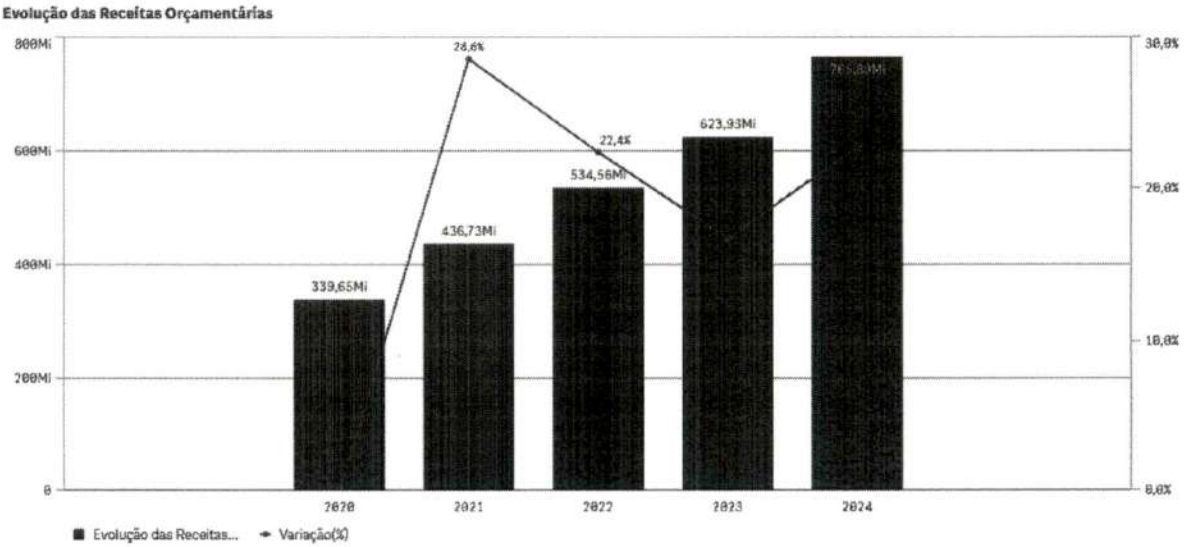

4. 1. 3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atingiu o percentual de **30,16%**.

A tabela e o gráfico a seguir apresentam a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R$ 11.946.569,33	R$ 14.420.485,85	R$ 16.766.282,65	R$ 19.631.676,50	R$ 20.801.858,89
IRRF	R$ 11.276.970,10	R$ 12.695.379,41	R$ 18.968.340,84	R$ 30.544.987,65	R$ 41.530.564,84
ISSQN	R$ 28.783.035,33	R$ 40.641.325,43	R$ 58.833.025,80	R$ 69.719.668,18	R$ 75.325.575,17

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 032 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
ITBI	R$ 11.171.821,03	R$ 21.154.894,61	R$ 21.473.237,42	R$ 31.706.007,97	R$ 70.841.206,49
TAXAS	R$ 4.579.284,86	R$ 3.847.112,80	R$ 4.726.081,41	R$ 5.956.192,13	R$ 7.132.696,78
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R$ 435,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R$ 506.345,27	R$ 547.737,40	R$ 779.662,97	R$ 1.177.287,01	R$ 3.446.300,07
DÍVIDA ATIVA	R$ 3.115.154,79	R$ 7.395.416,94	R$ 5.382.115,26	R$ 7.935.477,94	R$ 8.070.527,58
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R$ 1.325.179,51	R$ 1.730.011,39	R$ 2.216.535,06	R$ 3.604.953,44	R$ 3.379.683,72
TOTAL	**R$ 72.704.795,84**	**R$ 102.432.363,83**	**R$ 129.145.281,41**	**R$ 170.276.250,82**	**R$ 230.528.413,54**

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Série Histórica da Receita Tributária Própria por Tributo

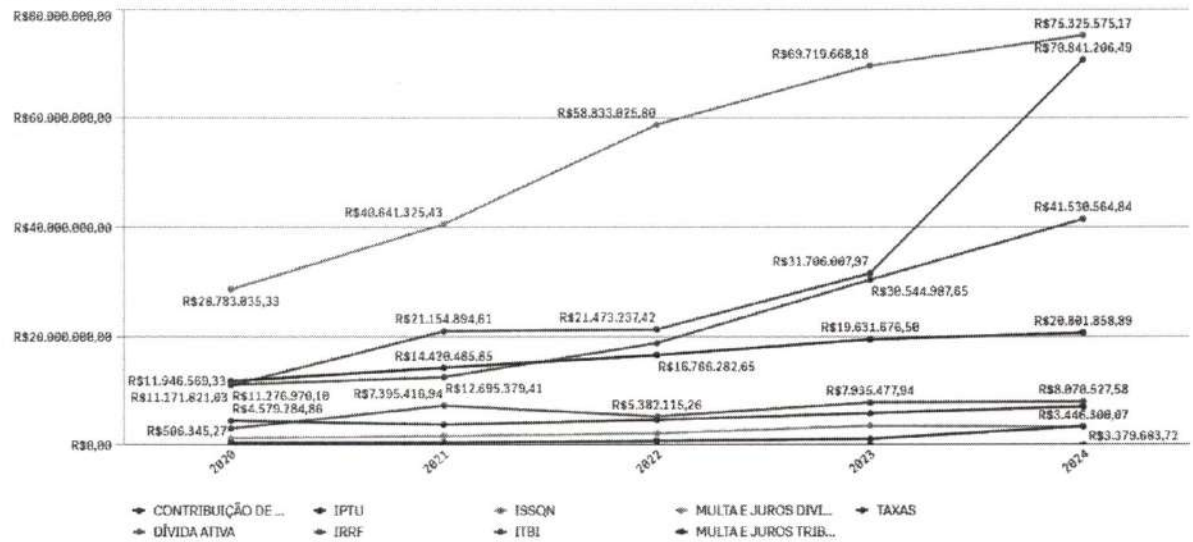

Segue ilustrado no gráfico abaixo a composição da Receita Tributária Própria em **2024**:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 033 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

% Composição da Receita Tributária Própria

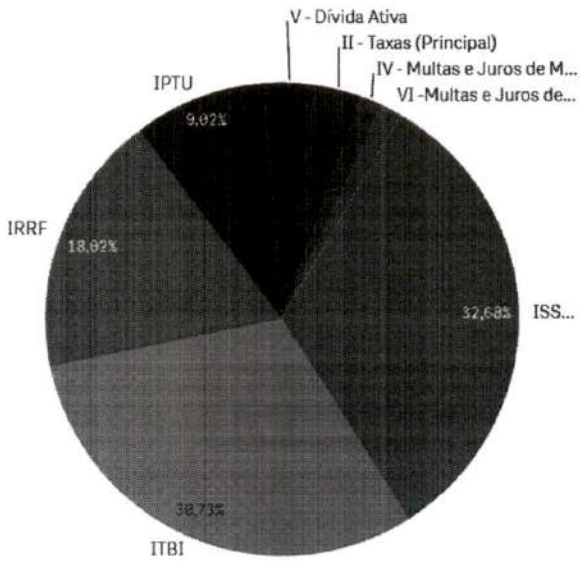

** O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não pode...*

4. 1. 4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS

O art. 30, III, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 034 Rub

suas rendas. Além disso, os municípios dispõem do recebimento das receitas não tributárias as quais se somam ao montante de recursos arrecadados pelo município para a consecução de seus objetivos.

Por outro lado, a previsão constitucional de repasses financeiros da União e do Estado para o Município garante uma receita mínima independentemente de sua capacidade financeira de arrecadação própria, podendo fazer com que os municípios dependam de recursos externos para manutenção de sua estrutura político-administrativa.

O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Descrição	Valor - R$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R$ 772.699.337,45
Receita de Transferência Corrente (B)	R$ 446.971.984,49
Receita de Transferência de Capital (C)	R$ 7.904.483,64
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	**R$ 454.876.468,13**
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	**R$ 317.822.869,32**
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	**41,13%**
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	**58,86%**

Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita.

A autonomia financeira de **41,13%** indica que, a cada R$ 1,00 recebido, o município apenas contribuiu com R$ 0,4113 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi na ordem de **58,86%** .

A tabela a seguir apresentam o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2024:

	Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de					

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 035 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Próprias	35,04%	30,87%	32,50%	36,00%	41,13%
Percentual de Dependência de Transferências	64,95%	69,12%	67,49%	63,99%	58,86%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira.

Verifica-se no quadro acima que índice de participação de receitas próprias no exercício de 2024 foi de **41,13%** evidenciando um aumento em relação ao exercício de 2023.

Segue demonstrado graficamente a série histórica do Índice de Participação de Receitas Próprias:

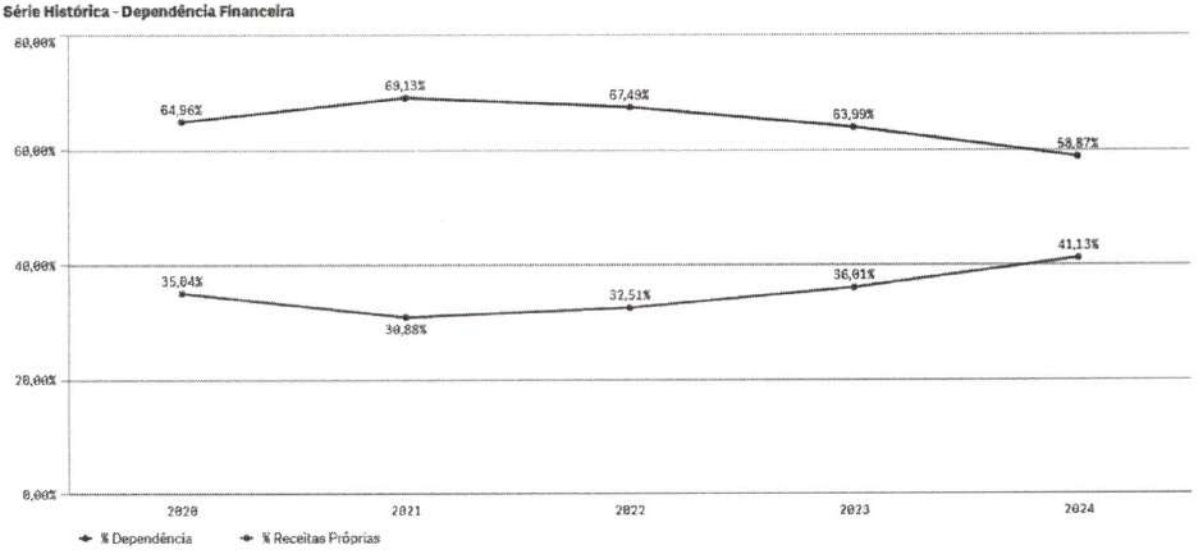

4. 2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de **2024**, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R$ 794.609.512,85**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R$ 715.363.044,50**, liquidado **R$ 678.594.489,91** e pago **R$ 674.452.688,69**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
FL nº 036 | Rub

4. 2. 1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020/2024, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	**R$ 261.080.047,96**	**R$ 315.224.248,96**	**R$ 407.703.092,06**	**R$ 502.161.893,38**	**R$ 600.232.337,67**
Pessoal e encargos sociais	R$ 144.900.103,73	R$ 151.062.039,17	R$ 199.810.728,73	R$ 255.985.100,72	R$ 298.442.764,66
Juros e Encargos da Dívida	R$ 14.599,24	R$ 15.012,57	R$ 15.687,71	R$ 17.336,28	R$ 19.282,56
Outras despesas correntes	R$ 116.165.344,99	R$ 164.147.197,22	R$ 207.876.675,62	R$ 246.159.456,38	R$ 301.770.290,45
Despesas de Capital	**R$ 24.184.831,57**	**R$ 45.995.384,10**	**R$ 116.550.088,61**	**R$ 60.509.743,84**	**R$ 77.450.626,85**
Investimentos	R$ 24.172.582,21	R$ 45.983.134,74	R$ 116.537.839,25	R$ 60.497.494,48	R$ 77.438.377,49
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Amortização da Dívida	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36
Total Despesas Exceto Intra	**R$ 285.264.879,53**	**R$ 361.219.633,06**	**R$ 524.253.180,67**	**R$ 562.671.637,22**	**R$ 677.682.964,52**
Despesas Intraorçamentárias	**R$ 14.848.704,59**	**R$ 15.826.254,45**	**R$ 24.199.411,21**	**R$ 32.472.858,79**	**R$ 37.680.079,98**
Total das Despesas	**R$ 300.113.584,12**	**R$ 377.045.887,51**	**R$ 548.452.591,88**	**R$ 595.144.496,01**	**R$ 715.363.044,50**
Variação - %	Variação_2020	25,63%	45,46%	8,51%	20,20%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Verifica-se no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 na composição da despesa orçamentária municipal foi Outras despesas correntes, totalizando o valor de **R$ 301.770.290,45**, o que corresponde a **44,53%** do total da despesa orçamentária (Exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R$ 677.682.964,52**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https //www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 037 Rub

Segue demonstrado graficamente a evolução das despesas orçamentárias ocorridas nos últimos cinco exercícios, verificada no quadro acima:

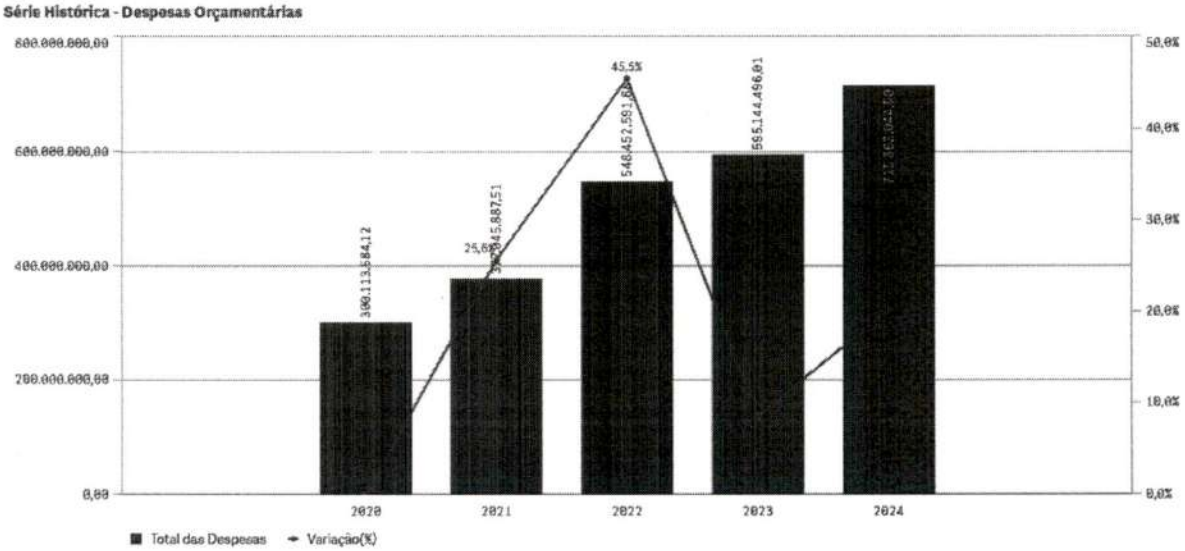

Ressalta-se que consta demonstrado no Anexo 5, Quadro 5.3, o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento.

5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

Consta nos seguintes documentos as demonstrações:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 038 Rub

- Balanço Orçamentário: fls. 66 a 71 do Documento Digital nº 617720 /2025;

- Balanço Financeiro: fls. 72 a 75 do Documento Digital nº 617720/2025;;

- Balanço Patrimonial: fls. 76 a 89 do Documento Digital nº 617720/2025;;

- Demonstração das Variações Patrimoniais: fls. 95 a 100 do Documento Digital nº 617720/2025;;

- Demonstração do Fluxo de Caixa: fls. 101 a 110 do Documento Digital nº 617720/2025;

O ponto de partida para a realização das análises deste tópico é a apresentação pelo Chefe do Poder Executivo das Demonstrações Contábeis. Assim, foi verificado se:

1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas. NB05.

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - **NB05**

Consta no Portal Transparência <https://www.portalcr2.com.br/balanco-relatorio-anual/relatorios-anuais-primavera-do-leste> a descrição da disponilização do Balanço Anual 2024, no entanto esse documento trata-se do Relatório Siconfi (Apêndice C).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal P... Leste-MT
FL nº 039 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

O documento não informa que se trata da consolidação das contas, discrimindas por demonstrativo, apenas do Poder Executivo. Ainda estão ausentes as Notas Explicativas.

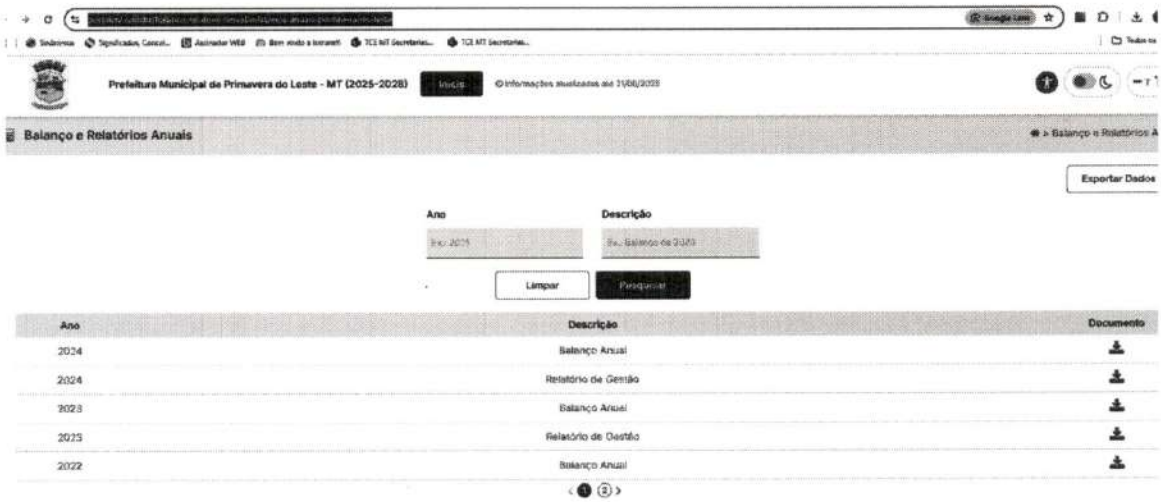

2) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. NB06.

Dispositivo Normativo:

Art. 37 da Constituição Federal

2.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - **NB06**

Não consta comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, inclusive notas explicativas. No sistema Aplic (UG: Prefeitura Municipal > Informes Mensais>Documentos Diversos>Comprovante de Publicação dos Balanços Comprovante de publicação dos balanços financeiros da entidade) consta somente o Edital de Disponibização das Contas (DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste – MT • 14 de fevereiro de 2025 • Edição 2978 • Ano XIX):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 040 Rub

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
BALANÇO GERAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
N.º 003/2025/CCO

SÉRGIO MACHNIC, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, atendendo as disposições do parágrafo 3º do Artigo 31, da Constituição Federal, Artigo 209 da Constituição Estadual, torna público que encontram-se à disposição dos cidadãos, para exame e apreciação no Setor de Contabilidade, as CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, referente ao Exercício de 2024, as quais assim permanecerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em 14 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador Geral/ CRC MT 014620-O

3) As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada. CB06.

Dispositivo Normativo:

Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - **CB06**

Conforme visto anteriormente, não foram divulgadas no Portal Transparência as contas anuais consolidadas, nem foram constatadas publicação das mesmas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 041 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

4) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2027455/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. CB08.

Dispositivo Normativo:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - **CB08**

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2027445/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184, de 25/08/2008, do Ministério da Fazenda dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O aumento da globalização dos negócios exige transparência das demonstrações financeiras em uma jornada rumo à harmonização contábil, uma vez que cada país possui regulamentação própria e entendimentos específicos quanto às técnicas contábeis, o que gera, assim, divergência em muitos aspectos.

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, bem

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL. nº 042 Rub

como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência. No cenário atual, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes evidenciações de informações geradas para prestações de contas, responsabilização, desempenho e transparência dos resultados da gestão.

A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Este manual, é de observância obrigatória para todos os entes da Federação e está alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T SP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - IPSAS, assim como está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A convergência das demonstrações contábeis refere-se à conciliação das práticas contábeis aos padrões internacionais visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. Já a consistência contábil se trata da verificação da uniformização dos critérios contábeis de modo a atingir a convergência das demonstrações contábeis.

Dessa forma, foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de **2024**, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Abaixo são apresentados os quesitos analisados, bem como as inconsistências de estrutura e omissões verificadas na análise:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 043 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Inclui no quadro principal da receita orçamentária detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).	O quadro principal da receita do Balanço Orçamentário foi elaborado de acordo com o disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal da despesa orçamentária, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit.	O quadro principal da despesa do Balanço Orçamentário foi elaborado de acordo com o disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
3 Composto por um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo.	Esses demonstrativos foram elaborados de acordo com o disposto no IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
4 Inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.	Esse demonstrativo foi elaborado de acordo com o disposto no IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	ATENDIDO
5 Demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de creditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.	Balanço Orçamentário apresenta no quadro da Receita o valor de superávit financeiro de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais e no quadro das despesas o montante empenhado utilizando recurso de superávit. Apresenta Notas Explicativas detalhando as fontes de recursos de superávit financeiro utilizadas para abertura de créditos adicionais.	ATENDIDO
6 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	O quadro principal tanto das receitas quanto das despesas orçamentárias, o saldo das contas filhas conferem com o das contas mães.	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados acima, verifica-se que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 044 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1) O Balanço Orçamentário apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Demonstra a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte/destinação de recurso discriminando as ordinárias e as vinculadas; os recebimentos e pagamentos extraorçamentários; as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária; e o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte ("caixa e equivalente de caixa" e "depósitos restituíveis e valores vinculados").	O Balanço Financeiro foi elaborado de acordo com o disposto no IPC-06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.	ATENDIDO
2 Apresenta informações do exercício anterior e do exercício atual.	O Balanço Financeiro apresentou duas colunas - exercício atual e anterior para ingressos e para dispêndios.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Verificou-se que a soma das contas analíticas (filhas) conferem com o saldo constante nas contas sintéticas (mães).	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados acima, verifica-se que:

1) O Balanço Financeiro apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composto por quadro principal dos Ativos, incluindo na coluna do ativo: Ativo Circulante (caixa e equivalente de caixa, créditos de curto prazo, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente) e Ativo Não Circulante (Realizável a longo prazo: creditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente; Investimentos, Imobilizado, Intangível).	O quadro principal dos Ativos do Balanço Patrimonial foi elaborado em conformidade com o disposto na IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	ATENDIDO
2 Composto por quadro principal dos Passivos, incluindo na		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 045 Rub

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
coluna do Passivo: Passivo Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de curto prazo, empréstimos e financiamentos a curto prazo, fornecedores e contas a pagar a curto prazo, obrigações fiscais a curto prazo, provisões a curto prazo, demais obrigações a curto prazo) e Passivo não Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo, empréstimos e financiamentos a longo prazo, fornecedores e contas a pagar a longo prazo, obrigações fiscais a longo prazo, provisões a longo prazo, demais obrigações a longo prazo e resultado diferido).	O quadro principal dos Passivos do Balanço Patrimonial foi elaborado em conformidade com o disposto na IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	ATENDIDO
3 Inclui no quadro principal na coluna do Patrimônio Líquido no mínimo o Patrimônio Social, Capital Social e Resultados Acumulados.	O quadro principal na coluna Patrimônio Líquido foi elaborado em conformidade com o disposto na IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	ATENDIDO
4 Inclui no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes: ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente e saldo patrimonial.	O quadro dos ativos e passivos financeiros foi elaborado em conformidade com a IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	ATENDIDO
5 Inclui no quadro das contas de compensação: atos potenciais ativos e atos potenciais passivos.	O quadro das contas de compensação foi elaborado conforme a IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	ATENDIDO
6 Inclui no quadro de Superávit/Déficit Financeiro: Código, descrição e saldos das fontes de recursos.	O quadro do superávit/déficit apresenta o código, descrição e saldos das fontes de recursos.	ATENDIDO
7 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	O quadro de Superávit/Déficit apresenta a coluna com valores do exercício anterior.	ATENDIDO
8 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Soma das contas filhas = Soma das contas mães.	Verificou-se que a soma das contas analíticas (filhas) conferem com o saldo constantes nas contas sintéticas (mães).	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados acima, verifica-se que:

1) O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

O Balanço Patrimonial Consolidado 2023 encontra-se no Apêndice D.

Demonstra-se a seguir os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Nova do Leste-MT
FL. nº 046 | Rub

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R$)
Ativo Circulante	R$ 439.945.941,01	R$ 439.880.050,16	R$ 65.890,85
ARLP	R$ 93.316.812,93	R$ 93.316.812,93	R$ 0,00
Investimentos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Ativo Imobilizado	R$ 436.777.550,80	R$ 436.777.550,80	R$ 0,00
Ativo Intangível	R$ 13.640,00	R$ 13.640,00	R$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	**R$ 970.053.944,74**	**R$ 969.988.053,89**	**R$ 65.890,85**
PASSIVO	**EXERCÍCIO ATUAL (2024)**	**EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)**	**DIFERENÇA (R$)**
Passivo Circulante	R$ 23.990.836,85	R$ 23.444.956,75	R$ 545.880,10
Passivo Não Circulante	R$ 270.517.396,49	R$ 270.517.396,49	R$ 0,00
Patrimônio Líquido	R$ 675.545.711,40	R$ 676.025.700,65	-R$ 479.989,25
TOTAL DO PASSIVO	**R$ 970.053.944,74**	**R$ 969.988.053,89**	**R$ 65.890,85**

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Com base nas informações acima, verifica-se que:

1) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. CB05.

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.1) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - **CB05**

Conforme quadro acima, constatou-se divergências entre o saldo do "Exercício Atual" do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023, e o saldo do "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial de 2024.

Divergência tanto do Ativo quanto do Passivo de R$ 65.890,85.

5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 047 Rub

Demonstra-se a seguir quadro com os saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R$ 471.375.948,65	Passivo Circulante	R$ 31.393.335,95
ARLP	R$ 544.127.364,93	Passivo Não Circulante	R$ 816.310.857,91
Investimentos	R$ 175.320,00	Patrimônio Líquido	R$ 677.252.244,85
Ativo Imobilizado	R$ 509.264.165,13		
Ativo Intangível	R$ 13.640,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	**R$ 1.524.956.438,71**	**TOTAL DO PASSIVO (II)**	**R$ 1.524.956.438,71**
DIFERENÇA (III) = I - II	**R$ 0,00**		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Da análise do quadro acima, constata-se que:

1) Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si.

5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

O quadro a seguir tem por objetivo demonstrar acerca da apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R$ 675.545.711,40
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R$ 677.252.244,85
Variação do PL (III) = II - I	R$ 1.706.533,45
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	-R$ 15.321.629,21
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R$ 17.028.162,66
Diferença (VI) = III - IV - V	R$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas> Contas de Governo> Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimonais

Com base nas informações acima, verifica-se que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 048 | Rub

1) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R$ 453.145.031,61	R$ 424.309.910,65
(-) Passivo Financeiro	R$ 77.291.390,53	R$ 91.769.959,90
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	**R$ 375.853.641,08**	**R$ 332.539.950,75**

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R$ 375.853.641,08	R$ 376.485.705,99	-R$ 632.064,91
Resultado financeiro 2023	R$ 332.539.950,75	R$ 333.123.483,07	-R$ 583.532,32

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Assim, verifica-se que:

1) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. CB05.

Dispositivo Normativo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 049 Rub

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

1.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos* - **CB05**

Conforme quadro acima (Ativos e Passivos Financeiros versus Quadro do Superávit/Déficit Financeiro) foi verificado divergência:

Resultado financeiro 2024 - Diferença de R$ 632.064,91;

Resultado financeiro 2023 - Diferença de R$ 583.532,32

5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Compõe a VPA: (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Contribuições; Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos; Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras; Transferências e Delegações Recebidas; Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas).	O quadro das Demonstrações Patrimoniais Aumentativas foi elaborado em conformidade com o disposto no IPC 05 - Metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.	ATENDIDO
2 Compõe a VPD: (Pessoal e Encargos; Benefícios Previdenciários e Assistenciais; Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; Transferências e Delegações Concedidas; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Tributárias; Outras Variações Patrimoniais Dimutivas).	O quadro das Variações Patrimoniais Diminutivas foi elaborado em conformidade com o disposto no IPC 05 - Metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.	ATENDIDO
3 Apresenta o resultado patrimonial do período.	Consta o resultado patrimonial do período na DVP.	ATENDIDO
4 Apresenta informações do exercício anterior e exercício atual.	O Demonstrativo apresenta as informações referentes ao exercício anterior.	ATENDIDO
5 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	Verificou-se que a soma das contas analíticas (filhas) conferem com o saldo constante nas contas sintéticas (mães).	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados acima, verifica-se que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municip... do Leste-MT
FL nº 050 Rub

1) A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	A Demonstração de Fluxos de Caixas apresenta os quadros estabelecidos no IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração de Fluxos de Caixa.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	O quadro principal do Fluxo de Caixa foi elaborado em conformidade com o disposto no IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração de Fluxos de Caixa.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Verificou-se que a somatória das contas analíticas (filhas) conferem com os saldos constantes nas contas sintéticas (mãe).	ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados acima, verifica-se que:

1) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	Não foram apresentadas/divulgadas as notas explicativas	NÃO ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	Não foram apresentadas/divulgadas as notas explicativas	NÃO ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 051 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superavit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).	Não foram apresentadas/divulgadas as notas explicativas	NÃO ATENDIDO
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.	Não foram apresentadas/divulgadas as notas explicativas	NÃO ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo	Não foram apresentadas/divulgadas as notas explicativas	NÃO ATENDIDO
6 A Demonstração das Variações Patrimonias deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos	Não foram apresentadas/divulgadas as	NÃO ATENDIDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 052 Rub

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).	notas explicativas	

Com base nos quesitos avaliados acima, verifica-se que:

1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas. CC11.

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas* - **CC11**

Não foram apresentadas no processo de prestação de contas Control-P (protocolo 2022958/2025), nem foram enviadas no sistema Aplic (UG Prefeitura Municipal>informes mensais>documentos diversos), nos campos correspondentes encontra-se apenas o próprio demonstrativo. Além disso, no Portal Transparência da Prefeitura Municipal <https://primaveradoleste.cr2site.com/> não se encontrou as notas explicativas.

5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das demonstrações contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, foi verificado se o Município divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, conforme estabelecido no artigo 1º, na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 053 Rub

> § 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

Dessa análise, observou-se que o Município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Recomendação ao Prefeito Municipal de **PRIMAVERA DO LESTE**:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548 /2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

> Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):
> O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municip... ...do Leste-MT
FL nº 054 Rub

apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 e da gratificação natalina por competência deve ser registrada em contas de Variações Patrimoniais Diminutivas.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

A consulta a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas
31111012200 13º salário
31111012100 férias vencidas e proporcionais
31111012400 férias abono constitucional
registrada no Sistema Aplic evidencia que **foram** efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias vencidas e proporcionaise do adicional de 1/3 das férias, **no entanto não foram registradas as férias abono constitucional**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 055 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

13º Salário

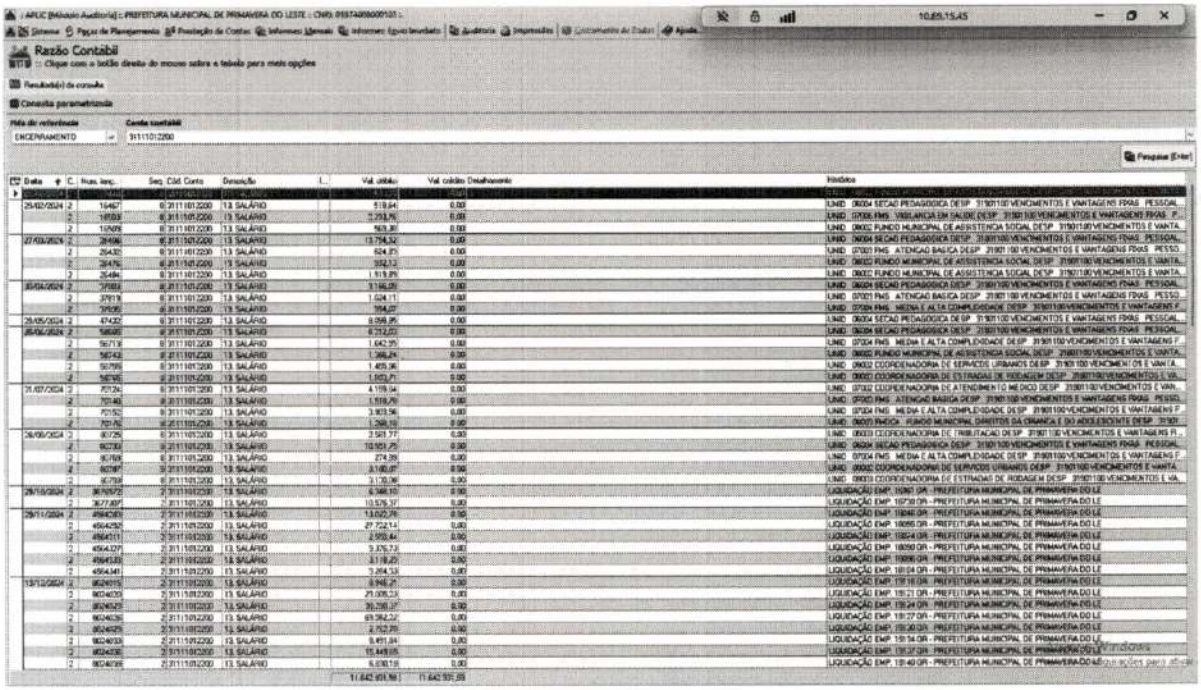

Férias vencidas e proporcionais

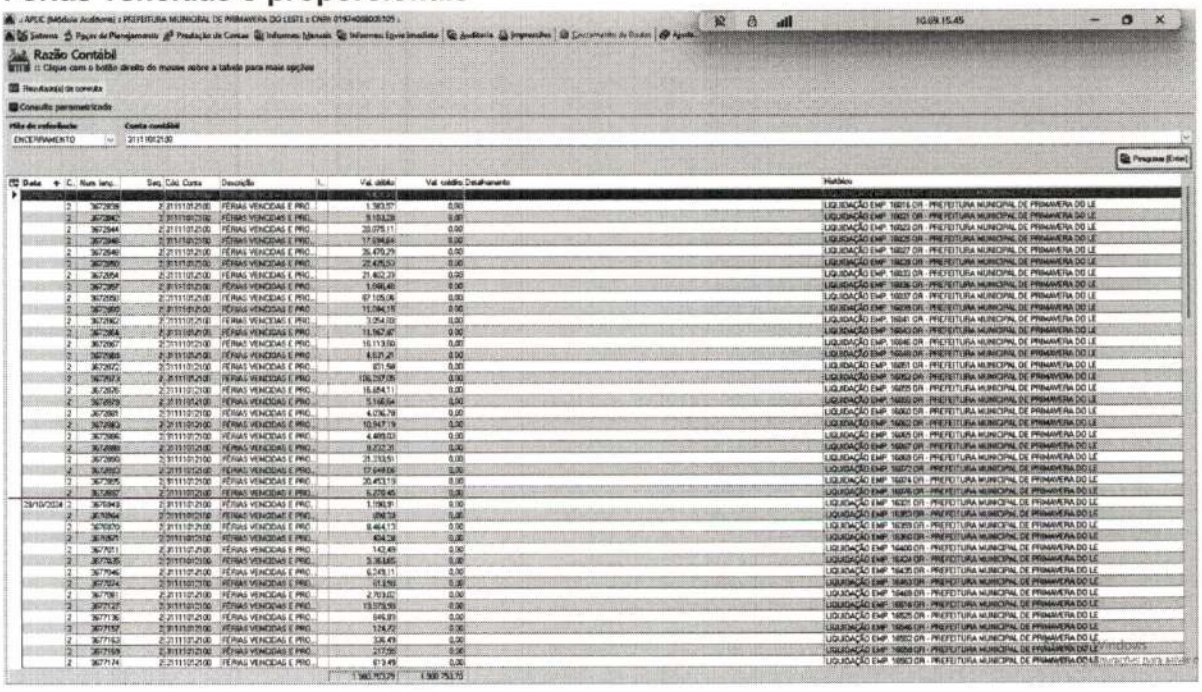

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 056 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

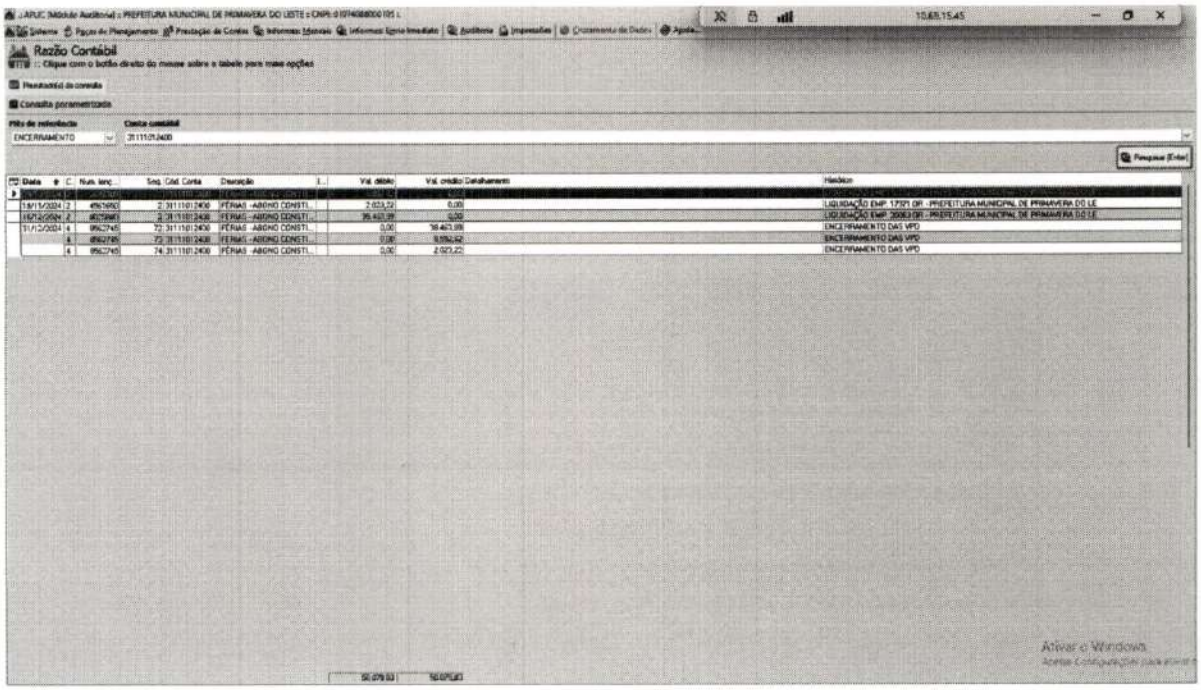

1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da das férias abono constitucional. CB03.

Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional* - **CB03**

Conforme pesquisa realizada no Razão Contábil não foram efetuados os registros contábeis por competência férias abono constitucional.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 057 | Rub

5. 3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de **2024** do Município de **PRIMAVERA DO LESTE**, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

5. 3. 1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER) - EXCETO INTRA

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R$ 293.086.571,32	R$ 357.305.948,24	R$ 507.435.559,65	R$ 618.748.929,93	R$ 727.423.344,93
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R$ 325.009.962,57	R$ 419.913.105,46	R$ 512.951.430,75	R$ 592.450.069,02	R$ 723.147.305,09
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,1089	1,1752	1,0108	0,9575	0,9941

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Em relação ao exercício de **2024** o resultado indica que a receita arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **99,41% do valor estimado** , Frustração de Receita para a cobertura de despesas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 058 Rub

5. 3. 1. 2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (QERC) - EXCETO INTRA

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R$ 315.977.268,27	R$ 379.490.817,28	R$ 477.032.970,69	R$ 572.892.729,93	R$ 678.402.670,54
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R$ 343.268.398,57	R$ 446.151.658,27	R$ 520.928.740,62	R$ 628.042.178,48	R$ 764.265.515,58
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0863	1,1756	1,0920	1,0963	1,1265

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No Exercício de **2024** o resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a **112,65% do valor estimado** (excesso de arrecadação).

5. 3. 1. 3. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL (QRC) - EXCETO INTRA

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R$ 10.066.445,00	R$ 12.982.820,00	R$ 77.921.188,96	R$ 106.358.200,00	R$ 119.625.374,39
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R$ 7.532.245,61	R$ 10.017.145,42	R$ 31.953.431,43	R$ 11.158.158,03	R$ 8.433.821,87
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	0,7482	0,7715	0,4100	0,1049	0,0705

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 059 Rub

No Exercício de 2024 o resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **7,05% do valor estimado** (frustração de receitas de capital).

5. 3. 2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

5. 3. 2. 1. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED) - EXCETO INTRA

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R$ 297.224.505,17	R$ 394.177.431,22	R$ 549.404.585,06	R$ 631.893.376,31	R$ 756.072.747,92
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R$ 285.264.879,53	R$ 361.219.633,06	R$ 524.253.180,67	R$ 562.671.637,22	R$ 677.682.964,52
Quociente execução da despesa (QED)+B /A	0,9597	0,9163	0,9542	0,8904	0,8963

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No Exercício de 2024 o resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando a 89,63% do valor inicial orçado, indicando

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 060 Rub

economia orçamentária).

5. 3. 2. 2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA CORRENTE (QEDC) - EXCETO INTRA

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R$ 266.480.415,88	R$ 331.949.904,02	R$ 415.721.991,52	R$ 526.391.672,36	R$ 642.513.930,66
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R$ 261.080.047,96	R$ 315.224.248,96	R$ 407.703.092,06	R$ 502.161.893,38	R$ 600.232.337,67
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B /A	0,9797	0,9496	0,9807	0,9540	0,9341

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No Exercício de 2024 o resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 93,41% do valor estimado.

5. 3. 2. 3. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA DE CAPITAL (QDC) - EXCETO INTRA

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R$ 25.270.089,29	R$ 52.799.027,20	R$ 122.969.683,21	R$ 97.801.403,95	R$ 99.343.826,45

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 061 | Rub

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R$ 24.184.831,57	R$ 45.995.384,10	R$ 116.550.088,61	R$ 60.509.743,84	R$ 77.450.626,85
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,9570	0,8711	0,9478	0,6187	0,7796

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No Exercício de 2024 o resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 77,96% do valor estimado.

5. 3. 3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 6 - Análise da Situação Orçamentária, Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS.

5. 3. 3. 1. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal [illegible] Leste-MT
FL nº 062 Rub

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3°, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

Apresenta-se abaixo a série histórica para verificação do cumprimento da regra de ouro:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R$ 24.184.831,57	R$ 45.995.384,10	R$ 116.550.088,61	R$ 60.509.743,84	R$ 77.450.626,85
Operações de Créditos (B)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Em relação ao exercício de 2024, constatou-se que:

1) C. GOV M - REGRA DE OURO

Não houve receitas de operações de créditos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal ... Leste-MT
Fl. nº 063 Rub

Houve obediência da regra de ouro, uma vez que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.

5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R$ 0,00	R$ 26.668.245,86	R$ 43.289.306,04	R$ 24.900.348,52	R$ 18.936.683,03
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R$ 271.620.023,49	R$ 363.012.835,50	R$ 529.247.616,44	R$ 570.153.594,63	R$ 682.167.079,30
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R$ 316.859.680,31	R$ 406.969.131,11	R$ 494.938.105,88	R$ 570.551.837,93	R$ 675.498.971,89
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,1665	1,1945	1,0169	1,0443	1,0179

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipa... ...o Leste-MT
FL nº 064 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

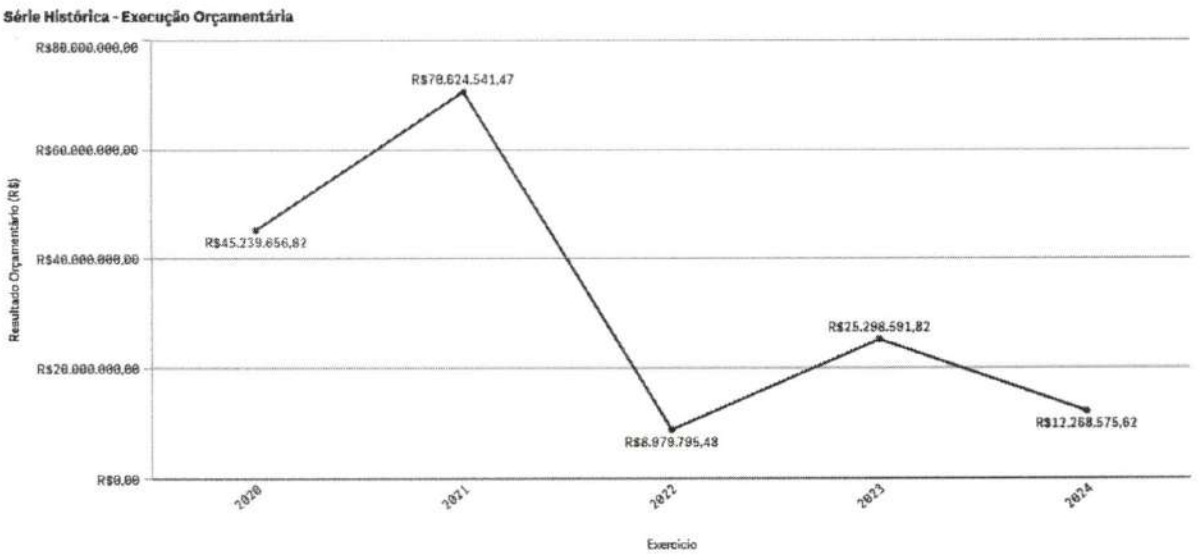

A partir da análise do quociente da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

1) C. GOV M - Quociente da Execução Orçamentária

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal de Primavera do Leste MT
FL nº 065 Rub

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superavit orçamentário (indicador maior que 1).

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 43/2013, indica que receita arrecadada é maior que a despesa realizada - superávit de execução orçamentária.

5. 4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de **2024** do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** , com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

5. 4. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 7.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 7 (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados de R$ 5.376.826,15, e de Restos a Pagar Não Processados de R$ 43.668.158,04, incluindo o RPPS.

5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 066 | Rub

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado no Quadros 7.2 e 7.4 do Anexo 7 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

> "como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios". (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2023, Secretaria do Tesouro Nacional - 14ª ed., pág. 567).

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

> 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 067 | Rub

fontes de recursos. Inclui-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio n.º 41 /2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24 /10/2017. Processo n.º 8.385-2/2016).(Item 7.8. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e Demais Obrigações Financeiras).

Apresenta-se a seguir o quadro da série histórica:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R$ 69.593.380,95	R$ 135.369.210,54	R$ 167.768.930,54	R$ 161.721.096,98	R$ 132.743.579,77
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R$ 27.162.625,87	R$ 49.615.175,30	R$ 5.483.527,06	R$ 6.386.865,17	R$ 22.040.706,76
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R$ 4.918.342,64	R$ 3.028.889,48	R$ 13.891.025,31	R$ 17.490.613,98	R$ 5.199.797,55
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R$ 9.849.709,06	R$ 31.828.936,49	R$ 80.428.774,86	R$ 65.265.073,36	R$ 43.667.544,40
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	2,8731	2,4601	1,7205	1,8770	2,2653

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

O resultado do exercício em análise indica que para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 2,2653 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 7.2 e 7.4 do Anexo 7.

1) Restos a pagar - Insuficiência DB99.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal ... o Leste-MT
FL nº 068 | Rub

Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas).

Dispositivo Normativo:

art. 1°, § 1° da LRF

1.1) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - **DB99**

Conforme quadro abaixo, extraído do quadro Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), foi detectado insuficiência de recursos financeiros para quitação dos restos a pagar da respectiva fonte ali grifada:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS VINCULADOS	
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R$ 4.574.152,78
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R$ 84.370,92

5. 4. 1. 2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de					

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Iv. Pva do Leste-MT
FL. nº 069 Rub

-	2020	2021	2022	2023	2024
Restos a Pagar no Exercício (A)	R$ 14.387.943,14	R$ 34.647.354,76	R$ 93.198.400,89	R$ 71.523.563,45	R$ 40.910.355,81
Total Despesa - Execução (B)	R$ 300.113.584,12	R$ 377.045.887,51	R$ 548.452.591,88	R$ 595.144.496,01	R$ 715.363.044,50
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0479	0,0918	0,1699	0,1202	0,0571

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No exercício de 2024 o resultado indica que para cada R$ 1,00 de despesa empenhada, R$ 0,0571 foram inscritos em restos a pagar.

5. 4. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, inciso I, do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

O cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 8.3 do Anexo 8 (Análise da Situação Financeira e Patrimonial) deste Relatório de Contas de Governo.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R$ 69.594.780,95	R$ 135.378.510,54	R$ 167.780.230,54	R$ 161.778.487,33	R$ 132.821.220,12
Total Passivo Financeiro - Exceto					

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 070 Rub

-	2020	2021	2022	2023	2024
RPPS (B)	R$ 18.950.615,59	R$ 40.091.857,71	R$ 101.231.794,92	R$ 91.187.273,54	R$ 75.881.886,03
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	3,6724	3,3767	1,6573	1,7741	1,7503

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No exercício de 2024 o resultado indica que houve **Superávit** financeiro no valor de R$ 56.939.334,09, considerando todas as fontes de recursos.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Abaixo, seguem análises dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais, que devem ser observados pelo Município:

6. 1. DÍVIDA PÚBLICA

Conforme estabelecido no art. 29, inciso I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inciso III, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 071 Rub

deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, inciso V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 8.1 (Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"), Exceto RPPS, do Anexo 8 (Limites Constitucionais e Legais).

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3°, LRF).

Assim, o art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R$ 64.719.960,16	-R$ 133.654.456,05	-R$ 152.321.657,80	-R$ 142.835.754,01	-R$ 104.896.762,67
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R$ 307.115.756,69	R$ 396.952.785,65	R$ 462.986.211,18	R$ 559.393.679,90	R$ 667.052.835,31
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 072 Rub

Em relação ao exercício de 2024, constatou-se que:

1) C. GOV M - Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 8.5 deste Relatório.

A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

6. 1. 2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

A Dívida Pública Contratada baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

Constitui as chamadas "operações de crédito", definida no art. 3°, da Resolução do Senado Federal n°43/2001, como "os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

O art. 7º, inciso I, da supracitada Resolução do Senado Federal, determina que deve ser observado, pelos Entes da Federação, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

Segue, abaixo, a série histórica do indicador:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 073 | Rub

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R$ 307.115.756,69	R$ 396.952.785,65	R$ 462.986.211,18	R$ 559.393.679,90	R$ 667.052.835,31
Total Dívida Contratada (B)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC) =B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

No exercício de 2024, verificou-se:

1) C. GOV M - Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)

Não houve dívida contratada em 2024.

6. 1. 3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica do quociente:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R$ 307.115.756,69	R$ 396.952.785,65	R$ 462.986.211,18	R$ 559.393.679,90	R$ 667.052.835,31
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Quociente Dispêndios da					

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 074 | Rub

-	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Em relação ao exercício de 2024, constatou-se que:

1) C. GOV M - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Não houve dispêndios da dívida pública em 2024.

6. 2. EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à formação da base de cálculo da MDE, é importante ressaltar que a tese prejulgada contida no Acórdão TCE-MT n.º 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT n.º 16/2005, que excluía o IRRF da referida base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT n. º 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Até o exercício de 2020, o TCE-MT para verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a Manutenção e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 075 | Rub

Desenvolvimento do ensino considerava as despesas após a sua regular liquidação conforme Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2012. Todavia, em função da revogação do item que trata do cálculo da aplicação em MDE da citada Resolução, ocorrida na Sessão Presencial realizada em 03 de maio de 2022, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Governo do estado de Mato Grosso, o cálculo passou a ser pela despesa empenhada, conforme item c.1 do Acórdão 207/2022-TP (Sessão de Julgamento 3-5-2022 - Tribunal Pleno - Processo n. º 22.153-8/2020) transcrito abaixo:

> c.1) para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da LC n.º 141/2012, que dispõe sobre os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e, c.2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta n.º 21/2008.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020/2024, indica que a administração municipal de **PRIMAVERA DO LESTE** vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,09%	21,05%	30,07%	28,94%	26,16%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pico do Leste-MT
FL. nº 076 | Rub

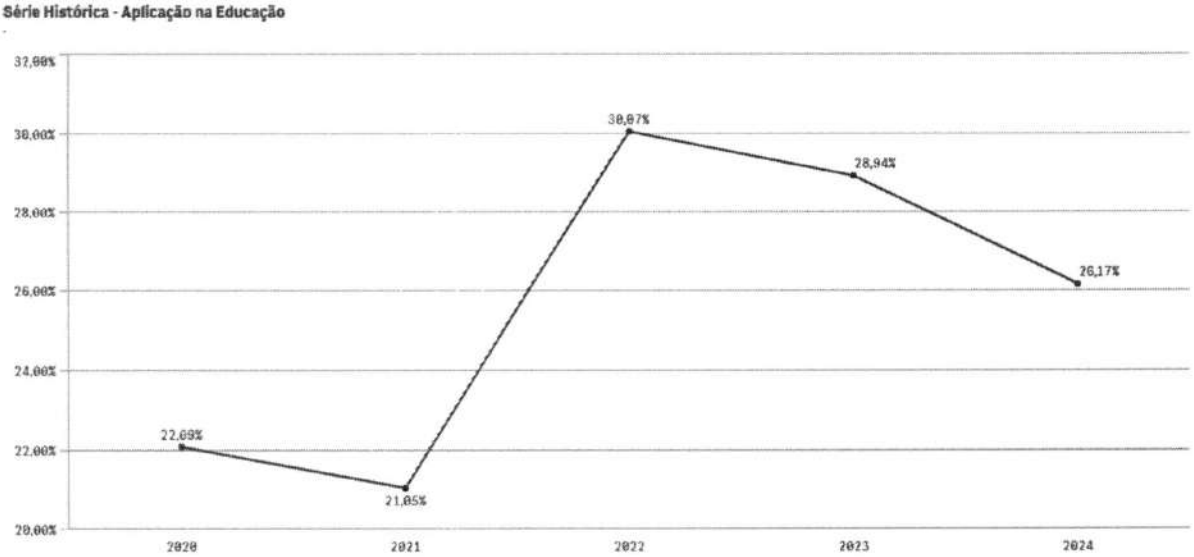

Nesse sentido, da análise das informações, é possível verificar o cumprimento desse dever constitucional por parte do Município, constatou-se que:

1) C. GOV M - Aplicação em MDE

Esse resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual aplicado (26,16%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20/06/2007 e pelo Decreto n.º 6.253/2007, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 077 Rub

recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, dá nova redação ao art. 212-A, da Constituição Federal:

> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
> I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

O inciso XI, dessa EC, determina que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 alterado pela Lei 14.276/2021).

Diante disso, a Lei n.º 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei n.º 11.494/2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Além disso, o Decreto n.º 10.656, de 22/03/2021, revoga o Decreto n.º 6.253/2007, sendo a nova norma regulamentadora do Fundeb.

Essa lei definiu os seguintes parâmetros:

a) haverá complementação da União aos recursos do Fundeb, sendo que a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais, será destinada à educação infantil

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 078 Rub

(art. 3º, § 2º; art. 4º, art. 5º, art. 13, art. 16, § 2°, art. 28, da Lei n.º 14.113/2020);
b) até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (art. 25, § 3º) (antes era 5%)

Ressalta-se que o superávit de 10% se refere somente ao Fundeb 30%, sendo que a parte de 70%, destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicado integralmente até o final do exercício em que os recursos forem recebidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT, na vigência da Lei 11.494 /2007:

> Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.
> 1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.
> 2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio n.º 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo n.º 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 079 Rub

Apresenta-se abaixo série histórica de remuneração dos profissionais da Educação Básica, período 2020/2024, sendo possível concluir o quanto, percentualmente, o município investiu na remuneração dos educadores, nos últimos anos:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	84,12%	68,10%	87,73%	98,64%	91,92%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

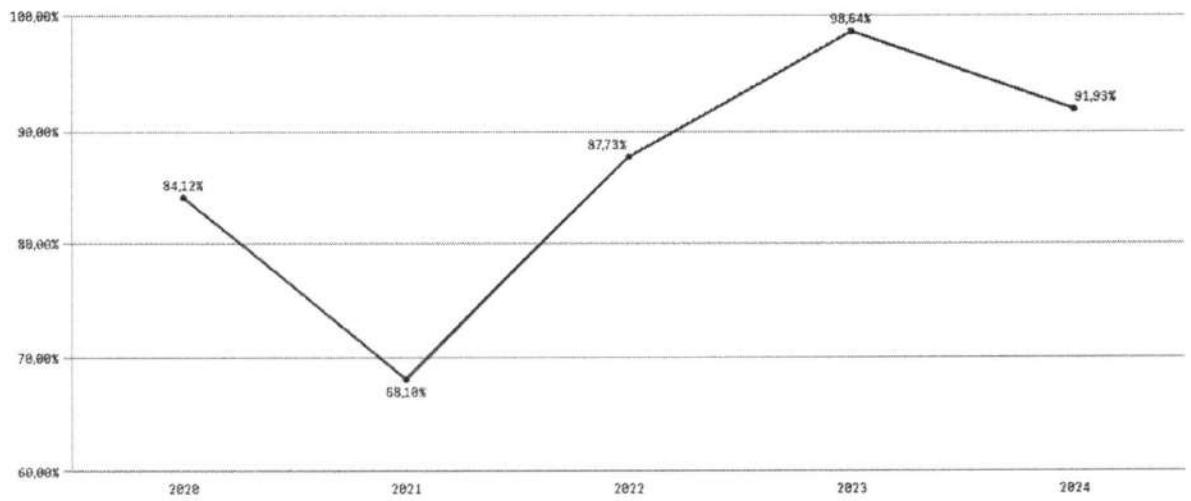

Nesse sentido, da análise das informações das quais é possível verificar o **cumprimento** desse dever por parte do Município no atual exercício, constata-se que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 080 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1) C. GOV M - FUNDEB 70%

Este resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (91,92%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

2) C. GOV M - FUNDEB - Aplicação Mínimo 90%

Indica que o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB está dentro do limite estabelecido na legislação vigente, conforme Quadro: 9.9 - [AUXILIAR] FUNDEB - DESPESA EMPENHADA X RECEITA DO EXERCÍCIO.

O Resultado de (1,10%) indica o cumprimento do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3) Foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, conforme Quadro: 9.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º
quadrimestre - FUNDEB.

6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

A Complementação da União ao FUNDEB é um mecanismo de repasse de recursos federais para a educação básica pública, com o objetivo de promover equidade na distribuição dos recursos, reduzindo desigualdades regionais e socioeconômicas.

A complementação da União é distribuída em três modalidades, de acordo com critérios específicos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Mu... Pva do Leste-MT
FL. nº 081 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

- **Valor Anual por Aluno FUNDEB (VAAF) - 50% da complementação**
  Destinado a estados e municípios que não atingem um valor mínimo de investimento por aluno com os recursos próprios do FUNDEB.
- **Valor Anual Total por Aluno (VAAT) - 35% da complementação**
  Beneficia redes de ensino cuja arrecadação total vinculada à educação (incluindo outros impostos e transferências) não atinge um patamar mínimo por aluno.
  1. Pelo menos 50% dos recursos da complementação VAAT, nos municípios, devem ser aplicados na educação infantil.
  2. No mínimo 15% desses recursos devem ser aplicados em despesas de capital.
- **Valor Anual por Aluno para Equidade e Qualidade (VAAR) - 15% da complementação**
  Mecanismo que reconhece o esforço das redes de ensino na redução de desigualdades educacionais e na melhoria da qualidade da educação.

Dessa forma, os municípios que recebem recursos da Complementação VAAT devem cumprir duas exigências principais:

1. Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil

- Aplicação prioritária em creches e pré-escolas, visando ampliar e qualificar a oferta de atendimento às crianças de 0 a 5 anos.

2. Mínimo de 15% dos recursos aplicados em Despesas de Capital
Esses recursos devem ser investidos em melhorias permanentes na rede de ensino.

Da análise das informações do exercício atual é possível verificar que:

1) C. GOV M - FUNDEB 50% - Ed. Infantil - COMPL UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 082 Rub

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

2) C. GOV M - FUNDEB 15% - DESP CAPITAL - COMPL UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

6. 3. SAÚDE

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

Atendendo ao comando do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, foi publicada a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelecendo em seu art. 7º que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Quanto à formação da base de cálculo para as ASPS, é importante ressaltar que a tese prejulgada contida no Acórdão TCE-MT n.º 1.098/2004 e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 083
Rub

constante do inciso VIII do artigo 1° da Decisão Administrativa TCE-MT n.º 16/2005, que exclui o IRRF da base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT n.º 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No período 2020/2024, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, **atenderam** à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,43%	24,58%	26,10%	26,47%	25,50%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Aplicação na Saúde

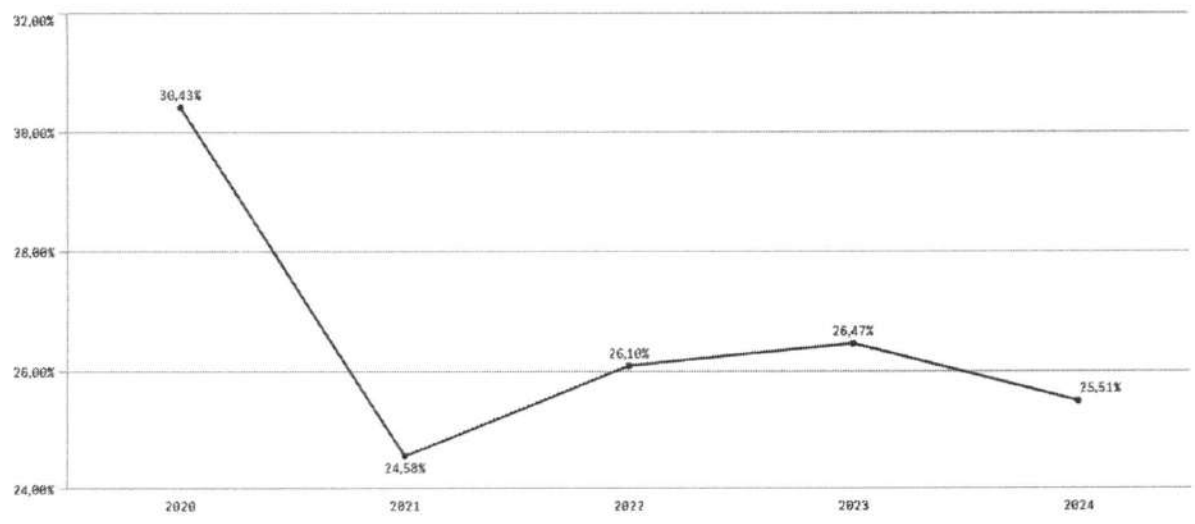

Assim, da análise das informações, constata-se que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 084 Rub

1) C. GOV M - Aplicação em ASPS

Esse resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual aplicado (25,50%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012.

6. 4. DESPESAS COM PESSOAL

A Lei Complementar n.º 101/2000, em seu art. 20, inciso III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

A Lei Complementar n.º 101/2000, em seu art. 20, inciso III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2020/2024, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	46,61%	38,09%	42,86%	45,75%	44,20%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,59%	1,77%	1,88%	1,82%	1,62%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,20%	39,86%	44,74%	47,57%	45,83%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 085 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF
Limite máximo Fixado - Poder Executivo

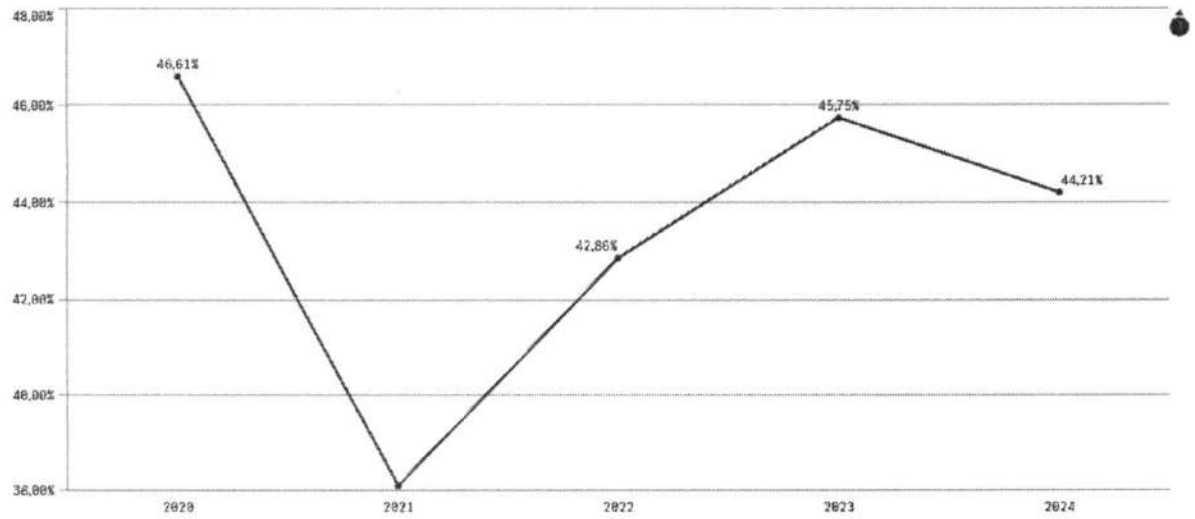

O documento DESPESAS COM PESSOAL - OBSERVAÇÕES (Apêndice E), que explana sobre a Metodologia de Cálculo das Despesas de pessoal bem como versa sobre a Contratação de Serviços Finalísticos de Forma Indireta.

Não se constatou despesas na dotação 339036 ou 339039 relativos a pessoal.

A partir da análise das informações sobre o total de gastos com pessoal do Poder Executivo é possível verificar o que segue:

1) C. GOV M - Pessoal _Limite_LRF

Nos gastos com pessoal do Poder Executivo foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 086 Rub

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 294.898.134,01, correspondente a 44,20% da RCL Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29-A, sobre o Poder Legislativo Municipal, sendo que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A, CF;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 087 Rub

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No caso do Município de **PRIMAVERA DO LESTE**, com Estimativa de População do Município - IBGE - 2024 de **92.927** habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00%** da Receita Base.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020/2024 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,59%	6,68%	5,26%	4,44%	4,64%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

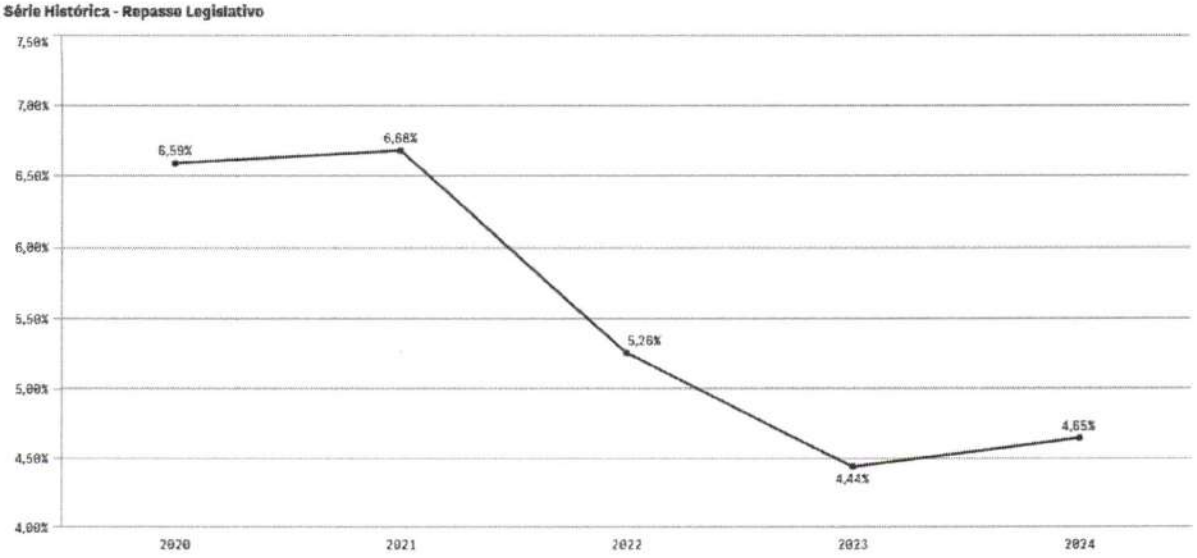

O Apêndice F demonstra os valores de repasses e devoluções.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 088 Rub

A partir da análise dos quadros 12.1 e 12.2, constantes no Anexo 12 - Repasse à Câmara Municipal deste relatório, constata-se:

1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

2) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, III, CF).

3) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2°, II, CF).

6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

O dispositivo constitucional 167-A preconiza que:

> Art. 167-A. **Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
> I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
> II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 089 Rub

despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e;

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 090 Rub

implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente

§ 5º As disposições de que trata este artigo.

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 091 Rub

de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

Importa constar que conforme redação do dispositivo constitucional mencionado, trata-se de uma "faculdade" aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

Os Tribunais de Contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

A seguir apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R$	Despesa Corrente Liquidada (b) R$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R$ 426.710.547,67	R$ 314.889.061,64	R$ 16.161.441,77	77,58%
2022	R$ 502.601.914,71	R$ 402.631.306,27	R$ 29.271.197,00	85,93%
2023	R$ 612.769.031,77	R$ 500.271.007,12	R$ 34.363.745,05	87,24%
2024	R$ 757.443.922,72	R$ 620.051.711,12	R$ 17.860.706,53	84,21%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site. https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 092 Rub

Em relação ao exercício de 2024 verifica-se que o indicador de despesa /receita foi de 84,21% estando de acordo com a legislação.

7. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7. 1. NORMAS GERAIS

7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP

Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos entes federativos. Criado para avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, o índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

A Portaria SPREV n.º 14.762/2020 estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários. Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site. https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 093 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Portaria SPREV n.º 14.762/2020

Art. 4º A classificação do ISP-RPPS será determinada com base na análise dos indicadores abaixo, relacionados aos seguintes aspectos:

I - gestão e transparência:

a) Indicador de Regularidade;

b) Indicador de Envio de Informações;

c) Indicador de Modernização da Gestão;

II - situação financeira:

a) Indicador de Suficiência Financeira;

b) Indicador de Acumulação de Recursos;

III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

§ 1º A cada indicador será atribuída uma **classificação A, B ou C.**

§ 2º Para os indicadores a que se referem os incisos II e III do caput, será atribuída a classificação C caso os demonstrativos utilizados em seu cálculo não tenham sido enviados no prazo previsto no inciso I do caput do art. 2º. (grifado)

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 assim dispõe:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Art. 238. O Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS será aferido anualmente segundo conceitos, critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pela SPREV.

§ 1º Para apuração do ISP-RPPS serão utilizadas as informações de que trata o art. 241, relativas ao exercício anterior ao de sua divulgação, encaminhadas até a data-base estabelecida pela SPREV.

§ 2º Para fins de cálculo e divulgação do ISP-RPPS os regimes

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 094 Rub

próprios serão segregados em grupos, conforme seu porte, calculado pelas quantidades de segurados e beneficiários do RPPS, e subgrupos, de forma a refletir o grau de maturidade da sua massa.

§ 3º As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISP-RPPS serão disponibilizadas pela SPREV na página da Previdência Social na Internet por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do índice.

§ 4º Após ser publicado o relatório anual de que trata o § 3º, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à SPREV, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e decisão serão informadas aos interessados em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à revisão do ISP-RPPS que será considerado válido até a próxima divulgação anual do índice.

§ 5º Caso ocorra alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar a ser divulgados até o término desse período.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC. Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **PRIMAVERA DO LESTE** apresenta a classificação C, conforme se demonstra a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 095 Rub

seguir:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
PRIMAVERA DO LESTE	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria

Nesse sentido, recomenda-se que ao gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria MPS n.º 185/2015 e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Em seu §1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, conforme cita-se a seguir:

> **Portaria MTP n.º 1.467/2022:**
> Art. 236. O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 096 Rub

que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

§ 1º A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

Linha	Entidade	NÍVEL ATUAL	DATA DO TERMO DE ADESÃO	DATA REGISTRO TERMO DE ADESÃO	DATA DA CERTIFICAÇÃO INICIAL	DATA DA RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO
0						
1	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE	-	03/07/2024	10/09/2024	-	-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 097 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

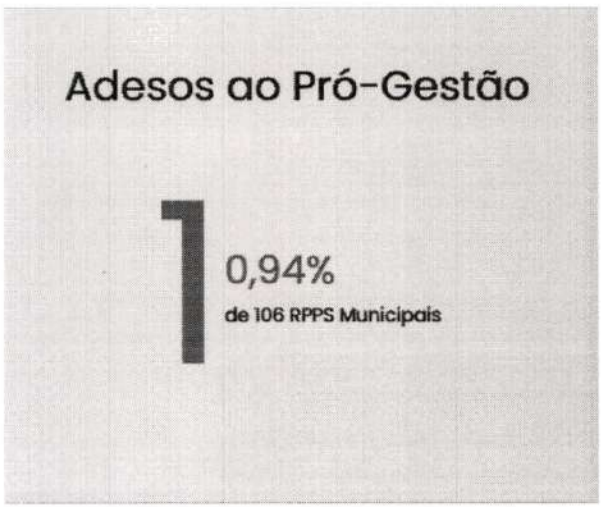

Em consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o RPPS se encontra no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, desde 10/09/2024, classificação esta dada àqueles regimes de previdência que pretendem ingressar no programa, além de preparar o seu ambiente organizacional e, avançar na certificação para os Níveis I a IV.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 098 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 099 Rub

Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

1) Na análise das informações extraídas, no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=244637>, constatou-se que o Município, por meio do CRP n.º 989871 - 244637, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 18/06/2025.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Primavera do Leste UF: MT
CNPJ Principal: 01.974.088/0001-05

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA N.º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 18/06/2025
VÁLIDO ATÉ 15/12/2025

N.º 989871 - 244637

7. 1. 4. UNIDADE GESTORA ÚNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 100 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A Portaria n.º 1.467, de 02/06/2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamentos dos RPPS, e mantém a vedação de existência de mais de um RPPS e unidade gestora em cada ente federativo, conforme art. 71, *in verbis*:

> **Portaria MTP n.º 1.467/2022**
> (...)
> Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.
> § 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.
> § 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

> **Constituição Federal de 1988**
> Art.40.(...)
> § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 101 Rub

complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

1) Da análise da previdência social dos servidores, verifica-se que esses estão vinculados ao RPPS, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

O caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 102 | Rub

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de (Apêndice G) (disponível em: APLIC>2024>Controle Interno UG:RPPS>Prestação de Contas>Contas de Gestão), nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Também consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice H), enviado ao Sistema Aplic (disponível em: APLIC>2024>UG:RPPS>Informes Mensais>Documentos Diversos), a adimplência de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

Além disso, verificou-se a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic.

O quadro seguinte demonstra o resumo da movimentação das contribuições previdenciárias devidas, pagas ou a pagar ao RPPS nas competências mensais do ano de 2024:

Resumo das Contribuições Previdenciárias Devidas/Pagas/a Pagar ao RPPS 2024				
UG Devedora	Contribuição	Soma do Valor Devido	Soma do Valor Pago	Soma do Valor a Pagar
Câmara Municipal	Contribuição Previdenciária Suplementar	R$ 145.429,46	R$ 145.429,46	R$ 0,00
	Contribuição Previdenciária Segurados	R$ 274.660,59	R$ 274.660,59	R$ 0,00
	Contribuição Previdenciária Patronal	R$ 324.688,24	R$ 324.688,24	R$ 0,00
SOMA		R$ 744.778,29	R$ 744.778,29	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 103 Rub

RPPS	Contribuição Previdenciária Suplementar	R$ 8.798,77	R$ 8.049,88	R$ 748,89
	Contribuição Previdenciária Segurados	R$ 1.108.478,29	R$ 1.108.478,29	R$ 0,00
	Contribuição Previdenciária Patronal	R$ 19.435,48	R$ 17.787,34	R$ 1.648,14
SOMA		R$ 1.136.712,54	R$ 1.134.315,51	R$ 2.397,03
Prefeitura Municipal	Contribuição Previdenciária Suplementar	R$ 12.268.319,20	R$ 12.268.319,20	R$ 0,00
	Contribuição Previdenciária Segurados	R$ 23.308.931,78	R$ 23.302.838,60	R$ 6.093,18
	Contribuição Previdenciária Patronal	R$ 27.408.858,73	R$ 27.408.858,73	R$ 0,00
SOMA		R$ 62.986.109,71	R$ 62.980.016,53	R$ 6.093,18
TOTAL		R$ 64.867.600,54	R$ 64.859.110,33	R$ 8.490,21
Fonte: Declaração de Veracidade Mês 12/2024				

O quadro evidencia que não há registros de inadimplências para as contribuições previdenciárias apuradas e devidas do exercício de 2024.

1) Com base nos documentos e informações citados anteriormente, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS no exercício de 2024.

2) Com base nos documentos e informações citados anteriormente, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados /Servidores devidas ao RPPS no exercício de 2024.

3) Com base nos documentos e informações citados anteriormente, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais Suplementares devidas ao RPPS no exercício de 2024.

4) O quadro evidencia o saldo devedor total de R$ 8.490,21 remanescente de 2024, sendo que esse valor se refere às contribuições previdenciárias devidas na competência do mês de dezembro/2024 cujo pagamento ocorre em janeiro/2025.

1) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Nova do Leste-MT
FL. nº 104 | Rub

Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias patronais, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias suplementares, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

1) Conforme consulta aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias <https://cadprev.previdencia.gov.br/>, constatou-se que o município não tem parcelamento vigente.

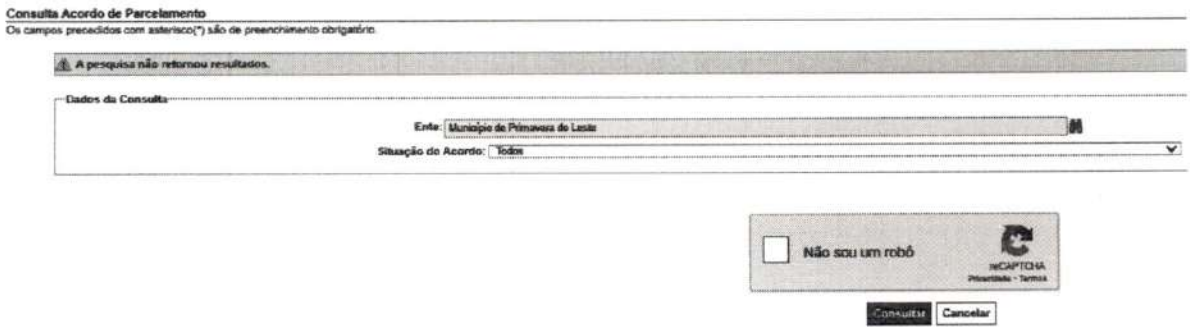

7. 2. GESTÃO ATUARIAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal da Nova do Leste-MT
FL. Nº 105 Rub

7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A EC n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC. Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma EC facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

1. **Reforma da Previdência Ampla** - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.
2. **Reforma da Previdência Parcial** - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Vereadores Pva do Leste-MT
FL. nº 106 Rub

públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

> CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;
> torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:
> 1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**
> 2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)
> (...)

Em consulta ao Radar Previdência, constata-se que o Município realizou a reforma **parcial**, conforme se demonstra:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 107 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

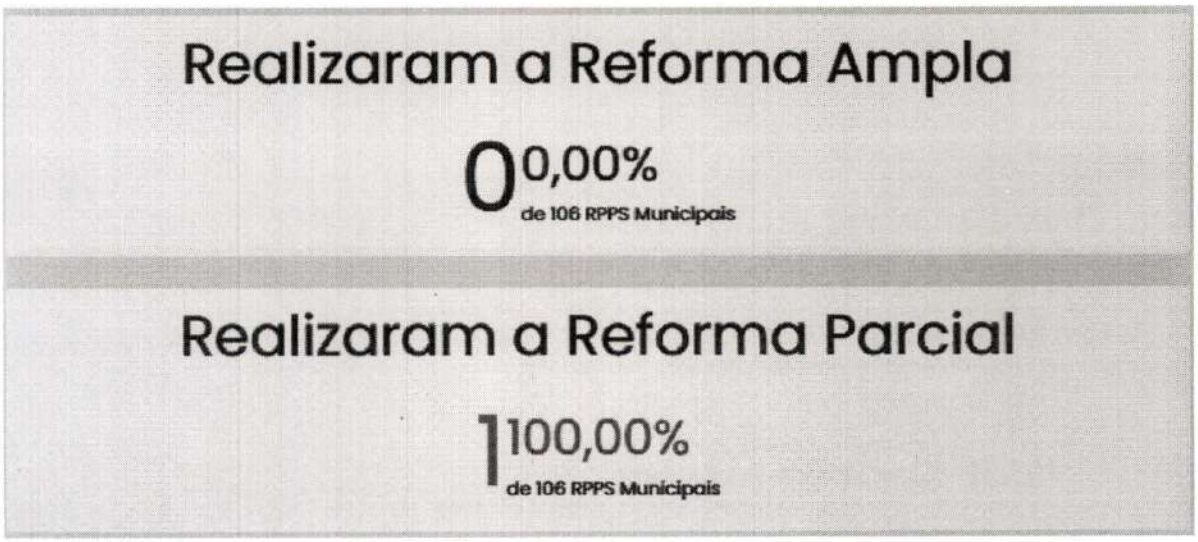

Sugere-se a recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

1) Conforme consulta à Lei 1.939, de 22/04/2021, verifica-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Art. 49. I - das contribuições mensais dos segurados ativos, defi nidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento)calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 108 Rub

2) Conforme consulta à Lei 1.939, de 22/04/2021, verifica-se que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

> *Art. 4º O rol de benefícios a ser concedido pelo IMPREV fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*
> *Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílioreclusão e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão ou poder ao qual o servidor está vinculado, desde que tais benefícios estejam previstos no estatuto dos servidores públicos municipais.*

3) Conforme consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei 2012 de 20/10 /2021.

4) Conforme consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o Município teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 109 Rub

matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece os seguintes parâmetros acerca do referido documento:

> Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
> I - elaboração por atuário habilitado;
> II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;
> III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;
> IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;
> V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;
> VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e
> VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 110 Rub

necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios. (Redação dada pela Portaria MTP n.º 3.803, de 16 /11/2022)

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público: I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal do Leste-MT
FL. nº 111
Rub

> **Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998**
> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
> I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

A avaliação atuarial do RPPS, referente ao exercício de 2025, base cadastral de 12 /2024, foi realizada pelo atuário Sr. **Álvaro Henrique Ferraz de Abreu**, com registro no MIBA n.º **1072**, vinculado à empresa **Agenda Assessoria**. (Apêndice M)

A avaliação atuarial do RPPS, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 12 /2023, foi realizada pelo atuário Sr. **Álvaro Henrique Ferraz de Abreu**, com registro no MIBA n.º **1072**, vinculado à empresa **Agenda Assessoria**. (Apêndice L)

1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verifica-se a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024.

7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, inc. XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

> Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:
> (...)
> XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 112 Rub

estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

O gráfico, a seguir, evidencia a evolução do resultado atuarial, sem considerar o plano de amortização do déficit atuarial aprovado em lei:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 113 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

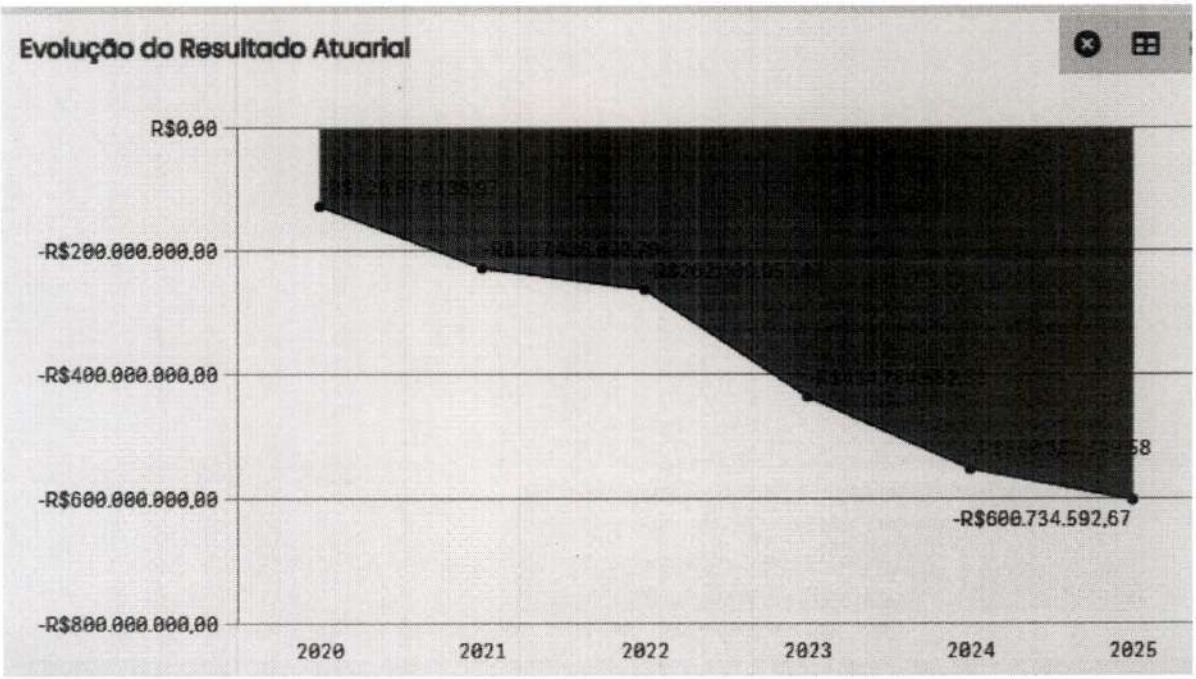

E o gráfico seguinte demonstra a variação do resultado atuarial em relação ao exercício anterior:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 314 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

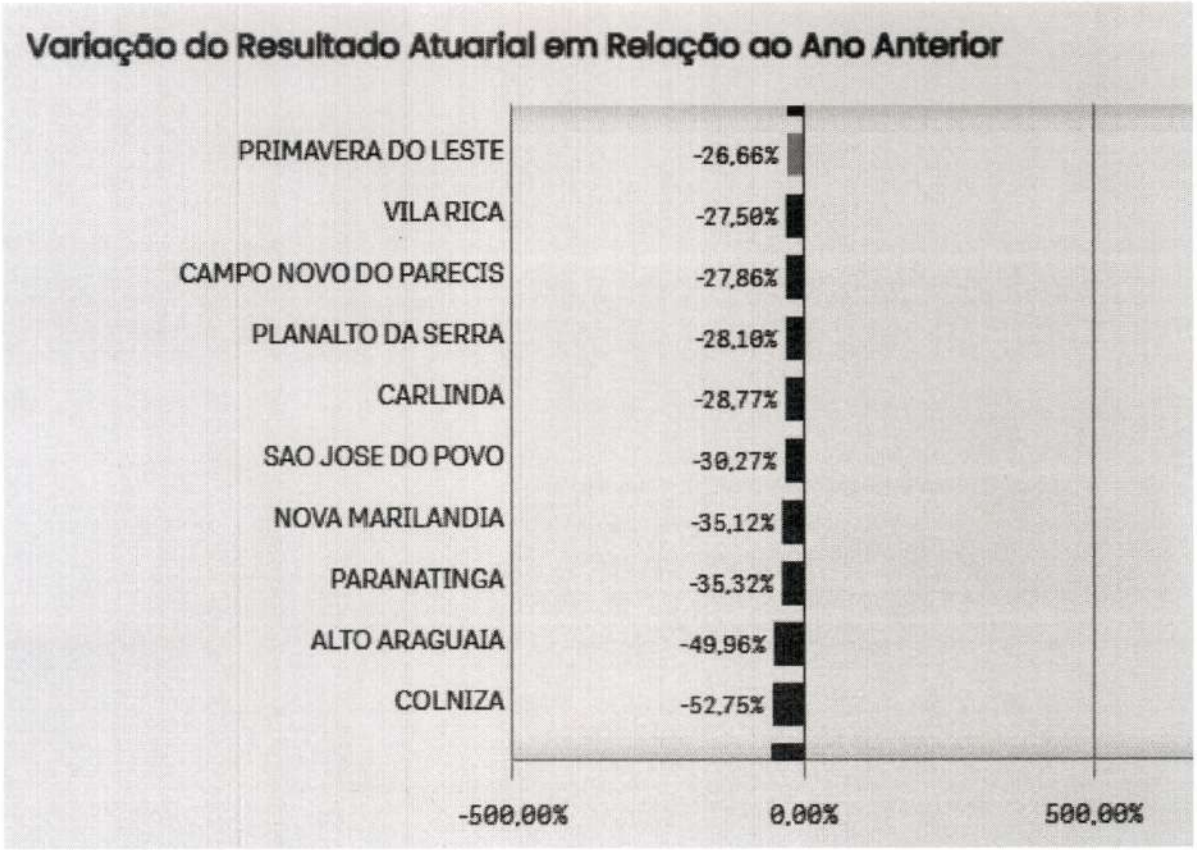

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e atuarial. Um agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas. Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 115 Rub

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

> Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
> I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
> II - segregação da massa;
> III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
> IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.
> § 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, sugere-se que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

7. 2. 3. RESULTADO CORRENTE DOS RPPS

Apresenta-se, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 116 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

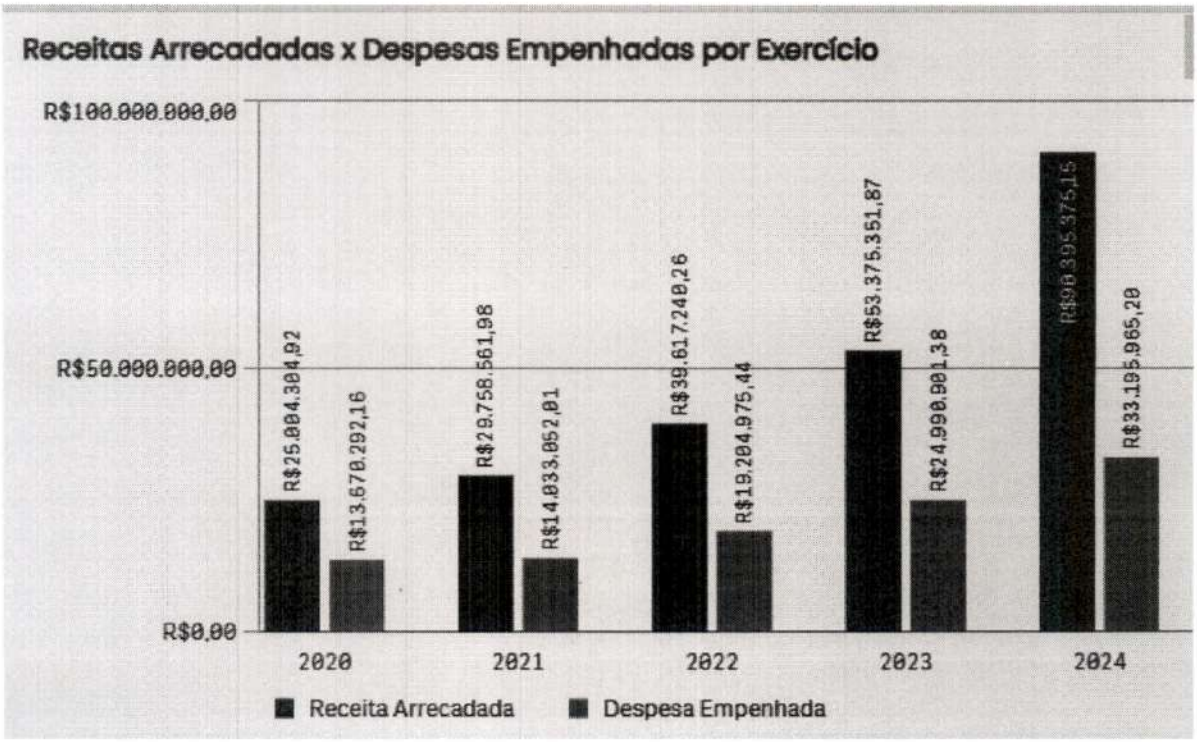

Diante do gráfico, as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas nos últimos quatro exercícios.

Na comparação com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verifica-se a seguinte situação:

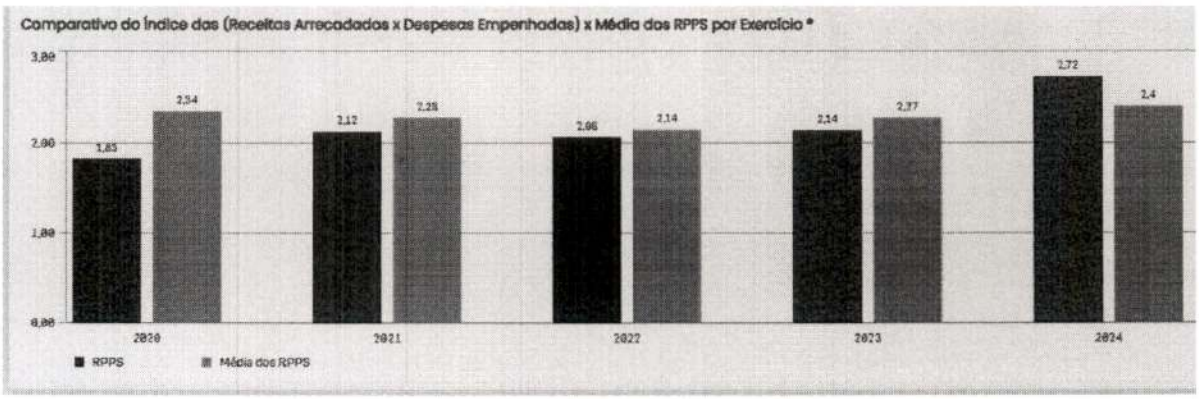

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 117 Rub

Verifica-se que, em 2024, o índice foi de 2,72, ou seja, o índice maior que 1, o que demonstra que a receita arrecadada é superior à despesa empenhada.

7. 2. 4. ÍNDICES DE COBERTURA

7. 2. 4. 1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios. Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

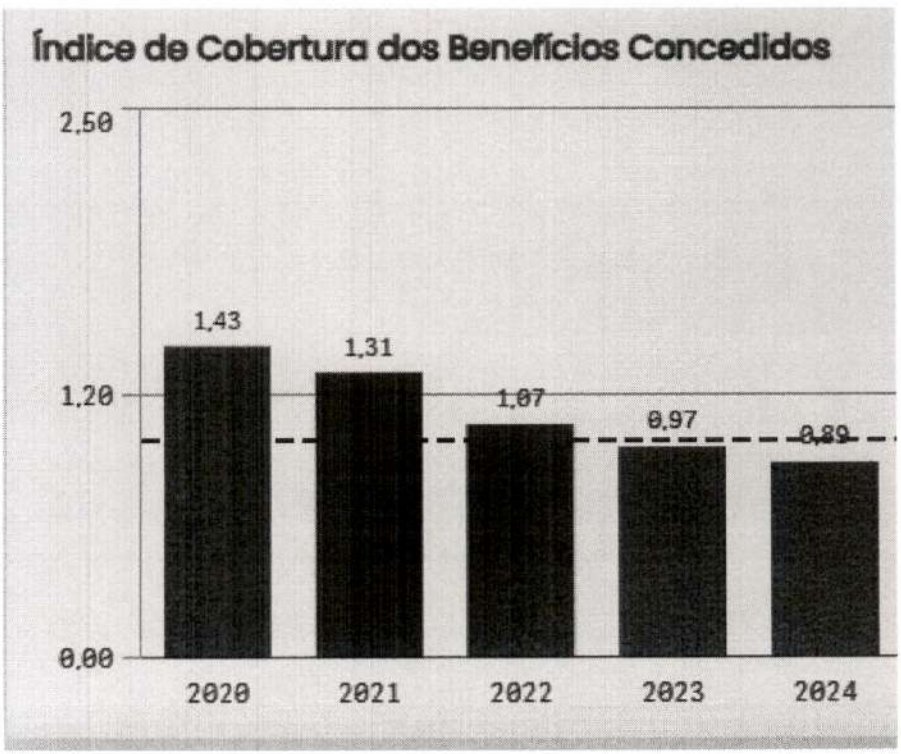

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 118 Rub

O índice de cobertura dos benefícios concedidos é o valor dos ativos garantidores dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações financeiras areceber, também relativas a estes benefícios. Quanto mais próximos de 1,00, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

De acordo com o gráfico, houve diminuição do índice de cobertura ao longo dos exercícios, principalmente, do exercício de análise em relação ao exercício anterior.

Recomenda-se ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

De acordo com o DRAA 2024 (Apêndice N) o RPPS não possui segregação de massa.

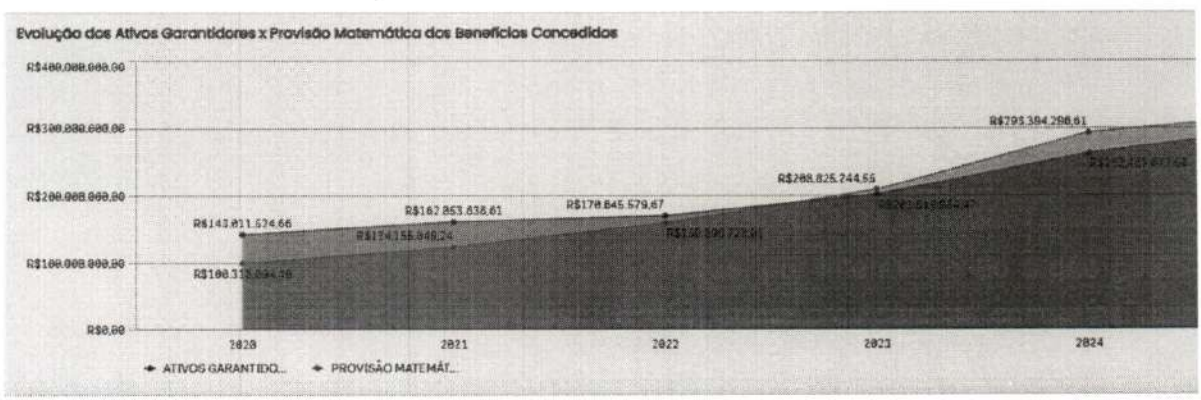

De acordo com o gráfico, houve crescimento em relação ao exercício anterior.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 119 | Rub

7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

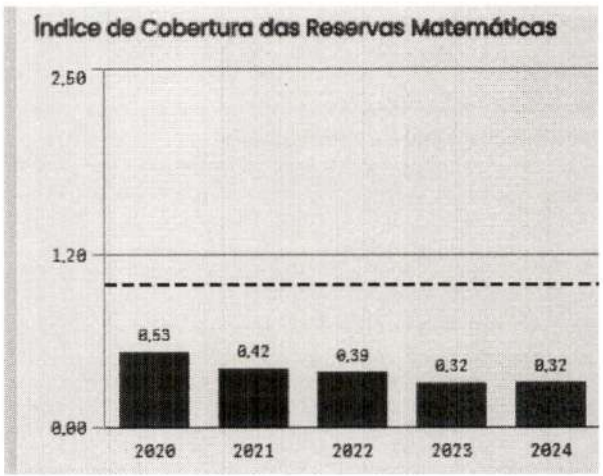

O índice de cobertura das reservas matemáticas é inferior a 1,00, assim necessária melhoria no processo de capitalização.

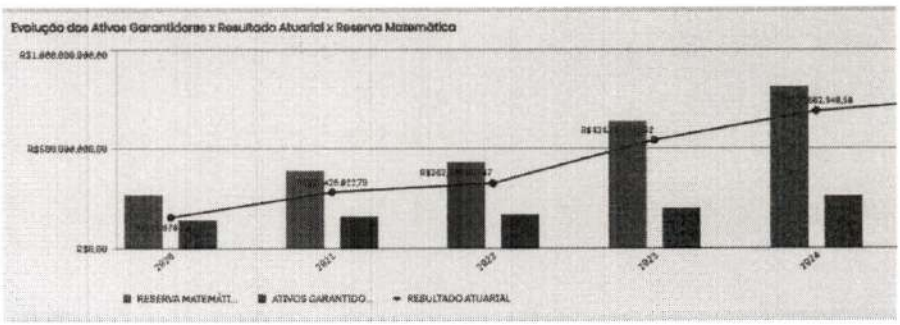

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câm... ...icipal Pva do Leste-MT
FL. nº 120 | Rub

1) Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 e 2023 manteve-se igual.

7. 2. 5. PLANO DE CUSTEIO

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

> Portaria MTP n.º 1.467/2022
> Anexo VI
> Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:
> (...)
> IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;
> X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 121 Rub

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial.

> Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
> I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
> II - segregação da massa;
> III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
> IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.
> § 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.
> § 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 122 Rub

implementado em lei pelo ente federativo.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

O **RPPS** não apresentou lei que demonstra as medidas de amortização do déficit atuarial.

7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023 (Apêndice L), foram propostas as seguintes alíquotas:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
17,73%	11,05%

	Custo	
Contribuinte	Normal	Suplementar
Ente Público	17,73%	11,05%
Servidor Ativo	14,00%	0,00%
Servidor Aposentado	14,00%	0,00%
Pensionista	14,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

FRA = Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 123 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

O Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais do RPPS de 2024 (Apêndice G), informa a evolução da alíquota de contribuição:

Tabela 1 – Evolução da alíquota de contribuição.

	2022 (Lei nº 1.939/2021, art. 49, IV)	2023 (Lei nº 1.939/2021, Art. 7º e Anexo I)	Parecer Atuarial março/2024	Janeiro/2024 (Lei nº 1.939/2021, Art. 7º e Anexo I)
Segurado	14%	14%	14%	14%
Patronal	13,55%	13,55%	14,73%	13,55%
Especial	3% TX + 4,21% C. E.	3% TX + 5,86% C. E.	3% TX + 11,05% C. E.	3% TX + 7,52% C. E.

O 3% mostrado acima diz respeito à taxa de administração e compõe o custo normal patronal (14,73% + 3%=17,73%).

Durante o exercício de 2024 não foi constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

1) As propostas de alíquotas do custo normal, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas por lei em 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 124 Rub

2) As propostas de alíquotas/aportes do custo suplementar, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas em Lei.

3) Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez /2023 LA11.

Não se localizou no Sistema Aplic cópia da Lei Municipal e também, não se constatou a sua divulgação no Portal da Transparência da Prefeitura/RPPS. Com isso, não foi possível comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial.

Dispositivo Normativo:

Art. 52, da Portaria MTP nº 1.467/2022; §7º do art.17 e art. 69 da Lei Complementar nº101/2000.

3.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - **LA11**

Não se localizou no Sistema Aplic cópia da Lei Municipal que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023 -bem como, não se constatou a sua divulgação no Portal da Transparência da Prefeitura/RPPS.

Com isso, não foi possível comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial.

7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, conforme detalhamento a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 125 Rub

> Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:
> (...)
> II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;
> Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**
> § 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.
> § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Vale comentar que, além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 126 Rub

Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

O Anexo 9, da Avaliação Atuarial 2024, data focal dez/2023, trouxe o seguinte em relação à Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio:

> ***i.Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio***
>
> *Os resultados foram obtidos pelo uso da planilha fornecida pela SPREV, que contém o fluxo atuarial calculado na avaliação atuarial presente e os valores informados pelo Ente quanto às Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida.*
>
> *A planilha citada será encaminhada à SPREV na forma prevista na legislação e será acompanhada de relatório.*
>
> *Observada a responsabilidade do atuário quanto ao fluxo atuarial, os resultados e análises quanto à viabilidade do Plano de Custeio são da responsabilidade do Ente e do RPPS. Este anexo é meramente informativo para cumprir a exigência normativa de que componha o relatório dos resultados da avaliação atuarial.*

1) Conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. MB99.

Dispositivo Normativo:

Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Mu... Pva do Leste-MT
FL. nº 127 Rub

1.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - **MB99**

Não foram encontrados no Portal Transparência do Município e no Aplic Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios, além da publicação no Portal Transapência do Município.

8. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (***Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios***. *Válido a partir do exercício financeiro de 2023, Secretaria do Tesouro Nacional. - 13ª ed., pág. 74).*

8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 128 | Rub

do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras. Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.

Tabela 1 – Metas Anuais (LRF - Art. 4º § 1

ESPECIFICAÇÃO	2024	
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE
Receita Total	636.849.461,20	605.898.577,39
Receitas Primárias (-)	620.368.461,20	590.218.553,99
Despesa Total	636.849.461,20	605.898.577,39
Despesas Primárias (II)	635.724.461,20	604.828.252,39
Resultado Primário (III) = (I-II)	(15.356.000,00)	(14.609.698,40)
Resultado Nominal	17.913.000,00	17.042.428,20
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.329.900,00
Dívida Consolidada Líquida	(108.862.369,85)	(103.571.658,68)

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de déficit de R$ 15.356.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 129 | Rub

50.193.471,29, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, considerando que previa um déficit primário menor, e o resultado foi de déficit primário maior do que o esperado, conforme demonstra o Quadro 13.2 - Despesas Primárias constante no Anexo 13 - Metas Fiscais.

Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.

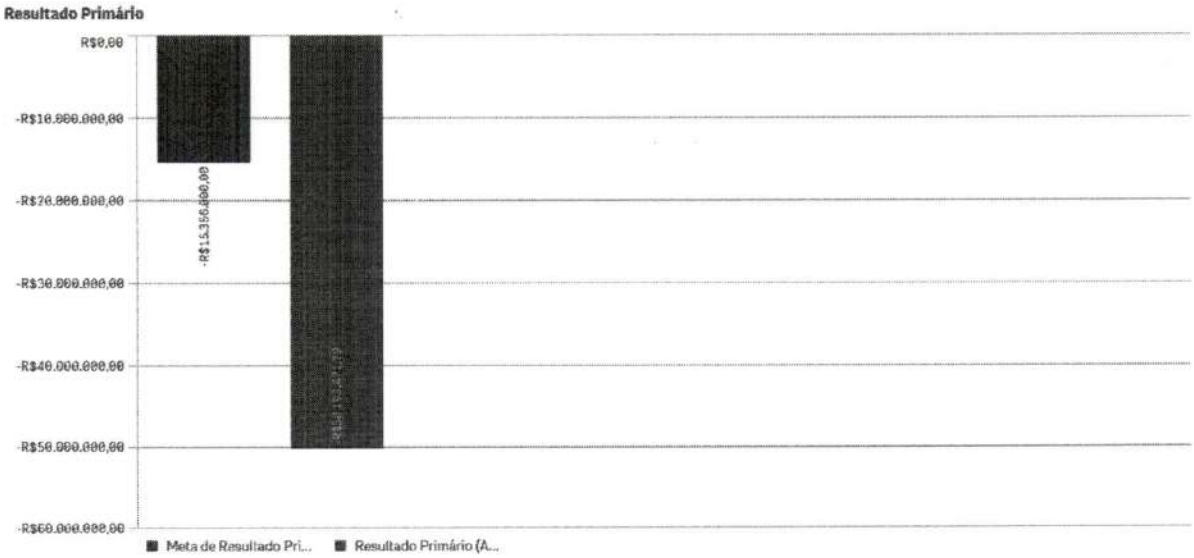

1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. DB99.

Dispositivo Normativo:

Art. 9º, LRF

1.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - **DB99**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 130 Rub

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de déficit de R$ 15.356.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R$ 50.193.471,29, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, considerando que previa um déficit primário menor, e o resultado foi de déficit primário maior do que o esperado, conforme demonstra o Quadro 13.2 - Despesas Primárias constante no Anexo 13 - Metas Fiscais.

Além disso, não houve limitação de empenho e movimentação financeira.

9. POLÍTICAS PÚBLICAS

9. 1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal visando assegurar o acesso à educação de qualidade para todos. Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. A Constituição Federal estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso priorizaram-se indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até o fechamento deste tópico, não continham dados de 2024. Estes indicadores podem ser acessados no site

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 130 Rub

do Inep (https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais).

9. 1. 1. ALUNOS MATRICULADOS

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país. Coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série. Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **PRIMAVERA DO LESTE** era:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 132 Rub

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2033.0	349.0	2249.0	0.0	4916.0	461.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	136.0	0.0	164.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	44.0	4.0	123.0	0.0	198.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	2.0	0.0	4.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados
DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial)

9. 1. 2. IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado por meio da Portaria MEC n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei n.º 9.394/1996: estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar, o Decreto n.º 6.094/2007: define o IDEB como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil e a Lei n.º 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no IDEB.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara ... pal Pva do Leste-MT
FL. nº 133 Rub

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao gestor neste relatório.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o município de **PRIMAVERA DO LESTE** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Conforme demonstrado, em relação ao Ideb anos iniciais, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT e acima da média Brasil.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 134 | Rub

Conforme demonstrado, em relação ao Ideb anos finais, o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo das médias MT e Brasil.

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 4 avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,7	5,7	5,5	5,8
Ideb - anos finais	4,9	5,4	5,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

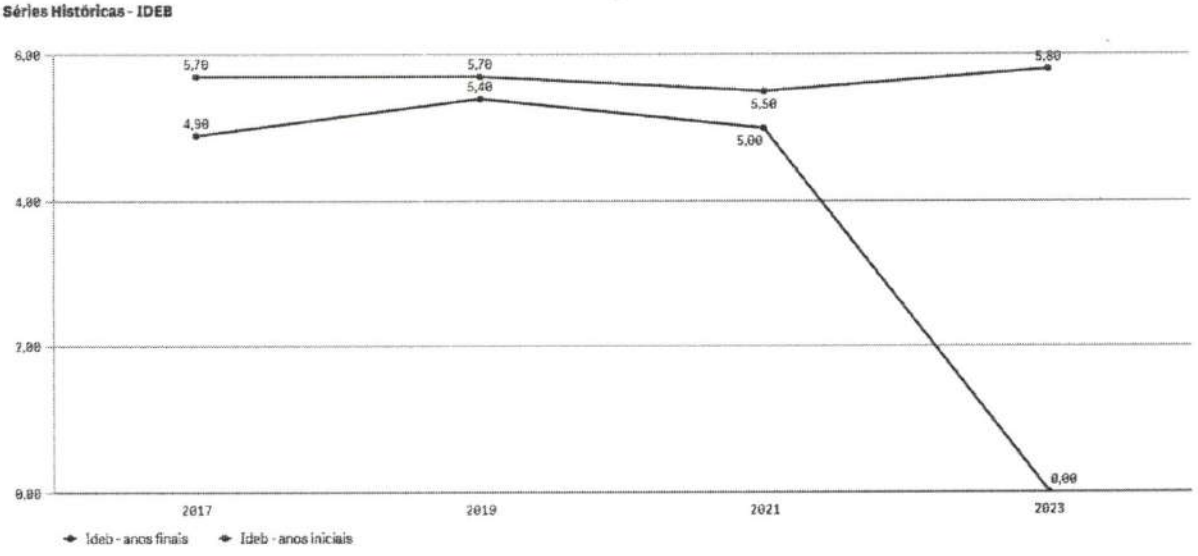

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 135 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

9. 1. 3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por todas a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (art 29 c/c art 30 da Lei n.º 9.394 /1996)

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período. (Lei n.º 8090/1990 - Estatuto da criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 136 Rub

da criança, o TCE/MT, em conjunto com o GAEPE/MT, realizou diagnóstico para conhcer a realidade de cada município de MT quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas em MT, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de **PRIMAVERA DO LESTE** apresentou os seguintes resultados:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	377
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	SIM	1

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Conforme se observa, os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

A par da gravidade da situação, o TCE/MT elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal. A matriz pode ser acessada por meio do link:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 137 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

	A	B	D	E	F	G	H	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
		MATRIZ DE RISCO - FILA EM CRECHES EM MATO GROSSO 2024															
			dos coletados no questionário GAEPE 2					Materialidade		Relevância		Criticidade		Risco			
		Município	Fila em Creche GAEPE-MT 2024	Possui obras em andamento?	Vagas ampliadas com obras	Qtde obras em andamento	obras paralisadas	Fila estimada após conclusão obras	Quartil Materialidade (peso 2)	Quartil % população desassistida	Quartil Relevância (peso 1)	IDEB 2023 Série Iniciais	Quartil Criticidade (peso 1)	Índice Final	Quartil Final	% Fila total	% Soma Fila Total
1																1%	1%
2																1%	3%
3																5%	8%
4																42%	49%
5																1%	51%
6																18%	68%
7																1%	
8		Pontes e Lacerda	469	Não			1	469	8	11%	4	6,1	1	13	3	6%	75%
9		Paixoto de Azevedo	76	Não	0			76	6	3%	3	4,9	4	13	3	1%	76%
10		Pontal do Araguaia	45	Não				45	6	8%	4	5,7	3	13	3	1%	76%
11		Guarantã do Norte	127	Não	0			127	8	5%	3	5,9	2	13	3	2%	78%
12		Primavera do Leste *	377	Sim	0	0	1	377	8	5%	3	0	2	13	3	5%	83%
13		Campo Verde	210	Sim	80	1		130	8	4%	3	6	2	13	3	2%	85%

A matriz revela que o município de **PRIMAVERA DO LESTE** está está no rol dos municípios com situações mais críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, ao Conselheiro Relator a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016.

9. 2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 138 Rub

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas. Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140/2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651/2012 - Código Florestal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais. Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais. Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

Apresenta-se os seguintes indicadores ambientais:

9. 2. 1. DESMATAMENTO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 139 Rub

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER. O PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite) mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa. Já o DETER (Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real) é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município PRIMAVERA DO LESTE.

9. 2. 2. FOCOS DE QUEIMA

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação. Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem "fogo ativo". O Programa Queimadas do INPE adota o termo "foco de queima", pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.
Ainda, segundo o INPE:

> (...) "focos de queima" detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 140 Rub

focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas. Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O artigo 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril. Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no artigo 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 141 Rub

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

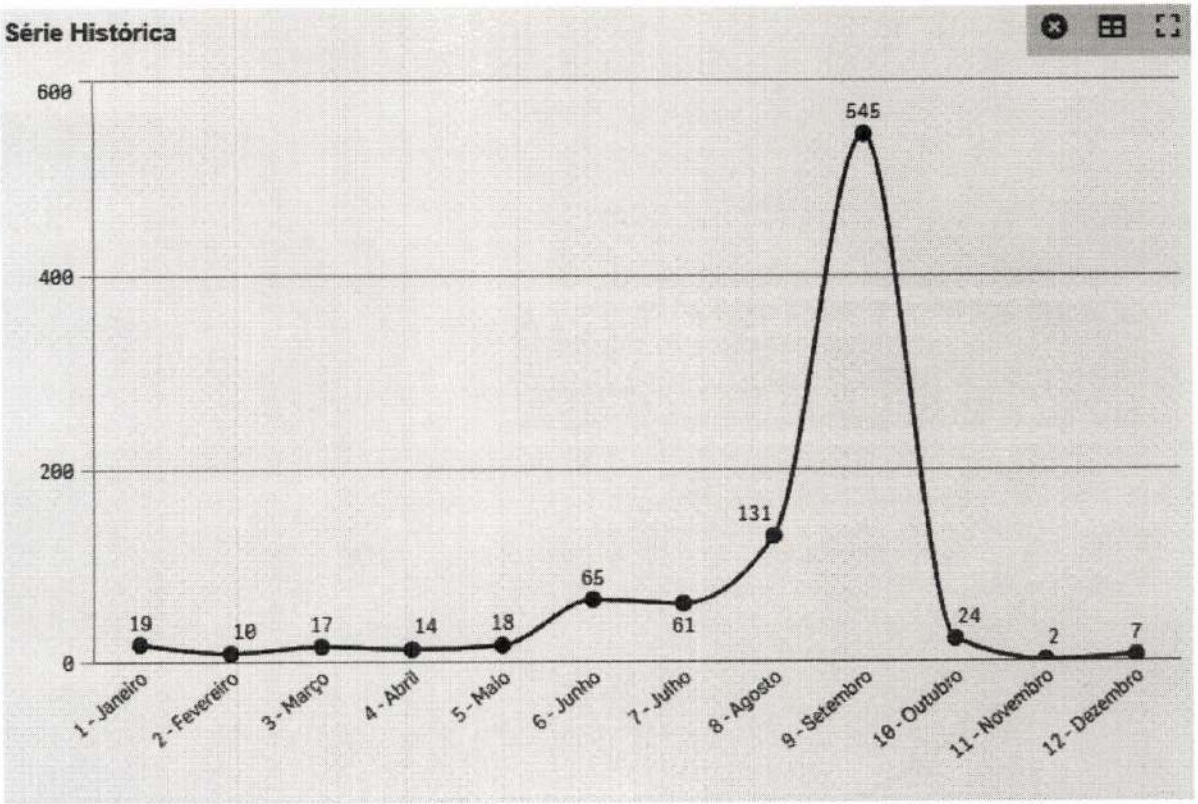

9. 3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo. Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 142 Rub

epidemiológica e desfechos populacionais. Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitos e respaldados por diretrizes técnicas nacionais e internacionais. Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **subtópico 9.3.6 - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde.**

Os **critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim** estão sistematizados no **subtópico 9.3.6.1 - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde.**

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **subtópico 9.3.6.2 - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde (Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, o auditor responsável deverá aplicar a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 143 Rub

se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo. A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

9. 3. 1. INDICADORES ESTRATÉGICOS DE SAÚDE

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

9. 3. 1. 1. TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL - TMI

Taxa de Mortalidade Infantil - TMI	
Conceito	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.
Interpretação	Estima o risco de um nascido vivo morrer antes de completar o primeiro ano de vida.
Aplicação	Permite aos gestores identificar áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.
Fonte	Numerador: SIM-DATASUS
	Denominador: SINASC-DATASUS
Endereço eletrônico	DATASUS
Divulgação	Anual
Último dado	30/08/2024 - Dados parciais de óbitos para o ano de 2024

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil

2020	2021	2022	2023	2024
2,1	8,3	10,6	7,6	7,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 144 Rub

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é classificada como:

Situação Boa

A taxa de mortalidade infantil encontra-se em patamar considerado baixo, sinalizando avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais. Recomenda-se a continuidade das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

9. 3. 1. 2. TAXA DE MORTALIDADE MATERNA

Indicador de Saúde: Taxa de Mortalidade Materna - TMM	
Conceito	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.
Interpretação	Estima a frequência de óbitos femininos em idade fértil atribuídos a causas ligadas a gravidez, parto e puerpério, em relação ao total de gestações (representado pelo total de nascidos vivos)
Aplicação	Auxilia gestores a identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.
Fonte	Numerador: SIM-DATASUS
	Denominador: SINASC-DATASUS
Endereço eletrônico	DATASUS
Divulgação	Anual
Último dado	30/08/2024 - Dados parciais de óbitos para o ano de 2024

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Mortalidade Materna

2020	2021	2022	2023	2024
142,3	277,0	264,2	253,0	207,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 145 Rub

A TMM é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é classificada como:

Situação Ruim

A mortalidade materna está elevada, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério. O município deve investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade.

9. 3. 1. 3. TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO

Indicador de Saúde: Taxa de Mortalidade por homicídio - TMH	
Conceito	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 100 mil habitantes.
Interpretação	Avalia o risco de morte por homicídios e sua relevância como problema de saúde pública. Reflete fatores culturais, socioeconômicos e específicos da violência interpessoal, além de indicar condições da assistência médica e qualidade dos registros das ocorrências.
Aplicação	Orienta políticas e ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.
Fonte	Numerador: SIM-DATASUS
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	30/08/2024 - Dados parciais de óbitos para o ano de 2024

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Mortalidade por Homicídio

2020	2021	2022	2023	2024
44,4	40,7	22,5	21,4	11,8

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 146 | Rub

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como:

Situação Estável

A taxa de homicídios manteve-se em patamar semelhante ao de anos anteriores. É necessário fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

9. 3. 1. 4. TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - TMAT

Indicador de Saúde: Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT	
Conceito	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 100 mil habitantes.
Interpretação	Avalia o risco de morte por acidentes de transporte, relacionado à insegurança, falta de educação no trânsito e consumo de álcool, afetando especialmente jovens do sexo masculino, com variações ligadas à qualidade da assistência médica. A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.
Aplicação	Oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.
Fonte	Numerador: SIM-DATASUS
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	30/08/2024 - Dados parciais de óbitos para o ano de 2024

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito

2020	2021	2022	2023	2024
26,9	39,1	27,9	30,0	18,3

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 147 Rub

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como:

Situação Estável

O indicador manteve-se estável, mas ainda em patamar preocupante. É necessário intensificar medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

9. 3. 2. INDICADORES ESTRATÉGICOS DE ACESSO E COBERTURA

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção. Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar. Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica 2020-2024 e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

9. 3. 2. 1. COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA - CAB

Indicador de Acesso e Cobertura: Cobertura da Atenção Básica - CAB	
	A **Cobertura da Atenção Básica (CAB)** representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS). É um dos principais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 148 Rub

Indicador de Acesso e Cobertura: Cobertura da Atenção Básica - CAB	
Conceito	indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.
Interpretação	O indicador de cobertura populacional estimada na Atenção Básica atualmente é utilizado para o monitoramento do acesso aos serviços de Atenção Básica, com vistas ao fortalecimento do planejamento do SUS.
Aplicação	Permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas UBS em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.
Fonte	Numerador: CNES
	Denominador: IBGE
Divulgação	Mensal
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024

Série Histórica dos indicadores de Cobertura da Atenção Básica

2020	2021	2022	2023	2024
76,1	75,1	51,5	54,7	54,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município **PRIMAVERA DO LESTE** , a situação quanto à CAB é:

Situação Estável

A cobertura manteve-se sem avanços relevantes, exigindo reavaliação das estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

9. 3. 2. 2. COBERTURA VACINAL

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 149 Rub

Indicador de Acesso e Cobertura: Cobertura Vacinal - CV	
Conceito	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.e.
Interpretação	Quanto maior melhor, uma maior cobertura reflete uma população com melhor bloqueio para a circulação do agente infeccioso.
Aplicação	Orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.
Fonte	Numerador: PNI
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024

Série Histórica dos indicadores de Cobertura Vacinal

2020	2021	2022	2023	2024
96,6	86,1	94,9	88,9	97,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Cobertura Vacinal (CV), para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como:

Situação Boa

A cobertura vacinal no município atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis. É fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

9. 3. 2. 3. NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES - NMH

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 150 Rub

Indicador de Acesso e Cobertura: Número de Médicos por Habitante - NMH	
Conceito	Razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.
Interpretação	Mede a disponibilidade de profissionais de saúde, por categorias selecionadas, segundo a sua localização geográfica.
Aplicação	Facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.
Fonte	Numerador: CNES
	Denominador: IBGE
Divulgação	Mensal
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024

Série Histórica dos indicadores de Número de Médicos por Habitantes

2020	2021	2022	2023	2024
1,8	2,5	1,8	2,0	2,4

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O NMH é considerado: Alto (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Médio (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixo (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE**e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como:

Situação Estável

O número de médicos por habitante manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. É necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

9. 3. 3. INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 151 | Rub

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica. A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

9. 3. 3. 1. PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA - ICSAP

Indicador de Qualidade dos Serviços de Saúde: Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP	
Conceito	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.
Interpretação	Revela o resultado das ações e serviços de promoção da saúde, prevenção de riscos, e do diagnóstico e tratamento precoces. Mensura, de forma indireta, a avaliação da atenção primária e a eficiência no uso dos recursos. Em síntese, o ICSAP mede o percentual de internações hospitalares que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado de doenças comuns. Altas proporções indicam falhas na resolutividade da APS.
Aplicação	Facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.
Fonte	Numerador: CNES
	Denominador: IBGE
Divulgação	Mensal
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024 - (Ainda não disponível 100%)

Série Histórica dos indicadores de Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 152 Rub

2020	2021	2022	2023	2024
6,8	6,0	5,6	5,9	6,2

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como:

Situação Boa

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é baixa, indicando boa resolutividade da atenção primária. É importante manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

9. 3. 3. 2. PROPORÇÃO DE CONSULTAS PRÉ-NATAIS ADEQUADAS

Indicador de Qualidade dos Serviços de Saúde: Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	
Conceito	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.
Interpretação	Demonstra a capacidade de oferta de consultas médicas e do acompanhamento pré-natal entre os nascidos vivos, quanto maior melhor.
Aplicação	Facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas. A melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.
Fonte	Numerador: SINASC
	Denominador: SINASC
Divulgação	Mensal
Endereço	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 153 Rub

Indicador de Qualidade dos Serviços de Saúde: Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	
eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024 - (Ainda não disponível 100%)

Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

2020	2021	2022	2023	2024
80,6	83,5	83,5	88,2	88,1

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adequada) quando o percentual for >=60% (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadequada) que é <40%.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificado como:

Situação Boa

A proporção de gestantes com pré-natal adequado é satisfatória, refletindo bom acompanhamento da gestação. Recomenda-se manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

9. 3. 4. INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 154 Rub

casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce. Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

9. 3. 4. 1. PREVALÊNCIA DE ARBOVIROSES

Indicador Epidemiológico: Prevalência de Arboviroses	
Conceito	Proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.
Interpretação	Revela o risco da população ser infectada e desenvolver sintomatologia condizente com o quadro clínico diagnóstico dessas doenças infecciosas.
Aplicação	Orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.
Fonte	Numerador: SINAN
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024 - (Ainda não disponível 100%)

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue

2020	2021	2022	2023	2024
4433,2	810,9	1553,7	4576,3	3345,6

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya

2020	2021	2022	2023	2024
50,7	Não Informado	8,6	5,4	40,9

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 155 Rub

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) - Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é:

Situação Ruim

A elevada prevalência de arboviroses indica falhas no controle de vetores e na prevenção. É urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

9. 3. 4. 2. TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE

Indicador Epidemiológico: Taxa de Detecção de Hanseníase	
Conceito	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).
Interpretação	Estima o risco de ocorrência de casos novos da doença, refletindo níveis de exposição ao bacilo causador (Mycobacterium leprae) e indicando as condições socioeconômicas e assistenciais locais.
Aplicação	Facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.
Fonte	Numerador: SINAN
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024 - (Ainda não disponível 100%)

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase

2020	2021	2022	2023	2024
17,4	26,6	12,9	5,4	3,2

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 156 Rub

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (>= 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase:

Situação Boa

A taxa de detecção de hanseníase está controlada e acompanhada de ações de vigilância ativa, refletindo bom desempenho na identificação e tratamento oportuno. É importante manter o monitoramento das áreas de risco.

9. 3. 4. 3. TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE EM MENORES DE 15 ANOS

Indicador Epidemiológico: Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	
Conceito	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos (CID-10 A30), a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.
Interpretação	Indica a existência de transmissão ativa e descontrole da doença, sugerindo fragilidades na vigilância epidemiológica e no sistema de saúde.
Aplicação	Orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.
Fonte	Numerador: SINAN
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024 - (Ainda não disponível 100%)

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste, MT
Fl. nº 157 Rub

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	5,9	0,0	20,0	66,7

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (>= 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação (<0,50) - Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos:

Situação Ruim

A ocorrência de casos em menores de 15 anos evidencia transmissão ativa e falhas na vigilância. Recomendam-se ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

9. 3. 4. 4. PERCENTUAL DE CASOS DE HANSENÍASE COM GRAU 2 DE INCAPACIDADE

Indicador Epidemiológico: Percentual de Casos de Hanseniase Grau 2 de Incapacidade	
Conceito	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.
Interpretação	Revela a gravidade dos casos diagnosticados, refletindo falhas no diagnóstico precoce e nas ações preventivas e assistenciais.
Aplicação	Subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.
Fonte	Numerador: SINAN
	Denominador: IBGE
Divulgação	Anual
Endereço eletrônico	DATASUS
Último dado	Dezembro, 2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 158 Rub

Série Histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade

2020	2021	2022	2023	2024
9,1	23,5	8,3	20,0	0,0

DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde

Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagoftalmo).

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta (>= 10%) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa (<1%) - Boa detecção precoce.

Com base nos dados do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto ao Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 é:

Situação Boa

O percentual de casos com grau 2 de incapacidade está controlado, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos. Deve-se manter a vigilância e capacitação das equipes.

9. 3. 5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL

Situação Estável

Os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 159 Rub

eixos de avaliação. Recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal:

Taxa de Mortalidade Materna (TMM): RUIM

Prevalência de Arboviroses (PA) : RUIM

Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos (TDH 15 anos): RUIM

9. 3. 6. FONTES E METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS DADOS EM SAÚDE

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE. A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno "Metodologia Indicadores Municipais". As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 160 Rub

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria SAS/MS nº 221/2008 e classificações CID-10 conforme orientações do MS e da OMS. A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão, a ser aplicada pelo analista ou auditor:

Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE-MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

9. 3. 6. 1. REFERÊNCIA TÉCNICA PARA CLASSIFICAÇÃO DOS INDICADORES DE SAÚDE

Este quadro apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o **Ministério da Saúde (MS)**, a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e outros documentos de referência oficial.

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 161 | Rub

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseniase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseniase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal. Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 162 | Rub

Valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).

Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte. Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

9. 3. 6. 2. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO GERAL DOS INDICADORES

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim. Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadraram na faixa de "Situação Boa", conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos. A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim**: até 25% dos indicadores avaliados classificados como "Boa";
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como "Boa";
- **Situação Boa**: mais de 75% dos indicadores classificados como "Boa".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 163 | Rub

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

10. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE-MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa 19 /2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento desse dever por parte do Município, constata-se que:

1) Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016).

Conforme documento às fls. 5 a 16 do Documento Digital nº 617720/2025.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 164 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de foram integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 15.1 e 15.2 do Anexo 15 deste Relatório, nas datas de 30/04/2024 e 31/12/2024.

1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. DA01.

Dispositivo Normativo:

Art. 42, caput, e Parágrafo Único Lei Complementar nº 101/2000

1.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - **DA01**

Conforme quadro 15.1 e 15.2 detectou-se Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas seguintes fontes de recursos:

a) 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), no valor de R$ 4.574.152,78;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 165 Rub

b) 601 (Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde), no valor de R$ 84.370,92

10. 3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vite) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

1. O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
2. As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

1) Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

10. 4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) são aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, b da LRF)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL. nº 166 | Rub

1) Não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101 /2000; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no artigo 21, IV, a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência do TCE-MT -Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, a, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

1) Não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. (Art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101 /2000).

Conforme Documento à fl. 1 do Documento Digital nº 597104/2025.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 167 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar n.º 269/2007.

As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n. º 10/2008-TCE/MT-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020 - TCE/MT-TP, em seu art. 1º, XI determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema Aplic.

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2024, ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso	ControlP
Carga Inicial	15/03/2024	06/05/2024 13:	03/12/2024	ENVIADO FORA DO	52	0	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 168 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

		05	12:16	PRAZO			
Peças de Planejamento	30/01/2024	20/01/2024 08:43	20/01/2024 08:43	ENVIADO NO PRAZO	0		
Janeiro	01/04/2024	10/05/2024 16:29	12/12/2024 20:21	ENVIADO FORA DO PRAZO	39	0	
Fevereiro	16/04/2024	14/05/2024 17:05	14/12/2024 00:41	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	0	
Março	30/04/2024	22/05/2024 11:34	15/12/2024 02:58	ENVIADO FORA DO PRAZO	22	0	
Abril	03/06/2024	04/06/2024 14:25	15/12/2024 13:51	ENVIADO FORA DO PRAZO	1	0	
Maio	01/07/2024	25/06/2024 23:13	15/12/2024 18:45	ENVIADO NO PRAZO	0		
Junho	31/07/2024	09/08/2024 14:21	16/12/2024 12:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	9	0	
Julho	02/09/2024	01/09/2024 10:11	16/12/2024 21:45	ENVIADO NO PRAZO	0		
Agosto	30/09/2024	14/10/2024 22:17	17/12/2024 16:17	ENVIADO FORA DO PRAZO	14	0	
Setembro	31/10/2024	26/12/2024 22:28	25/01/2025 14:09	ENVIADO FORA DO PRAZO	56	0	
Outubro	10/12/2024	31/12/2024 20:20	31/01/2025 02:24	ENVIADO FORA DO PRAZO	21	0	
Novembro	03/02/2025	04/03/2025 15:28	04/03/2025 15:28	ENVIADO FORA DO PRAZO	29	0	
Dezembro	10/03/2025	02/05/2025 15:35	02/05/2025 15:35	ENVIADO FORA DO PRAZO	53	0	
Encerramento	17/03/2025	31/05/2025 09:47	31/05/2025 09:47	ENVIADO FORA DO PRAZO	75	0	
Contas de Governo	16/04/2025	04/06/2025 16:19	12/06/2025 08:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	49	3	
PPA	NÃO SE APLICA	0					
LDO	29/01/2024	27/02/2024 15:59	27/02/2024 15:59	ENVIADO FORA DO PRAZO	29	1	
LOA	29/01/2024	27/02/2024 16:20	27/02/2024 16:20	ENVIADO FORA DO PRAZO	29	1	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 169 Rub

1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. MB04.

Dispositivo Normativo:

Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado

1.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - **MB04**

O prazo para o envio da carga era 16/04/2025, sendo que a Prefeitura Municipal encaminhou somente em 04/06/2025.

2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

Conforme edital:

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
BALANÇO GERAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
N.º 003/2025/CCO

SÉRGIO MACHNIC, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, atendendo as disposições do parágrafo 3º do Artigo 31, da Constituição Federal, Artigo 209 da Constituição Estadual, torna público que encontram-se à disposição dos cidadãos, para exame e apreciação no Setor de Contabilidade, as CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, referente ao Exercício de 2024, as quais assim permanecerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em 14 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador Geral/ CRC MT 014620-O

3) O poder executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 170 Rub

Conforme comprovação no sistema Aplic, a Prefeitura possui contrato com a empresa RLZ Informática Ltda. (CNPJ 65.596.744/0001-66) (Apêndice P).

12. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de RNI e RNE:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1797425/2024	CHAMADO N.º 137/2024	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1807510/2024	CHAMADO Nº 227/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1811126/2024	CHAMADO Nº 262/2024	NÃO
DENUNCIA - OUVIDORIA	1809563/2024	CHAMADO Nº 252/2024 - DENUNCIA OUVIDORIA	SIM
DENUNCIA - OUVIDORIA	1894579/2024	CHAMADO Nº 706/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1775898/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO N. 141 /2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1867695/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO EDITAL PREGAO ELETRONICO N. 037/2024 - PROCESSO N. 0697/2024 - ABERTURA 08/06/2024 AS 08H30	SIM
		REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara M... ...va do Leste-MT
FL. nº 171 | Rub

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	2051591/2025	FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO N. 094/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1816721/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA ORIUNDA DO PROCESSO DE COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE Nº 1807510-2024	NÃO
LEVANTAMENTO	1799282/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2023.	NÃO
AUDITORIA	1825593/2024	AUDITORIA OPERACIONAL, TIPO ESPECIAL, PARA AVALIAR, NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZACOES (PNI), A ADESAO DO ESTADO E MUNICIPIOS DE MATO GROSSO, AOS SISTEMAS DE INFORMACOES RELACIONADOS AO REFERIDO PROG	NÃO
AUDITORIA	1825798/2024	AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER NOS 142 MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.	NÃO
LEVANTAMENTO	1891332/2024	LEVANTAMENTO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO INTUITO DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE UM CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, BEM COMO SE ESSES EST	NÃO
LEVANTAMENTO	1895877/2024	LEVANTAMENTO PARA VERIFICACAO DA ADESAO E IMPLEMENTACAO DAS ACOES DO COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANCA ALFABETIZADA (CNCA) NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.	NÃO
LEVANTAMENTO	1937286/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2024.	NÃO

Sistema Control-P

13. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE-MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 172 Rub

No caso do Parecer Prévio 67/2024 (Contas Anuais de 2023), julgado em 24/09/2024, teve a sua divulgação no Diário Oficial de Contas em 07/10/2024, sendo considerado como data da publicação 08/10/2024, ou seja, faltando apenas dois meses para o final do exercício, não estando apta para a verificação das recomendações ali expostas. No entanto, as recomendação exaradas nesse parecer foram pontos de controle para análise das Contas Anuais de Governo de 2024, quando possível.

Já o Parecer Prévio 133/2023 (Contas Anuais de 2022), julgado em 07/11/2023, teve a sua divulgação no Diário Oficial de Contas em 14/11/2023, sendo considerado como data da publicação 16/11/2023, ou seja, estando apta para a verificação das recomendações ali expostas.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537705/2023	67/2024	24/09/2024	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: garanta a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, o que inclui assegurar que os registros relativos às contribuições previdenciárias estejam convergentes com as informações prestadas pelo gestor do RPPS e Controle Interno;	a) utilizou-se a Declaração de Veracidade para as contribuições, sendo necessária ainda que as informações do sistema Aplic converjam para esse documento (item 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS)
2023	537705/2023	67/2024	24/09/2024	contabilize corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional;	as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, não convergindo com o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional; (item 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO)
				implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 173 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	(art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	houve ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (item 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTODE RESTOS A PAGAR)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;	houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;	a Reserva de Contingência da Administração Direta foi constituída de recursos do orçamento em montante equivalente a no mínimo de 0,5% da receita corrente líquida na proposta orçamentária. (item 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	adote medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;	o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. (item 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: publique nos meios oficiais e envie, mediante o Sistema Aplic, todos os decretos voltados à abertura de créditos adicionais durante o exercício;	b) observou-se o encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais no sistema Aplic (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura a convocação da população para as audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, bem com a comprovação da realização dos referidos atos;	não se encontrou no Portal Transparência campo específico para as audiências públicas (Apêndice X)
				aprimore as técnicas de previsões para as metas fiscais, a fim de	houve o descumprimento da meta de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 174 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	garantir a sua compatibilidade com a realidade fiscal/capacidade financeira do município e com os valores estipulados nas peças de planejamento;	resultado primário estabelecida na LDO/2024. (item 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	implemente ações para melhorar o índice de transparência daPrefeitura de Primavera do Leste, que em 2023 ficou em nível"Intermediário", tendo em vista que atingiu o percentual de51,80% dos quesitos obrigatórios;	No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal atingiu o índice de transparência de 59,86% (item 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA Considerando
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	realize medidas para garantir o cumprimento da Lei n° 14.164/2021, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais.	Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (item 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	I) especifique corretamente na lei que altera o orçamento o convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como concedente, valor, data, e o objeto;	I) não se constatou nas contas de 2024 (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	II) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1°, I, da Lei nº 4.320 /1964;	II) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	III) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;	III) o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. (item 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	IV) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;	IV) as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, não convergindo com o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional; (item 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 175 Rub

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	V) juntamente com o setor de contabilidade, promova a regularização das pendências nas conciliações bancárias, através do levantamento e conferência dos extratos bancários, o que deverá ser acompanhado pelo Controle Interno Municipal;	V) não fez parte do escopo das contas anuais de 2024;
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	VI) continueadotando medidas para melhorar o Índice de Gestão FiscalMunicipal - IGFM;	VI) o IGFM Geral de 2024 foi 0,81, superior os índices anteriores (item 2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2020 a 2024)

Control-p

13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação - este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 176 Rub

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

Assim, apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência da Prefeitura Municipal de **PRIMAVERA DO LESTE** , cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 - PV.

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRNSPARÊNCIA
2023	0.518	Intermediário
2024	0.5986	Intermediário

Conforme se observa, os índices revelam níveis intermediários de transparência da Prefeitura Municipal de **PRIMAVERA DO LESTE**, sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis em www.radardatransparencia.atricon.org.br.

1) No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal atingiu o índice de transparência de 59,86%, (https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html), sugere-se, então, a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 177 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância (Fonte: Agência Senado).

O Apêndice Q traz o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher".

Dada a importância do tema foram avaliadas as ações adotadas pelo município:

1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. OB99.

Dispositivo Normativo:

Lei 14.164/2021

1.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - **OB99**

Conforme questionário não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

2) Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 OB02.

Dispositivo Normativo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 178 | Rub

Lei n.º 14.164/2021

2.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - **OB02**

Não houve resposta no questionário sobre as ações adotadas.

3) Foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

4) Foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e n.º 120/2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023:

1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n° 120/2022.

Conforme Lei nº 2.090, de 12/07/2022 (Apêndice R)

2) Houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE conforme abaixo: 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 179 | Rub

executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio; 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau mínimo.

Conforme Folha de Pagamento (Apêndice S).

3) Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

A Lei 2.244, de 31/01/2024 (Apêndice T):

> *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, eleitos e comissionados da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, nos termos do inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, através do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), aplicados sobre os vencimentos básicos.Parágrafo único. O percentual objeto do artigo 1º desta Lei será aplicado com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não serão abrangidos pelo Artigo 1º desta Lei, vez que possuirão aumento diferenciado, decorrente de piso salarial vinculado a Lei Municipal de nº 2.090/2022, recebendo assim reajuste de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), aplicado sobre os vencimentos básicos.Parágrafo único. O percentual objeto deste Artigo será aplicado com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.*

4) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). ZA01.

Dispositivo Normativo:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 180 | Rub

Art. 8º da DN 07/2023

4.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias* - **ZA01**

A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) 2024, data focal dez/2023 (Apêndice L).

13. 4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE-MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases. A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021 (https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596), que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores. A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias. Agora,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 181 | Rub

na quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O presente relatório técnico tem como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

1) Existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

A Lei nº 1457, de 09/07/2014, cria a Ouvidoria.

2) Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria somente em 2025. ZA01.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

2.1) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - **ZA01**

Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.

3) Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

O DECRETO Nº 1438 DE 12 DE AGOSTO DE 2014 regulamenta a Ouvidoria

4) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. NB10.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 182 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

4.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - **NB10**

Conforme Declaração (Apêndice W):

DECLARAÇÃO

O Município de Primavera do Leste – MT, CNPJ 01.974.088/0001-05, em consonância com a Resolução Normativa n.º 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, declara que a **Carta de Serviços**, documento que descreve os serviços prestados pela entidade pública e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria, **encontra-se em fase de elaboração**.

Paralelamente, está em andamento o processo de **estruturação da Ouvidoria**, com o objetivo de assegurar a transparência, a eficiência e a ampliação dos canais de comunicação entre o cidadão e a administração pública.

A divulgação da versão final da Carta de Serviços será feita oportunamente, tão logo estejam concluídas as etapas de desenvolvimento e aprovação interna.

Por ser verdade, ratificamos a presente declaração.

Primavera do Leste-MT, 04 de junho de 2025.

14. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

14. 1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 183 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

14.1.1. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

14.1.1.1. as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS)

14.1.1.2. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP. (item 7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP)

14.1.1.3. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7.2.1. Reforma da Previdência)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 184 Rub

14.1.1.4. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (item 7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL)

14.1.1.5. adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (item 7. 2. 4. 1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS)

14.1.1.6. encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio doSistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para ospróximos exercícios, além da publicação no Portal Transapência do Município. (item 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO)

14.1.1.7. os índices do Ideb revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. (item 9. 1. 2. IDEB)

14.1.1.8. implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016. (item 9. 1. 3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 185 | Rub

14.1.1.9. Indicadores da saúdeque merecem maior atenção do gestor municipal: Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Prevalência de Arboviroses (PA), Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos (TDH 15 anos). (item Item 9. 3. 5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL)

14.1.1.10. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (item 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA)

14.1.1.11. estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal; (item 13. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES TCE/MT)

14. 2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o (a) Senhor (a) **LEONARDO TADEU BORTOLIN**, Prefeito do Município de **PRIMAVERA DO LESTE** - exercício **2024** deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 186 Rub

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.2) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.3) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2.4) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 187 Rub

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 188 Rub

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 189 Rub

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 190 | Rub

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

14. 3. APÊNDICES

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 191 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Este relatório possui apêndices quais podem ser acessados via ferramenta de leitura de PDF pela opção Anexos.

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025

EDIVALDO MOTA ARAUJO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 192 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

REL. PRELIMINAR CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - 2024

Anexo: 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS - CONTAS DE GOVERNO

Quadro: 1.1 - Cumprimento de Recomendações do TCE

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: garanta a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, o que inclui assegurar que os registros relativos às contribuições previdenciárias estejam convergentes com as informações prestadas pelo gestor do RPPS e Controle Interno;	a) utilizou-se a Declaração de Veracidade para as contribuições, sendo necessária ainda que as informações do sistema Aplic converjam para esse documento (item 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	contabilize corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176 /2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional;	as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, não convergindo com o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional; (item 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	houve ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (item 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTODE RESTOS A PAGAR)
				passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 193 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;	houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;	a Reserva de Contingência da Administração Direta foi constituída de recursos do orçamento em montante equivalente a no mínimo de 0,5% da receita corrente líquida na proposta orçamentária. (item 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	adote medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;	o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. (item 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: publique nos meios oficiais e envie, mediante o Sistema Aplic, todos os decretos voltados à abertura de créditos adicionais durante o exercício;	b) observou-se o encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais no sistema Aplic (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura a convocação da população para as audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, bem com a comprovação da realização dos referidos atos;	não se encontrou no Portal Transparência campo específico para as audiências públicas (Apêndice X)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	aprimore as técnicas de previsões para as metas fiscais, a fim de garantir a sua compatibilidade com a realidade fiscal/capacidade financeira do município e com os valores estipulados nas peças de planejamento;	houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. (item 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO)
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	implemente ações para melhorar o índice de transparência daPrefeitura de Primavera do Leste, que em 2023 ficou em nível"Intermediário", tendo em vista que atingiu o percentual de51,80% dos quesitos obrigatórios;	No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal atingiu o índice de transparência de 59,86% (item 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA Considerando
				realize medidas para garantir o cumprimento da Lei n° 14.164/2021, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção à Violência Contra as	Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o codigo MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 194 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	537705 /2023	67/2024	24/09/2024	Mulheres, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais.	de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (item 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	I) especifique corretamente na lei que altera o orçamento o convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como concedente, valor, data, e o objeto;	I) não se constatou nas contas de 2024 (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	II) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei nº 4.320 /1964;	II) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	III) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;	III) o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. (item 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	IV) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;	IV) as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente, não convergindo com o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional; (item 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO)
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	V) juntamente com o setor de contabilidade, promova a regularização das pendências nas conciliações bancárias, através do levantamento e conferência dos extratos bancários, o que deverá ser acompanhado pelo Controle Interno Municipal;	V) não fez parte do escopo das contas anuais de 2024;
2022	89435/2022	133/2023	07/11/2023	VI) continueadotando medidas para melhorar o Índice de Gestão FiscalMunicipal - IGFM;	VI) o IGFM Geral de 2024 foi 0,81, superior os índices anteriores (item 2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2020 a 2024)

Control-p

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 195 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 2 - INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 96
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 2.1 - Resultado dos Processos de Fiscalização

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1797425/2024	CHAMADO N.º 137/2024	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1807510/2024	CHAMADO Nº 227/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1811126/2024	CHAMADO Nº 262/2024	NÃO
DENUNCIA - OUVIDORIA	1809563/2024	CHAMADO Nº 252/2024 - DENUNCIA OUVIDORIA	SIM
DENUNCIA - OUVIDORIA	1894579/2024	CHAMADO Nº 706/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1775898/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO N. 141/2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1867695/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO EDITAL PREGAO ELETRONICO N. 037/2024 - PROCESSO N. 0697/2024 - ABERTURA 08/06/2024 AS 08H30	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	2051591/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO N. 094/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1816721/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA ORIUNDA DO PROCESSO DE COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE Nº 1807510-2024	NÃO
LEVANTAMENTO	1799282/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2023.	NÃO
AUDITORIA	1825593/2024	AUDITORIA OPERACIONAL, TIPO ESPECIAL, PARA AVALIAR, NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZACOES (PNI), A ADESAO DO ESTADO E MUNICIPIOS DE MATO GROSSO, AOS SISTEMAS DE INFORMACOES RELACIONADOS AO REFERIDO PROG	NÃO

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl nº 197
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
AUDITORIA	1825798/2024	AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER NOS 142 MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO.	NÃO
LEVANTAMENTO	1891332/2024	LEVANTAMENTO NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO INTUITO DE VERIFICAR A EXISTENCIA DE UM CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, BEM COMO SE ESSES EST	NÃO
LEVANTAMENTO	1895877/2024	LEVANTAMENTO PARA VERIFICACAO DA ADESAO E IMPLEMENTACAO DAS ACOES DO COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANCA ALFABETIZADA (CNCA) NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.	NÃO
LEVANTAMENTO	1937286/2024	AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2024.	NÃO

Sistema Control-P

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 198
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 199 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 3 - ORÇAMENTO

Quadro: 3.1 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R$)
FONTE DE FINANCIAMENTO: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 177.308.161,82
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 4.874.733,76
550	Transferência do Salário Educação	R$ 405.500,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 100.000,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 845.000,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 13.266.001,26
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 1.580.000,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 253.750,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 315.894,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 564.021,61
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 860.314,44
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 2.200.929,07
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 1.752.588,90
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R$ 9.450.000,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 263.200,00
		R$ 214.040.094,86
FONTE DE FINANCIAMENTO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
550	Transferência do Salário Educação	R$ 1.290.681,94
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 927.779,26
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 195.115,91
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 22.310,39
		R$ 2.435.887,50
FONTE DE FINANCIAMENTO: OPERAÇÕES DE CRÉDITOS		
FONTE DE FINANCIAMENTO: SUPERÁVIT FINANCEIRO		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 2.075.000,00
550	Transferência do Salário Educação	R$ 1.312.771,09
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 242.995,64
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 215.946,26

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 200 | Rub 1

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R$)
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 458.330,18
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 4.923.031,43
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 109.286,64
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 2.247.628,47
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 360.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 10.258.500,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 248.971,79
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 150.474,13
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 1.071.093,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 3.000.000,00
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R$ 5.500.000,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 180.000,00
		R$ 32.354.028,63
FONTE DE FINANCIAMENTO: RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
FONTE DE FINANCIAMENTO: RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 550.000,00
		R$ 550.000,00
	TOTAL GERAL	R$ 249.380.010,99

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > por Fonte/Financiamento > Dados Consolidados do Ente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.2 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
Orçamentários								
ADMINISTRACAO GERAL	R$ 18.588.417,40	R$ 3.208.281,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.192.281,08	R$ 18.604.417,40	0,08%
ADMINISTRAÇÃO GERAL	R$ 51.458.000,00	R$ 9.713.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.713.200,00	R$ 51.458.000,00	0,00%
ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	R$ 264.100,00	R$ 347.676,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.417,30	R$ 601.358,90	127,70%
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO	R$ 6.852.500,00	R$ 2.107.039,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.383.812,36	R$ 7.575.727,43	10,55%
ASSESSORIA JURIDICA	R$ 898.400,00	R$ 33.796,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 129.855,87	R$ 802.340,39	-10,69%
AUDITORIA INTERNA	R$ 324.800,00	R$ 93.436,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.983,60	R$ 405.253,34	24,77%
CHEFIA DE GABINETE	R$ 2.352.000,00	R$ 1.095.663,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 402.632,12	R$ 3.045.031,33	29,46%
COODENADORIA DE PROGRAMAS E SERVICOS SOC	R$ 19.229.500,00	R$ 9.053.024,77	R$ 399.445,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.325.727,40	R$ 25.356.243,29	31,86%
COODENADORIA DE TRIBUTACAO	R$ 1.550.500,00	R$ 3.624.139,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.072.271,93	R$ 2.102.367,72	35,59%
COORDENADORIA AGRICULTURA								

Câmara Municipal de Lesc-MT
FL nº 209
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FAMILIAR	R$ 3.411.600,00	R$ 2.294.625,90	R$ 22.310,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.214.748,05	R$ 3.513.788,24	2,99%
COORDENADORIA DE ALIMENTACAO ESCOLAR	R$ 5.563.000,00	R$ 3.028.000,00	R$ 794.681,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.404.926,92	R$ 7.980.754,98	43,46%
COORDENADORIA DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA	R$ 3.633.000,00	R$ 48.075,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 671.360,81	R$ 3.009.714,56	-17,15%
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO MEDICO	R$ 9.932.213,00	R$ 5.493.372,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 767.192,61	R$ 14.658.392,54	47,58%
COORDENADORIA DE CONVENIOS	R$ 543.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 324.565,06	R$ 218.434,94	-59,77%
COORDENADORIA DE CULTURA	R$ 65.867.600,00	R$ 25.547.035,19	R$ 7.152.462,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.237.934,64	R$ 83.329.163,51	26,51%
COORDENADORIA DE CULTURA E JUVENTUDE	R$ 856.700,00	R$ 530.220,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 113.955,00	R$ 1.272.965,07	48,58%
COORDENADORIA DE CULTURA E JUVENTUDE	R$ 9.135.500,00	R$ 11.585.200,67	R$ 550.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.277.570,53	R$ 18.993.130,14	107,90%
COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	R$ 6.395.000,00	R$ 1.111.512,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 221.288,60	R$ 7.285.223,96	13,92%
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER	R$ 67.300.000,00	R$ 4.375.251,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	R$ 71.075.251,54	5,61%

Câmara Municipal Vila do Leste-MT
FL nº 202
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
COORDENADORIA DE FISCALIZACAO	R$ 3.061.500,00	R$ 871.976,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 561.002,00	R$ 3.372.474,77	10,15%
COORDENADORIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	R$ 1.723.500,00	R$ 2.607.671,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.646.801,83	R$ 1.684.369,95	-2,27%
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	R$ 9.964.100,00	R$ 17.185.095,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.778.861,95	R$ 24.370.333,36	144,58%
COORDENADORIA DE ORCAMENTO E CONTABILIDA	R$ 15.924.803,80	R$ 1.352.813,35	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.884.474,91	R$ 8.393.142,24	-47,29%
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO	R$ 308.000,00	R$ 32.086,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 139.936,00	R$ 200.150,00	-35,01%
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 2.984.200,00	R$ 871.548,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131.665,96	R$ 3.724.083,00	24,79%
COORDENADORIA DE SERVICOS URBANOS	R$ 60.486.100,00	R$ 14.929.038,61	R$ 1.251.093,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.695.376,25	R$ 38.970.855,36	-35,57%
COORDENADORIA DE TESOURARIA	R$ 12.630.556,20	R$ 6.287.684,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.863.535,85	R$ 10.054.704,60	-20,39%
COORDENADORIA DE TURISMO E LAZER	R$ 1.045.600,00	R$ 31.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 166.267,45	R$ 910.732,55	-12,89%
COORDENADORIA								

Câmara Municipal de Vila do Leste - MT
FL. nº 203
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
DE VIGILANCIA SANITARIA	R$ 131.599.825,56	R$ 23.220.009,07	R$ 6.500.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.139.553,70	R$ 141.180.280,93	7,28%
COORDENADORIA PEDAGOGICA	R$ 5.490.000,00	R$ 100.000,00	R$ 242.995,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.447.134,70	R$ 4.385.860,94	-20,11%
COORDENADORIA TECNICA	R$ 68.928.000,00	R$ 23.287.912,04	R$ 8.500.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.439.999,03	R$ 78.275.913,01	13,56%
CORDEN DE RECURSOS MATS E PATRIMONIO	R$ 2.976.100,00	R$ 1.167.321,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 526.183,72	R$ 3.617.237,50	21,54%
CORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	R$ 5.553.000,00	R$ 2.245.367,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 843.692,11	R$ 6.954.674,96	25,24%
CORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	R$ 2.144.500,00	R$ 851.342,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 234.492,94	R$ 2.761.349,85	28,76%
FMDCA - FUNDO MUN.DIREITOS CRIANCA SOCIAL	R$ 33.600.000,00	R$ 3.000.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 28.417.209,51	R$ 8.182.790,49	-75,64%
FMS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	R$ 6.091.656,88	R$ 1.796.429,23	R$ 224.502,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167.184,00	R$ 7.945.404,58	30,43%
FMS - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R$ 3.108.658,08	R$ 2.008.047,24	R$ 80.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.710.000,00	R$ 3.486.705,32	12,16%
FUNDO MUNIC DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$ 1.231.000,00	R$ 611.549,34	R$ 1.425.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.178.828,31	R$ 2.088.721,03	69,67%

Câmara Municipal de Vereadores de Lucas do Rio Verde-MT
FL nº 204
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 41.264.946,40	R$ 7.558.917,72	R$ 5.711.626,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.347.185,61	R$ 46.188.304,51	11,93%
GABINETE DO PREFEITO	R$ 1.006.600,00	R$ 218.443,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.020,81	R$ 1.195.022,63	18,71%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 1.066.600,00	R$ 362.319,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 258.106,54	R$ 1.170.812,74	9,77%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 3.364.616,80	R$ 2.057.637,29	R$ 350.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.805.322,73	R$ 2.966.931,36	-11,82%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 617.500,00	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.000,00	R$ 657.500,00	6,47%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 542.100,00	R$ 261.731,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 92.871,79	R$ 710.959,84	31,14%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 1.976.000,00	R$ 2.464.597,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 211.820,01	R$ 4.228.777,95	114,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 5.792.600,00	R$ 558.358,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.085.066,41	R$ 1.265.892,38	-78,14%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 1.602.420,00	R$ 44.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 617.720,00	R$ 1.028.700,00	-35,80%
GABINETE DO SECRETARIO DE GOVERNO	R$ 1.195.500,00	R$ 198.463,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 269.322,49	R$ 1.124.641,40	-5,92%
GABINETE DO SECRETARIO DE PROMOCAO SOCIA	R$ 13.123.000,00	R$ 1.195.905,86	R$ 650.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.909.639,94	R$ 9.059.265,92	-30,96%
MANUT COM GABINETE DO SECRETARIO	R$ 827.500,00	R$ 35.402,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 194.110,89	R$ 668.791,25	-19,17%

Câmara Municipal Pça do Leite-MT
FL nº 205
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
MANUTENCAO SECAO DE DESPORTO E LAZER	R$ 13.325.500,00	R$ 6.433.507,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.799.203,54	R$ 13.959.804,22	4,76%
	R$ 728.711.814,12	**R$ 207.178.130,38**	**R$ 33.854.118,28**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 213.671.314,86**	**R$ 756.072.747,92**	
Intraorçamentários								
ADMINISTRACAO GERAL	R$ 461.582,60	R$ 3.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19.000,00	R$ 445.582,60	-3,46%
ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	R$ 16.500,00	R$ 8.874,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.374,46	53,78%
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO	R$ 175.000,00	R$ 500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 175.500,00	0,28%
ASSESSORIA JURIDICA	R$ 100.000,00	R$ 33.625,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 133.625,22	33,62%
AUDITORIA INTERNA	R$ 50.000,00	R$ 23.939,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 73.939,33	47,87%
CHEFIA DE GABINETE	R$ 5.000,00	R$ 24.205,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.205,98	484,12%
COODENADORIA DE PROGRAMAS E SERVICOS SOC	R$ 1.250.000,00	R$ 261.665,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.511.665,51	20,93%
COODENADORIA DE TRIBUTACAO	R$ 150.000,00	R$ 19.001,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 169.001,02	12,66%
COORDENADORIA AGRICULTURA								

Câmara Municipal Vila do Leste-MT
FL nº 206
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FAMILIAR	R$ 125.000,00	R$ 16.098,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141.098,54	12,87%
COORDENADORIA DE ALIMENTACAO ESCOLAR	R$ 25.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.000,00	0,00%
COORDENADORIA DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA	R$ 500.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 466.000,00	-6,80%
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO MEDICO	R$ 750.000,00	R$ 454.929,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.204.929,09	60,65%
COORDENADORIA DE CONVENIOS	R$ 7.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.500,00	0,00%
COORDENADORIA DE CULTURA	R$ 1.675.000,00	R$ 4.537.636,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.212.636,64	270,90%
COORDENADORIA DE CULTURA E JUVENTUDE	R$ 200.000,00	R$ 28.794,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 228.794,90	14,39%
COORDENADORIA DE CULTURA E JUVENTUDE	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00	0,00%
COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	R$ 75.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 75.000,00	0,00%
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER	R$ 11.025.000,00	R$ 499.482,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 11.324.482,22	2,71%

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 207
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
COORDENADORIA DE FISCALIZACAO	R$ 450.000,00	R$ 103.369,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 553.369,96	22,97%
COORDENADORIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	R$ 500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 500,00	0,00%
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	R$ 300.000,00	R$ 25.018,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 325.018,14	8,33%
COORDENADORIA DE ORCAMENTO E CONTABILIDA	R$ 125.000,00	R$ 73.840,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 198.840,55	59,07%
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO	R$ 500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 500,00	0,00%
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R$ 100,00	R$ 5.786,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.886,82	5.786,82%
COORDENADORIA DE SERVICOS URBANOS	R$ 450.000,00	R$ 31.498,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 481.498,08	7,00%
COORDENADORIA DE TESOURARIA	R$ 275.000,00	R$ 72.939,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 347.939,85	26,52%
COORDENADORIA DE TURISMO E LAZER	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.000,00	0,00%
COORDENADORIA								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 208
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
DE VIGILANCIA SANITARIA	R$ 4.932.500,00	R$ 1.317.082,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.249.582,81	26,70%
COORDENADORIA TECNICA	R$ 1.250.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 115.000,00	R$ 1.135.000,00	-9,20%
CORDEN DE RECURSOS MATS E PATRIMONIO	R$ 155.000,00	R$ 27.303,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 182.303,55	17,61%
CORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	R$ 250.000,00	R$ 27.464,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 277.464,66	10,98%
CORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	R$ 60.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 60.000,00	0,00%
FMS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA	R$ 725.000,00	R$ 179.008,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 904.008,24	24,69%
FMS - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R$ 75.000,00	R$ 38.864,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 113.864,67	51,82%
FUNDO MUNIC DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$ 35.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.000,00	0,00%
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 4.235.000,00	R$ 374.653,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.609.653,60	8,84%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 15.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.000,00	0,00%
GABINETE DO								

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 209
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIAS/ REMANEJAMENTOS	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SECRETARIO	R$ 15.000,00	R$ 22.054,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.054,26	147,02%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 780,00	R$ 4.220,00	-15,60%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 75.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 75.000,00	0,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 37.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.500,00	0,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 1.000,00	R$ 7.497,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.497,08	749,70%
GABINETE DO SECRETARIO	R$ 100,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100,00	0,00%
GABINETE DO SECRETARIO DE GOVERNO	R$ 10.000,00	R$ 8.656,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.656,53	86,56%
GABINETE DO SECRETARIO DE PROMOCAO SOCIA	R$ 220.000,00	R$ 65.948,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 285.948,67	29,97%
MANUT COM GABINETE DO SECRETARIO	R$ 10.000,00	R$ 10.650,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.650,47	106,50%
MANUTENCAO SECAO DE DESPORTO E LAZER	R$ 200.000,00	R$ 44.371,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 244.371,48	22,18%
	R$ 30.557.782,60	**R$ 8.347.762,33**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 368.780,00**	**R$ 38.536.764,93**	
TOTAL	**R$ 759.269.596,72**	**R$ 215.525.892,71**	**R$ 33.854.118,28**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 214.040.094,86**	**R$ 794.609.512,85**	**4,65%**

Câmara Municipal Pva do Lesty-MT
FL nº 210
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 211
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 17.581.528,02	R$ 7.173.722,97	R$ 24.755.250,99	R$ 2.075.000,00	R$ 0,00	R$ 1.765.526,52
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R$ 1.289.290,11	R$ 1.050,00	-R$ 1.288.240,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R$ 473.115,67	R$ 26.108,66	R$ 499.224,33	R$ 1.312.771,09	R$ 813.546,76	R$ 1.311.362,58
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-R$ 178.599,59	R$ 110.452,92	-R$ 68.146,67	R$ 242.995,64	R$ 242.995,64	R$ 236.620,95
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 171.298,32	R$ 1.060,00	R$ 172.358,32	R$ 215.946,26	R$ 43.587,94	R$ 212.469,68

Câmara Municipal Vila do Leste MT
FL nº 212
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 311.233,17	R$ 0,00	R$ 311.233,17	R$ 458.330,18	R$ 147.097,01	R$ 447.484,30
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 1.590.496,05	R$ 0,00	R$ 1.590.496,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 3.547.522,68	R$ 0,00	R$ 3.547.522,68	R$ 4.923.031,43	R$ 1.375.508,75	R$ 4.923.031,43
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 4.307.737,79	R$ 0,00	R$ 4.307.737,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 267.509,19	R$ 162.815,56	R$ 430.324,75	R$ 109.286,64	R$ 0,00	R$ 109.136,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	Transferências Fundo a						

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 213
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
600	Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R$ 296.605,23	R$ 185.955,09	-R$ 110.650,14	R$ 2.247.628,47	R$ 2.247.628,47	R$ 1.740.244,04
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R$ 13.033,39	R$ 1.919,97	-R$ 11.113,42	R$ 360.000,00	R$ 360.000,00	R$ 168.509,94
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R$ 527.733,63	R$ 0,00	R$ 527.733,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	Assistência financeira da União destinada à						

Câmara Municipal de Pva do Leste-MT
FL nº 112
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
605	complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 2.011.743,34	R$ 0,00	R$ 2.011.743,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 8.554.053,14	R$ 643.476,88	R$ 9.197.530,02	R$ 10.258.500,00	R$ 1.060.969,98	R$ 6.958.955,63
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 183.675,37	R$ 0,00	R$ 183.675,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 104.778,49	R$ 7.894,15	R$ 112.672,64	R$ 248.971,79	R$ 136.299,15	R$ 0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 161.223,51	R$ 1.535,26	R$ 162.758,77	R$ 150.474,13	R$ 0,00	R$ 0,00
	Transferências de Convênios e						

Câmara Municipal Pva do Oeste-MT
FL nº 215
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
665	Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 61.648,07	R$ 0,00	R$ 61.648,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R$ 937.198,20	R$ 56.393,81	-R$ 880.804,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 485.440,05
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 22.959.819,89	R$ 19.073,13	R$ 22.978.893,02	R$ 1.071.093,00	R$ 0,00	R$ 537.703,12
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 1.926.853,21	R$ 2.331.538,22	R$ 4.258.391,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 93.969,29	R$ 0,00	R$ 93.969,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	Recursos da Contribuição de						

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 216
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R$) (h)
750	Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 19.165,52	R$ 1.600,00	R$ 20.765,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 5.104.793,95	R$ 40.209,13	R$ 5.145.003,08	R$ 3.000.000,00	R$ 0,00	R$ 2.517.324,84
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R$ 2.337.698,42	R$ 0,00	R$ 2.337.698,42	R$ 5.500.000,00	R$ 3.162.301,58	R$ 5.500.000,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 732.523,35	R$ 0,00	R$ 732.523,35	R$ 180.000,00	R$ 0,00	R$ 180.000,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R$ 251.453.983,12	R$ 0,00	R$ 251.453.983,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 10.494.753,84	R$ 0,00	R$ 10.494.753,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
869	Outros recursos extraorçamentários	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 332.539.950,75	**R$ 10.764.805,75**	**R$ 343.304.756,50**	**R$ 32.354.028,63**	**R$ 9.589.935,26**	**R$ 27.093.809,08**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 217
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 218
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 411.859.088,80	R$ 475.352.356,49	R$ 63.493.267,69	R$ 0,00	R$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 78.325.000,00	R$ 81.772.807,98	R$ 3.447.807,98	R$ 0,00	R$ 0,00
543	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	R$ 0,00	R$ 450.239,38	R$ 450.239,38	R$ 0,00	R$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R$ 2.750.000,00	R$ 4.922.787,89	R$ 2.172.787,89	R$ 1.290.681,94	R$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 1.485.000,00	R$ 1.566.403,20	R$ 81.403,20	R$ 0,00	R$ 0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 198.000,00	R$ 196.260,53	-R$ 1.739,47	R$ 0,00	R$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 0,00	R$ 966.442,25	R$ 966.442,25	R$ 927.779,26	R$ 0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 12.555.000,00	R$ 3.532.351,55	-R$ 9.022.648,45	R$ 0,00	R$ 0,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 4.235.000,00	R$ 3.861.787,53	-R$ 373.212,47	R$ 0,00	R$ 0,00
	Transferências Fundo a Fundo de					

Câmara Municipal de Pvá do Leste-MT
Fl. nº 219
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
600	Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 35.850.612,04	R$ 42.594.939,35	R$ 6.744.327,31	R$ 0,00	R$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 12.925.564,00	R$ 272.218,49	-R$ 12.653.345,51	R$ 0,00	R$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 33.556.231,88	R$ 36.131.897,26	R$ 2.575.665,38	R$ 0,00	R$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 1.100.000,00	R$ 25.482,98	-R$ 1.074.517,02	R$ 0,00	R$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 1.262.500,00	R$ 871.589,56	-R$ 390.910,44	R$ 0,00	R$ 0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 366.000,00	R$ 575.395,74	R$ 209.395,74	R$ 195.115,91	R$ 0,00
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 700.000,00	R$ 569,50	-R$ 699.430,50	R$ 0,00	R$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 14.040.000,00	R$ 1.421.460,37	-R$ 12.618.539,63	R$ 0,00	R$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 70.452.500,00	R$ 7.091.011,43	-R$ 63.361.488,57	R$ 22.310,39	R$ 22.310,39
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 251.100,00	R$ 198.920,53	-R$ 52.179,47	R$ 0,00	R$ 0,00

Câmara Municipal Pau do Leite-MT
Fl. nº 220
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 13.227.500,00	R$ 14.459.491,93	R$ 1.231.991,93	R$ 0,00	R$ 0,00
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R$ 10.625.000,00	R$ 720.818,17	-R$ 9.904.181,83	R$ 0,00	R$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 2.047.500,00	R$ 2.428.814,20	R$ 381.314,20	R$ 0,00	R$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R$ 45.538.000,00	R$ 83.193.643,48	R$ 37.655.643,48	R$ 0,00	R$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 5.920.000,00	R$ 7.201.731,67	R$ 1.281.731,67	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 759.269.596	**R$ 769.809.421,46**	**R$ 10.539.824,74**	**R$ 2.435.887,50**	**R$ 22.310,39**

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 221
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R$) (f) = d -e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação								
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 59.578.193,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 471.437.282,07	R$ 468.185.033,27	R$ 3.252.248,80	R$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 3.447.807,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 81.772.807,98	R$ 81.348.296,25	R$ 424.511,73	R$ 0,00
543	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	R$ 450.239,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 450.239,38	R$ 0,00	R$ 450.239,38	R$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R$ 2.172.787,89	R$ 1.290.681,94	R$ 0,00	R$ 4.922.787,89	R$ 3.198.144,90	R$ 1.724.642,99	R$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 81.403,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.566.403,20	R$ 1.427.389,17	R$ 139.014,03	R$ 0,00
	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte							

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 220
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R$) (f) = d -e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
553	Escolar (PNATE)	-R$ 1.739,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 196.260,53	R$ 184.205,15	R$ 12.055,38	R$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 966.442,25	R$ 927.779,26	R$ 0,00	R$ 966.442,25	R$ 603.271,00	R$ 363.171,25	R$ 0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R$ 9.022.648,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.532.351,55	R$ 801.178,08	R$ 2.731.173,47	R$ 0,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	-R$ 373.212,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.861.787,53	R$ 3.966.108,16	-R$ 104.320,63	R$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 6.744.327,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 42.594.939,35	R$ 41.160.978,94	R$ 1.433.960,41	R$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R$ 12.653.345,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 272.218,49	R$ 417.976,41	-R$ 145.757,92	R$ 0,00
	Transferências Fundo a Fundo							

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 213
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R$) (f) = d -e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
621	de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 2.575.665,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.131.897,26	R$ 32.367.225,86	R$ 3.764.671,40	R$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R$ 1.074.517,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.482,98	R$ 0,00	R$ 25.482,98	R$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R$ 390.910,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 871.589,56	R$ 847.075,28	R$ 24.514,28	R$ 0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 209.395,74	R$ 195.115,91	R$ 0,00	R$ 575.395,74	R$ 793.650,27	-R$ 218.254,53	R$ 0,00
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	-R$ 699.430,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 569,50	R$ 0,00	R$ 569,50	R$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R$ 12.618.539,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.421.460,37	R$ 574.120,16	R$ 847.340,21	R$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-R$ 63.361.488,57	R$ 22.310,39	R$ 22.310,39	R$ 7.091.011,43	R$ 3.063.378,26	R$ 4.027.633,17	R$ 0,00

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 234
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R$) (f) = d -e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-R$ 52.179,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 198.920,53	R$ 0,00	R$ 198.920,53	R$ 0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 1.231.991,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.459.491,93	R$ 14.086.076,66	R$ 373.415,27	R$ 0,00
755	Recursos de Alienação de Bens /Ativos - Administração Direta	-R$ 9.904.181,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 720.818,17	R$ 8.957,00	R$ 711.861,17	R$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 381.314,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.428.814,20	R$ 2.040.205,40	R$ 388.608,80	R$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R$ 37.655.643,48	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 83.193.643,48	R$ 30.400.693,63	R$ 52.792.949,85	R$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 1.281.731,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.201.731,67	R$ 2.795.271,57	R$ 4.406.460,10	R$ 0,00
		R$ 6.624.750,32	**R$ 2.435.887,50**	**R$ 22.310,39**	**R$ 765.894.347,04**	**R$ 688.269.235,42**	**R$ 77.625.111,62**	**R$ 0,00**

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Execução Orçamentaria vs Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fls. nº 235
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 226 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.6 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias

TIPO UG	LEI	DECRETO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias					
				R$ 0,00	R$ 0,00

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações de Fontes de Recursos/Destinações de Recursos > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 3.7 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
Alterações Orçamentárias											
02204 /2024	02433 /2024	R$ 0,00	R$ 550.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 550.000,00
02223 /2023	00002 /2024	R$ 330.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 330.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00003 /2024	R$ 40.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 40.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00004 /2024	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00005 /2024	R$ 70.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 70.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00006 /2024	R$ 1.278.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.278.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00007 /2024	R$ 531.498,57	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 531.498,57	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00008 /2024	R$ 30.623,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.623,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	00009 /2024	R$ 74.159,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 74.159,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223	00010										

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 297
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
/2023	/2024	R$ 57.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 57.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02413 /2024	R$ 32.109.718,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.109.718,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02422 /2024	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02438 /2024	R$ 21.233.273,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.233.273,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02460 /2024	R$ 15.918.479,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.918.479,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02468 /2024	R$ 2.712.498,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.712.498,47	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02472 /2024	R$ 195.115,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 195.115,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02473 /2024	R$ 31.519.220,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 31.519.220,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02482 /2024	R$ 17.952.353,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.952.353,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02483 /2024	R$ 468.625,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 468.625,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02490 /2024	R$ 11.391.958,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.391.958,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02492 /2024	R$ 538.339,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100.200,00	R$ 438.139,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02493 /2024	R$ 6.249.206,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.249.206,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
FL nº 238
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
02223 /2023	02507 /2024	R$ 12.299.759,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.299.759,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02508 /2024	R$ 383.917,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 383.917,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02509 /2024	R$ 9.658.702,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.658.702,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02223 /2023	02518 /2024	R$ 39.970.241,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 39.970.241,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02249 /2024	02439 /2024	R$ 0,00	R$ 11.096.484,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.096.484,44	R$ 0,00	R$ 0,00
02257 /2024	02454 /2024	R$ 0,00	R$ 20.858.098,27	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.858.098,27	R$ 0,00	R$ 0,00
02275 /2024	02480 /2024	R$ 0,00	R$ 399.445,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 399.445,92	R$ 0,00	R$ 0,00
02276 /2024	02481 /2024	R$ 0,00	R$ 22.310,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.310,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02281 /2024	02485 /2024	R$ 0,00	R$ 927.779,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 927.779,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02282 /2024	02486 /2024	R$ 6.000.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02282 /2024	02491 /2024	R$ 153.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 153.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
02282 /2024	02517 /2024	R$ 3.560.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.560.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$	R$			R$			R$		

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 229
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
		215.525.892,71	33.854.118,28	R$ 0,00	R$ 0,00	214.040.094,86	R$ 2.435.887,50	R$ 0,00	32.354.028,63	R$ 0,00	R$ 550.000,00
		R$ 215.525.892,71	R$ 33.854.118,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 214.040.094,86	R$ 2.435.887,50	R$ 0,00	R$ 32.354.028,63	R$ 0,00	R$ 550.000,00

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento > Dados Consolidados do Ente.

Câmara Municipal de Pau do Leste MT
FL nº 230
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 231 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 4 - RECEITA

Quadro: 4.1 - Resultado da arrecadação orçamentária - Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 678.402.670,54**	**R$ 764.265.515,58**	**112,65%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 182.279.001,48	R$ 231.150.817,02	126,81%
Receita de Contribuições	R$ 30.433.000,00	R$ 40.727.690,28	133,82%
Receita Patrimonial	R$ 11.171.879,26	R$ 39.951.394,89	357,60%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 160.000,00	R$ 87.525,00	54,70%
Transferências Correntes	R$ 449.469.039,80	R$ 446.971.984,49	99,44%
Outras Receitas Correntes	R$ 4.889.750,00	R$ 5.376.103,90	109,94%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 119.625.374,39**	**R$ 8.433.821,87**	**7,05%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 10.350.000,00	R$ 529.338,23	5,11%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 109.275.374,39	R$ 7.904.483,64	7,23%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 798.028.044,93**	**R$ 772.699.337,45**	**96,82%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 70.604.700,00**	**-R$ 49.552.032,36**	**70,18%**
Deduções para o FUNDEB	-R$ 54.790.000,00	-R$ 45.024.448,27	82,17%
Renúncias de Receita	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R$ 15.814.700,00	-R$ 4.527.584,09	28,62%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**R$ 727.423.344,93**	**R$ 723.147.305,09**	**99,41%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 33.844.000,00	R$ 42.740.333,31	126,28%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 761.267.344,93**	**R$ 765.887.638,40**	**100,60%**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 232 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 4.2 - Resultado da arrecadação orçamentária - Origem de Receitas (Valores Líquidos)

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 607.797.970,54**	**R$ 714.703.589,41**	**117,58%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 166.464.301,48	R$ 230.528.413,54	138,48%
Receita de Contribuições	R$ 30.433.000,00	R$ 40.727.690,28	133,82%
Receita Patrimonial	R$ 11.171.879,26	R$ 39.951.394,89	357,60%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 160.000,00	R$ 87.525,00	54,70%
Transferências Correntes	R$ 394.679.039,80	R$ 398.032.461,80	100,85%
Outras Receitas Correntes	R$ 4.889.750,00	R$ 5.376.103,90	109,94%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 119.625.374,39**	**R$ 8.450.424,32**	**7,06%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 10.350.000,00	R$ 545.940,68	5,27%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 109.275.374,39	R$ 7.904.483,64	7,23%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	**R$ 33.844.000,00**	**R$ 42.740.333,31**	**126,28%**
IV- SUBTOTAL DA RECEITA	**R$ 761.267.344,93**	**R$ 765.894.347,04**	**100,60%**
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**0,00%**
TOTAL GERAL	**R$ 761.267.344,93**	**R$ 765.894.347,04**	**100,60%**

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro: 4.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R$
Total de Receitas Correntes (I)	R$ 764.265.515,58
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para o FUNDEB) (II)	R$ 4.537.477,90
(=) Subtotal (III) = (I - II)	**R$ 759.728.037,68**
(-) Receita Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência (IV)	R$ 26.620.392,68
(-) Receita Compensação Financeira entre regimes previdenciários (V)	R$ 1.530.828,24
(-) Deduções da Receita para formação do FUNDEB (VI)	R$ 45.024.448,27
(=) RCL antes da dedução da Receita de Aplicação Financeira do RPPS - Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VII) = (III-IV-V-VI)	**R$ 686.552.368,49**
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS - Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VIII)	R$ 19.499.533,18
(=) Receita Corrente Líquida (IX) = (VII - VIII)	**R$ 667.052.835,31**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 233 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Receitas	Total R$
CF) (X)	R$ 0,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento (XI) = (IX-X)	**R$ 667.052.835,31**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (XII)	R$ 0,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (XIII)	**R$ 0,00**
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (XIX)	**R$ 0,00**
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	**R$ 667.052.835,31**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF Limites/Documentações > Receita Corrente Líquida Anual (preliminar)

Quadro: 4.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)

DESCRIÇÃO	Total R$
Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$ 622.403,48
Receita de Contribuição	R$ 0,00
Receita Patrimonial	R$ 0,00
Receita Agropecuária	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00
Receita de Serviços	R$ 0,00
Transferências Correntes	R$ 3.915.074,42
Outras receitas correntes	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 4.537.477,90**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF Limites/Documentações > Receita Corrente Líquida Anual (preliminar)

Quadro: 4.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R$ 146.990.000,00	R$ 208.499.205,39	90,44%
IPTU	R$ 20.590.000,00	R$ 20.801.858,89	9,02%
IRRF	R$ 23.300.000,00	R$ 41.530.564,84	18,01%
ISSQN	R$ 68.350.000,00	R$ 75.325.575,17	32,67%
ITBI	R$ 34.750.000,00	R$ 70.841.206,49	30,73%
II - Taxas (Principal)	R$ 6.501.300,00	R$ 7.132.696,78	3,09%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R$ 1.500.000,00	R$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R$ 790.110,00	R$ 3.446.300,07	1,49%
V - Dívida Ativa	R$ 8.546.291,48	R$ 8.070.527,58	3,50%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 234 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
VI -Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R$ 2.136.600,00	R$ 3.379.683,72	1,46%
TOTAL	**R$ 166.464.301,48**	**R$ 230.528.413,54**	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 235 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 5 - DESPESA

Quadro: 5.1 - Despesa por Categoria Econômica

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R$	VALOR EXECUTADO R$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	**R$ 642.513.930,66**	**R$ 600.232.337,67**	**93,41%**
Pessoal e Encargos Sociais	R$ 308.165.882,84	R$ 298.442.764,66	96,84%
Juros e Encargos da Dívida	R$ 57.187,94	R$ 19.282,56	33,71%
Outras Despesas Correntes	R$ 334.290.859,88	R$ 301.770.290,45	90,27%
II - DESPESA DE CAPITAL	**R$ 99.343.826,45**	**R$ 77.450.626,85**	**77,96%**
Investimentos	R$ 99.311.079,76	R$ 77.438.377,49	77,97%
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R$ 32.746,69	R$ 12.249,36	37,40%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$ 14.214.990,81**	**R$ 0,00**	**0,00%**
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	**R$ 756.072.747,92**	**R$ 677.682.964,52**	**89,63%**
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**R$ 38.536.764,93**	**R$ 37.680.079,98**	**97,77%**
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R$ 38.536.764,93	R$ 37.680.079,98	97,77%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	**R$ 794.609.512,85**	**R$ 715.363.044,50**	**90,02%**

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 5.2 - Despesa por Função de Governo

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EMPENHADO (R$)	LIQUIDADO (R$)	PAGO (R$)
Despesa Orçamentária por Função						
01	Legislativa	R$ 18.588.417,40	R$ 18.604.417,40	R$ 18.428.614,28	R$ 18.288.302,94	R$ 18.288.302,94
04	Administração	R$ 62.031.123,80	R$ 63.898.483,01	R$ 57.871.934,05	R$ 56.452.138,19	R$ 56.123.485,09
08	Assistência Social	R$ 33.583.500,00	R$ 36.504.230,24	R$ 30.076.761,90	R$ 29.619.855,97	R$ 29.518.869,49
09	Previdência Municipal	R$ 27.545.000,00	R$ 37.255.000,00	R$ 33.195.965,20	R$ 33.195.351,56	R$ 33.019.679,42
10	Saúde	R$ 195.361.916,72	R$ 216.426.019,24	R$ 194.077.447,81	R$ 181.719.130,13	R$ 181.001.371,67
12	Educação	R$ 144.762.700,00	R$ 167.481.990,81	R$ 164.281.353,81	R$ 155.705.560,21	R$ 153.993.375,28
13	Cultura	R$ 9.992.200,00	R$ 20.266.095,21	R$ 18.873.683,44	R$ 18.497.864,30	R$ 18.337.305,30
15	Urbanismo	R$ 63.503.000,00	R$ 78.406.362,95	R$ 77.446.216,25	R$ 71.093.269,15	R$ 70.866.618,54
16	Habitação	R$ 33.600.000,00	R$ 8.182.790,49	R$ 3.410.685,19	R$ 2.301.122,52	R$ 2.301.122,52
18	Gestão Ambiental	R$ 9.964.100,00	R$ 24.370.333,36	R$ 24.119.507,58	R$ 23.068.658,99	R$ 22.906.311,96
20	Agricultura	R$ 3.411.600,00	R$ 3.513.788,24	R$ 3.320.682,34	R$ 3.284.130,63	R$ 3.249.237,96
22	Indústria	R$ 711.000,00	R$ 44.545,36	R$ 27.570,20	R$ 27.570,20	R$ 27.570,20
23	Comércio e Serviços	R$ 911.000,00	R$ 639.353,01	R$ 269.099,50	R$ 269.099,50	R$ 269.099,50
26	Transporte	R$ 75.062.156,20	R$ 45.164.813,46	R$ 34.915.926,90	R$ 30.652.738,76	R$ 30.586.113,95
27	Desporto e Lazer	R$ 14.721.100,00	R$ 15.305.926,77	R$ 11.583.843,14	R$ 10.982.003,71	R$ 10.954.462,21
28	Encargos Especiais	R$ 6.050.000,00	R$ 5.793.607,56	R$ 5.783.672,93	R$ 5.757.613,17	R$ 5.330.266,38
99	Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS	R$ 28.913.000,00	R$ 14.214.990,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
		R$ 728.711.814,12	**R$ 756.072.747,92**	**R$ 677.682.964,52**	**R$ 640.914.409,93**	**R$ 636.773.192,41**
Despesa Intraorçamentária por Função						
01	Legislativa	R$ 461.582,60	R$ 445.582,60	R$ 442.743,11	R$ 442.743,11	R$ 442.743,11
04	Administração	R$ 2.543.700,00	R$ 2.957.355,48	R$ 2.892.316,68	R$ 2.892.316,68	R$ 2.892.316,68

Câmara Municipal Pua do Leste MT
FL nº 236
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EMPENHADO (R$)	LIQUIDADO (R$)	PAGO (R$)
08	Assistência Social	R$ 1.505.000,00	R$ 1.832.614,18	R$ 1.804.314,61	R$ 1.804.314,61	R$ 1.804.314,61
10	Saúde	R$ 10.722.500,00	R$ 13.086.258,41	R$ 12.608.999,11	R$ 12.608.999,11	R$ 12.608.415,41
12	Educação	R$ 12.740.000,00	R$ 17.599.173,12	R$ 17.342.228,81	R$ 17.342.228,81	R$ 17.342.228,81
13	Cultura	R$ 250.000,00	R$ 278.794,90	R$ 263.440,96	R$ 263.440,96	R$ 263.440,96
15	Urbanismo	R$ 1.250.000,00	R$ 1.135.000,00	R$ 1.134.816,79	R$ 1.134.816,79	R$ 1.134.816,79
18	Gestão Ambiental	R$ 300.000,00	R$ 325.018,14	R$ 324.456,81	R$ 324.456,81	R$ 324.456,81
20	Agricultura	R$ 125.000,00	R$ 141.098,54	R$ 141.037,73	R$ 141.037,73	R$ 141.037,73
26	Transporte	R$ 450.000,00	R$ 481.498,08	R$ 481.370,91	R$ 481.370,91	R$ 481.370,91
27	Desporto e Lazer	R$ 210.000,00	R$ 254.371,48	R$ 244.354,46	R$ 244.354,46	R$ 244.354,46
		R$ 30.557.782,60	**R$ 38.536.764,93**	**R$ 37.680.079,98**	**R$ 37.680.079,98**	**R$ 37.679.496,28**
		R$ 759.269.596,72	**R$ 794.609.512,85**	**R$ 715.363.044,50**	**R$ 678.594.489,91**	**R$ 674.452.688,69**

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl nº 237
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 238 Rub

Quadro: 5.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R$)	% Execução /Dotação Atualizada
Execução Orçamentária - Programas de Governo Previsão e Execução					
0001	ACAO LEGISLATIVA	R$ 19.050.000,00	R$ 19.050.000,00	R$ 18.871.357,39	99,06%
0021	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	R$ 3.183.658,08	R$ 3.600.569,99	R$ 1.834.097,69	50,93%
0019	ATENCAO BASICA A SAUDE	R$ 45.499.946,40	R$ 50.797.958,11	R$ 46.340.303,93	91,22%
0011	CONSERVACAO E PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE	R$ 2.813.100,00	R$ 6.150.120,36	R$ 5.933.894,41	96,48%
0010	DEFESA SOCIAL E MONITORAMENTO URBANO	R$ 6.470.000,00	R$ 7.360.223,96	R$ 7.226.387,98	98,18%
0027	EDIFICACAO PUBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	R$ 131.114.100,00	R$ 118.863.266,45	R$ 111.529.143,03	93,83%
0016	EDUCACAO E ENSINO DE QUALIDADE	R$ 157.502.700,00	R$ 185.081.163,93	R$ 181.623.582,62	98,13%
0017	ESPORTE E CIDADANIA	R$ 14.592.200,00	R$ 15.375.088,44	R$ 11.963.862,04	77,81%
0013	FINANCAS MUNICIPAIS	R$ 14.763.803,80	R$ 15.117.638,67	R$ 14.129.315,60	93,46%
0028	FOMENTO DA CULTURA, CIDADANIA E JUVENTUDE	R$ 9.335.500,00	R$ 19.221.925,04	R$ 17.885.563,91	93,04%
0031	FOMENTO DO TURISMO E DO LAZER	R$ 1.055.600,00	R$ 920.732,55	R$ 402.111,26	43,67%
0008	FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO	R$ 998.400,00	R$ 935.965,61	R$ 912.292,80	97,47%
0014	FORTALECIMENTO FISCAL DO MUNICIPIO	R$ 3.511.500,00	R$ 3.925.844,73	R$ 3.661.247,07	93,26%
0006	GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS	R$ 7.451.000,00	R$ 18.545.231,14	R$ 18.510.069,98	99,81%
0012	GESTAO ADMINISTRATIVA	R$ 16.932.200,00	R$ 15.127.419,98	R$ 13.009.121,88	85,99%
0030	GESTAO CULTURAL	R$ 906.700,00	R$ 1.322.965,07	R$ 1.251.560,49	94,60%

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 239 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R$)	% Execução /Dotação Atualizada
0032	GESTAO DA SECRETARIA DE GOVERNO	R$ 6.197.500,00	R$ 5.045.597,43	R$ 4.795.502,27	95,04%
0024	GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R$ 20.479.500,00	R$ 26.867.908,80	R$ 24.300.681,95	90,44%
0025	GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	R$ 1.266.000,00	R$ 2.123.721,03	R$ 2.188.778,59	103,06%
0002	GESTAO DO PODER EXECUTIVO	R$ 7.003.300,00	R$ 9.105.155,79	R$ 8.290.647,25	91,05%
0023	GESTAO DO SUAS	R$ 13.343.000,00	R$ 9.345.214,59	R$ 5.391.615,97	57,69%
0018	GESTAO EM SAUDE	R$ 14.051.829,80	R$ 18.834.472,99	R$ 17.036.606,07	90,45%
0005	INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	R$ 632.500,00	R$ 672.500,00	R$ 421.099,38	62,61%
0009	JURIDICO EM ACAO	R$ 3.027.500,00	R$ 3.054.358,78	R$ 2.928.439,81	95,87%
0020	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R$ 136.532.325,56	R$ 147.429.863,74	R$ 133.937.909,91	90,84%
0026	MORADIA POPULAR	R$ 33.600.000,00	R$ 8.182.790,49	R$ 3.410.685,19	41,68%
0901	OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS	R$ 4.000.000,00	R$ 4.696.868,65	R$ 4.605.509,48	98,05%
0029	PREVIDENCIA MUNICIPAL	R$ 51.458.000,00	R$ 51.458.000,00	R$ 33.195.965,20	64,51%
0007	PRIMAVERA EM DESENVOLVIMENTO	R$ 3.401.420,00	R$ 2.788.569,95	R$ 1.826.143,13	65,48%
0004	PROMOCAO DA AGRICULTURA FAMILIAR	R$ 651.000,00	R$ 60.861,22	R$ 34.861,22	57,28%
0003	PROMOCAO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO	R$ 3.723.100,00	R$ 4.283.467,28	R$ 4.058.607,38	94,75%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	R$ 5.000.000,00	R$ 11.990,81	R$ 0,00	0,00%
0015	TRANSITO E MOBILIDADE URBANA	R$ 12.905.556,20	R$ 10.402.644,45	R$ 6.318.550,30	60,74%
0022	VIGILANCIA EM SAUDE	R$ 6.816.656,88	R$ 8.849.412,82	R$ 7.537.529,32	85,17%
		R$ 759.269.596,72	**R$ 794.609.512,85**	**R$ 715.363.044,50**	

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Programa > Dados Consolidados do Ente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 240 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 241 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 6 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R$ 765.894.347,04
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R$ 90.395.375,15
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	**R$ 675.498.971,89**
Despesa	**Valor (R$)**
Total da Despesa Empenhada (V)	R$ 715.363.044,50
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	R$ 33.195.965,20
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VII)	R$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	**R$ 0,00**
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	**R$ 682.167.079,30**
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	**-R$ 6.668.107,41**
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R$ 18.936.683,03
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	**R$ 12.268.575,62**

APLIC

Quadro: 6.2 - [AUXILIAR] - Resultado Orçamentário

Descrição	Valor (R$)
(A) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO RPPS	R$ 57.199.409,95
(B) RECEITA ORÇAMENTÁRIA RPPS	R$ 90.395.375,15
(C) DESPESA ORÇAMENTÁRIA RPPS	R$ 33.195.965,20
(D) DESPESA FINANCIADA POR CRÉDITO SUPERÁVIT FINANCEIRO RPPS AJUSTADA	R$ 0,00
(E) RECEITA - RPPS - SUPERAVITÁRIO	**R$ 90.395.375,15**
(F) DESPESA - RPPS - SUPERAVITÁRIO	**R$ 33.195.965,20**
(G) DESPESA FINANCIADA POR SUPERÁVIT FINANCEIRO - RPPS - SUPERAVITÁRIO	**R$ 0,00**
(H) DESPESA FINANCIADA POR CRÉDITO SUPERÁVIT	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 242 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor (R$)
FINANCEIRO - RECURSOS NÃO VINCULADOS	R$ 1.765.526,52
(I) DESPESA FINANCIADA POR CRÉDITO SUPERÁVIT FINANCEIRO - RECURSOS VINCULADOS	R$ 17.171.156,51
(J) TOTAL DESPESA FINANCIADA POR CRÉDITO SUPERÁVIT FINANCEIRO - EXCETO RPPS (H+I)	R$ 18.936.683,03
(K) TOTAL DESPESA FINANCIADA POR CRÉDITO SUPERÁVIT FINANCEIRO - INCLUSIVE RPPS (D+H+I)	R$ 18.936.683,03
(L) DESPESA FINANCIADA POR SUPERÁVIT FINANCEIRO A SER CONSIDERADA NO QUADRO RESULTADO DA EXECUÇÃO	R$ 18.936.683,03

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 471.437.282,07	R$ 469.950.559,79	R$ 1.486.722,28	R$ 24.755.250,99	R$ 1.765.526,52	R$ 1.765.526,52	R$ 1.486.722,28	R$ 26.208.395,51
		R$ 471.437.282,07	**R$ 469.950.559,79**	**R$ 1.486.722,28**	**R$ 24.755.250,99**	**R$ 1.765.526,52**	**R$ 1.765.526,52**	**R$ 1.486.722,28**	**R$ 26.208.395,51**
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)									
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 81.772.807,98	R$ 81.348.296,25	R$ 424.511,73	-R$ 1.288.240,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 424.511,73	-R$ 4.288.498,40

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 243
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
543	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	R$ 450.239,38	R$ 0,00	R$ 450.239,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 450.239,38	R$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R$ 4.922.787,89	R$ 4.509.507,48	R$ 413.280,41	R$ 499.224,33	R$ 1.311.362,58	R$ 499.224,33	R$ 413.280,41	R$ 1.420.325,82
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 1.566.403,20	R$ 1.664.010,12	-R$ 97.606,92	-R$ 68.146,67	R$ 236.620,95	R$ 0,00	-R$ 97.606,92	R$ 374.773,43
	Transferências de Recursos do FNDE Referentes								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
553	ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 196.260,53	R$ 396.674,83	-R$ 200.414,30	R$ 172.358,32	R$ 212.469,68	R$ 172.358,32	-R$ 28.055,98	R$ 27.662,09
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 966.442,25	R$ 1.050.755,30	-R$ 84.313,05	R$ 311.233,17	R$ 447.484,30	R$ 311.233,17	R$ 226.920,12	R$ 136.359,63
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.590.496,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	Transferências do								

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 245
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
571	Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 3.532.351,55	R$ 5.724.209,51	-R$ 2.191.857,96	R$ 3.547.522,68	R$ 4.923.031,43	R$ 3.547.522,68	R$ 1.355.664,72	R$ 988.423,66
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.307.737,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 98.473,60
	Transferências de Recursos dos Estados para								

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL nº 216
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
576	programas de educação	R$ 3.861.787,53	R$ 4.075.244,16	-R$ 213.456,63	R$ 430.324,75	R$ 109.136,00	R$ 109.136,00	-R$ 104.320,63	R$ 345.843,41
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.698,79
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 42.594.939,35	R$ 42.901.222,98	-R$ 306.283,63	-R$ 110.650,14	R$ 1.740.244,04	R$ 0,00	-R$ 306.283,63	R$ 8.798.207,33
	Transferências Fundo a Fundo de								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 214
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
601	Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 272.218,49	R$ 586.486,35	-R$ 314.267,86	-R$ 11.113,42	R$ 168.509,94	R$ 0,00	-R$ 314.267,86	-R$ 84.370,92
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde								

Câmara Municipal Vale do Leste-MT
Fl. nº 248
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
602	- Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 527.733,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 340.199,92
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.011.743,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.187,20
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS								

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
FL nº 212
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
621	provenientes do Governo Estadual	R$ 36.131.897,26	R$ 39.326.181,49	-R$ 3.194.284,23	R$ 9.197.530,02	R$ 6.958.955,63	R$ 6.958.955,63	R$ 3.764.671,40	R$ 1.873.689,71
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 25.482,98	R$ 0,00	R$ 25.482,98	R$ 183.675,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.482,98	R$ 29.903,14
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 871.589,56	R$ 847.075,28	R$ 24.514,28	R$ 112.672,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24.514,28	R$ 253.502,57
	Transferência de Recursos dos								

Câmara Municipal Vila Rica - MT
FL. nº 250
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
661	Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 575.395,74	R$ 793.650,27	-R$ 218.254,53	R$ 162.758,77	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 218.254,53	R$ 17.227,05
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 569,50	R$ 0,00	R$ 569,50	R$ 61.648,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 569,50	R$ 3.901,53
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 1.421.460,37	R$ 1.059.560,21	R$ 361.900,16	-R$ 880.804,39	R$ 485.440,05	R$ 0,00	R$ 361.900,16	R$ 657.036,25
	Outras								

Câmara Municipal Pra do Leste-MT
FL nº 251
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
701	Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 7.091.011,43	R$ 3.601.081,38	R$ 3.489.930,05	R$ 22.978.893,02	R$ 537.703,12	R$ 537.703,12	R$ 3.489.930,05	R$ 11.351.931,58
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.258.391,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 836.878,25
	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela								

Câmara Municipal Poxoréo-MT
FL nº 259
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
705	Exploração de Recursos Naturais	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 93.969,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.302,50
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 198.920,53	R$ 0,00	R$ 198.920,53	R$ 20.765,52	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 198.920,53	R$ 197.723,95
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 14.459.491,93	R$ 16.603.401,50	-R$ 2.143.909,57	R$ 5.145.003,08	R$ 2.517.324,84	R$ 2.517.324,84	R$ 373.415,27	R$ 1.143.977,71
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 275.820,24

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 253
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
755	Recursos de Alienação de Bens /Ativos - Administração Direta	R$ 720.818,17	R$ 5.508.957,00	-R$ 4.788.138,83	R$ 2.337.698,42	R$ 5.500.000,00	R$ 2.337.698,42	-R$ 2.450.440,41	R$ 5.004.899,18
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 2.428.814,20	R$ 2.220.205,40	R$ 208.608,80	R$ 732.523,35	R$ 180.000,00	R$ 180.000,00	R$ 208.608,80	R$ 777.859,36
		R$ 204.061.689,82	**R$ 212.216.519,51**	**-R$ 8.154.829,69**	**R$ 56.600.768,55**	**R$ 25.328.282,56**	**R$ 17.171.156,51**	**R$ 7.799.399,37**	**R$ 30.730.938,58**
Recursos utilizados na UG RPPS									
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R$ 83.193.643,48	R$ 30.400.693,63	R$ 52.792.949,85	R$ 251.452.626,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 52.792.949,85	R$ 280.376.756,90

Câmara Municipal Pvá de - MT
Fl. nº 254
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 7.201.731,67	R$ 2.795.271,57	R$ 4.406.460,10	R$ 10.496.110,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.406.460,10	R$ 19.496.131,09
		R$ 90.395.375,15	**R$ 33.195.965,20**	**R$ 57.199.409,95**	**R$ 261.948.736,96**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 57.199.409,95**	**R$ 299.872.887,99**
>>>>>	>>>>>	**R$ 765.894.347,04**	**R$ 715.363.044,50**	**R$ 50.531.302,54**	**R$ 343.304.756,50**	**R$ 27.093.809,08**	**R$ 18.936.683,03**	**R$ 66.485.531,60**	**R$ 356.812.222,08**

APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 255
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 256 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 7 - RESTOS A PAGAR

Quadro: 7.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R$)	Inscrição (R$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R$)	Baixa (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
				Por Pagamento (R$)	Por Cancelamento (R$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R$ 50.213,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.213,74	R$ 0,00
2022	R$ 10.735.525,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.864.182,46	R$ 3.327.486,99	R$ 2.543.855,76
2023	R$ 54.479.334,41	R$ 0,00	-R$ 72.891,66	R$ 42.663.590,04	R$ 7.387.105,02	R$ 4.355.747,69
2024	R$ 0,00	R$ 36.768.554,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.768.554,59
	R$ 65.265.073,36	**R$ 36.768.554,59**	**-R$ 72.891,66**	**R$ 47.527.772,50**	**R$ 10.764.805,75**	**R$ 43.668.158,04**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2018	R$ 4.965,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.965,80
2021	R$ 1.356,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.356,46
2022	R$ 485.628,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 307.886,71	R$ 0,00	R$ 177.741,35
2023	R$ 17.044.229,04	R$ 0,00	R$ 72.891,66	R$ 16.066.159,38	R$ 0,00	R$ 1.050.961,32
2024	R$ 0,00	R$ 4.141.801,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.141.801,22
	R$ 17.536.179,36	**R$ 4.141.801,22**	**R$ 72.891,66**	**R$ 16.374.046,09**	**R$ 0,00**	**R$ 5.376.826,15**
TOTAL	**R$ 82.801.252,72**	**R$ 40.910.355,81**	**R$ 0,00**	**R$ 63.901.818,59**	**R$ 10.764.805,75**	**R$ 49.044.984,19**

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 7.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 67.632.454,76	R$ 1.217.362,38	R$ 3.294.411,79	R$ 4.103.594,49	R$ 16.559.603,19	R$ 0,00	R$ 42.457.482,91	R$ 14.492.548,65	R$ 27.964.934,26
	R$ 67.632.454,76	**R$ 1.217.362,38**	**R$ 3.294.411,79**	**R$ 4.103.594,49**	**R$ 16.559.603,19**	**R$ 0,00**	**R$ 42.457.482,91**	**R$ 14.492.548,65**	**R$ 27.964.934,26**
RECURSOS VINCULADOS									
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R$ 4.202.783,64	R$ 0,00	R$ 52.726,81	R$ 0,00	R$ 285.654,38	R$ 0,00	-R$ 4.541.164,83	R$ 32.987,95	-R$ 4.574.152,78
550 - Transferência do Salário Educação	R$ 2.043.633,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 178.329,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.865.304,21	R$ 444.978,39	R$ 1.420.325,82
552 - Transferências de Recursos do									

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 254
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 374.773,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 374.773,43	R$ 0,00	R$ 374.773,43
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 30.392,09	R$ 0,00	R$ 2.730,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 27.662,09	R$ 0,00	R$ 27.662,09
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 603.980,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 603.980,63	R$ 467.621,00	R$ 136.359,63
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos									

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 258
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
Congêneres vinculados à Educação	R$ 6.988.215,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.843.339,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.144.876,11	R$ 4.156.452,45	R$ 988.423,66
575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 98.473,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 98.473,60	R$ 0,00	R$ 98.473,60
576 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 615.221,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 615.221,33	R$ 269.377,92	R$ 345.843,41
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 17.698,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.698,79	R$ 0,00	R$ 17.698,79
600 - Transferências Fundo a Fundo de									

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl nº 259
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 13.175.162,64	R$ 11.338,78	R$ 404.241,41	R$ 0,00	R$ 507.513,79	R$ 0,00	R$ 12.252.068,66	R$ 3.961.375,12	R$ 8.290.693,54
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R$ 83.470,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 83.470,92	R$ 900,00	-R$ 84.370,92
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -									

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
FL. nº 260
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R$ 340.199,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 340.199,92	R$ 0,00	R$ 340.199,92
605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 123.187,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.187,20	R$ 0,00	R$ 123.187,20
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 7.922.879,19	R$ 1,51	R$ 135.447,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.787.430,24	R$ 5.890.970,73	R$ 1.896.459,51

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl nº 261
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 29.903,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.903,14	R$ 0,00	R$ 29.903,14
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 263.102,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.923,37	R$ 0,00	R$ 260.179,35	R$ 11.630,15	R$ 248.549,20
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 56.703,68	R$ 0,00	R$ 26.571,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.132,05	R$ 12.905,00	R$ 17.227,05
665 - Transferências de Convênios e									

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 260
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 3.901,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.901,53	R$ 0,00	R$ 3.901,53
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 712.002,05	R$ 4.965,80	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 657.036,25	R$ 0,00	R$ 657.036,25
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 13.842.350,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 774.339,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.068.010,49	R$ 1.716.078,91	R$ 11.351.931,58
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 836.878,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 836.878,25	R$ 0,00	R$ 836.878,25

Câmara Municipal Poxoréo-MT
Fl. nº 263
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
705 - Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 8.302,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.302,50	R$ 0,00	R$ 8.302,50
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 197.723,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 197.723,95	R$ 0,00	R$ 197.723,95
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 2.119.361,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.119.361,67	R$ 975.383,96	R$ 1.143.977,71
752 - Recursos Vinculados ao Trânsito	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 275.820,24
755 - Recursos de									

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 296
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
Alienação de Bens /Ativos - Administração Direta	R$ 9.139.872,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.139.872,76	R$ 4.134.973,58	R$ 5.004.899,18
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 837.305,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 837.305,16	R$ 59.445,80	R$ 777.859,36
	R$ 56.370.791,68	**R$ 16.306,09**	**R$ 671.717,29**	**R$ 2.796.008,96**	**R$ 796.091,54**	**R$ 0,00**	**R$ 52.090.667,80**	**R$ 22.135.080,96**	**R$ 29.955.586,84**
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
869 - Outros recursos extraorçamentários	R$ 8.551.893,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.517.811,60	R$ 0,00	R$ 4.034.081,99	R$ 0,00	R$ 4.034.081,99
	R$ 8.551.893,59	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 4.517.811,60**	**R$ 0,00**	**R$ 4.034.081,99**	**R$ 0,00**	**R$ 4.034.081,99**
TOTAL	**R$ 132.555.140,03**	**R$ 1.233.668,47**	**R$ 3.966.129,08**	**R$ 6.899.603,45**	**R$ 21.873.506,33**	**R$ 0,00**	**R$ 98.582.232,70**	**R$ 36.627.629,61**	**R$ 61.954.603,09**

APLIC> UG: Prefeitura> CF/LRF - Limites/Documentações > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 265
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 7.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Liquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Liquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
RECURSOS VINCULADOS									
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	-R$ 9.786.967,94	R$ 0,00	R$ 175.672,14	R$ 0,00	R$ 971.134,22	R$ 0,00	-R$ 10.933.774,30	R$ 0,00	-R$ 10.933.774,30
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 14.885.391,04	R$ 1.356,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.747,62	R$ 0,00	R$ 14.854.286,96	R$ 613,64	R$ 14.853.673,32
	R$ 5.098.423,10	**R$ 1.356,46**	**R$ 175.672,14**	**R$ 0,00**	**R$ 1.000.881,84**	**R$ 0,00**	**R$ 3.920.512,66**	**R$ 613,64**	**R$ 3.919.899,02**
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
TOTAL	**R$ 5.098.423,10**	**R$ 1.356,46**	**R$ 175.672,14**	**R$ 0,00**	**R$ 1.000.881,84**	**R$ 0,00**	**R$ 3.920.512,66**	**R$ 613,64**	**R$ 3.919.899,02**

APLIC> UG: RPPS > CF/LRF - Limites/Documentações > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 266
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 7.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 21.239,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.239,31	R$ 140.311,34	-R$ 119.072,03
	R$ 21.239,31	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 21.239,31**	**R$ 140.311,34**	**-R$ 119.072,03**
RECURSOS VINCULADOS									
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
869 - Outros recursos extraorçamentários	R$ 167.200,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 167.200,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	R$ 167.200,43	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 167.200,43**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
TOTAL	**R$ 188.439,74**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 167.200,43**	**R$ 0,00**	**R$ 21.239,31**	**R$ 140.311,34**	**-R$ 119.072,03**

APLIC > UG: Câmara > CF/LRF - Limites/Documentações > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 267
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 268 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 8 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Quadro: 8.1 - Dívida Ativa

Tipo de Dívida Ativa	A receber (R$) (a)	Recebida (R$) (b)	Baixada (R$) (c)	Saldo Final (R$) (d) = a -b -c
Dívida Ativa Tributária	R$ 80.837.398,66	R$ 11.450.211,30	R$ 990.250,96	R$ 68.396.936,40
Dívida Ativa Não Tributária	R$ 15.525.701,41	R$ 1.014.850,74	R$ 0,00	R$ 14.510.850,67
TOTAL	**R$ 96.363.100,07**	**R$ 12.465.062,04**	**R$ 990.250**	**R$ 82.907.787,07**

APLIC

Quadro: 8.2 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R$ 132.601.320,03	R$ 219.900,09	R$ 132.821.220,12
PASSIVO FINANCEIRO	R$ 75.573.013,79	R$ 308.872,24	R$ 75.881.886,03
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	**R$ 57.028.306,24**	**-R$ 88.972,15**	**R$ 56.939.334,09**

Relatório Contas de Governo > Anexo: Dívida > Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 8.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS						
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 67.676.604,76	R$ 41.379.237,10	R$ 26.297.367,66	R$ 52.699,66	R$ 141.671,81	-R$ 88.972,15
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R$ 4.202.783,64	R$ 85.714,76	-R$ 4.288.498,40	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
550 - Transferência do Salário Educação	R$ 2.043.633,50	R$ 623.307,68	R$ 1.420.325,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 374.773,43	R$ 0,00	R$ 374.773,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 30.392,09	R$ 2.730,00	R$ 27.662,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 603.980,63	R$ 467.621,00	R$ 136.359,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
571 - Transferências do Estado referentes a						

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 269
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 6.988.215,91	R$ 5.999.792,25	R$ 988.423,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 98.473,60	R$ 0,00	R$ 98.473,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
576 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 615.221,33	R$ 269.377,92	R$ 345.843,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 17.698,79	R$ 0,00	R$ 17.698,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 13.175.162,64	R$ 4.376.955,31	R$ 8.798.207,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de						

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 240
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
Serviços Públicos de Saúde	-R$ 83.470,92	R$ 900,00	-R$ 84.370,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R$ 340.199,92	R$ 0,00	R$ 340.199,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 123.187,20	R$ 0,00	R$ 123.187,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 7.922.879,19	R$ 6.049.189,48	R$ 1.873.689,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos						

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 271
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
Congêneres vinculados à Saúde	R$ 29.903,14	R$ 0,00	R$ 29.903,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 265.132,72	R$ 11.630,15	R$ 253.502,57	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 56.703,68	R$ 39.476,63	R$ 17.227,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
665 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 3.901,53	R$ 0,00	R$ 3.901,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 712.002,05	R$ 54.965,80	R$ 657.036,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 13.842.350,36	R$ 2.490.418,78	R$ 11.351.931,58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela						

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 272
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
Exploração de Recursos Naturais	R$ 836.878,25	R$ 0,00	R$ 836.878,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
705 - Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 8.302,50	R$ 0,00	R$ 8.302,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 197.723,95	R$ 0,00	R$ 197.723,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 2.119.361,67	R$ 975.383,96	R$ 1.143.977,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
752 - Recursos Vinculados ao Trânsito	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R$ 9.139.872,76	R$ 4.134.973,58	R$ 5.004.899,18	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R$ 837.305,16	R$ 59.445,80	R$ 777.859,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
869 - Outros recursos extraorçamentários	R$ 8.551.893,59	R$ 8.551.893,59	R$ 0,00	R$ 167.200,43	R$ 167.200,43	R$ 0,00
	R$ 132.601.320,03	**R$ 75.573.013,79**	**R$ 57.028.306,24**	**R$ 219.900,09**	**R$ 308.872,24**	**-R$ 88.972,15**
TOTAL	**R$ 132.601.320,03**	**R$ 75.573.013,79**	**R$ 57.028.306,24**	**R$ 219.900,09**	**R$ 308.872,24**	**-R$ 88.972,15**

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
FL nº 273
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes - Acumulado até o mês de dezembro.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 342
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 8.4 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS

Fontes de Recursos	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Défict
SUPERÁVIT X DÉFICIT - RPPS			
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R$ 281.524.919,72	R$ 1.148.162,82	R$ 280.376.756,90
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 19.526.492,35	R$ 30.361,26	R$ 19.496.131,09
	R$ 301.051.412,07	**R$ 1.178.524,08**	**R$ 299.872.887,99**
TOTAL	**R$ 301.051.412,07**	**R$ 1.178.524,08**	**R$ 299.872.887,99**

APLIC: UG RPPS > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 275
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 276 | Rub 1

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 8.5 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS

Descrição	Valor R$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R$ 607.690,48
1. Dívida Mobiliária	**R$ 0,00**
2. Dívida Contratual	**R$ 0,00**
2.1. Empréstimos	R$ 0,00
2.1.1. Internos	R$ 0,00
2.1.2. Externos	R$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R$ 0,00
2.3. Financiamentos	R$ 0,00
2.3.1. Internos	R$ 0,00
2.3.2. Externos	R$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R$ 0,00
2.4.1. De Tributos	R$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R$ 0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	**R$ 607.690,48**
4. Outras Dívidas	**R$ 0,00**
DEDUÇÕES (II)	**R$ 105.504.453,15**
5. Disponibilidade de Caixa	**R$ 105.504.453,15**
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R$ 132.743.579,77
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R$ 5.199.213,85
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 22.039.912,77
6. Demais Haveres Financeiros	**R$ 0,00**
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	**-R$ 104.896.762,67**
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R$ 667.052.835,31
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,09%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**0,00%**
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R$ 800.463.402,37
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R$ 25.483,49
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R$ 813.146.221,57
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R$ 43.667.544,40
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 277 Rub

Descrição	Valor R$
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição)

Quadro: 8.6 - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	R$
Amortização da Dívida	R$ 0,00
Juros e Encargos da Dívida	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 0,00**
Receita Corrente Líquida - RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	R$ 667.052.835,31
% do Dispêndios da Dívida Pública sobre a RCL Ajustada <11,5% RCL>	**0,00%**

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária

Quadro: 8.7 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43 /2001)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R$
Mobiliária	R$ 0,00
Empréstimos	R$ 0,00
Aquisição Financiada de Bens e Serviços de Arrendamento Mercantil Financeiro	R$ 0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	R$ 0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	R$ 0,00
Operações de crédito não sujeitas aos limites para fins de contratação (art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 (I)	R$ 0,00
TOTAL (II)	**R$ 0,00**
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	**VALOR (R$)**
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (III)	R$ 667.052.835,31
OPERAÇÕES VEDADAS (IV)	R$ 0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (V)=(II+IV-I)	R$ 0,00
% DA DÍVIDA CONTRATADA SOBRE A RCL AJUSTADA (VI) =V / III x 100	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS <16% RCL>	R$ 106.728.453,64

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 278 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R$
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) <90% x16% RCL>	R$ 96.055.608,28
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R$ 0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA <60% RCL>	R$ 400.231.701,18

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Dívida Pública Contratada

Quadro: 8.8 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - Restos a Pagar

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	RPNP LIQUIDADOS E NÃO PAGOS	BAIXA	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
2021	R$ 50.213,74	R$ 0,00	R$ 0	R$ 50.213,74	R$ 0,00
2022	R$ 10.735.525,21	R$ 0,00	R$ 0	R$ 8.191.669,45	R$ 2.543.855,76
2023	R$ 54.479.334,41	R$ 0,00	-R$ 72.891	R$ 50.050.695,06	R$ 4.355.747,69
2024	R$ 0,00	R$ 36.768.554,59	R$ 0	R$ 0,00	R$ 36.768.554,59
	R$ 65.265.073,36	**R$ 36.768.554,59**	**-R$ 72.891**	**R$ 58.292.578,25**	**R$ 43.668.158,04**
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
2018	R$ 4.965,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.965,80
2021	R$ 1.356,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.356,46
2022	R$ 485.628,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 307.886,71	R$ 177.741,35
2023	R$ 17.044.229,04	R$ 0,00	R$ 72.891,66	R$ 16.066.159,38	R$ 1.050.961,32
2024	R$ 0,00	R$ 4.141.801,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.141.801,22
	R$ 17.536.179,36	**R$ 4.141.801,22**	**R$ 72.891,66**	**R$ 16.374.046,09**	**R$ 5.376.826,15**
TOTAL	**R$ 82.801.252,72**	**R$ 40.910.355,81**	**R$ 0,00**	**R$ 74.666.624**	**R$ 49.044.984,19**

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Consulta Parametrizada - Mês: Dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro: 8.9 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - Depósitos / Consignações/ ARO

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R$ 0,00	R$ 1.682.933,25	R$ 1.389.965,07	R$ 292.968,18
21881010300 - ENCARGOS SOCIAIS -				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 279 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
OUTRAS ENTIDADES (F)	R$ 2.993.729,16	R$ 19.385.392,39	R$ 19.688.069,89	R$ 2.691.051,66
21881010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R$ 186.757,50	R$ 37.254.517,29	R$ 34.814.705,99	R$ 2.626.568,80
21881010500 - RESSARCIMENTOS E RESTITUIÇÕES (F)	R$ 69.680,84	R$ 3.679.948,53	R$ 2.524.788,64	R$ 1.224.840,73
21881010600 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS (F)	R$ 0,00	R$ 790,57	R$ 465,18	R$ 325,39
21881010800 - ISS (F)	R$ 0,00	R$ 20,93	R$ 0,00	R$ 20,93
21881011000 - PENSAO ALIMENTICIA (F)	R$ 19.747,64	R$ 399.764,15	R$ 417.559,50	R$ 1.952,29
21881011100 - PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA (F)	R$ 2.928.695,92	R$ 28.856.724,18	R$ 28.964.456,53	R$ 2.820.963,57
21881011300 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	R$ 374,87	R$ 78.753,49	R$ 77.764,46	R$ 1.363,90
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R$ 28.083,48	R$ 19.548.083,45	R$ 19.366.604,46	R$ 209.562,47
21881019900 - OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	R$ 126.535,84	R$ 24.059.422,47	R$ 11.891.757,74	R$ 12.294.200,57
21881030100 - DEPOSITOS RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL (F)	R$ 0,00	R$ 1.964,18	R$ 982,09	R$ 982,09
21881030200 - DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS (F)	R$ 10.439,48	R$ 155.344,78	R$ 154.919,00	R$ 10.865,26
21881990000 - OUTROS VALORES RESTITUIVEIS (F)	R$ 0,00	R$ 842.578,10	R$ 842.578,10	R$ 0,00
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E				

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 280 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
VANTAGENS (F)	R$ 793,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 793,99
21882010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	R$ 536.378,63	R$ 4.128.699,71	R$ 3.812.448,33	R$ 852.630,01
21882010800 - ISS (F)	R$ 0,00	R$ 4,00	R$ 0,00	R$ 4,00
21885040000 - DEPOSITOS NAO JUDICIAIS (F)	R$ 0,00	R$ 170.780,22	R$ 158.285,46	R$ 12.494,76
	R$ 6.901.217,35	**R$ 140.245.721,69**	**R$ 124.105.350,44**	**R$ 23.041.588,60**

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Consulta Parametrizada - Mês: Dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro: 8.10 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO

Título	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Segunte
Restos a Pagar Não Processados	R$ 65.265.073,36	R$ 43.668.158,04
Restos a Pagar Processados	R$ 17.536.179,36	R$ 5.376.826,15
Depósitos/Consignações/ARO	R$ 6.901.217,35	R$ 23.041.588,60
TOTAL	**R$ 89.702.470,07**	**R$ 72.086.572,79**

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 281 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 9 - EDUCAÇÃO

Quadro: 9.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Receita de Impostos (I)	**R$ 222.161.003,94**
1.1 IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R$ 26.734.874,91
1.2 ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R$ 70.878.695,24
1.3 ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R$ 83.014.629,01
1.4 IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R$ 41.532.804,78
1.5 ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R$ 0,00
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (II)	**R$ 247.265.329,82**
2.1 Cota-Parte FPM (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R$ 62.387.014,20
2.2 Cota-Parte FPM (Art. 159, I, "d" e "e", da CF/88)	R$ 0,00
2.3 Cota-Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R$ 143.599.559,26
2.4 Cota-Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3°, da CF/88 c/c LC 61/89)	R$ 1.237.867,74
2.5 Cota-Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R$ 10.686.544,23
2.6 Cota-Parte IPVA da CF/88)	R$ 29.072.894,39
2.7 Cota-Parte IOF s/ Ouro - Imposto Parte IPVA (Art. 158, III, sobre Operações Financeiras (Art. 153, §5º CF)	R$ 281.450,00
2.8 Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e LC 194/2022)	R$ 0,00
Total da Receita base - MDE (III) = (I+II)	**R$ 469.426.333,76**
Total destinado ao Fundeb (IV)	**R$ 45.024.448,27**
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	**R$ 117.356.583,44**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Quadro: 9.2 - Receita do FUNDEB

Receita do Fundeb Recebidas no Exercício	Valor (R$)
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	**R$ 81.772.807,98**
1.1 Principal (1.7.5.1.50.0). Fonte 1.540	R$ 81.434.167,45
1.2 Rendimento de Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.540	R$ 338.640,53
1.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.540	R$ 0,00
2. Fundeb - Complementação da União - VAAF	**R$ 0,00**
2.1 Principal (1.7.1.5.51.0). Fonte 1.541	R$ 0,00
2.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.541	R$ 0,00
2.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.541	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 282 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Receita do Fundeb Recebidas no Exercício	Valor (R$)
3. Fundeb - Complementação da União - VAAT	**R$ 0,00**
3.1 Principal (1.7.1.5.50.0). Fonte 1.542	R$ 0,00
3.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.542	R$ 0,00
3.3 Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.542	R$ 0,00
4. Fundeb - Complementação da União - VAAR	**R$ 450.239,38**
4.1 Principal (1.7.1.5.52.0). Fonte 1.543	R$ 450.239,38
4.2 Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0). Fonte 1.543	R$ 0,00
4.3 Fundeb - Ressarcimento de Recursos (1.9.2.2.51.0). Fonte 1.543	R$ 0,00
5. Total Receita Recebida do Fundeb (1+2+3+4)	**R$ 82.223.047,36**
6. Resultado Líquido das Transferências (Receita Recebida FUNDEB (1.540) - Dedução para o FUNDEB)	**R$ 36.409.719,18**
Recursos Recebidos em Exercícios Anteriores e Não Utilizados (Superávit)	
7. Total do recurso do superávit	-R$ 1.289.290,11
8. Total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização (5+7)	**R$ 80.933.757,25**

Quadro: 9.3 - [AUXILIAR] FUNDEB - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS

Descrição	Valor (R$)
Receita Recebida do FUNDEB - Principal (A)	R$ 81.434.167,45
Total destinado ao FUNDEB (B)	R$ 45.024.448,27
Resultado Líquido das Transferências (C)= A-B	**R$ 36.409.719,18**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 283 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.4 - Despesas com Recursos do FUNDEB

Descrição	Valor Empenhado (a) R$	Valor Liquidado (b) R$	Valor Pago (c) R$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (d) R$
Despesas com recursos do FUNDEB	R$ 81.348.296,25	R$ 81.315.308,30	R$ 81.262.581,49	R$ 32.987,95

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 284 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.5 - Despesas Custeadas com Receitas do FUNDEB Recebidas no Exercício

Descrição	Valor Empenhado (a) R$	Valor Liquidado (b) R$	Valor Pago (c) R$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (d) R$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (Sem disponibilidade de Caixa) (e) R$	Despesa Empenhada em valor superior ao total das receitas (f) R$
FUNDEB - Impostos (Fonte 540)	R$ 81.348.296,25	R$ 81.315.308,30	R$ 81.262.581,49	R$ 32.987,95	R$ 32.987,95	R$ 0,00
FUNDEB - Complementação da União (Fontes 541, 542 e 543)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 81.348.296,25**	**R$ 81.315.308,30**	**R$ 81.262.581,49**	**R$ 32.987,95**	**R$ 32.987,95**	**R$ 0,00**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 285 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.6 - Indicadores do FUNDEB

Indicador	Valor Empenhado (a) R$	Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade Financeira - FUNDEB (b) R$	Valor Aplicado (c) = a-b R$	Receita Base (R$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, XI. Fontes 1.540, 1.541 e 1.542 Função 12. Natureza de despesa 1. CAEO: 1070 Elementos despesas <> de 01, 03 e 97 Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.03, 3.1.90.91.04, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.06, 3.1.90.92.69, 3.1.90.92.72, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13, 3.1.90.94.98) Exceto Modalidade: 71 (Mínimo 70%)	R$ 75.203.769,82	R$ 32.987,95	R$ 75.170.781,87	R$ 81.772.807,98	91,92%	REGULAR
Aplicação da complementação da União (VAAT) em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, XI). Fonte 1.542. Função 12. Categoria Econômica 4 Exceto Modalidade: 71 (Mínimo 15%)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União (VAAT) na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 1.542. Subfunção 365. Categoria econômica 3 e 4 Elementos despesas <> de 01, 03 e 97 Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.03, 3.1.90.91.04, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.14, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.17, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.92.06, 3.1.90.92.69, 3.1.90.92.72, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.13,	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00		REGULAR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 286 | Rub

Indicador	Valor Empenhado (a) R$	Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade Financeira - FUNDEB (b) R$	Valor Aplicado (c) = a-b R$	Receita Base (R$)	Percentual	Situação
3.1.90.94.98) Exceto Modalidade: 71 (Mínimo de 50%)					0,00%	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino > Aba: Indicadores do FUNDEB

Quadro: 9.7 - [AUXILIAR] FUNDEB - RECEITA BASE - PROFISSIONAIS ED. BÁSICA

Descrição	Valor (R$)
Total Receita Recebida do FUNDEB (A)	R$ 82.223.047,36
Receita FUNDEB - Complementação União - VAAR - 1.543 (B)	R$ 450.239,38
Receita Base para verificação do cumprimento do limite de 70% (C)= A-B	**R$ 81.772.807,98**

Quadro: 9.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R$ 82.223.047,36
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R$ 81.348.296,25
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R$ 32.987,95
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	**R$ 0,00**
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	**R$ 8.222.304,73**
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	**R$ 874.751,11**
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	**R$ 907.739,06**
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	**R$ 0,00**
% Não Aplicado (I)=G/A	**1,10%**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino > Aba: Indicadores do FUNDEB

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 287 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.9 - [AUXILIAR] FUNDEB - DESPESA EMPENHADA X RECEITA DO EXERCÍCIO

Descrição	Valor (R$)
Valor Empenhado FUNDEB - Fonte 1.540 (A)	R$ 81.348.296,25
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.540 (B)	R$ 81.772.807,98
FUNDEB - 1.540 - Despesa Empenhada em valor superior ao total das receitas (C)= SE A-B>0	**R$ 0,00**
Valor Empenhado FUNDEB - Complementação União - Fontes 1.541, 1.542, 1.543 (D)	R$ 0,00
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.541 (E)	R$ 0,00
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.542 (F)	R$ 0,00
Total Receita FUNDEB - Fonte 1.543 (G)	R$ 450.239,38
Total Receita FUNDEB Complementação União (1.541, 1542 e 1.543) (H)	R$ 450.239,38
FUNDEB - 1.541, 1.542 E 1.543 - Despesa Empenhada em valor superior ao total das receitas (I)= SE D-H>0	**R$ 0,00**

Quadro: 9.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R$ 7.209.098,88
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R$ 0,00
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R$ 0,00

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.11 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar dos Recursos do Fundeb e MDE no final do exercício

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121 e 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	Inscritos em RPP - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B -C -D - E - F	Inscritos em RPNP - Do Exercício (H)	Restos a Pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (I) = SE (G<=0, H, se (G>=H, 0, H-G))
Recursos de Impostos e Transferências de Impostos (Fontes 500, 502 e 718)	R$ 67.632.454,76	R$ 1.217.362,38	R$ 3.294.411,79	R$ 4.103.594,49	R$ 16.559.603,19	R$ 0,00	R$ 42.457.482,91	R$ 3.203.264,80	R$ 0,00
FUNDEB - Impostos (Fonte 540)	-R$ 4.202.783,64	R$ 0,00	R$ 52.726,81	R$ 0,00	R$ 285.654,38	R$ 0,00	-R$ 4.541.164,83	R$ 32.987,95	R$ 32.987,95
FUNDEB - Complementação da União VAAF (Fonte 541)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
FUNDEB - Complementação da União VAAT (Fonte 542)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Câmara Municipal Pvo do Leste MT
FL nº 288
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121 e 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	Inscritos em RPP - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B -C -D - E - F	Inscritos em RPNP - Do Exercício (H)	Restos a Pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (I) = SE (G<=0, H, se (G>=H, 0, H-G))
FUNDEB - Complementação da União VAAR (Fonte 543)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTALIZAÇÃO									
TOTAL (Fontes 540 + 541 +542)	-R$ 4.202.783,64	R$ 0,00	R$ 52.726,81	R$ 0,00	R$ 285.654,38	R$ 0,00	-R$ 4.541.164,83	R$ 32.987,95	R$ 32.987,95
TOTAL - FUNDEB COMPL UNIÃO (FONTES 541 + 542 + 543)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

APLIC

Câm... Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 282
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 9.12 - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121 e 11131 (A)	RP Processados - De Exercícios Anteriores (B)	RP Não Processados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (D)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes de cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados (E) = A - B -C -D	Cancelamento, no exercício, de RP de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino (F)	Cancelamento, no exercício, de RPNP Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino (G) (G) =SE (E<=0, 0, SE(E<F, F-E, F))
Recursos de Impostos e Transferências de Impostos (Fontes 500, 502 e 718)	R$ 69.197.956,51	R$ 11.779.675,29	R$ 39.346.491,44	R$ 1.743.908,61	R$ 16.327.881,17	R$ 1.311.009,60	R$ 1.311.009,60
FUNDEB - Impostos (Fonte 540)	R$ 0,00	R$ 1.284.796,70	R$ 4.493,41	R$ 285.654,38	-R$ 1.574.944,49	R$ 1.050,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 69.197.956,51**	**R$ 13.064.471,99**	**R$ 39.350.984,85**	**R$ 2.029.562,99**	**R$ 14.752.936,68**	**R$ 1.312.059,60**	**R$ 1.311.009,60**

APLIC

Câmara Municipal Pça do Leste MT
Fl nº 296
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 291 Rub

Quadro: 9.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos-Exceto FUNDEB (A)	R$ 79.124.014,74
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	**R$ 79.124.014,74**
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	**Valor(R$)**
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R$ 45.024.448,27
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R$ 1.311.009,60
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	**R$ 122.837.453,41**
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R$ 469.426.333,76
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	**26,16%**
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	**1,16%**
Situação (O)	**REGULAR**

APLIC

Quadro: 9.14 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

Quadro: 9.15 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 292 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 293 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 10 - SAÚDE

Quadro: 10.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	**R$ 222.161.003,94**
IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R$ 26.734.874,91
ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R$ 70.878.695,24
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R$ 83.014.629,01
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R$ 41.532.804,78
ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R$ 0,00
Transferências (II)	**R$ 246.983.879,82**
Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R$ 62.387.014,20
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R$ 10.686.544,23
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R$ 29.072.894,39
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R$ 143.599.559,26
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3°, da CF/88 c/c LC 61/89)	R$ 1.237.867,74
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (LC 194/2022)	R$ 0,00
Total da Receita base - ASPS (III) = (I+II)	**R$ 469.144.883,76**
Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III)	**R$ 70.371.732,56**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 10.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar dos Recursos Base de Aplicação em ASPS

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (b)	Inscritos em RPP - Do Exercício (c)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (e)	Insuficiência Financeira no Consórcio (f)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (g) = a -b -c -d -e - f	Inscritos em RPNP - Do Exercício (h)	Restos a Pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (i)=SE (G<=0, H, Se (G>=H,0,H-G)
500 e 502 - Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 67.632.454,76	R$ 1.217.362,38	R$ 3.294.411,79	R$ 4.103.594,49	R$ 16.559.603,19	R$ 0,00	R$ 42.457.482,91	R$ 2.338.071,83	R$ 0,00

APLIC

Câmara Municipal Pvta do Leste-MT
FL nº 294
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 295 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 10.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Descrições	Valor (R$)
Despesa Corrente (IV)	R$ 118.321.937,30
Despesa de Capital (V)	R$ 1.336.766,00
Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V	**R$ 119.658.703,30**
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	**R$ 119.658.703,30**
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R$ 469.144.883,76
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	**25,50%**
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV	**10,50%**
SITUAÇÃO (XVII)	**REGULAR**

APLIC

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 296 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 10.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

...ura Municipal Pva do Leste MT
FL nº 297 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 10.5 - Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/ destinação de Recursos 500 e 502

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R$ 0,00

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 298 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 11 - PESSOAL

Quadro: 11.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	**R$ 336.122.844,63**	**R$ 0,01**
1.1 - Pessoal Ativo	R$ 305.722.151,00	R$ 0,01
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R$ 30.400.693,63	R$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R$ 0,00	R$ 0,00
1.4 - Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R$ 0,00	R$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6)	**R$ 30.400.693,63**	**R$ 0,00**
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R$ 0,00	R$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$ 30.400.693,63	R$ 0,00
2.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198, §11, CF/88)	R$ 0,00	R$ 0,00
2.6 - Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R$ 0,00	R$ 0,00
2.7 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R$ 0,00	R$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	**R$ 305.722.151,00**	**R$ 0,01**
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP - STN (3a + 3b)	**R$ 305.722.151,01**	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro: 11.2 - Gastos com Pessoal - Poder Executivo (Arts. 18 a 22 LRF)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 299 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	**R$ 324.968.145,85**	**R$ 0,01**
1.1 - Pessoal Ativo	R$ 294.898.134,00	R$ 0,01
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R$ 30.070.011,85	R$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R$ 0,00	R$ 0,00
1.4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R$ 0,00	R$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	**R$ 30.070.011,85**	**R$ 0,00**
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R$ 0,00	R$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R$ 0,00	R$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$ 30.070.011,85	R$ 0,00
2.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198, §11, CF/88)	R$ 0,00	R$ 0,00
2.6 -Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R$ 0,00	R$ 0,00
2.7 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R$ 0,00	R$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	**R$ 294.898.134,00**	**R$ 0,01**
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (3a + 3b)	**R$ 294.898.134,01**	

Relatório de Contas Anuais de Governo -Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado

Quadro: 11.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R$ 305.722.151,01	R$ 294.898.134,01	R$ 10.824.017,00
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	**R$ 667.052.835,31**		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	**45,83%**	**44,20%**	**1,62%**
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da			

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câm... ...icipal Pva do Leste-MT
FL nº 300 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 11.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS (últimos 12 meses)		EXECUTIVO (últimos 12 meses)		LEGISLATIVO (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**R$ 336.122.844,63**	**R$ 0,01**	**R$ 324.968.145,85**	**R$ 0,01**	**R$ 11.154.698,78**	**R$ 0,00**
1. Pessoal Ativo	**R$ 305.722.151,00**	**R$ 0,01**	**R$ 294.898.134,00**	**R$ 0,01**	**R$ 10.824.017,00**	**R$ 0,00**
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R$ 263.630.740,89	R$ 0,01	R$ 253.803.958,24	R$ 0,01	R$ 9.826.782,65	R$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R$ 42.091.410,11	R$ 0,00	R$ 41.094.175,76	R$ 0,00	R$ 997.234,35	R$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	**R$ 30.400.693,63**	**R$ 0,00**	**R$ 30.070.011,85**	**R$ 0,00**	**R$ 330.681,78**	**R$ 0,00**
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R$ 28.051.958,87	R$ 0,00	R$ 27.721.277,09	R$ 0,00	R$ 330.681,78	R$ 0,00
2.2 Pensões:	R$ 2.348.734,76	R$ 0,00	R$ 2.348.734,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	**R$ 30.400.693,63**	**R$ 0,00**	**R$ 30.070.011,85**	**R$ 0,00**	**R$ 330.681,78**	**R$ 0,00**
5.1 Indenizações por Demissão e						

Câmara Municipal Vila do Leste MT
FL. nº 301
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS (últimos 12 meses)		EXECUTIVO (últimos 12 meses)		LEGISLATIVO (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
Incentivos à Demissão Voluntária:	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$ 30.400.693,63	R$ 0,00	R$ 30.070.011,85	R$ 0,00	R$ 330.681,78	R$ 0,00
5.5 Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 §11, CF/88)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
5.6 Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
5.7 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ 305.722.151,00	R$ 0,01	R$ 294.898.134,00	R$ 0,01	R$ 10.824.017,00	R$ 0,00
DTP	R$ 305.722.151,01		R$ 294.898.134,01		R$ 10.824.017,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Despesa com Pessoal (Preliminar)

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 302
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 303 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 12 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 12.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Receitas Tributárias	**R$ 170.276.250,82**
Impostos	**R$ 163.344.305,30**
IPTU	R$ 25.013.521,38
IRRF	R$ 30.544.987,65
ITBI	R$ 31.706.007,97
ISSQN	R$ 76.079.788,30
TAXAS	**R$ 6.681.275,28**
Contribuição de Melhoria	**R$ 250.670,24**
Transferências da União	**R$ 66.778.081,84**
FPM	R$ 55.567.639,63
Transf. ITR	R$ 11.210.442,21
IOF s/ ouro	R$ 0,00
ICMS Desoneração	R$ 0,00
Transferências do Estado	**R$ 172.820.297,36**
ICMS	R$ 144.769.785,66
IPVA	R$ 26.633.582,89
IPI (Exportação)	R$ 1.395.639,15
CIDE	R$ 21.289,66
TOTAL GERAL	**R$ 409.874.630,02**
População do Município	92.927
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	**7,00%**
Valor máximo de repasse	**R$ 28.691.224,10**
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R$ 19.050.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R$ 18.871.357,39

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

Quadro: 12.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R$	RECEITA BASE R$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R$ 19.050.000,00	R$ 409.874.630,02	4,64%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R$ 18.871.357,39	R$ 409.874.630,02	4,60%	7,00%	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 304 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR R$	RECEITA BASE R$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R$ 10.824.017,00	R$ 19.050.000,00	56,81%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R$ 10.824.017,00	R$ 667.052.835,31	1,62%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Quadro: 12.3 - Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo (Art. 29-A, §1º, da CF/88)

DESCRIÇÃO	Valor Liquidado - R$ (A)	Valor Inscrito em Restos a Pagar não Processados (B)
1. Pessoal Ativo. Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	R$ 9.826.782,65	R$ 0,00
2. Obrigações Patronais	R$ 997.234,35	R$ 0,00
3. Aposentadorias, Reserva e Reformas	R$ 0,00	R$ 0,00
4. Pensões	R$ 0,00	R$ 0,00
5. Outras despesas lançadas pela Equipe	R$ 0,00	R$ 0,00
Soma	**R$ 10.824.017,00**	**R$ 0,00**
Total Despesa com Folha de Pagamento	**R$ 10.824.017,00**	

APLIC > Informes Mensais > Despesas>Despesas Orçamentária

Quadro: 12.4 - Auxiliar – Gastos com Inativos

DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDADO	VALOR INSCRITOS EM RPNP
Aposentadorias, Reserva e Reformas	R$ 0,00	R$ 0,00
Pensões	R$ 0,00	R$ 0,00
Soma	R$ 0,00	R$ 0,00
Total Gastos Inativos	**R$ 0,00**	

APLIC > Informes Mensais > LRF > Despesa com Pessoal (Preliminar)

Quadro: 12.5 - Auxiliar – Valor Gasto pela Câmara Municipal - Art. 29-A, CF/88

DESCRIÇÃO	VALOR R$
Despesas Câmara	R$ 18.871.357,39
Gastos com Inativos	R$ 0,00
Gasto Poder Legislativo - Art. 29-A CF	**R$ 18.871.357,39**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 305 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 306 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 13 - METAS FISCAIS

Quadro: 13.1 - Receitas Primárias (Exceto RPPS)

Receitas Primárias	Valor R$
Receitas Primária Correntes (I)	R$ 646.646.723,33
Receita Primária de Capital (II)	R$ 8.450.424,32
Receita Primária Total (III) = I + II	**R$ 655.097.147,65**

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Quadro: 13.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R$ (a)	Restos a Pagar Pagos R$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R$ 583.454.612,81	R$ 43.938.980
Despesa Primária de Capital (V)	R$ 57.978.396,46	R$ 19.918.629,43
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	**R$ 705.290.618,94**	
Receita Primária (VII)	**R$ 655.097.147,65**	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	**-R$ 50.193.471,29**	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R$ 15.356.000,00	
Juros Nominais	**Valor (R$)**	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R$ 20.401.824,24	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R$ 0,00	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	**-R$ 29.791.647,05**	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R$ 17.913.000,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 307 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 14 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A

Quadro: 14.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R$	Despesa Corrente Liquidada (b) R$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R$ 426.710.547,67	R$ 314.889.061,64	R$ 16.161.441,77	77,58%
2022	R$ 502.601.914,71	R$ 402.631.306,27	R$ 29.271.197,00	85,93%
2023	R$ 612.769.031,77	R$ 500.271.007,12	R$ 34.363.745,05	87,24%
2024	R$ 757.443.922,72	R$ 620.051.711,12	R$ 17.860.706,53	84,21%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 15 - REGRAS FINAL DE MANDATO

Quadro: 15.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12 /2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 67.632.454,76	R$ 5.320.956,87	R$ 16.559.603,19	R$ 0,00	R$ 3.294.411,79	R$ 42.457.482,91	R$ 14.492.548,65	R$ 27.964.934,26
		R$ 67.632.454,76	**R$ 5.320.956,87**	**R$ 16.559.603,19**	**R$ 0,00**	**R$ 3.294.411,79**	**R$ 42.457.482,91**	**R$ 14.492.548,65**	**R$ 27.964.934,26**
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)									
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R$ 4.202.783,64	R$ 0,00	R$ 285.654,38	R$ 0,00	R$ 52.726,81	-R$ 4.541.164,83	R$ 32.987,95	-R$ 4.574.152,78
550	Transferência do Salário Educação	R$ 2.043.633,50	R$ 178.329,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.865.304,21	R$ 444.978,39	R$ 1.420.325,82
	Transferências de Recursos do FNDE referentes								

Câmara Municipal Pedro Leopoldo-MT
FL nº 308
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
552	ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 374.773,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 374.773,43	R$ 0,00	R$ 374.773,43
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 30.392,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.730,00	R$ 27.662,09	R$ 0,00	R$ 27.662,09
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 603.980,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 603.980,63	R$ 467.621,00	R$ 136.359,63
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 6.988.215,91	R$ 1.843.339,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.144.876,11	R$ 4.156.452,45	R$ 988.423,66
	Outras Transferências de								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 309
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
575	Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 98.473,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 98.473,60	R$ 0,00	R$ 98.473,60
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 615.221,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 615.221,33	R$ 269.377,92	R$ 345.843,41
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R$ 17.698,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.698,79	R$ 0,00	R$ 17.698,79
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 13.175.162,64	R$ 11.338,78	R$ 507.513,79	R$ 0,00	R$ 404.241,41	R$ 12.252.068,66	R$ 3.961.375,12	R$ 8.290.693,54
	Transferências								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl nº 310
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
601	Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R$ 83.470,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 83.470,92	R$ 900,00	-R$ 84.370,92
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R$ 340.199,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 340.199,92	R$ 0,00	R$ 340.199,92
	Assistência								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 37
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
605	financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 123.187,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.187,20	R$ 0,00	R$ 123.187,20
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 7.922.879,19	R$ 1,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 135.447,44	R$ 7.787.430,24	R$ 5.890.970,73	R$ 1.896.459,51
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 29.903,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.903,14	R$ 0,00	R$ 29.903,14
	Transferência de Recursos do								

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL. nº 312
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
660	Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 263.102,72	R$ 0,00	R$ 2.923,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 260.179,35	R$ 11.630,15	R$ 248.549,20
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 56.703,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 26.571,63	R$ 30.132,05	R$ 12.905,00	R$ 17.227,05
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 3.901,53	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.901,53	R$ 0,00	R$ 3.901,53
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R$ 712.002,05	R$ 4.965,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00	R$ 657.036,25	R$ 0,00	R$ 657.036,25
	Outras Transferências de Convênios ou								

Câmara Municipal Vale do Leste-MT
FL. nº 313
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
701	Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 13.842.350,36	R$ 774.339,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.068.010,49	R$ 1.716.078,91	R$ 11.351.931,58
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 836.878,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 836.878,25	R$ 0,00	R$ 836.878,25
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 8.302,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.302,50	R$ 0,00	R$ 8.302,50
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 197.723,95	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 197.723,95	R$ 0,00	R$ 197.723,95
	Recursos da Contribuição para								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 314
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
751	o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 2.119.361,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.119.361,67	R$ 975.383,96	R$ 1.143.977,71
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 275.820,24
755	Recursos de Alienação de Bens /Ativos - Administração Direta	R$ 9.139.872,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.139.872,76	R$ 4.134.973,58	R$ 5.004.899,18
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 837.305,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 837.305,16	R$ 59.445,80	R$ 777.859,36
869	Outros recursos extraorçamentários	R$ 8.551.893,59	R$ 0,00	R$ 4.517.811,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.034.081,99	R$ 0,00	R$ 4.034.081,99
		R$ 64.922.685,27	**R$ 2.812.315,05**	**R$ 5.313.903,14**	**R$ 0,00**	**R$ 671.717,29**	**R$ 56.124.749,79**	**R$ 22.135.080,96**	**R$ 33.989.668,83**
RPPS									
	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 315
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a -b -c -d -e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g
800	Capitalização (Plano Previdenciário)	-R$ 9.786.967,94	R$ 0,00	R$ 971.134,22	R$ 0,00	R$ 175.672,14	-R$ 10.933.774,30	R$ 0,00	-R$ 10.933.774,30
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 14.885.391,04	R$ 1.356,46	R$ 29.747,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 14.854.286,96	R$ 613,64	R$ 14.853.673,32
		R$ 5.098.423,10	**R$ 1.356,46**	**R$ 1.000.881,84**	**R$ 0,00**	**R$ 175.672,14**	**R$ 3.920.512,66**	**R$ 613,64**	**R$ 3.919.899,02**
>>>>>>	TOTAL	**R$ 137.653.563,13**	**R$ 8.134.628,38**	**R$ 22.874.388,17**	**R$ 0,00**	**R$ 4.141.801,22**	**R$ 102.502.745,36**	**R$ 36.628.243,25**	**R$ 65.874.502,11**

APLIC

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 316
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 15.2 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2024 - (ART. 42 – LRF)

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R$ 75.855.115,39	R$ 18.755.767,63	R$ 1.743.562,61	R$ 0,00	R$ 7.384.593,89	R$ 47.971.191,26	R$ 78.077.146,87	-R$ 30.105.955,61
		R$ 75.855.115,39	**R$ 18.755.767,63**	**R$ 1.743.562,61**	**R$ 0,00**	**R$ 7.384.593,89**	**R$ 47.971.191,26**	**R$ 78.077.146,87**	**-R$ 30.105.955,61**
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)									
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R$ 0,00	R$ 3.443,41	R$ 285.654,38	R$ 0,00	R$ 1.078.566,67	-R$ 1.367.664,46	R$ 327.652,61	-R$ 1.695.317,07
550	Transferência do Salário Educação	R$ 1.446.257,56	R$ 378.283,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.030,00	R$ 1.046.943,64	R$ 1.382.296,32	-R$ 335.352,68
	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 317
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
552	Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 148.282,17	R$ 67.815,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 83.526,65	-R$ 3.060,16	R$ 719.662,08	-R$ 722.722,24
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 267.481,24	R$ 1.060,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.739,00	R$ 260.682,24	R$ 37.379,09	R$ 223.303,15
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 311.233,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 311.233,17	R$ 0,00	R$ 311.233,17
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 1.590.496,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.590.496,05	R$ 0,00	R$ 1.590.496,05
	Transferências do Estado referentes								

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL nº 318
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
571	a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 6.617.451,25	R$ 3.365.944,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.251.506,66	R$ 151.280,95	R$ 3.100.225,71
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 4.307.737,79	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.307.737,79	R$ 0,00	R$ 4.307.737,79
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R$ 299.923,97	R$ 83.956,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 250.780,16	-R$ 34.812,64	R$ 3.412.522,88	-R$ 3.447.335,52
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -								

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 319
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
600	Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 1.654.699,55	R$ 357.036,12	R$ 507.513,79	R$ 0,00	R$ 577.979,14	R$ 212.170,50	R$ 4.849.439,03	-R$ 4.637.268,53
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 184.774,49	R$ 1.919,97	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 39.484,00	R$ 143.370,52	R$ 99.205,75	R$ 44.164,77
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde								

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL. nº 320
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
602	- Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R$ 527.733,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 527.733,63	R$ 0,00	R$ 527.733,63
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R$ 2.011.743,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.011.743,34	R$ 0,00	R$ 2.011.743,34
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 16.765.446,39	R$ 1.506.868,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 194.397,93	R$ 15.064.179,76	R$ 17.364.554,62	-R$ 2.300.374,86
	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 321
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercicios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Liquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Liquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
632	Congêneres vinculados à Saúde	R$ 192.711,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 192.711,85	R$ 0,00	R$ 192.711,85
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 328.536,40	R$ 22.513,94	R$ 2.923,37	R$ 0,00	R$ 15.539,97	R$ 287.559,12	R$ 113.352,52	R$ 174.206,60
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 181.814,56	R$ 10.314,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 171.500,50	R$ 0,00	R$ 171.500,50
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 61.648,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 61.648,07	R$ 0,00	R$ 61.648,07
	Outras Transferências de Convênios ou								

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 322
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercicios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercicio Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Liquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercicio Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Liquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
700	Instrumentos Congêneres da União	R$ 157.476,60	R$ 652.003,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.000,00	-R$ 510.527,00	R$ 0,00	-R$ 510.527,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 28.911.503,24	R$ 5.658.161,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 510.688,75	R$ 22.742.653,23	R$ 9.715,00	R$ 22.732.938,23
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 4.258.391,43	R$ 2.331.538,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.926.853,21	R$ 0,00	R$ 1.926.853,21
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$ 93.969,29	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 93.969,29	R$ 0,00	R$ 93.969,29

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 323
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R$ 97.910,80	R$ 1.600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 96.310,80	R$ 0,00	R$ 96.310.80
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R$ 7.213.097,74	R$ 40.209,13	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.172.888,61	R$ 880.635,10	R$ 6.292.253,51
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 275.820,24	R$ 0,00	R$ 275.820,24
755	Recursos de Alienação de Bens /Ativos - Administração Direta	R$ 2.596.945,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.957,00	R$ 2.587.988,67	R$ 0,00	R$ 2.587.988,67
759	Recursos Vinculados a Fundos	R$ 1.521.755,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.521.755,17	R$ 0,00	R$ 1.521.755,17

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 324
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	Despesas do Exercício Liquidadas e Não Pagas até abril (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e	Despesas do Exercício Empenhadas e não Liquidadas até abril (g)	((In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (f) = a -b -c -d -e (Em 30/04) (h) = f -g
869	Outros recursos extraorçamentários	R$ 11.371.515,16	R$ 0,00	R$ 7.337.433,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.034.081,99	R$ 0,00	R$ 4.034.081,99
		R$ 93.396.356,82	**R$ 14.482.669,05**	**R$ 8.133.524,71**	**R$ 0,00**	**R$ 2.802.689,27**	**R$ 67.977.473,79**	**R$ 29.347.695,95**	**R$ 38.629.777,84**
RPPS									
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	-R$ 6.595.243,46	R$ 0,00	R$ 694.226,57	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 7.289.470,03	R$ 0,00	-R$ 7.289.470,03
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R$ 10.274.373,98	R$ 1.356,46	R$ 20.999,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.252.017,98	R$ 395.677,15	R$ 9.856.340,83
		R$ 3.679.130,52	**R$ 1.356,46**	**R$ 715.226,11**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 2.962.547,95**	**R$ 395.677,15**	**R$ 2.566.870,80**
>>>>>>	TOTAL	**R$ 172.930.602,73**	**R$ 33.239.793,14**	**R$ 10.592.313,43**	**R$ 0,00**	**R$ 10.187.283,16**	**R$ 118.911.213,00**	**R$ 107.820.519,97**	**R$ 11.090.693,03**

APLIC

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 325
Rub

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MN8Z0L.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 326 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EXERCÍCIO 2024

PROCESSO N.º:	1849832/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	4366/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste, exercício de 2024.

A equipe técnica devidamente designada para a demanda elaborou o relatório técnico preliminar com sugestão de para citação do Prefeito Municipal, que apresente suas manifestações em relação as seguintes medidas:

RECOMENDAÇÕES ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

14.1.1.1. as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS)

14.1.1.2. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 327 | Rub

recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP. (item 7. 1. 1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP)

14.1.1.3. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7.2.1. Reforma da Previdência)

14.1.1.4. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (item 7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL)

14.1.1.5. adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (item 7. 2. 4. 1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS)

14.1.1.6. encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios, além da publicação no Portal Transparência do Município. (item 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO)

14.1.1.7. os índices do Ideb revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. (item 9. 1. 2. IDEB)

14.1.1.8. implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016. (item 9. 1. 3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT)

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 328 Rub

14.1.1.9. Indicadores da saúde que merecem maior atenção do gestor municipal: Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Prevalência de Arboviroses (PA), Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos (TDH 15 anos). (item Item 9. 3. 5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL)

14.1.1.10. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (item 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA)

14.1.1.11. estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal; (item 13. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES TCE/MT)

IRREGULARIDADES, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as Contas Anuais de Governo:

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 329 | Rub

2.2) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.3) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2.4) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 330 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

5.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 331 | Rub

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 332 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 333 Rub

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - OUVIDORIA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 334 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - OUVIDORIA

Ratifica-se a opinião técnica.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2025

ADRIANA OYERA BONILHA NEUHAUS
SUPERVISOR

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 335 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EXERCÍCIO 2024

PROCESSO N.º:	1849832/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	4366/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de Primavera do Leste - exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada para análise dos autos conclui preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo indicados e sugere ao Conselheiro Relator a citação do responsável, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, sugere a expedição das seguintes recomendações à atual gestão:

14.1.1.1. as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS)
14.1.1.2. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 336 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

para a melhoria da classificação no ISP. (item 7. 1. 1.ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP)

14.1.1.3. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7.2.1. Reforma da Previdência)

14.1.1.4. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (item 7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL)

14.1.1.5. adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (item 7. 2. 4. 1.ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS)

14.1.1.6. encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio doSistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para ospróximos exercícios, além da publicação no Portal Transapência do Município. (item 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO)

14.1.1.7. os índices do Ideb revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. (item 9. 1. 2. IDEB)

14.1.1.8. implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016. (item 9. 1. 3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT)

14.1.1.9. Indicadores da saúde que merecem maior atenção do gestor municipal: Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Prevalência de Arboviroses (PA), Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos (TDH 15 anos). (item Item 9. 3. 5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL)

14.1.1.10. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.(item 13. 1.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 337 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA)
14.1.1.11. estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal; (item 13. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES TCE/MT)

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

2.2) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

2.3) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 338 Rub

2.4) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 339 Rub

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 340 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 341 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - OUVIDORIA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 342 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - OUVIDORIA

Encerrada a instrução preliminar, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2025

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código IOLKQT.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 343 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	**402/2025/GAB/CN**

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO TADEU BORTOLIN
Ex-Prefeito do Município de Primavera do Leste
Primavera do Leste – MT

Endereço: Rua Porto Conquista nº438, Porto Seguro, Cep.: 78.850-00 - Primavera do Leste MT
E-mail: leobortolingabinete@gmail.com

ASSUNTO: **Citação Processo nº 184.983-2/2024**
Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício 2024

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento nos artigos 8º, 28 a 31 e 40, § 1º, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), bem como nos artigos 96, inciso VI, 104, 113, 114 e 120, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno - TCE/MT), **CITO Vossa Excelência** para que apresente alegações de defesa acerca do teor do **Relatório Técnico Preliminar** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento deste, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 657982/2025)

Ressalto que o não atendimento no prazo acima assinalado implicará o prosseguimento normal do referido processo com declaração de revelia, nos termos do art. 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e art. 105 do Regimento Interno.

Por fim, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 475/2012, alerto que futuras comunicações referentes a este processo **serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.**

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEM0SOZI e utilize o código TCEM0SOZI.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 344 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	**402/2025/GAB/CN**

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
POSTAGEM
Postado no dia 17/09/2025
Código de Objeto AA500885360BR

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO TADEU BORTOLIN
Ex-Prefeito do Município de Primavera do Leste
Primavera do Leste – MT

Endereço: Rua Porto Conquista nº438, Porto Seguro, Cep.: 78.850-00 - Primavera do Leste MT
E-mail: leobortolingabinete@gmail.com

ASSUNTO: **Citação Processo nº 184.983-2/2024**
Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício 2024

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento nos artigos 8º, 28 a 31 e 40, § 1º, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), bem como nos artigos 96, inciso VI, 104, 113, 114 e 120, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno - TCE/MT), **CITO Vossa Excelência** para que apresente alegações de defesa acerca do teor do **Relatório Técnico Preliminar** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento deste, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 657982/2025)

Ressalto que o não atendimento no prazo acima assinalado implicará o prosseguimento normal do referido processo com declaração de revelia, nos termos do art. 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e art. 105 do Regimento Interno.

Por fim, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 475/2012, alerto que futuras comunicações referentes a este processo **serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.**

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEM0SOZI e utilize o código TCEM0SOZI.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 345 Rub

Outlook

Re: Citação: Processo nº 184.983-2/2024 - Contas Anuais de Governo - Por gentileza, confirme o recebimento deste e-mail

De Leonardo Bortolin <leobortolingabinete@gmail.com>
Data Qua, 24/09/2025 10:34
Para GLENDA BARROS SILVA FREIRE <glenda@tce.mt.gov.br>

Recebido.

Em seg., 15 de set. de 2025 às 14:59, GLENDA BARROS SILVA FREIRE <glenda@tce.mt.gov.br> escreveu:

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO TADEU BORTOLIN
Ex-Prefeito do Município de Primavera do Leste
Primavera do Leste – MT

Endereço: Rua Porto Conquista nº438, Porto Seguro, Cep.: 78.850-00 - Primavera do Leste MT
E-mail: leobortolingabinete@gmail.com

ASSUNTO: **Citação Processo nº 184.983-2/2024**
Contas Anuais de Governo Municipal – Exercício 2024

Excelentíssimo Senhor,

Com fundamento nos artigos 8º, 28 a 31 e 40, § 1º, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), bem como nos artigos 96, inciso VI, 104, 113, 114 e 120, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno - TCE/MT), **CITO Vossa Excelência** para que apresente alegações de defesa acerca do teor do **Relatório Técnico Preliminar** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento deste, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 657982/2025)

Ressalto que o não atendimento no prazo acima assinalado implicará o prosseguimento normal do referido processo com declaração de revelia, nos termos do art. 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e art. 105 do Regimento Interno.

Por fim, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 475/2012, alerto que futuras comunicações referentes a este processo **serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 346 Rub

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

---

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

GLENDA BARROS SILVA FREIRE
GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TRIBUNAL DE CONTAS MATO GROSSO
(65) 3613-7550 |
www.tce.mt.gov.br

Esta mensagem do TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO (TCE-MT) é enviada exclusivamente ao destinatário informado e pode conter dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e/ou informações confidenciais protegidas por sigilo profissional ou pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Para garantir a segurança e a proteção das informações aqui contidas, o TCE/MT informa que a sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se recebeu esta mensagem indevidamente, por gentileza, envie-a ao emitente esclarecendo o equívoco. Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 347 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

Núcleo de Expediente
Telefones: (65) 3613-7574 / 7572 / 7573
E-mail: expediente@tce.mt.gov.br
Gerência de Controle de Processos Diligenciado
Telefone: (65) 3613-7582

NÚMERO PROCESSO	:	1849832/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	LEONARDO TADEU BORTOLIN

Cuiabá, 01 de Outubro de 2025

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Informa-se que o Ofício nº. **402/2025/GAB/CN** (doc. digital nº **6612462025**), fora postado na agência do Correios em **17/09/2025** sob nº **DA500088536BR,** sendo que o Aviso de Recebimento - AR foi disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Documentos – SGD, dos Correios, como **"RECEBIDO"**, conforme imagem abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital
17/09/2025 LOTE 01
Tribunal de Contas Mato Grosso
AR
DESTINATÁRIO:
LEONARDO TADEU BORTOLIN
CPF: 332.053.048-88
R PORTO CONQUISTA N°438-PORTO SEGURO
78850000 PRIMAVERA DO LESTE
AR500088536BY
TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h
(CAMPO OPCIONAL)
ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional
CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
AG - PRIMAVERA DO L... 18 SET 2025
DA
RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR
Benjamin Alves Motta
Agente de Correios Contrato
Mat. 0.424.454-1
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
OF.:402/2025/GAB/CN/PROC:1849832/2024
ASSINATURA DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA 18/09/25
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 0632672120

Diante do exposto, encaminhamos os autos para apreciação e/ou determinação que o caso requer, ou julgar necessário.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

LEONARDO VINICIUS MOREIRA ESPIGARES
Gerência de Controle de Processos Diligenciados

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 348 Rub

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

control-P

Nº. Protocolo 2083795 D **Ano** 2025 CUIABÁ-MT, 06/10/2025

Procedência: 99870541100 MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM

Principal 1116326 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário:

Descrição: REQUER DILAÇÃO DE PRAZO REF. PROCESSO N. 1849832/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Procurador

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 349 Rub

Sumário

Petição com pedido de dilação de prazo 02

Procuração.....03

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 350 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Proc nº 184.983-2/2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 21532680 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.053.048-88, endereço eletrônico leobortolingabinete@gmail.com, residente e domiciliado em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000, através de seus procuradores subscritos, advogados, com endereço profissional no rodapé desta, onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer

DILAÇÃO DE PRAZO

Para apresentar manifestação quanto aos apontamentos do realizados pela equipe técnica.

Assim, tendo em vista que o intuito do manifestante é apresentar manifestação técnica, com análise minuciosa de todos os documentos necessários, faz-se necessária a dilação de prazo ora pretendida.

Termos em que pede e espera deferimento,

Primavera do Leste, 06 de outubro de 2025.

MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM:99870541100
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM:99870541100
Dados: 2025.10.06 22:54:00 -04'00'

MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM
OAB/MT 14.235

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 351 Rub

MARCUS MUNDIM
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO *AD-JUDICIA*

OUTORGANTE: LEONARDO TADEU BORTOLIN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 21532680 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.053.048-88, endereço eletrônico leobortolingabinete@gmail.com, residente e domiciliado em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000.

OUTORGADOS: MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 14.235, **RAFAEL SABO MENDES BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MT 33.819, ambos com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Edifício Top Tower, Sala 600, bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT.

PODERES CONFERIDOS

Pelo presente instrumento o **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, de modo que estes possam atuar, em seu nome, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e/ou serventia extrajudicial, podendo propor ações e medidas judiciais ou extrajudiciais, assinar termo e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Outorga também, de maneira expressa e específica, nos termos do **art. 105 do Código de Processo Civil**, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica; e ainda, poderes para levantar ou receber RPV e Alvarás de qualquer natureza, podendo, em qualquer dos casos mencionados, agir em Juízo ou fora dele.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2025.

Nº Processo: 1841983520254 - Gerado por: MARCELA - em: 12/15/2025 13:10:15

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Outorgante

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 352 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

PROCURAÇÃO *AD-JUDICIA*

OUTORGANTE: LEONARDO TADEU BORTOLIN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 21532680 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.053.048-88, endereço eletrônico leobortolingabinete@gmail.com, residente e domiciliado em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000.

OUTORGADOS: MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 14.235, **RAFAEL SABO MENDES BURLAMAQUI,** brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MT 33.819, ambos com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, Edifício Top Tower, Sala 600, bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT.

PODERES CONFERIDOS

Pelo presente instrumento o **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, de modo que estes possam atuar, em seu nome, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e/ou serventia extrajudicial, podendo propor ações e medidas judiciais ou extrajudiciais, assinar termo e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Outorga também, de maneira expressa e específica, nos termos do **art. 105 do Código de Processo Civil**, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica; e ainda, poderes para levantar ou receber RPV e Alvarás de qualquer natureza, podendo, em qualquer dos casos mencionados, agir em Juízo ou fora dele.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2025.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Outorgante

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 353 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	:	**208.379-5/2025**
PROCESSO Nº	:	**1849832/2024**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**
INTERESSADOS	:	**LEONARDO TADEU BORTOLIN – Prefeito Municipal** **MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM – OAB/MT Nº 14.235**
ASSUNTO	:	**REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

DECISÃO

Trata-se de requerimento (documento digital nº 670527/2025) formulado pelo Prefeito Municipal de Primavera do Leste, **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin,** por intermédio de seu procurador, **Sr. Marcus Vinícius Gregório Mundim**, por meio do qual solicita dilação de **prazo.**

Considerando os argumentos expostos pelo interessado e com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **DEFIRO** o pedido, a fim de conceder mais **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da data da publicação desta decisão.

Publique-se.

Na sequência, encaminhe-se à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para que promova a **juntada** do presente requerimento ao **Processo nº 1849832/2024** e permaneça nesse setor aguardando a manifestação ou a certificação de transcurso de prazo.

Cuiabá/MT, 7 de setembro de 2025.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE5YLGNB e utilize o código TCE5YLGNB.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 354 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Relator

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE5YLGNB e utilize o código TCE5YLGNB.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 355 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefones: (65) 3613-7678 | (65) 99339-7059
E-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO: 208.379-5/2025
PROCESSO Nº 1849832/2024
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADOS: LEONARDO TADEU BORTOLIN – PREFEITO MUNICIPAL
MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM – OAB/MT Nº 14.235
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - DOC, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 119 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT),

Certifica, para a regularidade formal do Processo, que a **Decisão n° 343/CN/2025,** foi divulgada no Diário Oficial de Contas – (DOC) na edição nº 3724, em 08/10/2025, e publicada em 09/10/2025.

Certifica, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que proceda à juntada do presente requerimento ao **Processo n° 184.983-2/2024,** permanecendo nesse setor até a manifestação competente ou a certificação do transcurso de prazo.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente certidão, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)[1]
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código OCM3FN.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 356 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 09 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2025, às 12:12:32, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro CAMPOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1849832 - 2024, de fl(s) 2632 a(s) 2640, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, que trata do(a) REQUERIMENTO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 2083795 - 2025, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 357 Rub

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

control-P

Nº. Protocolo 2099845 D **Ano** 2025 CUIABÁ-MT, 30/10/2025

Procedência: 99870541100 MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM

Principal 1116326 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: ENCAMINHA DOC. MANIFESTACAO, REFERENTE AO PROCESSO NR. 1849832/2024

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Procurador

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 358 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

SUMÁRIO

Manifestação.....02

Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio 2024.....39

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 359 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 184983-2/2024– Contas Anuais de Governo – Exercício 2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 21532680 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.053.048-88, endereço eletrônico leobortolingabinete@gmail.com, residente e domiciliado em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000, através de seu procurador subscrito, advogado, com endereço profissional no rodapé desta, onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

MANIFESTAÇÃO

no relatório de análise de contas de governo do município de Primavera do Leste, Exercício 2024.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 360 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão nº 343/2025, que concedeu ao manifestante dilação de prazo por 15 dias úteis, foi publicada em 09/10/2025.

Portanto, tem-se que o termo final do prazo concedido se dá em 30/10/2025, **sendo a presente tempestiva**.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Técnica de Julgamento pela LINDB – Proporcionalidade e razoabilidade

Antes de adentrar ao mérito, necessário ponderar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro passou por profunda revisão que trouxe uma série de ferramentas das quais os julgadores das instâncias administrativas, controladora e judicial devem fazer uso e ponderação ao apreciar atos dos gestores.

Assim dispõe o art. 22 da LINDB:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanço7es de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 361 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

É certo pelo delineado que o julgamento a ser proferido deverá considerar as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente.

A respeito do dispositivo invocado colha-se a lição da doutrina[1]:

> (...) o art. 22 determina que na interpretação das normas de gestão sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais dos gestores e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Pretende-se denominar tal atitude de **consideração do primado da realidade**.
> Note-se também que como **o direito possui caráter prospectivo na Contemporaneidade ele também pressupõe a modificação da realidade**, a partir do que as regras determinam. Logo, essa orientação também deve ser aplicada com bom senso, isto é, *cum grano salis*, considerando que o Direito Administrativo impõe deveres à gestão.
> É delicado pretender afastar a aplicação de uma dada regra em função das dificuldades práticas do seu cumprimento, hipótese em que o regular e igualitário cumprimento do direito será problematizado, conforme dito. Logo, que **o primado da realidade não seja obstáculo à realização do direito**, mas que seja aplicado para que se **considere também a circunstância contextual de exigência de cumprimento da determinação** contida no texto normativo.
> Existem limites jurídicos, isto é, o direito frequentemente impõe condicionamentos que devem ser observados, **sendo instrumento de transformação da realidade**. Isso ocorre principalmente porque o §1º, do art. 22, determina que: "Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente". Note-se que também, na aplicação desse texto normativo, **seria interessante que fosse afastado o raciocínio de que a realidade vence o Direito**.
> Claro que às vezes há os abusos.

Veja-se que em momento algum o manifestante pretende a impunidade em relação aos achados de auditoria com o completo afastamento da norma legal imposta e supostamente violada. Em verdade **pretende que sua responsabilidade e ação sejam corretamente ponderadas diante das circunstâncias fáticas**.

---

1 NOHARA, Irene Patrícia. **LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, hermenêutica e novos parâmetros ao direito público**. Curitiba: Juruá, 2018.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 362 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Assim, necessário averiguar **quais as dificuldades reais do gestor.**

Necessário destacar que o art. 77 da LOTCE-MT e o art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 17/2016 trazem elementos semelhantes no sentido de ponderação de eventuais sanções, passando, obviamente pela aferição da responsabilidade do manifestante:

> Art. 77 O Tribunal de Contas **levará em conta**, na fixação de multas, **entre outras circunstâncias**, as de **exercício da função**, a **relevância da falta**, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim **se agiu com dolo ou culpa**.
>
> Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:
> (...)
> § 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a **culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade**.

Assim, este manifestante **requer que a apreciação deste feito se dê com observância do art. 22, LINDB** c/c art. 77, LOTCE-MT e art. 3º, §2º, RN 17/2016/TCE-MT.

2.2. Ausência de responsabilidade do manifestante

Como se vê os apontamentos basilares tratam de falhas orçamentárias e financeiras na gestão do Município de Primavera do Leste.

Neste ponto necessário destacar que o ente conta com Ordenador de Despesa designado pelo Agente Político, bem como Contador, Secretário de Fazenda, Coordenador Orçamentário e de Contabilidade, Assessor Orçamentário e de Contabilidade e Assessor de Planejamento, responsáveis pelo acompanhamento e execução orçamentária, cuja responsabilidade deve recair sobre os mesmos igualmente.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 363 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Como tal questão confunde-se com o mérito será melhor abordada *infra*.

2.3. Ausência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nesse ponto importante destacar que em que pese a SECEX não tenha apontado que o manifestante deva responder em face da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, é o que se denota nas responsabilizações pelos atos em discussão que possuem servidores designados, cujas atribuições e responsabilidades redundam nos atos ora atacados.

Entretanto e desde já, o manifestante aponta a jurisprudência do TCU:

Boletim de Jurisprudência nº 164 - TCU

> Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
> Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in eligendo. Comprovação.
> Para que fique comprovada a existência de culpa in eligendo, **a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada**, pois a culpa in eligendo existe quando a autoridade delegante **confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado**, sejam eles técnicos ou pessoais.

> Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
> Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.
> A culpa in vigilando é caracterizada pela **falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem**. Contudo, **não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita**, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Ora, não há que se falar em culpa *in eligendo* do manifestante quando designou os servidores envolvidos nos procedimentos, pois os mesmos ocupam tais funções com responsabilidade nos anos vindouros, além da

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 364 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

formação acadêmica e profissional necessária ao desempenho da função, sem qualquer prova de incompatibilidade destes.

É certo que não há que se falar em inépcia em servidores que ocupam tais funções há anos a fio, com currículos para a função e anos de contato com a matéria pública. De outra ponta há que se analisar a culpa *in vigilando*.

A responsabilização do manifestante por falta de fiscalização deve passar pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, qual seja, passem pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade, caso a caso.

Diante dessa análise e do que consta no Relatório Técnico Preliminar o gestor no caso ora em apreço não possui conduta a ser penalizada, vez que cumpriu todas as legislações e exigências no caso em apreço.

3. MÉRITO

Considerando que a preliminar de ilegitimidade, especialmente quanto as irregularidades contábeis, orçamentárias, financeiras e de planejamento confundem-se com o mérito tais questões serão melhor analisadas no mérito, com a defesa ponto a ponto.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.

Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 365 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Em que pese o apontamento em questão ter recaído exclusivamente sobre o gestor municipal, tem-se que este não pode ser responsabilizado pela suposta irregularidade, uma vez que se trata de assunto eminentemente técnico e que compete exclusivamente ao contador responsável pelo Município, servidor efetivo e altamente capacitado.

Assim, imprescindível a apuração da responsabilidade dos servidores diretamente relacionados a tais atribuições, especialmente por se tratar de matéria eminentemente técnica da qual o gestor não possui grandes conhecimentos ou ainda demonstrar a ocorrência de inépcia dos nomeados ou que tal situação não se caracterizaria supervisão irrestrita.

Caso não seja esse o entendimento desta Corte, passa-se a discutir o mérito do apontamento.

O apontamento supracitado, constante do Relatório Preliminar de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, refere-se à inexistência de registros contábeis realizados pelo princípio da competência, especificamente quanto às férias, ao abono constitucional de um terço e à gratificação natalina (13º salário), em aparente inobservância aos princípios da competência e da oportunidade previstos na NBC TSP 11, itens 7 e 69.

Cabe esclarecer que o Município de Primavera do Leste/MT, até meados de 2024, utilizava o sistema contábil denominado "Assessor Público", o qual apresentava limitações técnicas significativas que impossibilitavam o registro automático e individualizado das provisões referentes às férias e ao 13º salário. O sistema anterior não dispunha de ferramentas adequadas de integração entre os módulos de folha de pagamento e contabilidade, impossibilitando a apropriação mensal e tempestiva das despesas por competência.

Além disso, as exportações de dados eram realizadas de forma consolidada, sem parametrização que permitisse o controle contábil detalhado, o que gerava dificuldades para a conciliação e reconhecimento oportuno dos atos e fatos contábeis. Essa limitação, portanto, não decorreu de omissão ou

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 366 Rub

negligência da administração municipal, mas sim de uma deficiência estrutural do sistema então utilizado.

Ciente dessa fragilidade, a gestão iniciou em setembro de 2024 o processo de migração e implantação do sistema contábil Fiorilli, reconhecido por sua conformidade com as normas da STN e do TCE/MT, bem como com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). O novo sistema permite a apropriação automática das provisões de férias e 13º salário de forma mensal, assegura integração completa entre os módulos contábil, orçamentário, patrimonial e de folha de pagamento, e fornece relatórios e demonstrativos padronizados, garantindo maior precisão e transparência das informações registradas.

Importante ressaltar que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que as obrigações relacionadas às férias e ao 13º salário foram devidamente quitadas em seus respectivos períodos, tratando-se, portanto, de um ajuste de natureza técnica nos registros contábeis, sem impacto financeiro ou material nas demonstrações do Município.

Dessa forma, a administração municipal reafirma seu compromisso com a correta aplicação das normas contábeis, com a transparência das informações e com a melhoria contínua dos controles internos, adotando medidas efetivas para assegurar que falhas semelhantes não se repitam.

Nesse contexto, considerando que a inconsistência apontada decorre de limitações do sistema anterior, já devidamente corrigidas com a adoção de nova plataforma tecnológica, requer-se o acolhimento da presente manifestação e o afastamento do apontamento, reconhecendo-se o esforço da gestão em promover a modernização e o aprimoramento da contabilidade pública municipal.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 367 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

(arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO.

2.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior).

2.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

2.4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

A divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos mencionada no item 2.1 decorre, fundamentalmente, da migração do sistema contábil municipal, com a substituição da plataforma anterior pelo Sistema Fiorilli, reconhecido por sua conformidade técnica e aderência às normas contábeis públicas.

O processo de conversão e transferência de dados, por sua natureza complexa, apresentou falhas pontuais que geraram inconsistências temporárias nos demonstrativos financeiros. O encerramento contábil do exercício de 2024 foi conduzido pela equipe técnica do novo sistema, porém a migração realizada ao

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 368 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

final do exercício limitou o tempo disponível para conferência e validação detalhada dos saldos e informações.

Além disso, o fechamento das contas ocorreu após o prazo regulamentar para envio ao Tribunal de Contas, o que restringiu a possibilidade de ajustes adicionais por parte da contabilidade municipal. Ressalta-se que a equipe contábil tem plena ciência das obrigações legais relativas à fidedignidade e transparência das informações, e que os apontamentos resultaram de fatores técnicos e não de dolo ou negligência.

A situação deve ser analisada à luz dos princípios da contabilidade pública previstos na Lei nº 4.320/1964 e nas NBC TSP, que reconhecem a responsabilidade pela escrituração e divulgação adequada dos dados contábeis. As inconsistências observadas decorrem exclusivamente de dificuldades técnicas inerentes ao processo de migração, já em fase de correção e revisão.

Destaca-se que tal contingência não comprometeu a integridade global das contas nem a transparência da gestão fiscal. O município encontra-se em etapa avançada de ajustes para assegurar a plena convergência dos registros e o fortalecimento dos controles internos, de modo a evitar reincidências. O impacto do apontamento é limitado e não afeta de forma relevante a execução orçamentária, conforme entendimento de órgãos de controle que reconhecem o caráter técnico e a boa-fé na ação corretiva.

Dessa forma, a defesa sustenta que a divergência possui natureza estritamente técnica, vinculada ao aprimoramento do sistema e dos procedimentos contábeis, afastando a caracterização de irregularidade. O Município reafirma seu compromisso com a transparência, a conformidade normativa e a melhoria contínua da gestão contábil pública.

Já a divergência apontada no item 2.2, relativa à falta de convergência entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024, decorre do mesmo processo de migração do sistema contábil. Conforme já exposto, a complexidade técnica dessa transição ocasionou

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 369 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

inconsistências temporárias na transferência e conversão dos dados patrimoniais, afetando a comparabilidade dos balanços patrimoniais entre os exercícios.

Reafirmamos que tais inconsistências não configuram má-fé ou negligência, mas são características naturais da adequação a um novo ambiente tecnológico, demandando ajustes que já estão em curso, conforme determinado pelas normas contábeis aplicáveis ao setor público, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e as NBC TSP.

Dessa forma, o município mantém seu compromisso com a transparência e a conformidade da informação contábil, reforçando o esforço contínuo para a harmonização e precisão dos saldos patrimoniais entre exercícios sucessivos, afastando qualquer irregularidade passível de penalização.

Reconhecemos que algumas transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente em razão das falhas técnicas decorrentes da migração do sistema contábil, que impactaram temporariamente a integridade dos registros financeiros e contábeis.

Contudo, cumpre divergir da informação constante da tabela disponibilizada na página 39 do relatório, a qual afirma que não há informações externas sobre os repasses do IPI aos municípios. Tais valores repassados podem ser consultados de forma transparente e oficial no portal da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso, disponível no link https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios. Tal comprovação pública e acessível demonstra que as informações referentes a esse repasse são devidamente registradas e controladas, validando a correta contabilização, ainda que em momento de ajustes decorrentes da migração do sistema.

Essa ressalva reforça que as informações contidas no relatório do TCE não contemplam a totalidade das fontes e sistemas oficiais de controle, cabendo a observação dessa complementaridade para que se atenda à verdade e à justiça fiscal. Permanecem, entretanto, todos os esforços do município para

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 370 Rub

sanar as divergências existentes, garantindo a conformidade integral dos lançamentos contábeis e a transparência perante os órgãos de controle.

O valor da divergência de R$ 96.055,62 entre o montante atualizado para fixação das despesas apresentado no Balanço Orçamentário e o valor apurado na análise do orçamento inicial e final com suplementações autorizadas é irrisório e não compromete a consistência e confiabilidade do balanço municipal. Essa diferença deriva de desafios técnicos relacionados à migração do sistema contábil, processo que naturalmente enfrenta ajustes para organização e consolidação dos dados.

A administração municipal já adotou medidas para reforçar os controles internos e ajustar os registros, buscando harmonizar integralmente essas informações em conformidade com a legislação vigente. Diante da insignificância do valor e do compromisso demonstrado para sanar as inconsistências, requer-se o afastamento das penalidades e irregularidades apontadas, considerando a boa-fé da gestão e a natureza técnica da divergência, que não impacta a transparência ou a saúde financeira do município.

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06.

Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS.

No tocante à apresentação das contas isoladas e consolidadas do município de Primavera do Leste importante ressaltar que as contas isoladas da Prefeitura Municipal foram disponibilizadas através do Edital de Publicação n.º 003/2025/CCO, publicado no DIOPRIMA, e transcrito na página 50 do relatório técnico preliminar. Essa publicação oficial assegura o cumprimento das exigências legais quanto à transparência e publicidade das informações contábeis individuais.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 371 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Ademais, as contas consolidadas foram devidamente publicadas e estão acessíveis para consulta pública no Portal da Transparência do município, disponível no endereço https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050/transparencia/#.

Essa disponibilização atende plenamente às disposições do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo a apresentação consolidada das demonstrações contábeis da administração direta e indireta.

Tal postura evidencia o compromisso da administração municipal com a transparência, a correta prestação de contas e o respeito à legislação vigente, afastando qualquer alegação de irregularidade relacionada à não apresentação individualizada ou consolidada das demonstrações contábeis.

Desta forma, **merece este apontamento também ser afastado, o que desde já se requer**.

> **4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.**
>
> **Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).**
>
> 4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS.

Ratificamos que todos os anexos disponibilizados pela equipe técnica do sistema Fiorilli foram devidamente assinados por meio de certificado digital e devolvidos para a mesma equipe técnica, para envio através do Sistema

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 372 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

APLIC. Nesse contexto, o apontamento quanto à ausência de assinatura nas Demonstrações Contábeis causou surpresa ao contador responsável. Por tratar-se de assinatura digital, é possível que a mesma tenha sido excluída em algum momento durante a conversão dos arquivos PDF, fato técnico que não compromete a veracidade das informações.

Esse cenário pode ser constatado por meio da análise das contas de governo dos anos anteriores, nas quais nunca houve apontamento semelhante. Ressalta-se ainda que o processo de convergência do sistema originou inúmeros desafios e problemas no envio regular das contas de governo, o que pode ter ocasionado este apontamento específico.

Dessa forma, a administração reafirma seu compromisso com a precisão e a validade dos documentos assinados digitalmente e solicita o afastamento dessa irregularidade, por entender tratar-se de questão formal passível de correção, sem qualquer prejuízo à transparência ou à legalidade dos atos praticados.

Desta forma, **requer-se o afastamento do apontamento.**

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11.

Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 373 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

A respeito do apontamento relativo à ausência ou insuficiência das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis, importa destacar, inicialmente, que as contas foram consolidadas e enviadas pela equipe técnica responsável pela integração do novo sistema contábil adotado pelo município. No entanto, cabe reconhecer que a elaboração das Notas Técnicas não alcançou o nível de detalhamento previsto nas normas vigentes, sendo resultado de um processo de transição e adaptação técnico-operacional, ainda em curso.

Estas notas são peça fundamental para a compreensão completa das demonstrações financeiras, uma vez que complementam e explicam os números apresentados, conforme orientações do MCASP e da NBC TSP 02/2024. A equipe técnica enfrentou desafios significativos diante da complexidade do novo ambiente tecnológico e da necessidade de alinhamento contínuo às normas contábeis, o que refletiu temporariamente na profundidade da documentação explicativa elaborada.

Entretanto, vale salientar que o Município está plenamente ciente da importância desse requisito e compromete-se a aprimorar a elaboração das Notas Explicativas, ampliando seu detalhamento e clareza em futuras prestações de contas, promovendo maior transparência e facilitando a avaliação dos atos e fatos administrativos pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Dessa forma, entende-se que a insuficiência apontada decorre de uma etapa de consolidação e aprimoramento dos procedimentos internos, sem prejuízo à fidedignidade das informações prestadas. Reitera-se, portanto, a boa-fé da administração pública, seu empenho em superar tais desafios e o pedido pelo afastamento das penalidades, com base no entendimento de que o município tem observado integralmente os princípios da publicidade, transparência e legalidade, primordiais para a gestão pública eficiente e responsável.

Desta forma, **requer-se o saneamento do apontamento**.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 374 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/ FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.

No que tange à indisponibilidade momentânea de caixa nas fontes específicas 540 (Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos), no valor de R$ 4.574.152,78, e 601 (Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde), no valor de R$ 84.370,92, deve-se destacar que tal situação não comprometeu o equilíbrio financeiro global do Município de Primavera do Leste.

Conforme comprovado no Quadro 7.2 do Relatório Técnico Preliminar, página 267, o exercício financeiro encerrou com uma sobra substancial na fonte 500, no valor de R$ 27.954.934,25, que foi utilizada para cobrir essas discrepâncias pontuais nas fontes vinculadas específicas, assegurando a plena cobertura das obrigações financeiras referentes ao exercício.

A administração municipal adotou uma gestão financeira estratégica e responsável, utilizando os saldos remanescentes para garantir o pagamento das despesas, respeitando integralmente as restrições legais e regulatórias aplicáveis às fontes específicas, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas. Isso está em consonância com os princípios constitucionais e legais que orientam a administração pública e o gerenciamento orçamentário.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 375 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Dessa forma, não há que se falar em comprometimento ou desequilíbrio das contas públicas, pois houve adequada reorganização e alocação dos recursos disponíveis para a consequente manutenção da sustentabilidade fiscal do município. Requer-se, portanto, o reconhecimento da regularidade da situação financeira, afastando-se qualquer imputação de irregularidade decorrente da indisponibilidade temporária de caixa nas fontes específicas mencionadas.

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_ GRAVE_99.

Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

7.2) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

O resultado primário, conceito fundamental na análise fiscal e orçamentária, representa a diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias de um governo, excluindo os juros pagos sobre a dívida pública. Em termos práticos, essas receitas primárias compreendem os ingressos vinculados às atividades fiscais do governo, tais como tributação e transferências correntes, enquanto as despesas primárias englobam gastos essenciais com pessoal,

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 376 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

investimentos e custeio dos serviços públicos, sem considerar o pagamento de encargos financeiros.

Este indicador serve para medir a capacidade do ente público em operar seu orçamento de forma sustentável, ou seja, se possui recursos suficientes para custear suas despesas correntes e de capital sem precisar recorrer ao endividamento para pagar juros. O entendimento técnico é que o resultado primário positivo (superávit) indica que a administração está gerando poupança para amortizar a dívida, enquanto o déficit primário revela que as despesas superaram as receitas primárias, implicando em aumento do endividamento.

Nesse contexto, ao reavaliar a defesa sobre o descumprimento da meta fiscal de déficit estabelecida na LDO/2024, torna-se imprescindível mencionar que, apesar do resultado primário deficitário de R$ 50.193.471,29, o exame do quadro 7.2, página 267 do Relatório Técnico Preliminar, revela uma sobra financeira total de R$ 61.954.603,09, com destaque para o montante de R$ 27.954.934,26 na fonte 500, não vinculada, que garantiu a cobertura dos déficits nas fontes vinculadas.

Dessa forma, embora o déficit primário tenha extrapolado a meta estipulada, verifica-se que a administração municipal manteve o equilíbrio financeiro global ao assegurar recursos suficientes para honrar suas obrigações, sem recorrência a contingenciamentos ou bloqueios da execução orçamentária. Tal postura evidencia um gerenciamento fiscal responsável e eficaz, alinhado aos princípios da sustentabilidade financeira pública e do cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a gestão atuou de maneira prudente ao administrar os recursos disponíveis de forma integrada, preservando a solvência fiscal do município e garantindo a continuidade dos serviços públicos, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da regularidade da situação fiscal, afastando qualquer imputação de irregularidade decorrente do resultado primário deficitário no exercício 2024.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 377 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Já o apontamento referente à ausência de recursos financeiros suficientes para a integral quitação dos restos a pagar, em suposta desobediência ao art. 1°, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve ser rebatido com base na análise dos dados evidenciados no Quadro 7.2 da página 267 do Relatório Técnico Preliminar.

Conforme demonstrado, o município encerrou o exercício financeiro com saldo positivo significativo na fonte 500, no montante de R$ 27.954.934,25, recursos estes não vinculados, que foram estratégicos para suprir eventuais déficits de arrecadação nas fontes vinculadas específicas.

Esse montante revelou-se suficiente para garantir a cobertura integral dos compromissos financeiros decorrentes dos restos a pagar, assegurando o cumprimento das obrigações do exercício e o respeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas previsto na LRF. A utilização desse saldo demonstra a capacidade da gestão municipal em administrar adequadamente os recursos financeiros disponíveis, promovendo o pagamento tempestivo das despesas, não obstante as dificuldades apresentadas em fontes específicas.

Portanto, evidencia-se o compromisso da administração municipal com a manutenção da saúde fiscal e financeira do ente público, afastando-se qualquer alegação de descumprimento normativo quanto à liquidação dos restos a pagar. Solicita-se, assim, o reconhecimento da regularidade da situação, considerando o adequado planejamento e execução financeira demonstrado por meio da alocação eficiente dos recursos disponíveis.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_ GRAVE_03.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 378 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

8.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

8.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Ratificamos que todas as aberturas de créditos por superávit seguiram parâmetros definidos no art. 43, § 1º da Lei 4.320/1964 e observaram rigorosamente o saldo bancário disponível em 31/12/2023, deduzidos todos os restos a pagar inscritos na fonte específica, e acrescidos dos valores referentes a eventuais cancelamentos de restos a pagar, conforme melhores práticas de gestão pública.

Caso tenha ocorrido algum descompasso pontual — sobretudo considerado o contexto de convergência e troca de sistema no exercício —, é fundamental ressaltar que tais situações não comprometeram o equilíbrio das contas públicas do município. Conforme demonstrado no quadro 3.3 do relatório técnico, todas as fontes citadas, em que houve financiamento de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024.

O quadro 7.2 – "Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Poder Executivo – Exceto RPPS (Inclusive Intra)", localizado na página 267 do relatório, evidencia que todas as fontes de recursos, com exceção da 601, encerraram o exercício com lastro financeiro suficiente, sem qualquer saldo negativo, o que comprova a sustentabilidade e a regularidade das aberturas realizadas.

Dessa forma, não houve prejuízo à legalidade, ao controle orçamentário ou à responsabilidade na gestão dos recursos públicos, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da regularidade das aberturas de créditos adicionais, afastando-se quaisquer imputações de abertura sem lastro financeiro ou de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 379 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Na análise da Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especificamente no quadro "Quadro 3.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Relatório Técnico Preliminar" houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem disponibilidade de recursos, especificamente acerca do Decreto Municipal n.º 2.481/2024 no total de R$ 22.310,39.

No entanto, discordamos da equipe técnica, uma vez que o crédito adicional foi aberto em conformidade com a legislação vigente, utilizando recursos provenientes de Excesso de Arrecadação que não estavam previstos inicialmente no orçamento. Nesse diapasão, o procedimento está em consonância com o entendimento do próprio TCE/MT, conforme abaixo:

> ***Acórdão nº 3.145/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.***
>
> ***Resolução de Consulta nº 43/2008. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1) Os créditos adicionais autorizados que têm como como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo***

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 380 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, *2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.*

No caso em questão, o crédito adicional aberto pelo Decreto 2.481/2024 foi oriundo do Convênio n.º 0170/2024 firmado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura de Primavera do Leste para aquisição de climatizadores da Feira Livre do Bairro Centro Leste. Este recurso adicional não estava inicialmente previsto no orçamento, logo, a abertura deste crédito foi uma medida necessária para garantir que os recursos extras fossem adequadamente utilizados em sua destinação obrigatória.

Diante do exposto, reiteramos a necessidade de revisão do apontamento e saneamento da irregularidade supracitada, uma vez que o convênio acima não estava previsto na Lei Orçamentária Anual e, portanto, constitui fonte legítima para abertura de crédito especial por meio de excesso de arrecadação em fonte específica, consoante com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. **Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022)**

9.1) Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023 - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 381 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Cumpre esclarecer que a atualização do plano de custeio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste - MT "IMPREV" requer, obrigatoriamente, autorização legislativa específica, conforme impõem os princípios constitucionais que regem a administração pública. Mais do que isso, a proposição de lei com repercussão financeira, especialmente quando se trata de alíquotas, exige prévio planejamento orçamentário e financeiro.

Como claramente previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que determina a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA). A ausência de tal compatibilização poderia comprometer o equilíbrio das contas públicas, violando os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão prudente do erário. Assim, não se pode exigir do gestor público a edição imediata de norma legal que acarrete aumento de despesa sem a devida análise de impacto e a tramitação completa do processo legislativo competente.

Importante destacar que o trâmite legislativo municipal é procedimento complexo, que demanda tempo para a elaboração da proposta pelo Executivo, envio à Câmara Municipal, apreciação pelas comissões e deliberação em plenário. Trata-se de dinâmica institucional que não se sujeita a imposições externas quanto a prazos, ainda mais quando envolve matérias técnicas e sensíveis como a previdência dos servidores públicos. Portanto, não se pode atribuir à administração pública qualquer conduta negligente ou omissiva diante do tempo decorrido entre a avaliação atuarial e a edição da nova legislação de custeio.

É relevante observar que os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base, inclusive, na avaliação atuarial mais recente, realizada em 15 de janeiro de 2025, com data focal em 31/12/2024. Isso demonstra o comprometimento da administração municipal com o aprimoramento da política previdenciária, bem como a adoção de medidas concretas para garantir a conformidade legal e atuarial do regime. O Município

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 382 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

não apenas reconhece as obrigações decorrentes da avaliação anterior, como também opta por embasá-las nos dados mais atualizados disponíveis, assegurando maior precisão e responsabilidade na proposta legislativa em construção.

Adicionalmente, ressalta-se que mesmo diante da defasagem pontual na atualização legislativa, o Município vem cumprindo rigorosamente suas obrigações previdenciárias. As contribuições ordinárias dos segurados e do ente (alíquota de 14%) estão sendo recolhidas de forma regular, bem como as contribuições suplementares estabelecidos na legislação vigente. Não há inadimplência ou omissão material que comprometa a saúde financeira do IMPREV. O apontamento refere-se, portanto, exclusivamente a um descompasso formal entre os parâmetros da avaliação mais recente e a lei que rege o plano de custeio, sem que isso represente risco imediato à solvência ou sustentabilidade do regime.

Essa interpretação é reforçada pelo fato de que o item "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" do Extrato Previdenciário do Município, divulgado pelo Ministério da Previdência por meio do sistema CADPREV, encontra-se classificado como "Regular" (conforme demonstra a imagem abaixo). Tal classificação constitui um indicativo objetivo de que o IMPREV se mantém em conformidade com os parâmetros legais e atuariais exigidos, reforçando o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a condução transparente e diligente da política previdenciária local.

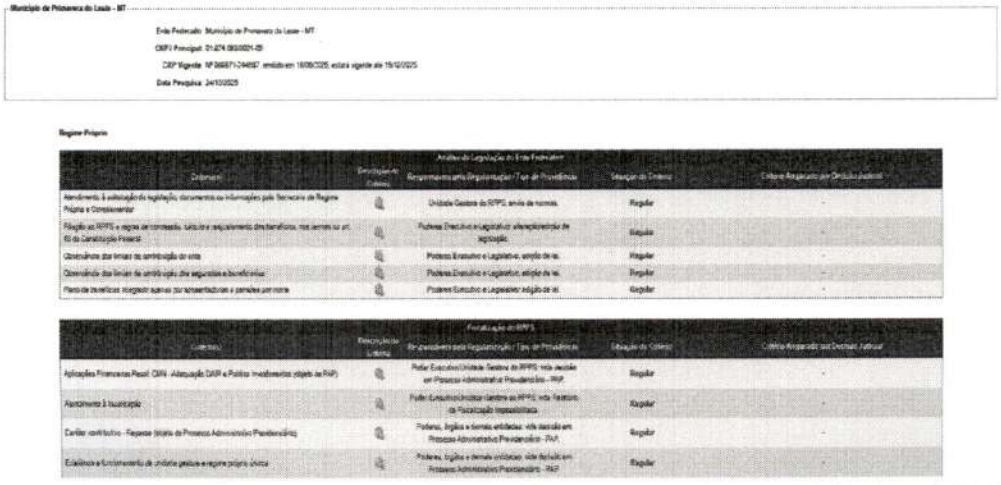

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 383 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Dessa forma, não se pode qualificar o apontamento como irregularidade grave, dolosa ou continuada. Trata-se, antes, de uma necessidade de ajuste técnico e formal, inserida em um processo contínuo e transparente de aprimoramento da política previdenciária municipal. A gestão atua com diligência, boa-fé e observância estrita às normas constitucionais, legais e infralegais que regem os regimes próprios de previdência social, não havendo justa causa para imputação de conduta irregular ou lesiva ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da regularidade da conduta administrativa adotada, bem como a consideração de que providências concretas já estão em andamento para a devida atualização do plano de custeio, em total conformidade com a legislação vigente, os normativos do Ministério da Previdência e as orientações desta Corte de Contas.

Requer a regularização do presente apontamento, com o afastamento de qualquer imputação de irregularidade grave, reiterando o compromisso da gestão com a sustentabilidade do IMPREV e a observância plena das regras de responsabilidade fiscal.

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 384 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

O atraso no envio da Prestação de Contas Anuais ao TCE-MT deve ser compreendido em face da complexa conjuntura que envolveu a troca do sistema contábil e a substituição da gestão municipal, eventos que impactaram diretamente o fluxo normal das atividades de fechamento contábil. A migração para o novo sistema demandou um período prolongado para o fechamento das conciliações bancárias, revisão e consolidação dos dados financeiros, incluindo os recursos do Instituto Municipal de Previdência (IMPREV) e da Câmara Municipal.

A transição de gestão, por sua vez, acrescentou uma camada adicional de desafio, dado que a passagem de bastão entre as equipes requer alinhamento das informações, compreensão detalhada do sistema e continuidade dos processos administrativos, sobretudo em uma administração pública que zela pela transparência e pela correta prestação de contas. Tal cenário, reconhecendo-se como excepcional, justifica os atrasos pontuais observados.

Assim, a prefeitura agiu com boa-fé, priorizando a exatidão e confiabilidade das informações submetidas, optando por um atraso justificado para evitar incorreções ou incompletudes nos dados enviados. Reforça-se o compromisso no aprimoramento contínuo dos processos, minimizando impactos futuros, razão pela qual se solicita o reconhecimento dessas circunstâncias atenuantes e o afastamento das penalidades relativas ao prazo de envio da prestação de contas.

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial -

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 385 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO.

Informamos que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do IMPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste - MT através do link: https://consultatransparencia.com.br/primaveralestenovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação supracitada.

Adicionalmente, o referido documento está anexo a esta resposta, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

Ressaltamos, ainda, que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) e com a observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, conforme preconizado na legislação vigente.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do apontamento, visto que a exigência foi devidamente atendida, sendo o documento acessível ao público e aos órgãos de controle.

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.

Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar n° 101/2000).

12.1) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 386 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

A da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3.1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

12.2) A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

Acerca da ausência regular da divulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2024 cabe destacar que, durante o processo de troca do sistema contábil, ocorreu também a substituição do portal da transparência utilizado pelo município. Essa migração resultou na perda temporária de diversos documentos publicados anteriormente, inclusive as versões da LDO e da LOA.

Ao identificar essas irregularidades, a gestão procedeu à republicação imediata dos documentos referentes à LOA no novo portal da transparência (https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050/transparencia/Default.aspx), garantindo seu pleno acesso ao público. Essa republicação corrige os lapsos técnicos e assegura a disponibilização conforme a legislação vigente.

Da mesma forma, ratificamos que os anexos da LDO 2024 foram republicados através do seguinte link: https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050/transparencia/Default.aspx.

Importante frisar que não houve qualquer prejuízo à transparência, pois a tanto a LOA, quanto a LDO foram regularmente publicadas no Diário Oficial do município (DIOPRIMA), conforme registrado e evidenciado no próprio relatório de auditoria.

Portanto, a Prefeitura de Primavera do Leste reafirma seu compromisso com a transparência e a publicidade dos atos públicos, requerendo

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 387 | Rub

o reconhecimento da regularização formal desses documentos e o afastamento de quaisquer penalidades decorrentes da transição sistêmica.

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS.

O apontamento de que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas merece ser revista à luz dos fatos e provas existentes. O Balanço foi disponibilizado em tempo hábil e encontra-se acessível para consulta pública por meio do link https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050/transparencia/Default.aspx#, especificamente na aba "Prestação de Contas > Balanços".

Essa disponibilização cumpre plena e integralmente os dispositivos previstos nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelecem normas relativas à transparência das contas públicas e aos mecanismos que asseguram o controle social da gestão fiscal. A lei impõe que as informações sejam divulgadas em meio eletrônico, de forma clara e acessível, condição cumprida pelo município.

Assim, reafirma-se a regularidade da divulgação das Demonstrações Contábeis, afastando qualquer alegação de ausência ou insuficiência de transparência, e reforça-se o compromisso do município com a publicidade, transparência e o exercício pleno do controle social previsto na legislação vigente.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 388 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.

Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS.

A defesa quanto à alegação de ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial deve esclarecer que tal ausência não comprometeu a publicidade nem feriu a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O balanço foi devidamente disponibilizado no Portal da Transparência, conforme já demonstrado, garantindo amplo acesso público e transparência na gestão fiscal.

Ademais, todos os atos e fatos contábeis da administração municipal são regularmente publicizados no portal, o que assegura a observância dos princípios da publicidade e transparência.

Além disso, toda a execução financeira foi publicada na edição nº 294, de 28 de janeiro de 2025, do Diário Oficial do município (DIOPRIMA), por meio dos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2024. Essa publicação está acessível no link https://www.primaveradoleste.mt.gov.br/fotos_downloads/pastaarquivos/10132711494849abe7fec3efdb0f8f3c38c4bf5f8590cd58a54e94377e6ae2eded4d9.pdf.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da regularidade da publicidade das Demonstrações Contábeis e da execução orçamentária, afastando qualquer imputação de irregularidade quanto à publicação na imprensa oficial.

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 389 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

O Município de Primavera do Leste sempre manteve em seu **sítio eletrônico oficial** todas as informações referentes aos serviços públicos disponíveis à população, de forma **clara, acessível e constantemente atualizada**. No portal institucional, cada secretaria possuía seção própria com descrição detalhada dos serviços oferecidos, horários de atendimento, endereços, telefones, formulários necessários, bem como os canais de contato com a Ouvidoria e demais meios de comunicação com o Poder Público.

Assim, ainda que não houvesse um documento formal denominado "Carta de Serviços ao Usuário", a **finalidade prática** prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 foi **plenamente atendida**, uma vez que o cidadão teve — e continua tendo — **acesso integral às informações sobre os serviços municipais**, seus requisitos, prazos e responsáveis.

Ressalta-se, portanto, que a eventual ausência de uma "Carta" formalizada constitui **irregularidade meramente formal**, sem qualquer **impacto na efetividade ou transparência dos serviços prestados à população**, tampouco prejuízo ao controle social. O princípio da publicidade foi observado de forma material, ainda que não sob o formato documental exigido posteriormente pelas normativas de controle.

Importante destacar que, com o **término do mandato eletivo** do defendente, a **nova gestão procedeu a alterações significativas** na estrutura do

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 390 Rub

site oficial do Município, incluindo mudanças de layout, provedores e endereços eletrônicos. Essas modificações **impediram o acesso e a comprovação atual** do conteúdo existente durante o período de gestão do manifestante, circunstância que foge completamente ao seu controle e não pode ser interpretada em seu desfavor.

Dessa forma, resta evidenciado que a administração sob responsabilidade do manifestante **cumpriu o dever de transparência**, garantindo aos usuários o pleno conhecimento e acompanhamento dos serviços públicos municipais.

À vista do exposto, requer-se o **afastamento do apontamento**, reconhecendo-se tratar de falha meramente formal, **sem impacto material sobre a prestação de serviços**, e, subsidiariamente, a **conversão em determinação de caráter orientativo**, nos termos dos arts. **22 e 23 da LINDB**, diante da boa-fé, da transparência efetiva e da mudança de gestão subsequente.

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.

Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Durante a gestão do manifestante, o Município de Primavera do Leste instituiu, por meio da Lei Ordinária n.º 1.969/20212, sancionada em 2021,

2 https://leismunicipais.com.br/a/mt/p/primavera-do-leste/lei-ordinaria/2021/197/1969/lei-ordinaria-n-1969-2021-institui-a-semana-municipal-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher-e-da-outras-providencias?q=Semana%20Combate%20Viol%EAncia%20Mulher

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 391 | Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

a "Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher", demonstrando clara prioridade ao tema.

Esse marco normativo evidencia o **compromisso institucional** com a prevenção da violência de gênero, sendo componente estrutural da política municipal sob esta gestão.

Adicionalmente, cabe destacar que o tema recebeu atenção contínua e expressiva por parte da administração municipal, com iniciativas e articulações permanentes, tais como:

- inserção da temática nos calendários escolares e de capacitação docente;
- parcerias com órgãos de assistência social e saúde para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade;
- promoção de campanhas de conscientização em todas as unidades de ensino da rede municipal;
- monitoramento e avaliação de indicadores internos relativos às notificações de violência e ao encaminhamento às redes de proteção.

Em razão desses esforços, resta demonstrado que não se trata de inércia ou descaso, mas sim de uma política pública com **visão estratégica**, planejamento e execução concreta — mesmo diante de desafios operacionais e de reorganização interna.

Por fim, reconhece-se que a plena conformidade com todos os desdobramentos da Lei 14.164/2021 - especialmente quanto a metas, indicadores, e cronograma de execução - poderá demandar adaptação adicional. Nesse sentido, invoca-se o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para que sejam consideradas as "circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", bem como o art. 23 da LINDB, que permite a aplicação das sanções com ponderação.

Requer-se, portanto, que o presente apontamento seja dado como sanado.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 392 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99.

Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

Cumpre esclarecer que, **sob a gestão do manifestante**, o Município de Primavera do Leste **já havia instituído base legal e política permanente** voltada à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, por meio da **Lei Municipal nº 1.969/2021**, que **criou a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher** e estabeleceu diretrizes para sua execução. Essa lei foi sancionada ainda durante o mandato do defendente, representando **ato concreto de priorização da pauta de gênero e direitos humanos** no âmbito municipal.

Embora o relatório técnico aponte a ausência de dotação orçamentária específica na LOA/2024, tal fato decorre do **enquadramento das ações em programas e subfunções já existentes**, especialmente no orçamento das secretarias de **Educação**, **Assistência Social** e **Saúde**, que historicamente executam campanhas, capacitações e atividades alusivas ao tema. Assim, a inexistência de uma rubrica nominal "Prevenção à Violência contra a Mulher" **não significa ausência de recursos ou de ações efetivas**, mas apenas uma **classificação contábil genérica**, prática comum em diversos entes municipais.

Além disso, registra-se que **não houve qualquer omissão ou descaso** por parte da gestão: a lei municipal foi amplamente divulgada, as campanhas foram promovidas anualmente, e as ações intersetoriais se mantiveram ativas, em cooperação com o CREAS, CRAS, Secretaria de Educação e órgãos da rede de proteção.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 393 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

Com o advento da Decisão Normativa n.º 10/2024, que passou a exigir **dotação orçamentária específica** e identificável, o Município iniciou estudos técnicos para **adequar as futuras leis orçamentárias**, assegurando que as despesas vinculadas à execução da política constem de forma expressa em programa e ação próprios.

Nesse contexto, requer-se o **afastamento do apontamento**, reconhecendo-se que a política pública encontra-se **implementada e amparada por lei municipal vigente**, e que a ausência de rubrica específica representa **falha meramente formal e sanável**, sem prejuízo à efetividade da política pública.

> **18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.**
> **Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).**
> 18.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias - Tópico 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) 18.2) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

Cumpre esclarecer que a gestão do manifestante **sempre manteve compromisso inequívoco com a valorização da carreira dos servidores públicos municipais**, em especial dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, categorias essenciais à execução das políticas de saúde básica e de vigilância epidemiológica no município.

Durante todo o período de gestão, foram **adotadas medidas administrativas e normativas para regularização e reconhecimento da carreira desses profissionais.**

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 394 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

No tocante ao apontamento referente à **ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial do regime próprio de previdência (IMPREV)**, é importante frisar que a questão **possui natureza eminentemente técnica**, estando relacionada à metodologia de elaboração da **avaliação atuarial** — procedimento de competência **exclusiva da equipe técnica especializada e do atuário responsável** pelo RPPS.

O Chefe do Poder Executivo **não detém competência técnica nem legal** para interferir na definição de premissas atuariais, hipóteses de cálculo ou segregação de massas previdenciárias, cuja elaboração segue critérios fixados pelo **Ministério da Previdência Social** e pelas normas do **TCE-MT**.

Cabe destacar que a administração municipal **sempre buscou a regularização dessa matéria**, de modo a incluir expressamente a aposentadoria especial dos ACS e ACE, conforme exigência da Decisão Normativa nº 07/2023.

Trata-se, portanto, de **falha de natureza técnica e sanável**, sem qualquer indício de omissão dolosa ou de negligência do gestor. A gestão atuou de boa-fé, mantendo acompanhamento e controle sobre o regime previdenciário municipal e demonstrando empenho em cumprir as determinações desta Corte.

Dessa forma, requer-se o **afastamento do apontamento**, reconhecendo-se que a ausência de previsão específica no cálculo atuarial decorreu de **fatores técnicos alheios à sua competência funcional**.

Subsidiariamente, e à luz dos arts. 22 e 23 da **LINDB**, requer-se a **conversão do achado em determinação de acompanhamento técnico**, sem sanção, a fim de que o município, por meio de seu RPPS, **comprove a inclusão da aposentadoria especial de ACS e ACE nas próximas avaliações atuariais**.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente manifestação para requerer:

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 395 Rub

MARCUS MUNDIM ADVOGADOS

a) **PRELIMINARMENTE** reconhecer a ausência de responsabilidade ao manifestante diante dos apontamentos, bem com a ausência dos elementos probatórios a atrair a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*;

b) Em observância ao princípio da eventualidade, acaso não acolhidas as preliminares, **NO MÉRITO**, requer o acolhimento das justificativas e afastamento de sanções com **EMISSAO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS**;

c) Assim, ainda na eventualidade, pugna pela conversão de eventuais sanções em determinações e recomendações.

Termos em que pede deferimento,

Cuiabá, 30 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS GREGORIO
MUNDIM:99870541100
Dados: 2025.10.30 17:32:26 -04'00'

MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM
OAB/MT 14.235

N.Processo: 1849832/2024 - Gerado por: MARCELA, em:15/12/2025 13:16:12

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 396 Rub

DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE – IMPREV

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 397 Rub

I. Parecer Técnico

A Portaria MTP n° 1.467/2022 estabelece, em seu artigo 64, que o plano de custeio recomendado na Avaliação Atuarial deve analisar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do Ente, garantindo recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio. Cabe ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira, e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n° 101 de 2000, utilizando uma das ferramentas de gestão.

> "Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.
> §1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
> §2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio,
> (...)
> §4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no §2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS."

Para a demonstração de viabilidade, a Secretaria de Previdência definiu, por meio da Instrução Normativa nº 10, de 21 de dezembro de 2018, a estrutura e os elementos mínimos que compõem o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Dessa forma, considerando a necessidade de apresentação do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, o objetivo deste estudo é avaliar se o Ente possui capacidade orçamentária e financeira para honrar os pagamentos das contribuições previdenciárias, sem extrapolar os limites de despesas com pessoal e encargos previstos nos artigos 18 a 23 da LRF, em conformidade com as normativas previdenciárias estabelecidas.

Os resultados foram obtidos pelo uso da planilha fornecida pela SPREV, onde foram informados o fluxo atuarial calculado na avaliação atuarial presente e os valores informados pelo Ente quanto às Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 398 | Rub

II. Índices e Resultados

Para este demonstrativo foram utilizadas e consideradas as despesas executadas e discriminadas com pessoal, relativas aos últimos 12 meses, além de outros dados, como o histórico dos últimos 11 anos (2013 a 2023) e a projeção para o próximo ano, tanto da Receita Corrente Líquida – RCL como da Despesa Total com Pessoal – DTP, abaixo apresentadas.

Tabela 01 - Despesas com pessoal no exercício 2023

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	22.703.585,07
Pessoal Ativo	412.118,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.291.466,45
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	22.291.446,45
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	22.291.446,45
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	412.138,62
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	**412.138,62**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	559.393.679,90
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,1%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60%	60,0%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 57%	57,0%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 54%	54,0%

Conforme definido pela Instrução Normativa nº 10, de 21 de dezembro de 2018, o Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL é resultado da divisão do valor da despesa com pessoal projetado para o exercício na forma da alínea "d" pelo valor da RCL projetado na forma da alínea "a", ambas do inciso IV do art. 3º. Os valores informados podem apresentar divergência em relação àqueles dos registros contábeis, devido aos valores inscritos em restos a pagar e não processados.

A partir dos dados informados, pode-se afirmar que os gastos com pessoal em relação a RCL está abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, quais sejam o de alerta (54%), o prudencial (57%) e o máximo (60%) dos gastos com DTP em relação a RCL dos Municípios.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 399 Rub

Na sequência, foi apurada a variação real do histórico da RCL e da despesa líquida com pessoal relativas aos últimos 11 anos, bem como a variação média deste mesmo período.

Tabela 02 - Crescimento Médio da Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal

	Calculado	Informado
Contribuições do Ente + Parcelamentos (Ano: 2023)		31.477.120,78
Despesas do RPPS- Benefícios e Administrativas (Ano: 2023)		24.990.901,38
Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	-31.064.982,16	
Dívida Consolidada Líquida – DCL		0,00
Resultado Atuarial	-92.219.046,47	
Variação Média - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	9,53%	
Variação Média - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	-3,94%	

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	Inflação do Ano	Inflação Acumulada	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (em base de 2023)	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (em base de 2023)	Variação real da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Variação real da DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL
2013	131.485.439,31	70.723.538,69	6,41%		229.992.783,12	123.708.781,60		
2014	161.406.704,18	79.898.354,54	10,67%	74,92%	255.110.425,16	126.282.878,40	10,92%	2,08%
2015	177.101.881,60	91.567.610,34	6,29%	58,05%	263.352.475,60	136.162.059,09	3,23%	7,82%
2016	199.242.371,90	98.348.418,90	2,95%	48,70%	287.785.946,49	142.054.586,83	9,28%	4,33%
2017	194.265.458,00	106.941.399,72	3,75%	44,44%	270.455.214,89	148.883.180,47	-6,02%	4,81%
2018	225.118.464,43	117.630.621,87	4,31%	39,22%	300.458.812,09	156.998.036,57	11,09%	5,45%
2019	260.655.420,34	128.778.448,69	4,52%	33,47%	332.844.348,76	164.443.842,50	10,78%	4,74%
2020	307.115.756,69	147.911.118,49	10,06%	27,70%	356.325.593,58	171.611.244,12	7,05%	4,36%
2021	396.952.785,65	154.870.759,37	5,79%	16,02%	435.350.608,16	169.851.634,04	22,18%	-1,03%
2022	462.986.211,18	207.172.010,60	4,62%	9,67%	485.348.445,18	217.178.418,71	11,48%	27,86%
2023	559.393.679,90	412.138,62	4,83%	4,83%	559.393.679,90	412.138,62	15,26%	-99,81%

Dessa forma, a partir das informações anteriores, identificou-se o percentual de representatividade do déficit atuarial em relação à RCL do exercício financeiro.

A Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa com Pessoal foram projetadas pelo Ente para os próximos 35 anos, apresentando crescimento em relação ao exercício anterior. Com o incremento do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme apresentado na Avaliação Atuarial, e considerando as projeções realizadas, verifica-se evolução positiva dos Ativos Garantidores do RPPS.

Tabela 03 - Incremento do Custeio Especial proposto na RCL projetada do Ente: Estudo de Sustentabilidade do RPPS

ANO	No.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	Pessoal Ativo Efetivo (Código 109001)	Aposentadorias e Pensões (Códigos 210000 e 220000)	Contribuição Patronal (Código 121000 - Todos os Planos)	Contribuição Suplementar (Código 130101 - Todos os Planos)	Parcelamentos (Código 130201 - Todos os Planos)	Insuficiência ou Excedente Financeiro (Código 250001 - Todos os Planos)	Despesa com Pessoal - LRF	Evolução dos Recursos Garantidores (Código 290001)
2023	0	559.393.679,90	412.138,62	147.468.775,21	39.305.977,15	20.649.360,05	11.192.633,36	0,00	7.430.888,11	32.254.132,03	282.624.257,98
2024	1	612.703.897,59	428.376,88	136.558.555,19	44.011.092,89	19.028.822,98	13.784.998,03	0,00	3.638.277,31	33.242.197,89	299.969.811,80
2025	2	671.094.579,04	445.254,93	133.418.452,02	52.108.350,79	18.482.822,38	16.428.127,51	0,00	-989.249,15	36.345.453,96	313.529.098,53
2026	3	735.049.892,42	462.797,98	127.522.503,41	55.548.524,02	17.423.465,44	19.122.688,00	0,00	-2.545.720,14	39.554.671,55	326.189.539,66
2027	4	805.100.147,16	481.032,22	124.847.721,84	58.229.106,06	16.996.484,80	21.869.398,06	0,00	-2.454.469,72	41.801.384,79	339.555.262,62
2028	5	881.826.191,19	499.984,88	122.306.701,91	62.009.947,15	16.562.261,66	24.684.755,63	0,00	-3.378.112,48	45.125.114,66	352.645.580,36
2029	6	965.864.227,21	519.684,29	118.244.501,30	66.077.607,26	15.888.464,39	27.538.345,90	0,00	-4.911.689,34	48.858.183,92	364.837.201,69
2030	7	1.057.911.088,06	540.159,85	113.759.601,46	69.399.984,50	15.136.222,70	30.446.505,37	0,00	-5.782.804,56	51.905.692,48	376.749.001,41
2031	8	1.158.730.014,76	561.442,15	109.849.481,21	71.692.687,45	14.520.704,83	33.410.322,73	0,00	-5.406.266,17	53.898.737,88	389.615.059,81
2032	9	1.269.156.985,16	583.562,97	106.711.656,76	74.644.253,46	14.054.500,83	36.430.091,11	0,00	-5.384.023,72	56.452.178,63	403.127.366,49
2033	10	1.390.107.645,85	606.555,35	102.293.605,31	78.596.186,07	13.364.586,21	39.523.773,41	0,00	-6.751.788,69	60.246.703,67	415.927.255,07
2034	11	1.522.584.904,50	630.453,63	96.997.729,33	81.483.871,70	12.626.649,81	42.658.569,31	0,00	-7.200.792,57	63.116.465,33	428.898.934,37
2035	12	1.667.687.245,90	655.293,50	92.200.553,99	83.325.460,47	11.943.100,78	45.852.109,52	0,00	-6.515.153,56	64.965.657,36	443.185.379,13
2036	13	1.826.617.840,43	681.112,07	88.205.595,62	86.526.811,77	11.375.273,62	49.105.387,45	0,00	-6.923.828,13	68.085.601,26	457.756.041,89
2037	14	2.000.694.520,62	707.947,88	82.228.932,24	88.176.889,17	10.544.925,13	52.419.756,79	0,00	-6.393.694,66	70.066.324,46	473.563.515,26
2038	15	2.191.360.708,44	735.841,03	77.694.209,77	89.433.726,26	9.953.912,46	55.811.996,25	0,00	-4.963.427,80	71.465.177,53	491.567.917,96
2039	16	2.400.197.383,95	764.833,17	73.154.432,67	90.187.047,59	9.366.072,15	59.249.522,17	0,00	-3.060.915,96	72.441.343,44	512.348.046,02
2040	17	2.628.936.194,64	794.967,59	68.780.301,93	90.345.405,14	8.795.732,16	62.750.608,48	0,00	-520.175,14	72.861.483,36	536.676.751,12
2041	18	2.879.473.813,99	826.289,32	65.035.955,81	91.947.309,86	8.305.671,31	66.315.266,05	0,00	750.073,61	75.447.226,68	563.455.647,15
2042	19	3.153.887.668,46	858.845,12	58.853.185,05	91.912.198,71	7.486.442,08	69.963.270,94	0,00	2.865.335,88	78.308.558,14	593.648.581,92
2043	20	3.454.453.163,27	892.683,61	53.927.647,91	91.839.301,49	6.845.044,67	73.659.466,66	0,00	5.400.038,01	81.397.194,95	627.840.576,16
2044	21	3.783.662.549,73	927.855,35	48.526.366,75	91.092.020,16	6.023.392,01	0,00	0,00	-69.276.827,74	76.228.075,11	589.014.016,36
2045	22	4.144.245.590,72	964.412,85	44.476.162,90	89.597.882,26	5.519.585,77	0,00	0,00	-68.834.966,78	75.318.965,40	548.746.229,36
2046	23	4.539.192.195,51	1.002.410,71	41.209.570,50	89.341.400,66	5.076.379,69	0,00	0,00	-69.531.989,80	75.610.780,20	505.828.431,70
2047	24	4.971.777.211,75	1.041.905,70	35.125.797,93	87.585.376,54	4.269.900,49	0,00	0,00	-69.841.277,03	75.153.083,22	460.519.833,61
2048	25	5.445.587.580,02	1.082.956,78	31.371.968,56	85.890.873,69	3.720.507,97	0,00	0,00	-69.594.031,24	74.397.495,99	413.261.014,30
2049	26	5.964.552.076,40	1.125.625,28	27.289.260,59	83.641.619,41	3.228.230,40	0,00	0,00	-68.711.758,16	73.065.613,84	364.592.415,33
2050	27	6.532.973.889,28	1.169.974,91	23.995.483,70	81.375.474,62	2.827.698,43	0,00	0,00	-67.617.194,32	71.614.867,67	314.657.953,16
2051	28	7.155.566.300,93	1.216.071,93	20.466.144,68	79.891.227,81	2.418.520,23	0,00	0,00	-67.409.605,71	71.044.197,87	262.509.258,17
2052	29	7.837.491.769,41	1.263.985,16	14.637.393,10	77.806.004,32	1.706.590,51	0,00	0,00	-67.692.959,18	70.663.534,85	207.547.998,01
2053	30	8.584.404.735,03	1.313.786,17	10.060.028,72	74.486.060,82	1.163.325,79	0,00	0,00	-66.312.374,58	68.789.486,54	151.301.701,34
2054	31	9.402.498.506,28	1.365.549,35	8.530.921,07	71.355.861,33	990.291,77	0,00	0,00	-63.921.139,60	66.276.980,72	94.718.694,25
2055	32	10.298.556.613,93	1.419.351,99	6.282.827,14	67.998.325,56	731.640,05	0,00	0,00	-61.657.955,00	63.808.947,04	37.654.595,13
2056	33	11.280.009.059,24	1.475.274,46	4.355.307,80	64.841.290,48	510.827,75	0,00	0,00	-59.511.582,28	61.497.684,49	0,00
2057	34	12.354.993.922,58	1.533.400,28	1.806.204,92	61.404.002,82	212.835,38	0,00	0,00	-57.444.632,53	59.190.868,18	0,00
2058	35	13.532.424.843,41	1.593.816,25	275.321,72	57.620.319,52	32.762,64	0,00	0,00	-54.624.778,06	56.251.356,95	0,00

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 100
Rub

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 401 Rub

Por fim, apresentam-se o impacto da DTP na RCL, sua relação com o limite prudencial estabelecido na LRF e o Resultado Fianceiro, conforme os padrões estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Tabela 04 - Indicadores de Viabilidade do Plano de Custeio

ANO	No.	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL	Relação com Limite Prudencial (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	Resultado Financeiro
2023	0	5,77%	-89,88%	
2024	1	5,43%	-90,48%	6,14%
2025	2	5,42%	-90,50%	4,52%
2026	3	5,38%	-90,56%	4,04%
2027	4	5,19%	-90,89%	4,10%
2028	5	5,12%	-91,02%	3,86%
2029	6	5,06%	-91,13%	3,46%
2030	7	4,91%	-91,39%	3,26%
2031	8	4,65%	-91,84%	3,42%
2032	9	4,45%	-92,20%	3,47%
2033	10	4,33%	-92,40%	3,18%
2034	11	4,15%	-92,73%	3,12%
2035	12	3,90%	-93,17%	3,33%
2036	13	3,73%	-93,46%	3,29%
2037	14	3,50%	-93,86%	3,45%
2038	15	3,26%	-94,28%	3,80%
2039	16	3,02%	-94,71%	4,23%
2040	17	2,77%	-95,14%	4,75%
2041	18	2,62%	-95,40%	4,99%
2042	19	2,48%	-95,64%	5,36%
2043	20	2,36%	-95,87%	5,76%
2044	21	2,01%	-96,47%	-6,18%
2045	22	1,82%	-96,81%	-6,84%
2046	23	1,67%	-97,08%	-7,82%
2047	24	1,51%	-97,35%	-8,96%
2048	25	1,37%	-97,60%	-10,26%
2049	26	1,22%	-97,85%	-11,78%
2050	27	1,10%	-98,08%	-13,70%
2051	28	0,99%	-98,26%	-16,57%
2052	29	0,90%	-98,42%	-20,94%
2053	30	0,80%	-98,59%	-27,10%
2054	31	0,70%	-98,76%	-37,40%
2055	32	0,62%	-98,91%	-60,25%
2056	33	0,55%	-99,04%	-100,00%
2057	34	0,48%	-99,16%	0,00%
2058	35	0,42%	-99,27%	0,00%

Câmara Municipal Pva do Oeste-MT
FL. nº 402 Rub

III. Conclusão

Os resultados apresentados na Avaliação Atuarial de 2024 indicam que o Plano de Custeio demonstra viabilidade financeira e orçamentária para sua implementação. Verifica-se que o valor inicial do déficit é totalmente amortizado dentro do prazo estabelecido. Com base no Plano de Custeio vigente apresentado na Avaliação Atuarial e nas projeções realizadas, observa-se uma evolução positiva dos Ativos Garantidores do IMPREV.

Destaca-se que os cálculos foram realizados com base nas informações da receita corrente líquida (RCL) e da despesa total com pessoal (DTP) fornecidas pelo Ente. Além disso, utilizou-se a metodologia de projeção baseada no crescimento real médio da RCL e DTP, conforme a planilha modelo disponibilizada pela Secretaria de Previdência, que é parte integrante deste documento.

Dessa forma, conclui-se que o plano proposto apresenta uma estratégia sustentável para a amortização do Déficit Atuarial, alinhada às diretrizes legais e às condições econômicas do ente federativo.

Atenciosamente,

Thiago Campos Ramalho
Contador do Ente

Ronas Ataide Passos
Rep. Legal da Unidade Gestora

Leonardo Tadeu Bortolin
Representante Legal do Ente

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 403 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 20998452025
PROCESSO Nº 1849832/2024
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

DESPACHO

Junte-se o presente documento ao processo nº **1849832/2024** (Contas Anuais de Governo – Exercício 2024).

Após, encaminhem-se os autos à **1ª Secretaria de Controle Externo**.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2025.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. AP

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCELHTFVU e utilize o código TCELHTFVU.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 404 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 31 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2025, às 11:47:07, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro CAMPOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1849832 - 2024, de fl(s) 2641 a(s) 2688, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 2099845 - 2025, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 405 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849832/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	6160/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 406 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	78
4. CONCLUSÃO	82
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	84

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 407 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado apresentou Manifestação de Defesa (Doc. Control-P n. 682915 /2025) em resposta aos apontamentos consignados no Relatório Preliminar de Auditoria referente às Contas Anuais de Governo do município de Primavera do Leste, exercício de 2024 (Processo nº 184983-2/2024).

A presente análise tem por finalidade proceder ao exame das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, a fim de verificar se as alegações defensórias são suficientes para afastar, mitigar ou confirmar as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria de Controle Externo (Secex).

A apreciação das defesas observa os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e equilíbrio atuarial, bem como as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei nº 4.320/1964, da Lei nº 13.460/2017, da Lei nº 14.164/2021, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), além das normas internas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especialmente as Resoluções Normativas e Decisões Normativas aplicáveis.

As defesas foram apreciadas de forma individualizada, abrangendo matérias relacionadas à execução orçamentária, escrituração contábil, transparência fiscal, políticas públicas, gestão previdenciária e cumprimento de determinações deste Tribunal. Foram considerados, ainda, os recentes entendimentos exarados por esta Corte de Contas em casos análogos, notadamente os precedentes firmados nos Processos nº 185.013-0/2024 (Contas de Governo de União do Sul) e nº 185.056-3 /2024 (Contas de Governo de Santa Rita do Trivelato), que estabelecem parâmetros para a responsabilização de gestores em sede de Contas de Governo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 408 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A seguir, apresentam-se as análises de mérito das manifestações defensórias referentes aos itens apontados no relatório preliminar, com as respectivas conclusões quanto à mautenção, reclassificação ou afastamento das irregularidades.

2. ANÁLISE DA DEFESA

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa sustenta que a irregularidade CB03 decorreu de uma deficiência técnica do sistema contábil "Assessor Público", utilizado até meados de 2024, que não possuía ferramentas para registrar automaticamente as provisões de férias e 13º salário nem integrava os módulos de folha de pagamento e contabilidade. Isso fez com que os dados fossem exportados de forma consolidada, sem parametrização que permitisse a conciliação e o reconhecimento por competência.

Consciente dessas limitações, a gestão migrou, em setembro de 2024, para o sistema Fiorilli, homologado pela STN e pelo TCE-MT, que permite a apropriação automática das provisões, integra os módulos contábil, orçamentário, patrimonial e de folha de pagamento e oferece relatórios padronizados. A mudança, segundo a defesa, corrigiu a falha e trouxe maior precisão e transparência aos registros contábeis.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 409 Rub

Alega-se, ainda, que não houve prejuízo ao erário, pois as férias e o 13º salário foram pagos no prazo legal, de modo que a falha foi de natureza técnica, sem impacto financeiro ou material nas demonstrações. A defesa afirma que o gestor não deve ser responsabilizado, por se tratar de matéria técnica sob a responsabilidade do contador.

Por fim, a administração pede o afastamento do apontamento, ou ao menos sua reclassificação como falha formal, argumentando que o problema foi sanado com a adoção do novo sistema e que está comprometida com a correta aplicação das normas contábeis.

Análise da Defesa:

Embora a falha material tenha ocorrido, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo em sede de Contas de Governo é afastada, com base em recente entendimento deste Tribunal. Conforme o voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis no Processo nº 185.013-0/2024 (Contas de Governo de União do Sul), irregularidades de natureza puramente técnica, como a ausência de apropriação mensal de provisões, são de atribuição exclusiva do profissional de contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011 e Decreto-Lei nº 9.295/1946).

O precedente estabelece que o exame em Contas de Governo se restringe a temas de planejamento, execução orçamentária e cumprimento de limites, não sendo o foro adequado para a apuração de responsabilidade de outros agentes que não o Chefe do Poder. A responsabilização do contador demandaria a sua citação em processo específico (Contas de Gestão ou Tomada de Contas Especial), garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Do exposto, **afasta-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 430 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

2.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa sustenta que a divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos (subitem 2.1) decorreu da migração do sistema contábil para a plataforma Fiorilli, reconhecida por sua conformidade técnica.

O processo de conversão e transferência de dados foi complexo e ocorreu no final do exercício, o que limitou o tempo disponível para conferência e validação detalhada dos saldos. Segundo a defesa, as inconsistências geradas foram temporárias e resultado de fatores técnicos, e a equipe contábil tinha consciência de suas obrigações e agiu de boa-fé para corrigi-las.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser afastada com base em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconheceu que a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, não se tratando de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

No julgamento das Contas do Município de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis afastou irregularidades de natureza contábil, fundamentando que, de acordo com a Interpretação Técnica Geral ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 411 Rub

profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.

Conforme o precedente, falhas de natureza técnica contábil "não podem ser caracterizadas como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil".

O Conselheiro Relator destacou que o contador responsável não foi citado nos autos e que, dessa forma, não seria possível responsabilizá-lo, pois tal medida exigiria que lhe fosse dada a oportunidade para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, concluiu que "as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado".

O precedente fundamentou ainda que "a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente. Trata-se, portanto, de processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964, cujo escopo é retratar a situação fiscal da unidade federativa e evidenciar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, bem como dos níveis de endividamento. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal".

Esse entendimento aplica-se integralmente ao caso ora analisado. A divergência entre o total do resultado financeiro e o total das fontes de recursos constitui falha de natureza técnica contábil, relacionada à escrituração e à elaboração das demonstrações contábeis, de responsabilidade exclusiva do contador responsável, não podendo ser imputada ao gestor municipal. A matéria não deve ser objeto de apreciação no âmbito das contas anuais de governo, cujo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 48 | Rub

escopo é a avaliação das contas globais e da situação fiscal do município, não o exame de responsabilidades individuais de agentes públicos que não o Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, **afasta-se o apontamento.**

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A respeito da falta de convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos iniciais de 2024 (subitem 2.2), o município afirma que o problema resulta do mesmo processo de migração e da complexidade técnica da transição.

A defesa destaca que tais inconsistências não configuram dolo ou negligência, mas são inerentes à adequação a um novo ambiente tecnológico; ajustes estão em curso para harmonizar os saldos patrimoniais entre exercícios.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser afastada com base em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconheceu que a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, não se tratando de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 413 Rub

No julgamento das Contas do Município de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis afastou irregularidades de natureza contábil, fundamentando que, de acordo com a Interpretação Técnica Geral ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.

Conforme o precedente, falhas de natureza técnica contábil "não podem ser caracterizadas como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil".

O Conselheiro Relator destacou que "as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado". Fundamentou ainda que "a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente", tratando-se de "processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964".

Esse entendimento aplica-se integralmente ao caso ora analisado. A falta de convergência entre os saldos finais de 2023 e os saldos iniciais de 2024 constitui falha de natureza técnica contábil, relacionada à escrituração e à elaboração das demonstrações contábeis, de responsabilidade exclusiva do contador responsável, não podendo ser imputada ao gestor municipal. A matéria não deve ser objeto de apreciação no âmbito das contas anuais de governo, cujo escopo é a avaliação das contas globais e da situação fiscal do município, não o exame de responsabilidades individuais de agentes públicos que não o Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, **afasta-se a irregularidade.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 454 Rub

Resultado da Análise: SANADO

2.3) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que se refere às transferências constitucionais e legais não contabilizadas adequadamente (subitem 2.3), a defesa admite falhas ocasionadas pela migração do sistema contábil, mas contesta a afirmação de que não exista transparência sobre repasses como o IPI.

Segundo o defendente, os valores repassados podem ser consultados no portal da Secretaria de Fazenda do Estado, evidenciando que as informações são registradas e controladas, ainda que o sistema estivesse em fase de ajustes.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser afastada com base em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconheceu que a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, não se tratando de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

No julgamento das Contas do Município de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis afastou irregularidades de natureza contábil, fundamentando que, de acordo com a Interpretação Técnica Geral ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 415 | Rub

Decreto-Lei nº 9.295/1946, a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.

Conforme o precedente, falhas de natureza técnica contábil "não podem ser caracterizadas como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil".

O Conselheiro Relator destacou que "as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado". Fundamentou ainda que "a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente", tratando-se de "processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964".

Esse entendimento aplica-se integralmente ao caso ora analisado. A contabilização inadequada das Transferências Constitucionais e Legais constitui falha de natureza técnica contábil, relacionada à escrituração e à elaboração das demonstrações contábeis, de responsabilidade exclusiva do contador responsável, não podendo ser imputada ao gestor municipal. A matéria não deve ser objeto de apreciação no âmbito das contas anuais de governo, cujo escopo é a avaliação das contas globais e da situação fiscal do município, não o exame de responsabilidades individuais de agentes públicos que não o Chefe do Poder Executivo.

Assim, **afasta-se o apontamento.**

Resultado da Análise: SANADO

2.4) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 416 | Rub

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Por fim, acerca da existência de registros incorretos que comprometeram o Balanço Orçamentário (subitem 2.4), a administração municipal argumenta que a diferença apontada, de cerca de R$ 96 mil, é irrisória e não compromete a consistência do balanço.

A divergência decorre de desafios técnicos da migração e está sendo sanada com o reforço dos controles internos e a consolidação dos dados. Diante disso, a defesa solicita o afastamento da irregularidade ou sua reclassificação como falha formal, ressaltando a boa-fé e o compromisso com a conformidade normativa.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser afastada com base em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconheceu que a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, não se tratando de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

No julgamento das Contas do Município de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), o Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis afastou irregularidades de natureza contábil, fundamentando que, de acordo com a Interpretação Técnica Geral ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. Nº 417 | Rub

Conforme o precedente, falhas de natureza técnica contábil "não podem ser caracterizadas como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil".

O Conselheiro Relator destacou que "as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado". Fundamentou ainda que "a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente", tratando-se de "processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964".

Esse entendimento aplica-se integralmente ao caso ora analisado. A existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário constitui falha de natureza técnica contábil, relacionada à escrituração e à elaboração das demonstrações contábeis, de responsabilidade exclusiva do contador responsável, não podendo ser imputada ao gestor municipal. A matéria não deve ser objeto de apreciação no âmbito das contas anuais de governo, cujo escopo é a avaliação das contas globais e da situação fiscal do município, não o exame de responsabilidades individuais de agentes públicos que não o Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, **afasta-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Oeste-MT
Fl. nº 418 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Manifestação da Defesa:

A defesa argumenta que as contas isoladas da Prefeitura Municipal foram devidamente disponibilizadas através do Edital de Publicação n.º 003/2025 /CCO, publicado no DIOPRIMA (Diário Oficial do Município), conforme transcrito na página 50 do relatório técnico preliminar. Essa publicação oficial, segundo a defesa, assegura o cumprimento das exigências legais quanto à transparência e publicidade das informações contábeis.

Quanto às demonstrações consolidadas, a defesa sustenta que estas foram disponibilizadas no Portal da Transparência do município, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. O município argumenta que a divulgação eletrônica no portal garante amplo acesso público às informações consolidadas, atendendo ao espírito da norma de facilitar o controle social e a fiscalização das contas públicas.

O defendente conclui que, tendo sido as contas isoladas publicadas em diário oficial e as consolidadas disponibilizadas no Portal da Transparência, o município cumpriu integralmente as exigências legais de apresentação e divulgação das demonstrações contábeis, não havendo irregularidade a ser imputada

Análise da Defesa:

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu artigo 50, inciso III, é clara ao determinar que as demonstrações contábeis devem compreender, isolada e conjuntamente, as transações de cada órgão. A simples publicação em portal não supre a obrigação de apresentar as demonstrações consolidadas no bojo da prestação de contas anual enviada a este Tribunal.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 419 | Rub

legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. No entanto, atribui essa falha a um possível problema técnico ocorrido durante o processo de conversão dos arquivos para o formato PDF, no contexto da migração do sistema contábil.

A defesa argumenta que a ausência das assinaturas não decorre de negligência ou má-fé da gestão, mas sim de uma falha técnica involuntária relacionada à conversão e geração dos documentos eletrônicos. Sustenta que as demonstrações foram devidamente elaboradas e revisadas pelos responsáveis, mas que o problema técnico na conversão dos arquivos resultou na perda das assinaturas digitais ou físicas que originalmente constavam dos documentos.

O município se compromete a adotar medidas para evitar a reincidência desse tipo de falha, reforçando os controles sobre a geração e envio dos documentos oficiais, e solicita que a irregularidade seja considerada de natureza formal e sanável, sem impacto na fidedignidade das informações contábeis apresentadas.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A responsabilidade pela integridade, autenticidade e correta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 420 Rub

instrução da prestação de contas é indelegável e recai sobre o gestor público e o profissional de contabilidade responsável, não podendo ser transferida a terceiros ou atribuída exclusivamente a falhas de sistemas informatizados.

A assinatura das demonstrações contábeis é um requisito formal indispensável que atesta a fidedignidade das informações e a responsabilidade legal dos signatários sobre o conteúdo apresentado. A Resolução CFC nº 1.330 /2011, que aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil, estabelece expressamente em seu item 13 que "as demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado".

Adicionalmente, o item 9 da mesma resolução determina que os livros contábeis obrigatórios, em forma não digital, devem conter "termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade". Para livros em forma digital, o item 10 exige que sejam "assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado".

A alegação de falha técnica na conversão de arquivos para PDF não justifica o descumprimento dessa obrigação legal. Cabe à administração estabelecer controles internos adequados para garantir que todos os documentos oficiais sejam devidamente assinados antes de seu envio aos órgãos de controle. A ausência de assinatura compromete a autenticidade formal do documento e impede a identificação clara dos responsáveis pelas informações prestadas, fragilizando a cadeia de responsabilização.

Ademais, o processo de prestação de contas não se encerra com a mera elaboração das demonstrações, mas exige a validação formal por meio das assinaturas dos responsáveis. A conversão para formato digital deve preservar essa validação, seja por meio de assinatura digital certificada (conforme item 10 da Resolução CFC nº 1.330/2011), seja pela digitalização de documentos físicos já assinados. A falha nesse controle evidencia deficiência no processo de revisão e conferência dos documentos antes do envio. O compromisso de adoção de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 421 Rub

medidas futuras para evitar reincidência, embora positivo, não sana a irregularidade cometida no exercício de 2024.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que a elaboração das Notas Explicativas não alcançou o nível de detalhamento previsto nas normas vigentes (MCASP e NBC TSP 02/2024). Argumenta que as contas foram consolidadas e enviadas pela equipe técnica responsável pela integração do novo sistema contábil adotado pelo município, e que a insuficiência das notas explicativas é resultado de um processo de transição e adaptação técnico-operacional ainda em curso.

O defendente destaca que a equipe técnica enfrentou desafios significativos diante da complexidade do novo ambiente tecnológico e da necessidade de alinhamento contínuo às normas contábeis, o que refletiu temporariamente na profundidade da documentação explicativa elaborada.

O município reconhece a importância das Notas Explicativas como peça fundamental para a compreensão completa das demonstrações financeiras e se compromete a aprimorar sua elaboração, ampliando o detalhamento e clareza em futuras prestações de contas, promovendo maior transparência e facilitando a avaliação dos atos e fatos administrativos pela sociedade e pelos órgãos de controle.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 422 | Rub

A defesa sustenta que a insuficiência apontada decorre de uma etapa de consolidação e aprimoramento dos procedimentos internos, sem prejuízo à fidedignidade das informações prestadas. Reitera a boa-fé da administração pública e seu empenho em superar tais desafios, solicitando o saneamento do apontamento com base no entendimento de que o município tem observado integralmente os princípios da publicidade, transparência e legalidade.

Análise da Defesa:

Pelas mesmas razões expostas na análise do apontamento CB03, e com base no precedente firmado no Processo nº 185.013-0/2024 (União do Sul), a irregularidade, embora existente, não deve ser imputada ao gestor em sede de Contas de Governo. A elaboração e a forma de apresentação das notas explicativas são atribuições técnicas do profissional de contabilidade.

Assim, **sana-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente reconhece a indisponibilidade momentânea de caixa nas fontes específicas 540 (Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos), no valor de R$ 4.574.152,78, e 601 (Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 423 Rub

Públicos de Saúde), no valor de R$ 84.370,92. No entanto, argumenta que tal situação não comprometeu o equilíbrio financeiro global do Município de Primavera do Leste.

A defesa sustenta que o exercício financeiro encerrou com uma sobra substancial na fonte 500 (recursos não vinculados), no valor de R$ 27.954.934,25, que foi utilizada para cobrir essas discrepâncias pontuais nas fontes vinculadas específicas, assegurando a plena cobertura das obrigações financeiras referentes ao exercício.

Argumenta que a administração municipal adotou uma gestão financeira estratégica e responsável, utilizando os saldos remanescentes para garantir o pagamento das despesas, respeitando integralmente as restrições legais e regulatórias aplicáveis às fontes específicas, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas. Afirma que isso está em consonância com os princípios constitucionais e legais que orientam a administração pública e o gerenciamento orçamentário.

A defesa conclui que não há comprometimento ou desequilíbrio das contas públicas, pois houve adequada reorganização e alocação dos recursos disponíveis para a consequente manutenção da sustentabilidade fiscal do município. Solicita o reconhecimento da regularidade da situação financeira, afastando qualquer imputação de irregularidade decorrente da indisponibilidade temporária de caixa nas fontes específicas mencionadas.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A argumentação da defesa incorre em equívoco conceitual ao sustentar que a disponibilidade de caixa em fonte não vinculada (fonte 500) poderia ser utilizada para suprir a insuficiência de caixa em fontes vinculadas (fontes 540 e 601).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece expressamente que "é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 424 | Rub 1

serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

A análise da suficiência de disponibilidade de caixa deve ser realizada por fonte de recurso, conforme determina o artigo 50, inciso I, da LRF, que exige "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada". Esse dispositivo consagra o princípio da individualização das fontes de recursos, impedindo que recursos de uma fonte sejam utilizados para cobrir insuficiências de outra, especialmente quando se trata de recursos vinculados.

A jurisprudência consolidada do TCE-MT é categórica e pacífica sobre o tema. O Parecer Prévio nº 54/2017-TP (Processo nº 8.210-4/2016, Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, julgado em 24/10 /2017) estabeleceu enunciado específico sobre a matéria:

> "Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%.
> Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF."

No mesmo sentido, o Parecer Prévio nº 28/2020-TP (Processo nº 16.657-0/2018, Relator: Conselheiro Valter Albano, julgado em 14/12/2020) reforça que:

> "A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 425 Rub

processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF)."

Esses precedentes deixam claro que recursos não vinculados não podem ser utilizados para suprir déficits em fontes vinculadas para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF. Cada fonte de recurso deve ter disponibilidade de caixa suficiente para honrar as obrigações nela empenhadas. A existência de superávit em fonte não vinculada não sana a insuficiência de caixa em fontes vinculadas, pois isso violaria a própria natureza da vinculação de recursos estabelecida pela Constituição Federal e por leis específicas.

No caso concreto, a insuficiência de caixa nas fontes 540 (FUNDEB) e 601 (SUS) configura descumprimento direto do art. 42 da LRF, pois demonstra que foram contraídas obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente naquelas fontes específicas para quitá-las. O FUNDEB e os recursos do SUS são constitucionalmente vinculados e não podem ser substituídos por recursos livres para fins de aferição da regularidade fiscal.

A alegação de que houve "gestão financeira estratégica e responsável" não se sustenta diante da violação expressa ao dispositivo legal e à jurisprudência consolidada deste Tribunal. A responsabilidade fiscal exige planejamento adequado para que as despesas contraídas no final do mandato sejam compatíveis com a disponibilidade de caixa efetiva em cada fonte de recurso, evitando o comprometimento financeiro da gestão seguinte.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 426 Rub

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa inicia contextualizando o conceito de resultado primário como a diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias de um governo, excluindo os juros pagos sobre a dívida pública. Explica que as receitas primárias compreendem os ingressos vinculados às atividades fiscais do governo (tributação e transferências correntes), enquanto as despesas primárias englobam gastos essenciais com pessoal, investimentos e custeio dos serviços públicos, sem considerar o pagamento de encargos financeiros.

Sustenta que o resultado primário serve para medir a capacidade do ente público em operar seu orçamento de forma sustentável, ou seja, se possui recursos suficientes para custear suas despesas correntes e de capital sem precisar recorrer ao endividamento para pagar juros. Esclarece que o resultado primário positivo (superávit) indica que a administração está gerando poupança para amortizar a dívida, enquanto o déficit primário revela que as despesas superaram as receitas primárias, implicando em aumento do endividamento.

No que tange ao descumprimento da meta fiscal de déficit estabelecida na LDO/2024, o responsável reconhece que houve resultado primário deficitário de R$ 50.193.471,29. No entanto, sustenta que o exame do Quadro 7.2, página 267 do Relatório Técnico Preliminar, revela uma sobra financeira total de R$ 61.954.603,09, com destaque para o montante de R$ 27.954.934,26 na fonte 500 (recursos não vinculados), que garantiu a cobertura dos déficits nas fontes vinculadas.

O defendente aduz que, embora o déficit primário tenha extrapolado a meta estipulada, a administração municipal manteve o equilíbrio

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 427 Rub

financeiro global ao assegurar recursos suficientes para honrar suas obrigações, sem recorrência a contingenciamentos ou bloqueios da execução orçamentária. Sustenta que tal postura evidencia um gerenciamento fiscal responsável e eficaz, alinhado aos princípios da sustentabilidade financeira pública e do cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui que a gestão atuou de maneira prudente ao administrar os recursos disponíveis de forma integrada, preservando a solvência fiscal do município e garantindo a continuidade dos serviços públicos. Solicita o reconhecimento da regularidade da situação fiscal, afastando qualquer imputação de irregularidade decorrente do resultado primário deficitário no exercício 2024.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. O descumprimento da meta fiscal de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) configura violação direta aos artigos 4º, § 1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), independentemente da existência de disponibilidade financeira ao final do exercício.

O art. 4º, § 1º, da LRF estabelece que "integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública". Essas metas fiscais não são meras projeções ou estimativas, mas compromissos formais de gestão fiscal responsável que vinculam a administração pública durante todo o exercício financeiro.

O art. 9º da LRF, por sua vez, determina que "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 428 | Rub

A defesa reconhece expressamente que houve déficit primário de R$ 50.193.471,29, extrapolando a meta estabelecida na LDO. No entanto, argumenta que a existência de sobra financeira de R$ 61.954.603,09 (incluindo R$ 27.954.934,26 na fonte 500) justificaria o afastamento da irregularidade. Esse argumento confunde dois institutos distintos: resultado primário (conceito de competência) e disponibilidade de caixa (conceito financeiro).

Nesse sentido, o resultado primário mede a capacidade do ente de gerar economia para pagamento da dívida, refletindo o equilíbrio entre receitas e despesas não financeiras. Já a disponibilidade de caixa refere-se aos recursos financeiros efetivamente disponíveis. A existência de disponibilidade de caixa não sana o descumprimento da meta de resultado primário, pois são indicadores com finalidades e metodologias de apuração distintas.

A jurisprudência consolidada do TCE-MT é clara quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas de limitação de empenho quando há risco de descumprimento das metas fiscais. O Parecer Prévio nº 123/2022 (Processo nº 41.256-2/2021, Relator: Conselheiro Valter Albano, julgado em 04 /10/2022) determinou que:

> "A Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF."

No caso concreto, a defesa não demonstrou a adoção de qualquer medida de limitação de empenho ou contingenciamento ao longo do exercício, conforme exigido pelo art. 9º da LRF. Ao contrário, afirma que "não houve recorrência a contingenciamentos ou bloqueios da execução orçamentária", o que evidencia o descumprimento da obrigação legal de adotar providências preventivas quando constatado o risco de não cumprimento das metas fiscais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 429 Rub

A alegação de "gerenciamento fiscal responsável" não se sustenta diante da ausência de medidas concretas de ajuste fiscal previstas na LRF. O descumprimento da meta de resultado primário, sem a adoção das providências do art. 9º, compromete o planejamento fiscal, a transparência e a credibilidade das metas estabelecidas na LDO, violando o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O jurisdicionado sustenta que o apontamento referente à ausência de recursos financeiros suficientes para a integral quitação dos restos a pagar, em suposta desobediência ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve ser rebatido com base na análise dos dados evidenciados no Quadro 7.2, página 267 do Relatório Técnico Preliminar.

Conforme demonstrado, o gestor afirma que o município encerrou o exercício financeiro com saldo positivo significativo na fonte 500 (recursos não vinculados), no montante de R$ 27.954.934,25, recursos estes que foram estratégicos para suprir eventuais déficits de arrecadação nas fontes vinculadas específicas.

Segundo a manifestação apresentada, esse montante revelou-se suficiente para garantir a cobertura integral dos compromissos financeiros decorrentes dos restos a pagar, assegurando o cumprimento das obrigações do exercício e o respeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas previsto na LRF. A parte interessada argumenta que a utilização desse saldo demonstra a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 430 Rub

capacidade da gestão municipal em administrar adequadamente os recursos financeiros disponíveis, promovendo o pagamento tempestivo das despesas, não obstante as dificuldades apresentadas em fontes específicas.

Nas razões de defesa, o responsável conclui que fica evidenciado o compromisso da administração municipal com a manutenção da saúde fiscal e financeira do ente público, afastando-se qualquer alegação de descumprimento normativo quanto à liquidação dos restos a pagar. Solicita-se, assim, o reconhecimento da regularidade da situação, considerando o adequado planejamento e execução financeira demonstrado por meio da alocação eficiente dos recursos disponíveis.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. O responsável incorre no mesmo equívoco conceitual já identificado na análise do apontamento DA01 (item 6), ao sustentar que recursos não vinculados da fonte 500 poderiam ser utilizados para suprir insuficiências de caixa em fontes vinculadas, garantindo assim a cobertura dos restos a pagar.

O art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente na respectiva fonte de recursos viola frontalmente esse princípio, comprometendo o equilíbrio das contas públicas e transferindo obrigações financeiras para a gestão seguinte sem a correspondente cobertura orçamentária e financeira.

Conforme já fundamentado na análise do apontamento DA01, o art. 50, inciso I, da LRF determina que "a disponibilidade de caixa constará de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 431 Rub

registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada". Esse dispositivo consagra o princípio da individualização das fontes de recursos, impedindo que recursos de uma fonte sejam utilizados para cobrir insuficiências de outra.

A jurisprudência consolidada do TCE-MT, já citada na análise do apontamento DA01, é expressa sobre a impossibilidade de utilização de recursos não vinculados para cobrir déficits em fontes vinculadas. O Parecer Prévio nº 28 /2020-TP (Processo nº 16.657-0/2018, Relator: Conselheiro Valter Albano, julgado em 14/12/2020) estabeleceu que:

> "A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).
> O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários."

No caso concreto, a inscrição de restos a pagar em fontes vinculadas sem disponibilidade de caixa suficiente nessas mesmas fontes configura violação ao princípio do equilíbrio das contas públicas e ao mecanismo de controle por fonte/destinação de recursos. A alegação de que recursos da fonte 500 (não vinculada) cobririam essas insuficiências não encontra amparo legal ou jurisprudencial, pois:

- Viola a vinculação constitucional e legal de recursos, especialmente no caso de fontes como FUNDEB e SUS, que possuem destinação específica determinada pela Constituição Federal e por leis especiais;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 432 | Rub

- Compromete a execução de políticas públicas que dependem dos recursos vinculados, pois a utilização de recursos livres para cobrir déficits em fontes vinculadas pode configurar desvio de finalidade;

-Transfere o ônus financeiro para a gestão seguinte, violando o princípio da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública.

O argumento de que houve "adequado planejamento e execução financeira" não se sustenta diante da evidência de que foram inscritas despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa nas fontes específicas. O planejamento adequado exigiria a adoção de medidas preventivas, como a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, para evitar justamente essa situação de desequilíbrio financeiro por fonte de recursos.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

Resultado da Análise: MANTIDO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas ratifica que todas as aberturas de créditos por superávit seguiram parâmetros definidos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320 /1964 e observaram rigorosamente o saldo bancário disponível em 31/12/2023, deduzidos todos os restos a pagar inscritos na fonte específica, e acrescidos dos valores referentes a eventuais cancelamentos de restos a pagar, conforme melhores práticas de gestão pública.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 433 Rub

Segundo a manifestação apresentada, caso tenha ocorrido algum descompasso pontual — sobretudo considerado o contexto de convergência e troca de sistema no exercício —, é fundamental ressaltar que tais situações não comprometeram o equilíbrio das contas públicas do município. O gestor afirma que, conforme demonstrado no Quadro 3.3 do relatório técnico, todas as fontes citadas, em que houve financiamento de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024.

Nas razões de defesa, destaca-se que o Quadro 7.2 ("Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Poder Executivo – Exceto RPPS"), localizado na página 267 do relatório, evidencia que todas as fontes de recursos, com exceção da 601, encerraram o exercício com lastro financeiro suficiente, sem qualquer saldo negativo, o que comprova a sustentabilidade e a regularidade das aberturas realizadas.

Quanto ao apontamento específico sobre o Decreto Municipal nº 2.481/2024, no valor de R$ 22.310,39, a parte interessada discorda da equipe técnica, argumentando que o crédito adicional foi aberto em conformidade com a legislação vigente, utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação que não estavam previstos inicialmente no orçamento.

O defendente sustenta que o procedimento está em consonância com o entendimento do próprio TCE-MT, citando o Acórdão nº 3.145/2006 e a Resolução de Consulta nº 43/2008, que permitem a indicação de excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

O administrado esclarece que o crédito adicional aberto pelo Decreto 2.481/2024 foi oriundo do Convênio nº 0170/2024 firmado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura de Primavera do Leste para aquisição de climatizadores da Feira Livre do Bairro Centro Leste. Este recurso adicional não estava inicialmente previsto no orçamento, logo, a abertura deste crédito foi uma medida necessária para garantir que os recursos extras fossem adequadamente utilizados em sua destinação obrigatória.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 434 | Rub

Diante do exposto, o jurisdicionado requer a revisão do apontamento e saneamento da irregularidade, uma vez que o convênio não estava previsto na Lei Orçamentária Anual e, portanto, constitui fonte legítima para abertura de crédito especial por meio de excesso de arrecadação em fonte específica, consoante com o inciso II, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /1964.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada merece análise detalhada, pois envolve questões técnicas sobre a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação proveniente de convênios não previstos no orçamento inicial.

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa", especificando no § 1º, inciso II, que se consideram recursos para esse fim "o proveniente de excesso de arrecadação". O § 3º define excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

O responsável pelas contas argumenta que o Decreto Municipal nº 2.481/2024, no valor de R$ 22.310,39, foi aberto com base em recursos provenientes do Convênio nº 0170/2024 (SINFRA/MT), que não estava previsto no orçamento inicial. Sustenta que esse procedimento está em conformidade com o Acórdão nº 3.145/2006 e a Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT, que permitem a indicação de excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

A análise técnica deve considerar a jurisprudência consolidada do TCE-MT sobre o tema. O Parecer Prévio nº 4/2015-TP (Processo nº 8.176-0 /2014, Relator: Conselheiro Antonio Joaquim, julgado em 16/06/2015) estabeleceu enunciado específico sobre créditos adicionais por excesso de arrecadação:

> "A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Oeste-MT
FL. nº 435 Rub

> recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários."

Mais recentemente, o Parecer Prévio nº 111/2022 (Processo nº 41.156-6/2021, Relator: Conselheiro Antonio Joaquim, julgado em 04/10/2022) reforçou que:

> "As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição sine qua non para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.
>
> Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL.nº 436 Rub

No caso específico do Decreto nº 2.481/2024, a questão central não é a possibilidade de utilizar recursos de convênios não previstos no orçamento como fonte para créditos adicionais — o que é, de fato, admitido pela jurisprudência do TCE-MT —, mas sim se havia efetiva disponibilidade financeira no momento da abertura do crédito.

Conforme apontado pela equipe técnica do TCE-MT no Quadro 3.4 do Relatório Técnico Preliminar, houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos. O gestor não demonstrou, de forma documental e objetiva, que os recursos do convênio já haviam sido efetivamente recebidos e estavam disponíveis na fonte específica no momento da abertura do crédito pelo Decreto nº 2.481/2024.

A simples assinatura de convênio não caracteriza, por si só, excesso de arrecadação, pois este somente se configura quando há o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos. O Parecer Prévio nº 65/2017-TP (Processo nº 25.899-7/2015, Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes, julgado em 14/11/2017) esclarece que:

> "A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada."

Portanto, a abertura de crédito adicional deve estar sincronizada com o efetivo recebimento dos recursos do convênio, conforme o cronograma de desembolso. A defesa não apresentou documentação que comprove que os R$ 22.310,39 já haviam sido efetivamente repassados pela SINFRA/MT quando da edição do Decreto nº 2.481/2024.

O argumento de que "todas as fontes mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024" não afasta a irregularidade, pois a análise da legalidade da abertura de créditos adicionais deve ser feita no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 437 Rub

momento da abertura, e não ao final do exercício. A existência de saldo positivo ao final do exercício pode decorrer de outras receitas arrecadadas posteriormente, mas isso não valida uma abertura de crédito que, no momento em que foi realizada, não possuía lastro financeiro.

A irregularidade persiste porque não foi demonstrada a existência de disponibilidade financeira efetiva no momento da abertura do crédito adicional pelo Decreto nº 2.481/2024, em violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e à jurisprudência consolidada do TCE-MT.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas ratifica que todas as aberturas de créditos por superávit financeiro seguiram os parâmetros definidos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320/1964 e observaram rigorosamente o saldo bancário disponível em 31/12/2023, deduzidos todos os restos a pagar inscritos na fonte específica, e acrescidos dos valores referentes a eventuais cancelamentos de restos a pagar, conforme melhores práticas de gestão pública.

Segundo a manifestação apresentada, caso tenha ocorrido algum descompasso pontual — sobretudo considerado o contexto de convergência e troca de sistema no exercício —, é fundamental ressaltar que tais situações não comprometeram o equilíbrio das contas públicas do município.

O gestor sustenta que, conforme demonstrado no Quadro 3.3 do relatório técnico, todas as fontes citadas, em que houve financiamento de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 438 Rub

Nas razões de defesa, destaca-se que o Quadro 7.2 ("Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Poder Executivo – Exceto RPPS"), localizado na página 267 do relatório, evidencia que todas as fontes de recursos, com exceção da 601, encerraram o exercício com lastro financeiro suficiente, sem qualquer saldo negativo, o que comprova a sustentabilidade e a regularidade das aberturas realizadas.

O jurisdicionado argumenta que não houve prejuízo à legalidade, ao controle orçamentário ou à responsabilidade na gestão dos recursos públicos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da regularidade das aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro, afastando-se quaisquer imputações de abertura sem lastro financeiro ou de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos configura violação direta ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que estabelece que "se consideram recursos para o fim [de abertura de créditos adicionais] o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", definindo no § 2º que "entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

O superávit financeiro deve ser apurado por fonte de recursos, conforme determina o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exige a escrituração individualizada de recursos vinculados. Isso significa que não basta haver superávit financeiro global; é necessário que exista superávit na fonte específica em que se pretende abrir o crédito adicional.

O responsável argumenta que as aberturas observaram "rigorosamente o saldo bancário disponível em 31/12/2023, deduzidos todos os restos a pagar inscritos na fonte específica". No entanto, a equipe técnica do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 439 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

TCE-MT identificou, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos em determinadas fontes.

A jurisprudência consolidada do TCE-MT é expressa sobre a vedação de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. O Parecer Prévio nº 111/2022 (Processo nº 41.156-6/2021, Relator: Conselheiro Antonio Joaquim, julgado em 04/10/2022) estabeleceu que:

> "As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição sine qua non para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município."

O Parecer Prévio nº 96/2022 (Processo nº 41.277-5/2021, Relator: Conselheiro Valter Albano, julgado em 20/09/2022) reforça que:

> "As frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam-se como atenuante de gravidade a justificar as inocorrências dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade decorrente de aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las."

O argumento de que "todas as fontes mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024" não afasta a irregularidade, pelos seguintes motivos: A legalidade da abertura de créditos adicionais deve ser

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. Nº 440 Rub

aferida no momento da abertura, e não ao final do exercício. O superávit financeiro que fundamenta a abertura de crédito adicional deve existir no momento do ato, conforme apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (31/12/2023);

A existência de saldo positivo ao final do exercício pode decorrer de outras receitas arrecadadas posteriormente, mas isso não valida uma abertura de crédito que, no momento em que foi realizada, não possuía lastro financeiro na fonte específica;

O controle deve ser realizado por fonte de recursos, conforme determina a LRF e a jurisprudência do TCE-MT. Não é possível compensar déficits em uma fonte com superávits em outras fontes para fins de abertura de créditos adicionais.

A alegação de que eventuais descompassos pontuais decorreram do "contexto de convergência e troca de sistema" não justifica o descumprimento de norma constitucional e legal. A migração de sistemas não exime o gestor da responsabilidade de garantir que os créditos adicionais sejam abertos apenas quando houver efetiva disponibilidade de recursos, conforme exigido pelo art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

O Parecer Prévio nº 4/2015-TP (Processo nº 8.176-0/2014, Relator: Conselheiro Antonio Joaquim, julgado em 16/06/2015) determina que:

> "Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas."

A defesa não demonstrou a adoção de qualquer medida de ajuste ou limitação de despesas quando constatada a insuficiência de recursos para lastrear os créditos adicionais abertos. A mera existência de saldo positivo ao final do exercício não supre essa omissão.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. 441 Rub

A irregularidade persiste porque não foi demonstrada a existência de superávit financeiro efetivo, por fonte de recursos, no momento da abertura dos créditos adicionais, em violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, e à jurisprudência consolidada do TCE-MT.

Mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas esclarece que a atualização do plano de custeio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste – MT (IMPREV) requer, obrigatoriamente, autorização legislativa específica, conforme impõem os princípios constitucionais que regem a administração pública. Argumenta que a proposição de lei com repercussão financeira, especialmente quando se trata de alíquotas, exige prévio planejamento orçamentário e financeiro.

Segundo a manifestação apresentada, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) determina a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA). O gestor sustenta que a ausência de tal compatibilização poderia comprometer o equilíbrio das contas públicas, violando os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão prudente do erário. Assim, não se pode exigir

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 442 Rub

do gestor público a edição imediata de norma legal que acarrete aumento de despesa sem a devida análise de impacto e a tramitação completa do processo legislativo competente.

Nas razões de defesa, destaca-se que o trâmite legislativo municipal é procedimento complexo, que demanda tempo para a elaboração da proposta pelo Executivo, envio à Câmara Municipal, apreciação pelas comissões e deliberação em plenário. A parte interessada argumenta que se trata de dinâmica institucional que não se sujeita a imposições externas quanto a prazos, ainda mais quando envolve matérias técnicas e sensíveis como a previdência dos servidores públicos. Portanto, não se pode atribuir à administração pública qualquer conduta negligente ou omissiva diante do tempo decorrido entre a avaliação atuarial e a edição da nova legislação de custeio.

O jurisdicionado informa que os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base, inclusive, na avaliação atuarial mais recente, realizada em 15 de janeiro de 2025, com data focal em 31/12 /2024. Isso demonstra o comprometimento da administração municipal com o aprimoramento da política previdenciária, bem como a adoção de medidas concretas para garantir a conformidade legal e atuarial do regime. O Município não apenas reconhece as obrigações decorrentes da avaliação anterior, como também opta por embasá-las nos dados mais atualizados disponíveis, assegurando maior precisão e responsabilidade na proposta legislativa em construção.

Adicionalmente, o defendente ressalta que, mesmo diante da defasagem pontual na atualização legislativa, o Município vem cumprindo rigorosamente suas obrigações previdenciárias. As contribuições ordinárias dos segurados e do ente (alíquota de 14%) estão sendo recolhidas de forma regular, bem como as contribuições suplementares estabelecidas na legislação vigente. Afirma que não há inadimplência ou omissão material que comprometa a saúde financeira do IMPREV. O apontamento refere-se, portanto, exclusivamente a um descompasso formal entre os parâmetros da avaliação mais recente e a lei que rege o plano de custeio, sem que isso represente risco imediato à solvência ou sustentabilidade do regime.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 443 Rub

O administrado reforça que o item "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" do Extrato Previdenciário do Município, divulgado pelo Ministério da Previdência por meio do sistema CADPREV, encontra-se classificado como "Regular". Tal classificação constitui um indicativo objetivo de que o IMPREV se mantém em conformidade com os parâmetros legais e atuariais exigidos, reforçando o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a condução transparente e diligente da política previdenciária local.

Conclui que não se pode qualificar o apontamento como irregularidade grave, dolosa ou continuada. Trata-se, antes, de uma necessidade de ajuste técnico e formal, inserida em um processo contínuo e transparente de aprimoramento da política previdenciária municipal.

Requer o reconhecimento da regularidade da conduta administrativa adotada, bem como a consideração de que providências concretas já estão em andamento para a devida atualização do plano de custeio, em total conformidade com a legislação vigente, os normativos do Ministério da Previdência e as orientações do TCE-MT.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A ausência de publicação de lei que ratifique a avaliação atuarial de 2024 (data focal dezembro/2023) e implemente as alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar configura violação aos arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamentam os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

O art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que "para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios". O art. 54 determina que "o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 444 Rub

O gestor argumenta que a atualização do plano de custeio exige autorização legislativa específica e prévio planejamento orçamentário financeiro, conforme o art. 16 da LRF, e que o trâmite legislativo é procedimento complexo que demanda tempo. Embora esses argumentos sejam tecnicamente corretos, não justificam a ausência de providências concretas e tempestivas para a atualização do plano de custeio.

A jurisprudência consolidada do TCE-MT é clara quanto à obrigatoriedade de fixação de alíquotas por lei com base na avaliação atuarial. O Acórdão nº 436/2015-TP (Processo nº 5.928-5/2010, Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo, julgado em 03/03/2015) estabeleceu que:

> "As alíquotas das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem ser fixadas por meio de lei específica, tendo como base as alíquotas definidas na avaliação atuarial, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio atuarial do regime de previdência, tendo em vista que a fixação de alíquotas fora dos padrões atuariais pode resultar na impossibilidade futura de pagamento dos benefícios assegurados pelo fundo de previdência."

O Parecer Prévio nº 9/2019-TP (Processo nº 856-7/2019, Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, julgado em 06/08 /2019) reforça que:

> "A arrecadação de receitas oriundas das contribuições previdenciárias dos servidores e do ente público deve ser suficiente para cobrir o custo normal com a folha de pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas.
>
> Nesse sentido, é imprescindível que as alíquotas das contribuições previdenciárias dos entes e dos servidores públicos sejam corretamente definidas, segundo avaliação atuarial, de forma a reduzir o déficit previdenciário, bem como evitar a utilização de recursos próprios do Tesouro

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 445 Rub

para arcar com insuficiência financeira do respectivo RPPS."

No caso concreto, a avaliação atuarial de 2024 (data focal dezembro /2023) foi realizada e apontou a necessidade de ajuste nas alíquotas de contribuição. A ausência de lei ratificando essa avaliação e implementando as alíquotas recomendadas compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, violando o princípio constitucional da previdência social previsto no art. 40 da Constituição Federal.

O argumento de que os trâmites internos já foram iniciados com base na avaliação atuarial mais recente (realizada em 15/01/2025, data focal 31 /12/2024) não afasta a irregularidade relativa ao exercício de 2024. A obrigação de ratificar a avaliação atuarial de 2024 e implementar as alíquotas recomendadas deveria ter sido cumprida durante o próprio exercício de 2024 ou, no máximo, no início de 2025, antes da realização da nova avaliação.

A alegação de que o Município vem cumprindo rigorosamente suas obrigações previdenciárias, recolhendo as contribuições ordinárias (alíquota de 14%) e suplementares, não sana a irregularidade. O fato de haver recolhimentos regulares não substitui a obrigação legal de ajustar as alíquotas conforme determinado pela avaliação atuarial. Se a avaliação atuarial apontou a necessidade de alíquotas superiores a 14%, a manutenção da alíquota anterior configura descumprimento da norma e compromete o equilíbrio atuarial do regime.

A classificação do item "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" como "Regular" no sistema CADPREV do Ministério da Previdência não afasta a irregularidade específica apontada pelo TCE-MT. A classificação do CADPREV considera diversos critérios e pode não refletir especificamente a ausência de ratificação da avaliação atuarial por lei. Além disso, a competência para fiscalização das contas municipais é do TCE-MT, conforme art. 75 da Constituição Federal, não sendo a classificação federal vinculante para o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 446 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

O Parecer Prévio nº 9/2021-TP (Processo nº 8.766-1/2019, Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, julgado em 26/02/2021) determina que:

> "A gestão previdenciária municipal deve demonstrar, na avaliação atuarial do exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS."

A defesa não demonstrou a adoção de providências concretas durante o exercício de 2024 para a ratificação da avaliação atuarial e implementação das alíquotas recomendadas. A mera afirmação de que "os trâmites já foram iniciados" em 2025 não comprova planejamento efetivo durante o exercício auditado.

A irregularidade persiste porque não foi publicada lei ratificando a avaliação atuarial de 2024 e implementando as alíquotas de contribuição necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em violação aos arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e à jurisprudência consolidada do TCE-MT.

Do exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 447 Rub

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas argumenta que o atraso no envio da Prestação de Contas Anuais ao TCE-MT deve ser compreendido em face da complexa conjuntura que envolveu a troca do sistema contábil e a substituição da gestão municipal, eventos que impactaram diretamente o fluxo normal das atividades de fechamento contábil.

Segundo a manifestação apresentada, a migração para o novo sistema demandou um período prolongado para o fechamento das conciliações bancárias, revisão e consolidação dos dados financeiros, incluindo os recursos do Instituto Municipal de Previdência (IMPREV) e da Câmara Municipal.

O gestor sustenta que a transição de gestão, por sua vez, acrescentou uma camada adicional de desafio, dado que a passagem de bastão entre as equipes requer alinhamento das informações, compreensão detalhada do sistema e continuidade dos processos administrativos, sobretudo em uma administração pública que zela pela transparência e pela correta prestação de contas. Tal cenário, reconhecendo-se como excepcional, justifica os atrasos pontuais observados.

Nas razões de defesa, afirma-se que a prefeitura agiu com boa-fé, priorizando a exatidão e confiabilidade das informações submetidas, optando por um atraso justificado para evitar incorreções ou incompletudes nos dados enviados.

O jurisdicionado reforça o compromisso no aprimoramento contínuo dos processos, minimizando impactos futuros, razão pela qual solicita o reconhecimento dessas circunstâncias atenuantes e o afastamento das penalidades relativas ao prazo de envio da prestação de contas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 448 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. O descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais ao TCE-MT configura violação ao dever constitucional de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e na Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

O gestor argumenta que o atraso decorreu da complexa conjuntura envolvendo a troca do sistema contábil e a substituição da gestão municipal. Sustenta que a migração para o novo sistema demandou período prolongado para fechamento de conciliações bancárias e consolidação de dados, e que a transição de gestão acrescentou desafios adicionais.

Embora sejam reconhecidas as dificuldades operacionais decorrentes de migração de sistemas e transição de gestão, tais circunstâncias não eximem o gestor da responsabilidade de cumprir os prazos legais estabelecidos para a prestação de contas. O planejamento adequado da gestão pública deve contemplar a adoção de medidas preventivas para garantir o cumprimento das obrigações legais, mesmo em contextos de mudança de sistemas ou de gestão.

A jurisprudência do TCE-MT é clara quanto ao dever de prestar contas de forma tempestiva. O Parecer Prévio nº 41/2021-TP (Processo nº 8.821-8/2019, Relator: Conselheiro Antônio Joaquim, julgado em 13/04/2021) estabeleceu que:

> "O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. Nº 449 Rub

necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil, a exemplo do relato acerca da ausência de contrato, termo de parceria ou instrumento congênere firmado com entidades do terceiro setor."

O Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Processo nº 16.659-6/2018, Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, julgado em 28 /11/2019) reforça que:

> "O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso."

O argumento de que a prefeitura agiu com boa-fé, priorizando a exatidão e confiabilidade das informações, não justifica o descumprimento do prazo legal. A qualidade das informações prestadas e o cumprimento do prazo não são excludentes; ambos são obrigações legais que devem ser observadas simultaneamente. Se houve dificuldades operacionais que impediam o cumprimento do prazo, cabia ao gestor comunicar formalmente ao TCE-MT, solicitando prorrogação ou esclarecendo as razões do atraso, o que não foi demonstrado nos autos.

A alegação de que o atraso foi "pontual" e justificado por circunstâncias excepcionais não afasta a irregularidade. A migração de sistemas e a transição de gestão são eventos previsíveis e devem ser planejados com antecedência suficiente para não comprometer o cumprimento das obrigações legais. A responsabilidade pela organização administrativa e pelo planejamento

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 450 Rub

adequado é do gestor público, não podendo ser transferida para terceiros ou atribuída a circunstâncias externas.

O Acórdão nº 16/2017-SC (Processo nº 13.834-7/2015, Relator: Conselheiro Valter Albano, julgado em 17/05/2017), embora trate de prestação de contas de convênio, estabelece princípio aplicável ao caso:

> "A apresentação intempestiva de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio, restando comprovada a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento às demais cláusulas conveniais, não será considerada irregular, no entanto, o atraso no dever de prestação de contas enseja a aplicação pedagógica de multa."

Esse precedente demonstra que, ainda que não haja prejuízo material ao controle externo, o descumprimento de prazo para prestação de contas constitui irregularidade formal que enseja responsabilização, com finalidade pedagógica de garantir o cumprimento futuro das obrigações legais.

O compromisso manifestado pela defesa de aprimoramento contínuo dos processos é positivo, mas não sana a irregularidade já cometida no exercício de 2024. A tempestividade na prestação de contas é requisito essencial para o exercício eficaz do controle externo, permitindo que o Tribunal de Contas possa analisar as contas dentro dos prazos constitucionais e legais estabelecidos.

A irregularidade persiste porque o prazo legal para envio da prestação de contas anuais ao TCE-MT não foi cumprido, em violação ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021. As circunstâncias alegadas (migração de sistema e transição de gestão) não eximem o gestor da responsabilidade pelo cumprimento tempestivo do dever constitucional de prestar contas.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

Resultado da Análise: MANTIDO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 451 | Rub

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas informa que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do IMPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste – MT através do link: https://consultatransparencia.com.br/primaveralestenovo/Transparencia /Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3% A7%C3%A3o%20Atuarial.
Segundo a manifestação apresentada, a divulgação atende aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação aplicável.

Adicionalmente, o gestor informa que o referido documento está anexo à defesa, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

Nas razões de defesa, ressalta-se que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) e com a observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, conforme preconizado na legislação vigente.

Diante do exposto, o jurisdicionado solicita a revisão do apontamento, visto que a exigência foi devidamente atendida, sendo o documento acessível ao público e aos órgãos de controle.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 452 Rub

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. Embora o gestor tenha apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio anexo à defesa e alegado sua disponibilização no Portal da Transparência, a análise dos metadados do documento evidencia que se trata de regularização posterior à auditoria.

A obrigação de elaborar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio decorre do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece que "deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000".

O § 1º do art. 64 determina que "os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet".

O § 2º do art. 64 estabelece que "os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS".

A análise dos metadados do documento anexado à defesa revela:
Data de modificação: 16 de dezembro de 2024
Autor: Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Programa: Microsoft® Word para Microsoft 365

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 453 Rub

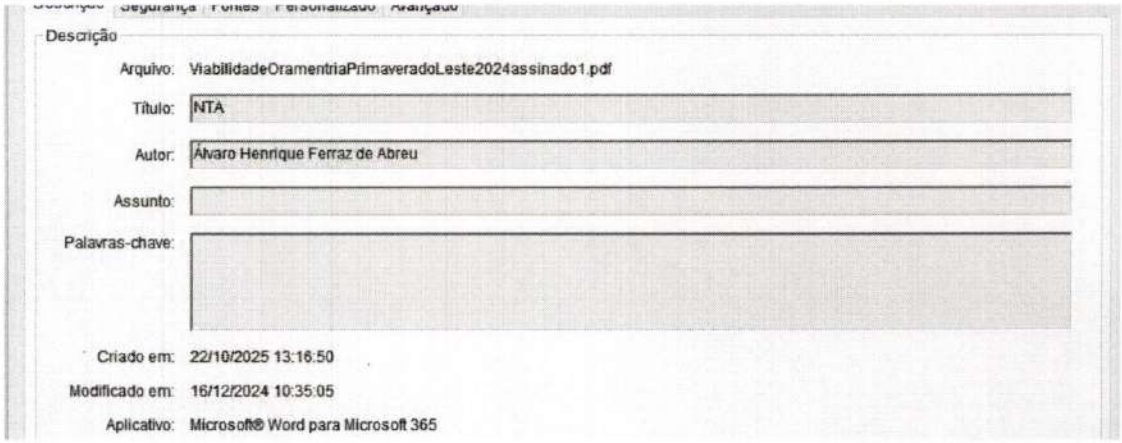

A data de modificação do documento (16/12/2024) indica que o Demonstrativo foi elaborado ou finalizado em momento posterior ao período de auditoria das contas anuais de governo do exercício de 2024. Isso caracteriza regularização posterior, que não afasta a irregularidade verificada no momento da fiscalização.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a regularização posterior, embora positiva e deva ser reconhecida, não sana a irregularidade cometida no exercício auditado. O cumprimento tempestivo das obrigações legais é requisito essencial para a gestão fiscal responsável e para o exercício adequado do controle social e institucional.

A ausência de elaboração tempestiva do Demonstrativo de Viabilidade compromete a transparência da gestão previdenciária e impede o controle pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como pelos órgãos de controle interno e externo, sobre a adequação do plano de custeio aos limites fiscais estabelecidos na LRF. A disponibilização posterior, ainda que atenda à finalidade da norma, não supre a omissão verificada durante o exercício de 2024.

Ademais, a alegação de que o documento está disponível no Portal da Transparência não foi comprovada com evidências de que essa disponibilização ocorreu antes da auditoria ou durante o exercício de 2024. A mera indicação de link, sem comprovação da data de publicação, não é suficiente para demonstrar o cumprimento tempestivo da obrigação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 454 Rub

A irregularidade persiste porque não foi demonstrada a elaboração tempestiva do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio durante o exercício de 2024, em violação ao art. 64, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP nº 1.467 /2022. A apresentação do documento anexo à defesa, com data de modificação posterior ao período auditado (16/12/2024), caracteriza regularização posterior que não afasta a irregularidade originária. Recomenda-se, contudo, o reconhecimento da regularização para fins de não reincidência em exercícios futuros.

Mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas esclarece que, durante o processo de troca do sistema contábil, ocorreu também a substituição do portal da transparência utilizado pelo município. Segundo a manifestação apresentada, essa migração resultou na perda temporária de diversos documentos publicados anteriormente, inclusive as versões da LDO e da LOA.

O gestor informa que, ao identificar essas irregularidades, a gestão procedeu à republicação imediata dos documentos referentes à LOA no novo portal da transparência (https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050 /transparencia/Default.aspx), garantindo seu pleno acesso ao público. Argumenta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 455 Rub

que essa republicação corrige os lapsos técnicos e assegura a disponibilização conforme a legislação vigente.

Nas razões de defesa, o jurisdicionado destaca que não houve qualquer prejuízo à transparência, pois tanto a LOA quanto a LDO foram regularmente publicadas no Diário Oficial do município (DIOPRIMA), conforme registrado e evidenciado no próprio relatório de auditoria.

Portanto, a Prefeitura de Primavera do Leste reafirma seu compromisso com a transparência e a publicidade dos atos públicos, requerendo o reconhecimento da regularização formal desses documentos e o afastamento de quaisquer penalidades decorrentes da transição sistêmica.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual (LOA) no Portal da Transparência durante o exercício de 2024 configura violação ao art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O art. 48, caput, da LRF determina que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

O art. 48, § 1º, inciso II, da LRF estabelece que a transparência será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

O gestor argumenta que a migração do portal da transparência resultou na perda temporária de documentos, incluindo a LOA, e que procedeu à

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 456 Rub

republicação imediata após identificar a falha. Sustenta que não houve prejuízo à transparência porque a LOA foi publicada no Diário Oficial do município (DIOPRIMA).

Embora a publicação no diário oficial seja obrigatória para conferir validade e eficácia à lei, isso não substitui a obrigação de divulgação em meio eletrônico de acesso público, conforme expressamente exigido pelo art. 48, caput, da LRF.

A alegação de que a perda de documentos decorreu da migração do portal da transparência não justifica o descumprimento da obrigação legal. A responsabilidade pela manutenção da integridade e disponibilidade das informações no portal é do gestor público, conforme estabelece o Acórdão nº 3.058/2015-TP (Relator: Conselheiro Antonio Joaquim, julgado em 04/08/2015):

> "A contratação de empresa pela Administração para disponibilização de informações e dados públicos em portal de transparência, a fim de dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), não afasta a responsabilidade do gestor público por eventuais falhas, interrupções ou omissões na efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional."

A republicação posterior, ainda que positiva, caracteriza regularização após a auditoria, que não afasta a irregularidade verificada durante o exercício de 2024. O cumprimento tempestivo das obrigações de transparência é essencial para garantir o controle social e o acompanhamento da execução orçamentária pela sociedade.

Assim, a irregularidade persiste porque a LOA do exercício de 2024 não foi mantida disponível no Portal da Transparência durante o exercício, em violação ao art. 48, caput, da LRF. A publicação no diário oficial não substitui a obrigação de divulgação em meio eletrônico de acesso público. A republicação posterior caracteriza regularização que não afasta a irregularidade originária.

Mantém-se a irregularidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 457 Rub

Resultado da Análise: MANTIDO

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa apresenta justificativa idêntica à do subitem 12.1 (LOA), argumentando que durante o processo de troca do sistema contábil, ocorreu também a substituição do portal da transparência utilizado pelo município. Segundo a manifestação apresentada, essa migração resultou na perda temporária de diversos documentos publicados anteriormente, inclusive as versões da LDO e da LOA.

O gestor informa que, ao identificar essas irregularidades, a gestão procedeu à republicação imediata dos documentos. Nas razões de defesa, ratifica-se que os anexos da LDO 2024 foram republicados através do link: https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050/transparencia/Default.aspx.

O jurisdicionado destaca que não houve qualquer prejuízo à transparência, pois tanto a LOA quanto a LDO foram regularmente publicadas no Diário Oficial do município (DIOPRIMA), conforme registrado e evidenciado no próprio relatório de auditoria.

Portanto, a Prefeitura de Primavera do Leste reafirma seu compromisso com a transparência e a publicidade dos atos públicos, requerendo o reconhecimento da regularização formal desses documentos e o afastamento de quaisquer penalidades decorrentes da transição sistêmica.

Análise da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 458 Rub

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A ausência de divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no Portal da Transparência durante o exercício de 2024 configura violação ao art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pelos mesmos fundamentos já expostos na análise do subitem 12.1.

O art. 48, caput, da LRF determina que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

A LDO é peça fundamental do planejamento orçamentário, estabelecendo as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre alterações na legislação tributária. Sua divulgação em meio eletrônico de acesso público é essencial para garantir a transparência e permitir o controle social sobre as escolhas e prioridades do gestor público.

A argumentação da defesa é idêntica à apresentada para o subitem 12.1, atribuindo a ausência de divulgação à migração do portal da transparência, com perda temporária de documentos. Conforme já analisado, essa justificativa não afasta a irregularidade, pois:

- A publicação no diário oficial não substitui a divulgação eletrônica: O art. 48 da LRF exige expressamente a divulgação em meios eletrônicos de acesso público, além da publicação oficial;

- A responsabilidade pela integridade das informações é do gestor: Conforme o Acórdão nº 3.058/2015-TP, a contratação de empresa para manutenção do portal não afasta a responsabilidade do gestor por falhas na divulgação;

- A ausência de divulgação da LDO no portal da transparência durante o exercício de 2024 impediu que a sociedade acompanhasse as metas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 459 Rub

fiscais, as prioridades da administração e as orientações para a elaboração do orçamento anual, comprometendo o controle social e a transparência da gestão fiscal.

Dessa forma, a irregularidade persiste porque a LDO do exercício de 2024 não foi mantida disponível no Portal da Transparência durante o exercício, em violação ao art. 48, caput, da LRF. A publicação no diário oficial não substitui a obrigação de divulgação em meio eletrônico de acesso público. A republicação posterior caracteriza regularização que não afasta a irregularidade originária.

Mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas argumenta que o apontamento de que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas merece ser revisto à luz dos fatos e provas existentes. Segundo a manifestação apresentada, o Balanço foi disponibilizado em tempo hábil e encontra-se acessível para consulta pública por meio do link https://scpi.prefeitura.primaveradoleste.mt.gov.br:8050/transparencia/Default.aspx#, especificamente na aba "Prestação de Contas > Balanços".

O gestor sustenta que essa disponibilização cumpre plena e integralmente os dispositivos previstos nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelecem normas relativas à

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 460 Rub

transparência das contas públicas e aos mecanismos que asseguram o controle social da gestão fiscal.

Argumenta que a lei impõe que as informações sejam divulgadas em meio eletrônico, de forma clara e acessível, condição cumprida pelo município.

Nas razões de defesa, reafirma-se a regularidade da divulgação das Demonstrações Contábeis, afastando qualquer alegação de ausência ou insuficiência de transparência, e reforça-se o compromisso do município com a publicidade, transparência e o exercício pleno do controle social previsto na legislação vigente.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. Embora o gestor alegue que as Demonstrações Contábeis foram disponibilizadas no Portal da Transparência, a análise dos metadados do documento evidencia que se trata de regularização posterior à auditoria.

A obrigação de divulgar as Demonstrações Contábeis em meio eletrônico de acesso público decorre do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos".

O art. 48, § 1º, inciso II, da LRF estabelece que a transparência será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 461 Rub

A análise dos metadados do documento disponibilizado no portal revela:

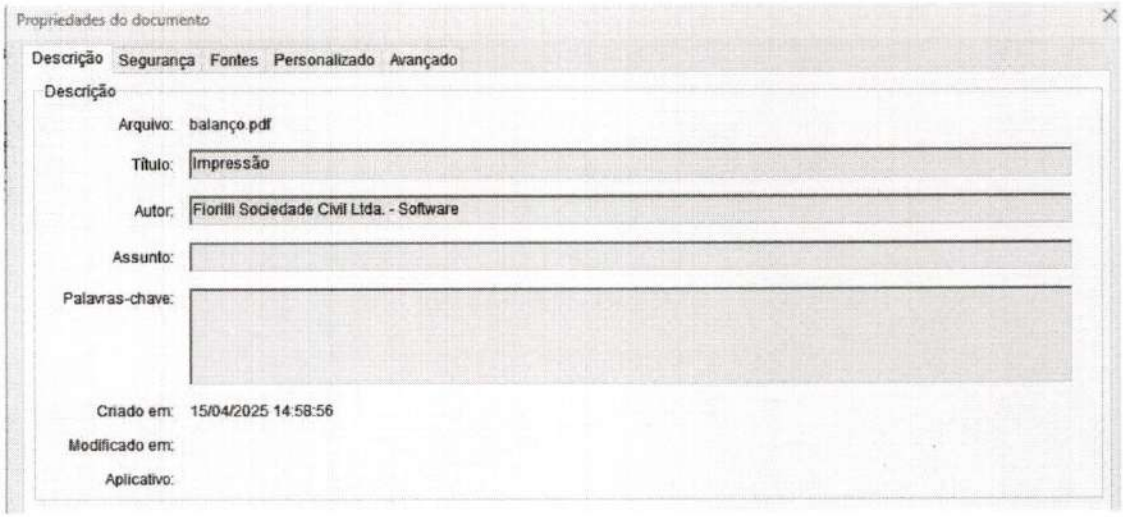

A data de criação do documento (15/04/2025) demonstra inequivocamente que as Demonstrações Contábeis foram disponibilizadas no portal da transparência após o encerramento do exercício de 2024 e, muito provavelmente, após a emissão do relatório preliminar de auditoria do TCE-MT. Isso caracteriza regularização posterior, que não afasta a irregularidade verificada no momento da fiscalização.

A divulgação tempestiva das Demonstrações Contábeis é essencial para garantir o controle social sobre a gestão fiscal e permitir que a sociedade acompanhe a situação patrimonial, financeira e orçamentária do município. A disponibilização apenas em abril de 2025, meses após o encerramento do exercício de 2024, compromete a efetividade do controle social e a transparência da gestão pública.

A disponibilização apenas em 2025 impediu que a sociedade pudesse acompanhar tempestivamente a situação das contas públicas do exercício de 2024.

Ademais, a responsabilidade pela divulgação tempestiva das informações é do gestor público, não podendo ser transferida ao fornecedor do sistema contábil. O fato de o documento ter sido gerado pelo software Fiorilli não exime o gestor da obrigação de garantir a publicação tempestiva das Demonstrações Contábeis.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 462 | Rub

A irregularidade persiste porque as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram divulgadas tempestivamente no Portal da Transparência, em violação ao art. 48, caput, da LRF. A análise dos metadados do documento disponibilizado evidencia que o arquivo foi criado apenas em 15/04 /2025, caracterizando regularização posterior que não afasta a irregularidade originária.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

Resultado da Análise: MANTIDO

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas esclarece que a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial não comprometeu a publicidade nem feriu a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo a manifestação apresentada, o balanço foi devidamente disponibilizado no Portal da Transparência, conforme já demonstrado, garantindo amplo acesso público e transparência na gestão fiscal.

O gestor argumenta que todos os atos e fatos contábeis da administração municipal são regularmente publicizados no portal, o que assegura a observância dos princípios da publicidade e transparência.

Nas razões de defesa, destaca-se que toda a execução financeira foi publicada na edição nº 294, de 28 de janeiro de 2025, do Diário Oficial do município (DIOPRIMA), por meio dos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2024. Essa publicação está acessível no link: https://www.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 463 Rub

primaveradoleste.mt.gov.br/fotos_downloads/pastaarquivos
/10132711494849abe7fec3efdb0f8f3c38c4bf5f8590cd58a54e94377e6ae2eded4d9

O jurisdicionado requer o reconhecimento da regularidade da publicidade das Demonstrações Contábeis e da execução orçamentária, afastando qualquer imputação de irregularidade quanto à publicação na imprensa oficial.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial é obrigação constitucional e legal que não pode ser substituída pela mera divulgação no Portal da Transparência.

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". A publicidade dos atos administrativos, incluindo as Demonstrações Contábeis, é requisito essencial para conferir validade e eficácia aos atos públicos.

O art. 101 da Lei nº 4.320/1964 determina que "os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais". Embora a Lei nº 4.320/1964 não especifique expressamente a forma de publicação, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as Demonstrações Contábeis devem ser publicadas na imprensa oficial para conferir publicidade formal aos atos da administração.

O gestor argumenta que a disponibilização no Portal da Transparência e a publicação do RREO e RGF no Diário Oficial (edição nº 294, de 28/01/2025) seriam suficientes para atender ao princípio da publicidade. No entanto, essa argumentação não se sustenta por duas razões:

1. RREO e RGF não substituem as Demonstrações Contábeis:

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) são instrumentos de acompanhamento bimestral e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 464 Rub

quadrimestral da execução orçamentária e fiscal, previstos nos arts. 52 e 54 da LRF. Esses relatórios têm finalidade e conteúdo distintos das Demonstrações Contábeis anuais (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), que consolidam os resultados do exercício completo. A publicação do RREO e RGF, ainda que obrigatória, não substitui a publicação das Demonstrações Contábeis anuais, pois são peças com objetivos e estruturas diferentes. As Demonstrações Contábeis apresentam a situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente de forma consolidada e definitiva ao final do exercício, enquanto o RREO e RGF são relatórios periódicos de acompanhamento;

2. Publicação no diário oficial é requisito formal indispensável: A divulgação no Portal da Transparência, embora importante para o controle social, não substitui a publicação na imprensa oficial.

O Parecer Prévio nº 37/2019-TP (Processo nº 16.680-4/2018, julgado em 07/11/2019) estabelece que:

> "Os decretos executivos municipais devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência."

Esse entendimento aplica-se integralmente às Demonstrações Contábeis, que são atos administrativos de natureza vinculada e devem ser publicados na imprensa oficial para conferir validade formal e permitir o início da contagem de prazos para eventuais impugnações ou recursos.

Ademais, a alegação de que a publicação ocorreu em 28 de janeiro de 2025 evidencia atraso na publicação, pois as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 deveriam ter sido publicadas tempestivamente após o encerramento do exercício e a elaboração dos balanços. A publicação apenas em janeiro de 2025, e ainda assim limitada ao RREO e RGF (e não às Demonstrações Contábeis completas), caracteriza descumprimento da obrigação legal.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fls nº 465 Rub

Resultado da Análise: MANTIDO

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O responsável pelas contas argumenta que o Município de Primavera do Leste sempre manteve em seu sítio eletrônico oficial todas as informações referentes aos serviços públicos disponíveis à população, de forma clara, acessível e constantemente atualizada. Segundo a manifestação apresentada, no portal institucional, cada secretaria possuía seção própria com descrição detalhada dos serviços oferecidos, horários de atendimento, endereços, telefones, formulários necessários, bem como os canais de contato com a Ouvidoria e demais meios de comunicação com o Poder Público.

O gestor sustenta que, ainda que não houvesse um documento formal denominado "Carta de Serviços ao Usuário", a finalidade prática prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 foi plenamente atendida, uma vez que o cidadão teve — e continua tendo — acesso integral às informações sobre os serviços municipais, seus requisitos, prazos e responsáveis.

Nas razões de defesa, ressalta-se que a eventual ausência de uma "Carta" formalizada constitui irregularidade meramente formal, sem qualquer impacto na efetividade ou transparência dos serviços prestados à população, tampouco prejuízo ao controle social. Argumenta-se que o princípio da publicidade foi observado de forma material, ainda que não sob o formato documental exigido posteriormente pelas normativas de controle.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 466 | Rub

Destaca que, com o término do mandato eletivo do defendente, a nova gestão procedeu a alterações significativas na estrutura do site oficial do Município, incluindo mudanças de layout, provedores e endereços eletrônicos. Essas modificações impediram o acesso e a comprovação atual do conteúdo existente durante o período de gestão do manifestante, circunstância que foge completamente ao seu controle e não pode ser interpretada em seu desfavor.

Requer-se o afastamento do apontamento, reconhecendo-se tratar de falha meramente formal, sem impacto material sobre a prestação de serviços, e, subsidiariamente, a conversão em determinação de caráter orientativo, nos termos dos arts. 22 e 23 da LINDB, diante da boa-fé, da transparência efetiva e da mudança de gestão subsequente.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. A elaboração e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário é obrigação legal expressa, prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, que não pode ser substituída pela mera disponibilização de informações dispersas no sítio eletrônico do município.

O art. 7º, caput, da Lei nº 13.460/2017 estabelece que "os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário". O § 1º define que "a Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público".

O § 2º especifica o conteúdo mínimo obrigatório da Carta:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Oeste-MT
FL. nº 467 | Rub

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

O § 3º exige que a Carta detalhe "os compromissos e padrões de qualidade do atendimento" relativos a:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

O § 4º determina que "a Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet".

O § 5º estabelece que "regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário".

O gestor argumenta que, embora não houvesse um documento formal denominado "Carta de Serviços ao Usuário", as informações sobre os serviços públicos estavam disponíveis no portal institucional, com cada secretaria possuindo seção própria. Sustenta que a finalidade prática da lei foi atendida e que a ausência da "Carta" formalizada constitui irregularidade meramente formal.

Essa argumentação não se sustenta pelos seguintes fundamentos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Oeste-MT
FL. 468 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1. A Carta de Serviços é obrigação legal expressa, não mera formalidade:

A Lei nº 13.460/2017 não faculta aos entes públicos a escolha entre elaborar uma Carta de Serviços ou simplesmente disponibilizar informações dispersas no site. O art. 7º, caput, utiliza o verbo "divulgarão" (futuro do presente do indicativo), que expressa obrigação, não faculdade. A Carta de Serviços é um instrumento específico, com conteúdo mínimo definido em lei, que visa padronizar e facilitar o acesso do cidadão às informações sobre os serviços públicos.

2. A disponibilização de informações dispersas não substitui a Carta de Serviços: A finalidade da Carta de Serviços é justamente consolidar, em um único documento acessível e de fácil compreensão, todas as informações relevantes sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade. A existência de informações dispersas em diferentes seções do site, sem uma estrutura padronizada e sem os compromissos de qualidade exigidos pelo § 3º do art. 7º, não atende ao objetivo da lei. A defesa não demonstrou que as informações exigidas pelos §§ 2º e 3º estavam disponíveis de forma consolidada e padronizada no sítio eletrônico do município, conforme determinado pelo § 4º.

3. A mudança de gestão não justifica a ausência de comprovação: A alegação de que a nova gestão alterou a estrutura do site, impedindo a comprovação do conteúdo existente, não afasta a irregularidade. A responsabilidade pela preservação das informações e pela manutenção da Carta de Serviços é do gestor público. A ausência de mecanismos de preservação e arquivamento das informações publicadas evidencia deficiência nos controles internos e na gestão documental.

Ademais, a própria alegação de que "não houvesse um documento formal denominado 'Carta de Serviços ao Usuário'" confirma o descumprimento da obrigação legal, pois a lei exige expressamente a elaboração e divulgação desse documento específico.

4. Não se aplica a LINDB para afastar a irregularidade: A invocação dos arts. 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não é cabível no caso concreto. A Lei nº 13.460/2017 é norma federal vigente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 469 Rub

desde 2017, com obrigações claras e específicas. Não há obscuridade, ambiguidade ou novidade normativa que justifique a aplicação da LINDB para afastar a irregularidade.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa contesta o apontamento argumentando que o município não permaneceu inerte durante o exercício de 2024. Sustenta que foram adotadas medidas concretas tanto no plano normativo quanto no plano pedagógico, demonstrando comprometimento com a implementação da política pública, ainda que de forma parcial.

No aspecto normativo, o gestor destaca que o município instituiu, durante sua gestão, a Lei Ordinária nº 1.969/2021, sancionada em 2021, que criou a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher. Além disso, editou o Decreto Municipal nº 5.126/2023, que regulamentou especificamente a aplicação da Lei Federal nº 14.164/2021 no âmbito da rede municipal de ensino, incorporando ao Regimento Único da Educação Municipal conteúdos transversais voltados à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

No plano pedagógico, a defesa informa que, mesmo durante a fase de transição curricular, o município desenvolveu projetos pedagógicos e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 470 Rub

atividades interdisciplinares que abordaram o tema da prevenção da violência em disciplinas como Ensino Religioso, História e Geografia. Argumenta que essas ações demonstram que houve planejamento e execução concreta, ainda que não tenha ocorrido a execução plena de todas as medidas previstas na legislação.

A defesa reconhece expressamente que "a execução plena dessas medidas não ocorreu no período examinado" e que "a plena conformidade com todos os desdobramentos da Lei 14.164/2021 – especialmente quanto a metas, indicadores, e cronograma de execução – poderá demandar adaptação adicional". No entanto, sustenta que as dificuldades enfrentadas decorrem de desafios operacionais e de reorganização interna, não de omissão ou negligência.

Para fundamentar juridicamente sua argumentação, o gestor invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), solicitando que sejam consideradas as "circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente". Invoca também o art. 23 da LINDB, que permite a aplicação das sanções com ponderação, considerando a natureza e o contexto da irregularidade.

A defesa conclui argumentando que a irregularidade possui caráter formal e sanável, sem repercussão material ou pedagógica relevante, uma vez que o município efetivamente adotou medidas para incorporar o tema à rotina pedagógica. Sustenta que não houve omissão absoluta, mas sim execução parcial das obrigações legais, em um contexto de adaptação administrativa e curricular. Por fim, requer que o apontamento seja dado como sanado, considerando as medidas normativas editadas, as ações pedagógicas desenvolvidas e a boa-fé da administração municipal.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. Embora o município tenha adotado medidas normativas e pedagógicas relacionadas ao tema da prevenção à violência contra a mulher, não comprovou o cumprimento integral das obrigações estabelecidas pela Lei nº 14.164/2021, especialmente quanto à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em março de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. 470 Rub

A Lei nº 14.164/2021, publicada em 11 de junho de 2021, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. A norma estabelece duas obrigações principais e distintas para os municípios.

A primeira obrigação, prevista no art. 1º da Lei nº 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da LDB, determina que "conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos", com observância das "diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino". Trata-se de obrigação de caráter permanente e estrutural, que exige a incorporação do tema aos currículos escolares de forma transversal.

A segunda obrigação, prevista no art. 2º da Lei nº 14.164/2021, institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, "a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica". O dispositivo estabelece sete objetivos específicos para essa semana temática, que incluem contribuir para o conhecimento da Lei Maria da Penha (inciso I), impulsionar a reflexão crítica sobre prevenção e combate à violência (inciso II), integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento (inciso III), abordar mecanismos de assistência e denúncia (inciso IV), capacitar educadores (inciso V), promover a igualdade de gênero (inciso VI) e promover a produção e distribuição de materiais educativos (inciso VII).

A análise da manifestação apresentada revela que o município adotou medidas relacionadas à primeira obrigação, mas não cumpriu a segunda. Quanto à incorporação de conteúdos transversais nos currículos, o gestor apresenta elementos que demonstram esforço de adequação: a edição da Lei Municipal nº 1.969/2021, a edição do Decreto Municipal nº 5.126/2023, a inclusão de conteúdos no Regimento Único da Educação Municipal e o desenvolvimento de projetos pedagógicos em disciplinas como Ensino Religioso,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 472 Rub

História e Geografia. Essas medidas, embora não comprovem a execução plena da obrigação curricular, indicam que houve planejamento e início de implementação.

No entanto, quanto à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o responsável não apresenta qualquer comprovação de que o evento tenha ocorrido em março de 2024, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 14.164/2021. A ausência dessa comprovação é confirmada pela própria manifestação defensiva, que reconhece expressamente que "a execução plena dessas medidas não ocorreu no período examinado" e que "a plena conformidade com todos os desdobramentos da Lei 14.164/2021 – especialmente quanto a metas, indicadores, e cronograma de execução – poderá demandar adaptação adicional".

A obrigação de realizar a Semana Escolar em março de cada ano é expressa, objetiva e de cumprimento obrigatório. A Lei nº 14.164/2021 entrou em vigor em 11 de junho de 2021, o que significa que o município teve a obrigação de realizar a Semana Escolar em março de 2022, março de 2023 e março de 2024. Portanto, no exercício fiscalizado (2024), o município já deveria ter realizado o evento pelo terceiro ano consecutivo, tempo mais do que suficiente para planejamento, organização e execução.

Alega-se que houve "desafios operacionais" e "reorganização interna", mas tais argumentos não justificam o descumprimento de obrigação legal vigente há três anos. A administração pública tem o dever de se organizar para cumprir as obrigações legais dentro dos prazos estabelecidos, e a complexidade da gestão municipal não pode ser invocada como justificativa para a inércia prolongada.

A invocação dos arts. 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) também não é cabível no caso concreto. O art. 22 da LINDB determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam consideradas "as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente". O art. 23 estabelece que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado deverá prever regime

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 473 Rub

de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.

Esses dispositivos não se aplicam ao caso porque a Lei nº 14.164 /2021 não é norma nova, não possui conteúdo indeterminado e não houve mudança de interpretação. A obrigação de realizar a Semana Escolar em março é clara, objetiva e está vigente desde 2021. Não há obscuridade, ambiguidade ou novidade normativa que justifique a aplicação da LINDB para afastar a irregularidade. Além disso, a peça defensiva não demonstrou quais "circunstâncias práticas" teriam impedido a realização de uma semana temática no calendário escolar, tratando-se de alegação genérica e não comprovada.

A argumentação de que a irregularidade possui "caráter formal e sanável, sem repercussão material ou pedagógica relevante" também não se sustenta. A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não é mera formalidade, mas política pública de alta relevância social, destinada a conscientizar estudantes, educadores e comunidade escolar sobre tema de extrema gravidade. A violência contra a mulher é problema estrutural da sociedade brasileira, e a educação é instrumento fundamental para sua prevenção. A não realização da Semana representa descumprimento de política pública prioritária, com evidente repercussão material e pedagógica.

Por fim, cabe ressaltar que a edição de lei municipal e decreto regulamentador, por si sós, não suprem a obrigação de execução concreta da política pública. A administração pública não cumpre suas obrigações apenas editando normas, mas efetivamente executando as ações previstas na legislação. A existência de previsão normativa municipal sem a correspondente execução prática evidencia deficiência no planejamento e na governança das políticas públicas educacionais, que é exatamente o objeto do apontamento OB02.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: MANTIDO

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 474 Rub

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor contesta o apontamento esclarecendo que, sob sua gestão, o Município de Primavera do Leste já havia instituído base legal e política permanente voltada à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, por meio da Lei Municipal nº 1.969/2021, que criou a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher e estabeleceu diretrizes para sua execução. Argumenta que essa lei foi sancionada ainda durante seu mandato, representando ato concreto de priorização da pauta de gênero e direitos humanos no âmbito municipal.

Embora reconheça que o relatório técnico aponte a ausência de dotação orçamentária específica na LOA/2024, o responsável sustenta que tal fato decorre do enquadramento das ações em programas e subfunções já existentes, especialmente no orçamento das secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, que historicamente executam campanhas, capacitações e atividades alusivas ao tema.

Afirma que a inexistência de uma rubrica nominal "Prevenção à Violência contra a Mulher" não significa ausência de recursos ou de ações efetivas, mas apenas uma classificação contábil genérica, prática comum em diversos entes municipais. O defendente registra que não houve qualquer omissão ou descaso por parte da gestão, pois a lei municipal foi amplamente divulgada, as campanhas foram promovidas anualmente, e as ações intersetoriais se mantiveram ativas, em cooperação com o CREAS, CRAS, Secretaria de Educação e órgãos da rede de proteção. Argumenta que a política pública foi efetivamente executada, ainda que sem dotação orçamentária específica e identificável.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 475 Rub

Nas razões de defesa, alega-se que, com o advento da Decisão Normativa nº 10/2024, que passou a exigir dotação orçamentária específica e identificável, o Município iniciou estudos técnicos para adequar as futuras leis orçamentárias, assegurando que as despesas vinculadas à execução da política constem de forma expressa em programa e ação próprios. Essa alegação sugere que a exigência de dotação específica seria novidade normativa decorrente da Decisão Normativa de 2024.

Por fim, o gestor requer o afastamento do apontamento, reconhecendo que a política pública encontra-se implementada e amparada por lei municipal vigente, e que a ausência de rubrica específica representa falha meramente formal e sanável, sem prejuízo à efetividade da política pública. Sustenta que houve execução material das ações, ainda que sem a correspondente identificação orçamentária específica exigida pelo TCE-MT.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade. Embora o gestor alegue que a política pública está implementada e que os recursos foram executados por meio de programas genéricos das secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, a ausência de dotação orçamentária específica e identificável para as políticas de prevenção à violência contra a mulher compromete a transparência da gestão fiscal e impede o adequado controle social e institucional sobre a execução dessas ações prioritárias.

A Lei nº 14.164/2021, embora não estabeleça expressamente a obrigação de criar dotação orçamentária específica para as políticas de prevenção à violência contra a mulher, institui política pública de alta relevância social que deve ser objeto de planejamento orçamentário adequado. A obrigação de alocar recursos orçamentários identificáveis para políticas públicas prioritárias decorre dos princípios constitucionais da transparência, da eficiência e da publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e das normas de planejamento e transparência orçamentária estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 476 Rub

O art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos". O § 1º, inciso II, do mesmo artigo determina que a transparência será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

A transparência orçamentária exigida pela LRF não se limita à mera divulgação de dados genéricos sobre receitas e despesas, mas pressupõe a identificação clara e específica das políticas públicas executadas pelo ente federativo, de modo a permitir que a sociedade e os órgãos de controle possam acompanhar, fiscalizar e avaliar a efetividade das ações governamentais. Quando uma política pública prioritária, como a prevenção à violência contra a mulher, é executada de forma dispersa em programas genéricos de diversas secretarias, sem dotação orçamentária específica e sem identificação clara das ações e dos recursos destinados a essa finalidade, compromete-se gravemente a transparência e a accountability da gestão pública.

O responsável argumenta que "a inexistência de uma rubrica nominal 'Prevenção à Violência contra a Mulher' não significa ausência de recursos ou de ações efetivas, mas apenas uma classificação contábil genérica, prática comum em diversos entes municipais". Essa argumentação não afasta a irregularidade. A prática de não identificar especificamente as políticas públicas no orçamento, ainda que comum em alguns municípios, contraria os princípios da transparência e da eficiência na gestão pública. Alega-se que os recursos foram executados por meio de programas genéricos das secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, mas tal alegação não foi comprovada documentalmente e, mesmo que fosse, não permitiria o adequado controle e acompanhamento da execução da política específica de prevenção à violência contra a mulher.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 477 | Rub

A Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT estabeleceu que as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher devem ser objeto de fiscalização e exigiu que os entes alocassem recursos orçamentários específicos para essa finalidade. Embora uma decisão normativa não possa criar obrigação que a lei não prevê, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal autorizam os tribunais de contas a exigir transparência orçamentária. Assim, a Decisão Normativa nº 10/2024 não criou obrigação nova, mas apenas regulamentou o exercício da fiscalização sobre política pública prioritária, explicitando o dever de transparência já previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.

A alegação de que o município "iniciou estudos técnicos para adequar as futuras leis orçamentárias" confirma que a irregularidade existia no exercício de 2024 e que o gestor reconhece a necessidade de adequação. A promessa de inclusão de recursos na LOA de 2025 não afasta a irregularidade verificada no exercício fiscalizado.

Nas razões de defesa, sustenta-se que a política pública está implementada e amparada pela Lei Municipal nº 1.969/2021, que criou a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher. No entanto, a existência de lei municipal não supre a obrigação de alocar recursos orçamentários específicos e identificáveis na Lei Orçamentária Anual. A administração pública não cumpre suas obrigações apenas editando leis, mas efetivamente planejando, orçando e executando as ações previstas na legislação de forma transparente e controlável.

A manifestação apresentada alega que "a lei municipal foi amplamente divulgada, as campanhas foram promovidas anualmente, e as ações intersetoriais se mantiveram ativas, em cooperação com o CREAS, CRAS, Secretaria de Educação e órgãos da rede de proteção". Todavia, tais alegações não foram comprovadas documentalmente. Mesmo que tais ações tenham sido efetivamente realizadas, a ausência de dotação orçamentária específica impede a verificação de quanto foi efetivamente investido nessas políticas, quais foram os resultados alcançados e se os recursos foram suficientes para atender às necessidades da população.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Oeste-MT
FL. nº 478 Rub

A irregularidade não possui caráter meramente formal, como argumenta o defendente. A ausência de dotação orçamentária específica para política pública prioritária compromete a transparência, o controle social, a accountability e a possibilidade de avaliação da efetividade das ações governamentais. Trata-se de irregularidade material que afeta diretamente a capacidade da sociedade e dos órgãos de controle de fiscalizar e avaliar a execução de política pública de alta relevância social, relacionada à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Por fim, cabe ressaltar que a violência contra a mulher é problema estrutural da sociedade brasileira, que exige políticas públicas específicas, planejadas, orçadas e executadas de forma transparente e eficiente. A Lei nº 14.164/2021 representa avanço legislativo importante na prevenção dessa violência por meio da educação, e sua implementação exige comprometimento orçamentário claro e identificável por parte dos entes federativos. A ausência de dotação específica na LOA/2024 evidencia deficiência no planejamento e na governança das políticas públicas, que é exatamente o objeto do apontamento OB99.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

Resultado da Análise: MANTIDO

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 479 | Rub

O gestor esclarece que sua gestão sempre manteve compromisso inequívoco com a valorização da carreira dos servidores públicos municipais, em especial dos ACS e ACE, categorias essenciais à execução das políticas de saúde básica e de vigilância epidemiológica no município. Afirma que, durante todo o período de gestão, foram adotadas medidas administrativas e normativas para regularização e reconhecimento da carreira desses profissionais.

No tocante ao apontamento referente à ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial do regime próprio de previdência, o responsável argumenta que a questão possui natureza eminentemente técnica, estando relacionada à metodologia de elaboração da avaliação atuarial, procedimento de competência exclusiva da equipe técnica especializada e do atuário responsável pelo RPPS.

Sustenta que o Chefe do Poder Executivo não detém competência técnica nem legal para interferir na definição de premissas atuariais, hipóteses de cálculo ou segregação de massas previdenciárias, cuja elaboração segue critérios fixados pelo Ministério da Previdência Social e pelas normas do TCE-MT. Argumenta que se trata de matéria de natureza técnica, de responsabilidade exclusiva do atuário, e não do gestor político.

O defendente destaca que a administração municipal sempre buscou a regularização dessa matéria, de modo a incluir expressamente a aposentadoria especial dos ACS e ACE, conforme exigência da Decisão Normativa nº 07/2023. Afirma que a gestão atuou de boa-fé, mantendo acompanhamento e controle sobre o regime previdenciário municipal e demonstrando empenho em cumprir as determinações do Tribunal de Contas.

Nas razões de defesa, argumenta-se que se trata de falha de natureza técnica e sanável, sem qualquer indício de omissão dolosa ou de negligência do gestor. Sustenta-se que a ausência de previsão específica no cálculo atuarial decorreu de fatores técnicos alheios à competência funcional do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, o gestor requer o afastamento do apontamento, reconhecendo-se que a ausência de previsão específica no cálculo atuarial

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 480 Rub

decorreu de fatores técnicos alheios à sua competência funcional. Subsidiariamente, invoca os arts. 22 e 23 da LINDB e requer a conversão do achado em determinação de acompanhamento técnico, sem sanção, a fim de que o município, por meio de seu RPPS, comprove a inclusão da aposentadoria especial de ACS e ACE nas próximas avaliações atuariais.

Análise da Defesa:

A irregularidade deve ser afastada com base em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconheceu que essa matéria não é passível de análise no âmbito das contas de governo.

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo que "os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade".

No julgamento das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 185.056-3/2024), o Conselheiro Relator José Carlos Novelli afastou apontamento idêntico ao ora analisado, fundamentando que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende de regulamentação infraconstitucional.

O Conselheiro destacou que a unidade gestora do RPPS de Sinop /MT consultou o Ministério da Previdência Social (MPS), que esclareceu que a inclusão dessa aposentadoria nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou geral que regulamente a matéria. Conforme manifestação técnica do MPS (GESCON L635341/2025, de 11/09/2025), "até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS".

Com base nessa orientação técnica do órgão federal competente, o precedente do TCE-MT concluiu que "não se revela adequada a responsabilização do gestor, considerando que a emenda constitucional em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 481 Rub

análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos".

Além disso, o Conselheiro Relator destacou que "essa questão não deve ser objeto de análise no âmbito das contas de governo", pois "o parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas".

Esse entendimento está em consonância com o art. 173 do Regimento Interno do TCE-MT, que estabelece que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

Do exposto, **afasta-se a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente nao apresentou defesa para este apontamento.

Análise da Defesa:

O responsável não apresentou manifestação de defesa específica sobre este apontamento. A peça defensiva menciona o item 18.2 no título da seção, mas não desenvolve argumentação nem apresenta documentação comprobatória que demonstre a existência de ato administrativo válido designando o responsável pela Ouvidoria durante o exercício de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 482 Rub

A ausência de defesa configura revelia quanto a este apontamento específico, não havendo elementos que permitam afastar a irregularidade constatada pela unidade técnica.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

3.1. DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS (APONTAMENTOS MANTIDOS)

1. Assegure que as demonstrações contábeis sejam apresentadas de forma consolidada, abrangendo todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, em cumprimento ao art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (item CB06);

2. Garanta que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade legalmente habilitado, em observância à Resolução CFC nº 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. (item CB08);

3. Mantenha disponibilidade financeira suficiente para a quitação das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em observância ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando a assunção de compromissos que não possam ser integralmente pagos dentro do exercício ou que não tenham contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. (item DA01);

4. Adote limitação de empenho e movimentação financeira quando verificado risco de descumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal. (item DB99 - 7.1);

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 483 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

5. Assegure recursos financeiros suficientes para a integral quitação dos restos a pagar inscritos, em observância ao art. 1°, § 1° da Lei Complementar nº 101/2000 (equilíbrio das contas públicas), evitando o comprometimento da capacidade de pagamento do município e a geração de passivos sem a devida cobertura financeira. (item DB99 - 7.2);

6. Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem a comprovação da existência efetiva dos recursos correspondentes (excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação de dotações ou operações de crédito), em estrita observância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, garantindo a regularidade e a transparência das alterações orçamentárias. (itens FB03 - 8.1 e 8.2);

7. Publique lei que ratifique a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), implementando as alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial, em cumprimento aos arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. (item LA11);

8. Encaminhe a Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2021, em observância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e aos arts. 208 e 209 da Constituição Estadual, assegurando o cumprimento das obrigações de transparência e controle externo. (item MB04);

9. Encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, e assegure sua publicação no Portal da Transparência. Adicionalmente, elabore e publique lei instituindo o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, demonstrando os impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. (item MB99);

10. Assegure a divulgação regular e tempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), com todos os seus anexos obrigatórios, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, em cumprimento aos arts. 48,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 484 Rub

inciso II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, garantindo o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade sobre a execução orçamentária e financeira. (itens NB04 - 12.1 e 12.2);

11. Divulgue regularmente as Demonstrações Contábeis, com todos os seus anexos e notas explicativas, em meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento aos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando a transparência nas contas públicas e o acesso da sociedade às informações contábeis e fiscais. (item NB05);

12. Promova a publicação das Demonstrações Contábeis em veículo oficial de imprensa, em observância ao art. 37 da Constituição Federal e aos princípios da publicidade e transparência da administração pública, assegurando a ampla divulgação das informações contábeis e fiscais do município. (item NB06);

13. Elabore e disponibilize Carta de Serviços ao Usuário atualizada no sítio eletrônico oficial, contendo informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso, bem como os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, em cumprimento ao art. 7º, caput e § 4º, da Lei nº 13.460/2017. (item NB10);

14. Garanta a inclusão dos conteúdos obrigatórios sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, conforme art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), alterado pela Lei nº 14.164/2021, e realize anualmente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, em todas as instituições públicas de educação básica, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021, assegurando a efetiva implementação dessa política pública prioritária na área de educação. (item OB02);

15. Insira dotações específicas e identificáveis na Lei Orçamentária Anual destinadas às políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, em observância aos princípios constitucionais da transparência, eficiência e publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e às normas de transparência da gestão fiscal previstas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, permitindo o adequado controle social e institucional sobre a execução dessa política pública prioritária. (item OB99);

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 485 Rub

16. Edite ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria, em cumprimento à Lei nº 13.460/2017 e à Nota Técnica 02/2021 do TCE-MT, assegurando o regular funcionamento do canal de comunicação entre a administração pública e os cidadãos. (item ZA01 - 18.2).

3.2. RECOMENDAÇÕES GERAIS (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR)

1. As notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS);

2. Promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP. (item 7.1.1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP);

3. Adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7.2.1. Reforma da Previdência);

4. Adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (item 7.2.2.1. RESULTADO ATUARIAL);

5. Adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 486 Rub

compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. (item 7.2.4.1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS);

6. Os índices do Ideb revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. (item 9.1.2. IDEB);

7. Implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. (item 9.1.3. FILA EM CRECHES E PRÉ-ESCOLA EM MT)

8. Indicadores da saúde que merecem maior atenção do gestor municipal: Taxa de Mortalidade Materna (TMM), Prevalência de Arboviroses (PA), Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos (TDH 15 anos). (item 9.3.5. CONCLUSÃO TÉCNICA GERAL);

9. Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (item 13.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA);

10. Estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal. (item 13. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES TCE/MT).

4. CONCLUSÃO

A análise das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, referente ao exercício de 2024, após a apreciação das manifestações de defesa apresentadas pelo jurisdicionado, evidenciou a persistência de falhas relevantes nas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 487 | Rub

áreas contábil, fiscal, orçamentária e de políticas públicas, demonstrando insuficiência de medidas corretivas aptas a sanar integralmente as ocorrências identificadas pela unidade técnica.

Verificou-se, de forma reiterada, descumprimento dos princípios da publicidade e transparência, inconsistências nas demonstrações contábeis, indisponibilidade de caixa no final do mandato, ausência de limitação de empenho quando verificado risco de descumprimento das metas fiscais, abertura de créditos adicionais sem comprovação de recursos, não implementação das alíquotas previdenciárias estabelecidas na avaliação atuarial e inércia quanto às políticas públicas obrigatórias voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

Também foi constatado o descumprimento de obrigações de transparência pública, com a não divulgação regular da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a não publicação das demonstrações contábeis em veículo oficial, a ausência de Carta de Serviços ao Usuário atualizada e a falta de designação formal do responsável pela Ouvidoria em 2024.

Por outro lado, foram afastadas irregularidades de natureza eminentemente técnica contábil, em consonância com precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que reconheceram que a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, não se tratando de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo. Também foi afastada irregularidade relativa à aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), por se tratar de matéria que não deve ser objeto de análise no âmbito das contas de governo, conforme precedente do TCE-MT.

Em síntese, a avaliação demonstra fragilidades estruturais na gestão fiscal e orçamentária, carência de planejamento adequado e baixo grau de cumprimento das obrigações de transparência pública. Recomenda-se, portanto, o fortalecimento do controle interno, a adequação dos procedimentos às normas de finanças públicas, a regularização das pendências previdenciárias e a implementação das medidas de transparência e políticas públicas obrigatórias.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 488 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Das 18 irregularidades avaliadas, foram mantidas 14 irregularidades e afastadas 4 irregularidades, o que indica a necessidade de aprimoramento substancial nos controles internos, na consistência das demonstrações contábeis, na transparência da gestão fiscal e na observância das normas de finanças públicas previstas na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *SANADO*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

2.3) *SANADO*

2.4) *SANADO*

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 489 | Rub

/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) *SANADO*

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 490 | Rub

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 491 | Rub

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 492 Rub

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *SANADO*

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2025

ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PDE614.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 493 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	1849832/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PRIMAVERA DO LESTE
NÚMERO OS:	6160/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no artigo 100, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, ratifica-se a proposição constante nos autos, considerando que o encaminhamento proposto no Relatório Técnico está em sintonia com as disposições legais.

Resultado da Análise

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *SANADO*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MTJII4.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 494 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

2.3) *SANADO*

2.4) *SANADO*

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) *SANADO*

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MTJII4.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 495 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MTJII4.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 496 Rub

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MTJII4.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 497 | Rub

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) *SANADO*

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MTJII4.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 498 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

É o despacho.

Em Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2025

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código MTJII4.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 499 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : **1849832/2024**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**
RELATOR : **CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

DESPACHO

Com base no artigo 55, inciso III, da Resolução TCE-MT nº 016/2021, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**.

Cuiabá, MT, 3 de novembro de 2025.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE862WYD e utilize o código TCE862WYD.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 500 | Rub

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso

PROCESSO Nº	:	184.983-2/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 180.022-1/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 180.033-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
GESTOR	:	LEONARDO TADEU BORTOLIN - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.334/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES; DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; DESCUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO SEM PROVIDÊNCIAS APARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO; DESCUMPRIMENTO DAS IMPOSIÇÕES DA LEI N. 14.164/2021; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - TÓPICO - ACS E ACE NO

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 501 Rub

CÁLCULO ATUARIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (doc. 657982/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

> LEONARDO TADEU BORTOLIN / Período: 05/03/2020 a 31/12/2024
>
> **1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
>
> 1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
>
> **2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
>
> 2.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO
>
> 2.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 502 Rub

2.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2.4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 503 Rub

e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

7.2) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

9.1) Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023 - Tópico - DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021. - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 504 Rub

acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

12.2) A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - OUVIDORIA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021 - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 505 Rub

18.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

18.2) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024. - Tópico - OUVIDORIA

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme documento digital n. 682915/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB03, CB05, CC11 e ZA01 (subitem 18.1) (doc. 683648/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 506 Rub

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela SECEX.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) configura-se como instrumento de aferição destinado a mensurar a qualidade da administração pública municipal no Estado de Mato Grosso, sendo este embasado nas informações remetidas ao Tribunal de Contas do Estado por intermédio do sistema Aplic, durante o exame das Contas Anuais de Governo Municipal.

12. No relatório técnico preliminar quanto às presentes Contas, o IGF-M Geral referente ao ente municipal em análise, quanto ao exercício de 2024, apresentou uma considerável melhora, passando de 0,66 para 0,81. Não foi disponibilizado o ranking do Município com relação aos demais.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 507 Rub

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo[1].

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS				
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 2.028/2021, alterada, em 2024, pela Lei n. 2.281/2024, conforme dados do Aplic.			
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 2.215/2023			
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 2.223/2023			
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	**R$ 759.269.596,72**			
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações	
	R$ 215.525.892,71	R$ 33.854.118,28	32,84%	
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS				
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita		
R$ 761.267.344,93	R$ 765.887.638,40	Meta atendida		
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Execução da despesa (QED)
R$ 794.609.512,85	R$ 715.363.044,50	R$ 678.594.489,91	R$ 674.452.688,69	Economia orçamentária
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO[2] em 1,0179	
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL				
Grau de dependência Financeira	58,86 %			

[1] Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 629945/2025.
[2] O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 508 Rub

Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar
R$ 132.743.579,77	0,0571
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R$ 57.028.306,24

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu Relatório Técnico Preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR EXECUTADO	PERCENTUAL MÉDIO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R$ **794.609.512,85**	R$ **715.363.044,50**	90,02%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica (Relatório técnico – Tópico 5.1), foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no que tange aos **balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.**

16. Os apontamentos relativos à (in)consistências contábeis serão tratadas em tópico específico.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 509 Rub

17. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado n° 40/2001, art. 3°, II	1,2	zero
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado n° 43/2001, art. 7°, I, da	16% da RCL	zero
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado n° 43/2001, art. 7°, II	11,5%	zero

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,16%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,92%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal	25,50%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	44,20%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,62%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,83%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	Não houve extrapolação

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 510 Rub

Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de **7%** sobre a Receita Base	4,64%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,21 %

2.5.1. Políticas Públicas

18. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

19. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

20. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Camara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 511 Rub

de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Parcialmente cumprido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Cumprido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Cumprido

21. Apesar do quadro favorável, a equipe identificou que não foram alocados na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, sendo objeto do apontamento OB99.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

22. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

23. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 512 Rub

Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não houve

24. Considerando o panorama apresentado, a SECEX sugeriu a determinação à gestão do Mirassol-PREVI para que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022.

25. Essa questão é tratada especificamente na análise da irregularidade ZA01 (subitem 18.1).

2.5.1.3. Educação

26. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

27. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município (**5,8 para anos iniciais**) está abaixo da meta nacional (6,0), da média estadual (6,02) e

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJ?IX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 513 | Rub

superior à da média nacional (5,23). Quanto aos anos finais, não houve disponibilização do dado.

28. No que tange à fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência, no ano de 2024, de **377** crianças sem acesso a creche.

29. É consabido que a educação constitui direito fundamental de natureza subjetiva assegurado a crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbindo ao gestor público envidar todos os esforços necessários à sua efetivação, especialmente à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição. Tal obrigação deve, ainda, ser interpretada em consonância com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º c/c o artigo 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de forma inequívoca sobre a matéria, ao fixar tese no Tema de Repercussão Geral n.º 548.[3].

34. Isto posto, observa-se que a situação do Município quanto ao ensino está em dissonância com o disposto no art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016, sendo cabível a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

30. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento

[3]1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. **3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.** (grifou-se).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 514 Rub

e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

31. Segundo a SECEX, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o Município de PRIMAVERA DO LESTE, encontra-se em 116º lugar.

2.5.1.5. Saúde

32. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

33. A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação do município como com base em indicadores estabelecidos de acordo com diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde (MS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros documentos de referência oficial.

34. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	7,3	Boa
Mortalidade Materna	207,3	Alta
Mortalidade por Homicídio	11,8	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	18,3	Média
Cobertura da Atenção Básica	54,9	Média
Cobertura Vacinal	97,7	Boa
Número de Médicos por Habitantes	2,4	Média

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 515 Rub

Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	6,2	Baixa (Adequada)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	88,1	Alta (Adequada)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 3345,6	Epidêmica
	Chikungunya: 40,9	Baixa
Detecção de Hanseníase	3,2	Baixa
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	66,7	Muito Alta
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Zero	Adequada

35. Diante dos indicadores obtidos, impende ressaltar a gravíssima situação vivenciada pelo Município no que concerne aos alarmantes índices de Mortalidade Materna, bem como à elevada incidência de Dengue e Hanseníase em indivíduos com idade inferior a quinze anos. Tal conjuntura transcende meras deficiências operacionais no âmbito da saúde pública, configurando verdadeira afronta a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, notadamente os direitos à saúde e à proteção integral da criança e do adolescente.

36. Essa realidade que demanda a formulação e execução de políticas públicas robustas nas áreas de saneamento básico, controle vetorial e educação em saúde. Ademais, impõe-se a garantia de atendimento célere e eficaz na rede pública de saúde, a fim de evitar o colapso do sistema hospitalar e prevenir a letalidade de tais doenças.

37. Relativamente ao índice de Mortalidade Materna, cumpre salientar que a elevação das taxas tem se mantido de forma persistente desde o ano de 2020, o que impõe à administração pública a adoção de medidas urgentes e eficazes para a identificação das falhas estruturais e operacionais nos serviços de atenção à saúde materna. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a qualificação da assistência obstétrica, a mitigação de cesarianas desnecessárias e a ampliação do acesso a métodos de planejamento reprodutivo, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

38. É preciso ressaltar que a situação ora apontada não pode ser naturalizada. Trata-se de doenças evitáveis, cujo enfrentamento está ao alcance das

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 516 Rub

competências municipais, seja por meio da execução direta de ações de vigilância em saúde e saneamento, seja pela adequada articulação com os serviços estaduais e federais. Ademais, a responsabilidade municipal em saúde pública decorre não apenas da Constituição Federal, mas também da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que atribui ao ente local o dever de organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em seu território, com ênfase na prevenção.

39. Consoante o diagnóstico delineado, o **Ministério Público de Contas** propõe a **expedição de recomendação** dirigida ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que este determine ao Poder Executivo a adoção de providências concretas voltadas à melhora dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas a: Mortalidade Materna, incidência de Dengue e Hanseníase em menores de 15 anos; em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

2.6. Regime Previdenciário

40. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária** (ISP-RPPS), realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é insuficiente.

41. Conforme informado pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), com base em consulta ao sistema Radar Previdência, verifica-se que o Município de Primavera do Leste procedeu à implementação de uma Reforma Parcial do regime próprio de previdência social, atendendo de forma apenas parcial às disposições constantes da Recomendação/MTP nº 2/2021.

42. Nada obstante, em consulta à legislação municipal, a equipe apurou que o Município: fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 49, I, Lei nº 1.939/2021); restringiu o plano de benefícios às aposentadorias e pensões por morte (art. 4º, Lei nº 1.939/2021);

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 517 Rub

instituiu Regime de Previdência Complementar (Lei 2012/2021); e teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

43. A avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 foi devidamente realizada, evidenciando piora em comparação ao exercício anterior (-26,66%).

44. A equipe identificou a ausência de publicação de lei que ratifique a avaliação atuarial de 2024 (data focal dezembro/2023) e implemente as alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar configura violação aos arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamentam os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), irregularidade do item LA11, tratada em tópico específico.

45. Mediante consulta ao sistema Radar Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), a SECEX verificou que o RPPS de PRIMAVERA DO LESTE ainda não possui a certificação, estando no nível de acesso desde 10/09/2024.

46. O índice de cobertura dos benefícios concedidos apresenta o valor de abaixo de 1,00, o que indica que o processo de capitalização ainda não cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos. Ainda, está havendo diminuição do índice de cobertura desde o exercício de 2020, culminando no pior índice da série histórica no exercício de 2024.

47. A Secretaria de Controle Externo, da análise da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, constatou a regularidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, patronais e suplementares, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS. Conforme quadro sintetizado, foi constatada a seguinte situação quanto à gestão previdenciária:

	RPPS do Município	
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Não	Regular

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R a utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 518 | Rub

2.7. Transparência e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	12/06/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência[4]	Nível de Transparência
0, 5986	Intermediário

49. O índice obtido revela nível de transparência intermediário, indicando singela melhora entre os exercícios de 2023 e 2024.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

[4] Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: Cartilha PNTP 2024 (https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit)

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 519 Rub

50. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

51. Constatou-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e a apresentação de Relatório Conclusivo.

52. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Desatendida – irregularidade DA01
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Peder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

53. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 520 Rub

54. Contudo, apurou-se que a entidade **não disponibiliza** Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão (NB10), além de não existir ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024 (ZA01 – subitem 2.1).

2.10. Análise das irregularidades

55. Com fundamento nos elementos consolidados nos relatórios de auditoria elaborados, passa-se à análise dos apontamentos formulados pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em cotejo com os argumentos e justificativas trazidos aos autos por meio da manifestação defensiva apresentada, visando à verificação da procedência ou não das irregularidades consignadas.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

1) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

57. O gestor argumenta que a irregularidade resultou de uma limitação técnica do sistema contábil "Assessor Público", utilizado até meados de 2024, o qual não dispunha de recursos para registrar automaticamente as provisões de férias e 13º salário nem integrava os módulos de folha de pagamento e contabilidade. Em razão disso, os dados eram exportados de forma consolidada, sem parametrização que possibilitasse a conciliação e o reconhecimento por competência.

58. Ciente dessas restrições, aduz que a administração migrou, em setembro de 2024, para o sistema Fiorilli, homologado pela STN e pelo TCE-MT, que permite o

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 521 Rub

registro automático das provisões e a integração entre os módulos contábil, orçamentário, patrimonial e de folha de pagamento, além de gerar relatórios padronizados. Segundo a defesa, essa mudança corrigiu a falha e trouxe maior precisão e transparência aos registros contábeis.

59. A defesa acrescenta que não houve prejuízo ao erário, uma vez que as férias e o 13º salário foram pagos dentro do prazo legal, caracterizando a falha como de natureza técnica, sem impacto financeiro ou material nas demonstrações. Sustenta, ainda, que o gestor não deve ser responsabilizado, por tratar-se de questão técnica sob responsabilidade do contador.

60. Por fim, a administração solicita o afastamento do apontamento ou, alternativamente, sua reclassificação como falha formal, destacando que o problema foi sanado com a adoção do novo sistema e reafirmando o compromisso com a correta aplicação das normas contábeis.

61. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a falha foi reconhecida, porém a responsabilização do Chefe do Poder Executivo nas Contas de Governo deve ser afastada, conforme entendimento recente deste Tribunal. A SECEX cita voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, no Processo nº 185.013-0/2024, que estabelece que irregularidades de natureza técnica, como a ausência de apropriação mensal de provisões, são de responsabilidade exclusiva do Contador, nos termos da Resolução CFC nº 1.330/2011 e do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

62. O relatório destaca que as Contas de Governo se limitam à análise do planejamento, execução orçamentária e cumprimento de limites, não sendo o meio adequado para apurar a conduta de outros agentes. A responsabilização do contador deve ocorrer em processo próprio, com garantia de defesa. Diante disso, o relatório técnico conclusivo afasta a irregularidade.

63. O Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da SECEX.

64. As informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município. Além disso, Informações contábeis precisas e confiáveis garantem que a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 522 Rub

gestão pública seja transparente, implicando no incremento da confiança da população nas instituições governamentais. De outro norte, dados contábeis fidedignos permitem uma fiscalização eficaz por parte de órgãos de controle.

65. Apesar de reconhecer os argumentos apresentados pela defesa quanto à limitação técnica do sistema contábil utilizado até meados de 2024 e à posterior migração para um sistema mais adequado, entende-se que a falha contábil em questão não pode ser desconsiderada ou reclassificada como mera falha formal. Tal postura fragiliza o papel pedagógico do controle externo e enfraquece o cumprimento das normas contábeis e de transparência na gestão pública.

66. Ainda que não tenha havido prejuízo financeiro direto ao erário, uma vez que os encargos trabalhistas foram pagos tempestivamente, a ausência de registros por competência compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, impedindo o adequado acompanhamento da evolução da situação patrimonial do ente, dificultando o controle da sustentabilidade fiscal e a adequada análise da gestão financeira.

67. O princípio da competência é pilar essencial da contabilidade pública, conforme preconizado pela Lei nº 4.320/1964 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP, além de estar consolidado nas diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional. A omissão no reconhecimento das provisões distorce o resultado patrimonial do exercício e impacta diretamente os indicadores de gestão fiscal, tornando inverídica a situação real das contas públicas.

68. Falhas dessa natureza, mesmo que não gerem impacto financeiro direto, têm reflexo na confiabilidade das contas e devem ser apontadas para fins de controle, acompanhamento e aperfeiçoamento da gestão pública. Tais apontamentos, ademais, subsidiam futuras análises comparativas, especialmente no que tange à efetividade das providências corretivas adotadas pela administração.

69. É oportuno salientar que o reconhecimento da irregularidade não implica, necessariamente, emissão de parecer contrário às contas de governo. Todavia, sua manutenção no rol de achados se justifica como mecanismo de indução à melhoria contínua da governança contábil e à observância das normas legais aplicáveis.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 523 | Rub

70. Ressalte-se, ainda, que ainda que o gestor não seja o responsável técnico direto pela escrituração contábil, tem ele o dever legal de supervisionar e garantir a conformidade dos registros contábeis da administração sob sua chefia, na qualidade de ordenador de despesa e principal responsável pela condução da administração pública, não pode se eximir do dever de adotar providências tempestivas para corrigir falhas conhecidas, especialmente quando estas comprometem a integridade das informações que subsidiam o controle externo e a transparência pública.

71. Por fim, embora se reconheça que a falha possa ter decorrido de deficiência técnica do sistema anterior e que houve posterior correção com a adoção de novo sistema, isso não afasta a ocorrência da irregularidade no exercício analisado, tampouco justifica sua desconsideração. Eventual responsabilidade técnica do contador pode ser apurada em sede própria, mas a omissão nos registros contábeis afeta o conjunto das demonstrações sob responsabilidade do chefe do Executivo.

72. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade.**

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO
2.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)
2.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO
2.4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

73. **Em sede de defesa**, acerca dos apontamentos dos subitens 2.1 a 2.4, o gestor, no geral, repisou a fundamentação de que as falhas foram ocasionadas pela complexidade na migração do sistema contábil. Quanto ao apontamento do subitem 2.4,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste/MT
FL. nº 524 Rub

74. No **relatório técnico conclusivo,** a SECEX reiterou seu posicionamento de que as irregularidades de natureza contábil devem ser afastadas com base em precedente recente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por decorrerem de atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

75. Em discordância, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pela plausibilidade da manutenção das irregularidades de natureza contábil nas contas de governo, pelas razões já alinhavadas na análise da irregularidade CB03.

76. No que tange ao mérito dos apontamentos consignados, observa-se que as irregularidades foram reconhecidas pelo gestor, não obstante a tentativa deste de justificar a ocorrência em decorrência da transição do sistema de contabilidade da municipalidade.

77. Conforme anteriormente delineado, inconsistências dessa natureza, ainda que desprovidas de repercussão financeira, comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e devem ser devidamente registradas na apreciação das contas, para fins de controle institucional, monitoramento contínuo e aprimoramento das práticas administrativas. Ressalte-se, outrossim, que tais registros constituem elementos de apoio essenciais para análises comparativas futuras, notadamente no que concerne à aferição da efetividade das medidas saneadoras implementadas pela Administração Pública.

78. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta discordância com a SECEX e sugere a manutenção integral das irregularidades.**

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).
3.1) As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 525 Rub

79. O **gestor** sustentou que as contas isoladas da Prefeitura Municipal foram devidamente disponibilizadas por meio do Edital de Publicação nº 003/2025/CCO, divulgado no DIOPRIMA (Diário Oficial do Município), conforme mencionado na página 50 do relatório técnico preliminar. Essa publicação, segundo a defesa, asseguraria o cumprimento das exigências legais relativas à transparência e à publicidade das informações contábeis.

80. No tocante às demonstrações consolidadas, o defendente afirmou que estas foram disponibilizadas no Portal da Transparência do município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumentou que a divulgação eletrônica no portal garante amplo acesso público às informações, atendendo à finalidade normativa de promover o controle social e a fiscalização das contas públicas.

81. Concluiu, assim, que, tendo as contas isoladas sido publicadas em diário oficial e as consolidadas divulgadas no Portal da Transparência, o município teria atendido integralmente às exigências legais de apresentação e publicidade das demonstrações contábeis, inexistindo irregularidade a ser imputada.

82. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 50, inciso III, estabelece que as demonstrações contábeis devem abranger, de forma isolada e consolidada, as transações de cada órgão. A análise técnica destacou que a mera publicação em portal eletrônico não supre a obrigação de apresentar as demonstrações consolidadas no conjunto da prestação de contas anual encaminhada ao Tribunal.

83. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva**, porquanto a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 50, inciso III, impõe expressamente que as demonstrações contábeis da administração pública sejam apresentadas de forma isolada e consolidada, de modo a refletir, de maneira fidedigna, a situação patrimonial, orçamentária e financeira de cada ente e de suas entidades controladas. Tal exigência visa assegurar a transparência, a integridade e a comparabilidade das informações contábeis, constituindo requisito essencial para a adequada avaliação da gestão fiscal.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 526 | Rub

84. Nesse contexto, a simples disponibilização das demonstrações contábeis em portal eletrônico, embora contribua para o princípio da publicidade, não substitui a obrigação legal de encaminhar ao Tribunal de Contas as demonstrações consolidadas como parte integrante da prestação de contas anual. O cumprimento formal e material desse dever é indispensável para a análise técnica e o julgamento das contas, conforme entendimento consolidado no âmbito do controle externo.

85. Dessa forma, **sugere-se a manutenção da irregularidade.**

> **4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
>
> 4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

86. O **gestor** reconheceu a ausência de assinaturas nas Demonstrações Contábeis enviadas, atribuindo o problema a falha técnica na conversão dos arquivos durante a migração do sistema contábil. Alegou que não houve negligência, pois os documentos foram elaborados e revisados corretamente, mas perderam as assinaturas no processo eletrônico. Comprometeu-se a adotar medidas para evitar novas ocorrências e pediu que a falha fosse tratada como irregularidade formal e sanável.

87. Mediante o **relatório técnico conclusivo**, a equipe consignou que a justificativa apresentada pelo gestor não foi considerada suficiente para afastar a irregularidade. A unidade instrutiva destacou que a responsabilidade pela integridade, autenticidade e correta instrução da prestação de contas é indelegável e recai sobre o gestor e o profissional de contabilidade, não podendo ser atribuída a falhas de sistema.

88. O relatório ressaltou que a assinatura das demonstrações contábeis é requisito formal essencial, conforme a Resolução CFC nº 1.330/2011, que determina a obrigatoriedade das assinaturas do responsável legal e do contador, tanto em livros físicos quanto digitais.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE.IZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 327 Rub

89. A equipe técnica entendeu que a alegação de falha na conversão dos arquivos para PDF não justifica o descumprimento dessa obrigação, cabendo à administração garantir controles internos que assegurem a assinatura dos documentos antes do envio. A ausência de assinatura foi considerada uma falha que compromete a autenticidade e fragiliza a responsabilização dos agentes públicos.

90. Concluiu-se, ainda, que o compromisso de adotar medidas corretivas em exercícios futuros, embora positivo, não elimina a irregularidade verificada nas contas referentes ao exercício de 2024.

91. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da SECEX.

92. Verifica-se que a irregularidade apontada encontra respaldo nas normas que regem a prestação de contas e na regulamentação específica do Conselho Federal de Contabilidade.

93. Com efeito, a Resolução CFC nº 1.330/2011 dispõe expressamente que as demonstrações contábeis, sejam elas apresentadas em meio físico ou digital, devem conter as assinaturas do responsável legal da entidade e do profissional da contabilidade, requisito indispensável à sua validade formal. Tal exigência visa assegurar a autenticidade, a integridade e a responsabilização dos agentes públicos quanto às informações contábeis prestadas.

94. A justificativa apresentada pelo gestor, no sentido de que a ausência de assinatura decorreu de falha técnica na conversão dos arquivos em formato PDF, não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

95. Outrossim, ainda que o gestor tenha se comprometido a adotar medidas corretivas em exercícios futuros, tal providência não tem o condão de sanar a falha verificada nas contas relativas ao exercício de 2024.

96. Pelo exposto, **sugere-se a manutenção da irregularidade.**

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 528 | Rub

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

5.1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

97. A **defesa** reconheceu que a elaboração das Notas Explicativas não atingiu o nível de detalhamento exigido pelas normas vigentes, como o MCASP e a NBC TSP 02/2024. Alegou que as contas foram consolidadas e encaminhadas pela equipe técnica responsável pela integração do novo sistema contábil do município, destacando que a limitação observada nas notas decorre de um processo de transição e adaptação técnico-operacional ainda em andamento.

98. O gestor ressaltou que a equipe técnica da Prefeitura enfrentou desafios relevantes diante da complexidade do novo ambiente tecnológico e da necessidade de constante alinhamento às normas contábeis, o que impactou temporariamente o grau de detalhamento das informações apresentadas. Reconheceu, contudo, a relevância das Notas Explicativas para a adequada compreensão das demonstrações financeiras e comprometeu-se a aperfeiçoar sua elaboração nas próximas prestações de contas, buscando maior transparência e clareza na divulgação das informações públicas.

99. Por fim, a defesa argumentou que a insuficiência apontada resulta de uma etapa de consolidação e aprimoramento dos procedimentos internos, sem prejuízo à veracidade das informações apresentadas. Reiterou a boa-fé da administração e o comprometimento em superar as dificuldades identificadas, solicitando o saneamento do apontamento com base na observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade

100. A **SECEX afastou a irregularidade no relatório técnico conclusivo** com base nas mesmas razões expostas na análise do apontamento CB03, e com base no precedente firmado no Processo nº 185.013-0/2024, uma vez que a irregularidade, embora existente, não deveria ser imputada ao gestor em sede de Contas de Governo.

101. Em discordância, o **Ministério Público de Contas** reitera seu posicionamento pela plausibilidade da manutenção das irregularidades de natureza

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 529 Rub

contábil nas contas de governo, pelas razões já alinhavadas na análise da irregularidade CB03.

102. Quanto ao mérito, a falha foi reconhecida pela gestão, **sendo cabível sua manutenção.**

> **6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
>
> 6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

103. O **gestor** reconheceu a indisponibilidade momentânea de caixa nas fontes específicas 540, referente às Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R$ 4.574.152,78 (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), e 601, correspondente ao Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, no valor de R$ 84.370,92 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos). Apesar disso, sustentou que a situação não comprometeu o equilíbrio financeiro global do Município de Primavera do Leste.

104. Argumentou que o exercício financeiro foi encerrado com sobra substancial de recursos na fonte 500 (recursos não vinculados), totalizando R$ 27.954.934,25 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), utilizada para cobrir discrepâncias pontuais nas fontes vinculadas, garantindo o cumprimento das obrigações financeiras. Afirmou que a administração municipal adotou gestão estratégica e responsável, observando as restrições legais e assegurando o equilíbrio fiscal. Concluiu, assim, pela inexistência de comprometimento das contas públicas, solicitando o reconhecimento da regularidade da situação financeira e o afastamento de qualquer imputação de irregularidade.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 530 Rub

105. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a justificativa apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade apontada. A equipe técnica ressaltou que a defesa incorreu em equívoco conceitual ao admitir a utilização de recursos de fonte não vinculada (fonte 500) para suprir insuficiência de caixa em fontes vinculadas (540 e 601). A unidade instrutiva destacou que o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) veda a assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento, devendo essa análise ser feita por fonte de recurso, conforme o artigo 50, inciso I, da mesma norma, que consagra o princípio da individualização das fontes.

106. A equipe instrutiva citou ainda precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que reforçam a impossibilidade de utilizar recursos não vinculados para cobrir déficits em fontes vinculadas, como o Parecer Prévio nº 54/2017-TP e o Parecer Prévio nº 28/2020-TP, os quais consolidam o entendimento de que a verificação da disponibilidade de caixa deve ocorrer dentro de cada fonte específica.

107. No caso concreto, constatou-se que a insuficiência de caixa nas fontes 540 (FUNDEB) e 601 (SUS) caracteriza descumprimento do artigo 42 da LRF, por demonstrar a contração de obrigações de despesa sem disponibilidade suficiente nas referidas fontes. Assim, a alegação de gestão responsável não foi acolhida, visto que houve violação expressa à norma legal e à jurisprudência consolidada. Diante do exposto, o relatório técnico conclusivo manteve a irregularidade.

108. O Ministério Público de Contas entende acerto o posicionamento da SECEX pela manutenção da irregularidade referente à insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes vinculadas 540 (FUNDEB) e 601 (SUS).

109. O dispositivo legal mencionado é claro ao vedar a assunção de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento, devendo essa disponibilidade ser aferida de forma individualizada, conforme o artigo 50, I, da mesma norma. O princípio da individualização das fontes orçamentárias impede a compensação entre recursos vinculados e não vinculados, justamente para assegurar a correta aplicação dos recursos destinados a finalidades específicas.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 531 Rub

110. A argumentação da defesa revela-se equivocada ao admitir a utilização de recursos oriundos da fonte 500, de natureza não vinculada, com a finalidade de suprir insuficiência de caixa nas fontes vinculadas 540 e 601. Tal conduta mostra-se incompatível com o regime jurídico das finanças públicas, notadamente por violar o princípio do equilíbrio financeiro intrafonte, consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao desconsiderar a exigência de que cada fonte de recurso mantenha, de forma autônoma, o necessário equilíbrio entre receitas e despesas.

111. O entendimento da unidade técnica encontra respaldo em precedentes firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a exemplo dos Pareceres Prévios nº 54/2017-TP e nº 28/2020-TP, que reafirmam a necessidade de verificar a disponibilidade de caixa por fonte de recurso e a impossibilidade de compensação entre fontes com diferentes naturezas de vinculação.

112. A alegação de gestão fiscal responsável não se sustenta diante da violação expressa à norma legal e ao entendimento consolidado desta Corte de Contas. Assim, concorda-se com a conclusão da equipe técnica **pela manutenção da irregularidade.**

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).
7.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

113. O **gestor** sustenta que o resultado primário é indicador da sustentabilidade fiscal do ente público, demonstrando sua capacidade de financiar despesas correntes e de capital sem recorrer ao endividamento para pagamento de juros. Argumenta que o superávit primário reflete geração de poupança para amortização da dívida, ao passo que o déficit indica aumento do endividamento.

114. Em relação ao descumprimento da meta de déficit fixada na LDO/2024, o responsável reconhece o resultado primário deficitário de R$ 50.193.471,29

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 532 Rub

(cinquenta milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos). Contudo, afirma que o Quadro 7.2 do Relatório Técnico Preliminar demonstra sobra financeira total de R$ 61.954.603,09 (sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e três reais e nove centavos), destacando-se o montante de R$ 27.954.934,26 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) na fonte 500, referente a recursos não vinculados, que teriam assegurado cobertura aos déficits das fontes vinculadas.

115. O defendente argumenta que, embora a meta de resultado primário tenha sido ultrapassada, o equilíbrio financeiro global foi preservado, pois o município dispôs de recursos suficientes para cumprir suas obrigações sem recorrer a contingenciamentos ou bloqueios orçamentários. Defende que tal conduta demonstra gestão fiscal responsável e compatível com os princípios da sustentabilidade financeira e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. Por fim, conclui que a administração atuou com prudência ao gerir de forma integrada os recursos disponíveis, preservando a solvência fiscal e garantindo a continuidade dos serviços públicos. Assim, solicita o reconhecimento da regularidade da situação fiscal e o afastamento de qualquer imputação de irregularidade em razão do déficit primário verificado no exercício de 2024.

117. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a justificativa apresentada pela defesa não afasta a irregularidade, uma vez que o descumprimento da meta fiscal de resultado primário fixada na LDO configura violação aos artigos 4º, § 1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente da existência de saldo financeiro ao final do exercício.

118. O relatório destaca que as metas fiscais são compromissos formais de gestão responsável e que, ao constatar risco de descumprimento, a administração deve adotar medidas de limitação de empenho, conforme previsto na LRF.

119. Destaca que, embora o gestor reconheça o déficit primário de R$ 50.193.471,29 (cinquenta milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) e alegue sobra financeira de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 533 Rub

R$ 61.954.603,09 (sessenta e um milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e três reais e nove centavos), o resultado primário e disponibilidade de caixa são conceitos distintos, não sendo o segundo capaz de justificar o primeiro.

120. A equipe conclui que não foram adotadas medidas de contenção ou contingenciamento, contrariando o art. 9º da LRF, e que a alegação de "gerenciamento fiscal responsável" não se sustenta. Assim, o descumprimento da meta fiscal caracteriza violação ao princípio da gestão fiscal responsável.

121. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da SECEX.**

122. Conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual estabelece, de forma detalhada, os compromissos da administração pública com relação às receitas, despesas, resultados primário e nominal, além do montante da dívida pública consolidada. Trata-se de instrumento fundamental de planejamento e controle, pois viabiliza a avaliação da política fiscal adotada e orienta a elaboração da lei orçamentária anual, em consonância com os objetivos de estabilidade macroeconômica e sustentabilidade das contas públicas.

123. A exigência legal do Anexo de Metas Fiscais é manifestação concreta do princípio da gestão fiscal responsável, consagrado no art. 1º, § 1º, da LRF, segundo o qual a administração pública deve atuar com planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas, visando à responsabilidade na condução da política fiscal.

124. A alegação do gestor de que haveria disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício não é capaz de afastar o descumprimento da meta de resultado primário. Essa interpretação está em consonância com o entendimento técnico e jurisprudencial de que o resultado primário é um indicador contábil que mede a capacidade do ente da federação de gerar recursos suficientes para fazer frente ao pagamento dos encargos da dívida pública, excluindo-se da análise as receitas e despesas financeiras.

125. Por outro lado, a disponibilidade de caixa representa uma grandeza de natureza meramente financeira, relacionada à liquidez imediata dos recursos e que não

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 534 Rub

traduz, por si só, o esforço fiscal necessário para garantir o equilíbrio estrutural das contas públicas.

126. Essa distinção é também destacada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em seus manuais de contabilidade aplicada ao setor público, ao advertir que o resultado primário expressa o esforço fiscal estrutural do ente e não pode ser manipulado ou relativizado por variações temporárias de caixa. Portanto, a tentativa de justificar o descumprimento da meta de resultado primário com base em saldo financeiro disponível é incompatível com o regime de responsabilidade fiscal, pois compromete a transparência, a comparabilidade e o controle efetivo das finanças públicas.

127. Ademais, o art. 9º da LRF impõe aos Poderes e ao Ministério Público a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira sempre que se verificar, ao final de um bimestre, que a arrecadação poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. No presente caso, o próprio gestor reconheceu que não foram adotadas medidas de contingenciamento, o que evidencia a inobservância do comando legal.

128. Dessa forma, conclui-se que o descumprimento da meta de resultado primário, aliado à falta de medidas corretivas de limitação de empenho, representa violação direta aos dispositivos legais mencionados e compromete os pilares da transparência, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal.

129. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** decorrente do descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO.

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica). 7.2) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEJZIX0R e utilize o código TCEJZIX0R.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 535 Rub

46. As irregularidades remanescentes (DA01, LA11 e ZA01), embora não desprezíveis, não alcançam gravidade material suficiente para macular o conjunto das contas públicas, diante do cumprimento integral dos limites constitucionais, da solidez fiscal do Município e da ausência de dolo ou dano ao erário.

47. Aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preponderância dos aspectos positivos da gestão, impõe-se a reclassificação das irregularidades gravíssimas para graves, com ressalvas e recomendações voltadas ao aprimoramento da governança fiscal, da transparência e do controle interno.

48. Assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste/MT, referentes ao exercício de 2024, reconhecendo o esforço da administração municipal na manutenção do equilíbrio fiscal e no cumprimento das normas constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), apresenta **parecer complementar** para o fim de se manifestar:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**, nos termos do parágrafo único, art. 172, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022);

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 536 Rub

b) pela manutenção dos demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 4.334/2025 e 4.538/2025, nos termos do art. 174, § 1º do RITCE-MT, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o parecer complementar.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR:66851998300

Digitally signed by ALISSON CARVALHO DE ALENCAR:66851998300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferencia, ou=34266276000138, ou=AC SyngularID Multipla, cn=ALISSON CARVALHO DE ALENCAR:66851998300
Date: 2025.11.25 08:12:51 -04'00'

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 537 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nº S	:	**184.983-2/2024 (PRINCIPAL), 180.022-1/2024, 202.744-5/2025, 202.295-8/2025 E 180.033-7/2024 (APENSOS)**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**
RESPONSÁVEL	:	**LEONARDO TADEU BORTOLIN – EX-PREFEITO**
ADVOGADO	:	**MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM OAB/MT Nº 14.235**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste,** referentes ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2°, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	5470,383 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	235 km
População do Município – IBGE – 2024	92.927

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 13

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Thiago Campos Ramalho e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Paula Andrea Melo da Silva.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis, fiscais e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 538 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

(preliminar e de defesa). **É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.**

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual (PPA)

4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 2.028/2021 de 26/11/2021, protocolada sob o nº 736-6/2022, neste Tribunal.

5. Em 2024, o referido PPA foi alterado pela Lei n. 2.281/2024.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal nº 2.215/2023 de 8.11.2023, protocolada sob o nº 180.022-1/2024, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2024, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.223/2023 de 14.12.2023, protocolada sob o nº 180.033-7/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 759.269.596,72** (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

8. Houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de **40%** do total da despesa fixada na LOA.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 539 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

9. As tabelas colacionadas a seguir retratam as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, as fontes de financiamento dos créditos abertos e o valor final do orçamento.

1.3.1. Créditos adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R$ 759.269.596,72	R$ 215.525.892,71	R$ 33.854.118,28	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 214.040.094,86	R$ 794.609.512,85	4,65%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	28,38%	4,45%	0,00%	0,00%	28,19%	104,65%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 28

1.3.2. Créditos adicionais por fonte de financiamento

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 214.040.094,86
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 2.435.887,50
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R$ 32.354.028,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R$ 550.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	**R$ 249.380.010,99**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 30

2. RECEITAS

10. As **receitas previstas** no orçamento do município para o exercício de 2024, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizaram **R$ 761.267.344,93** (setecentos e sessenta e um milhões, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) e as receitas **arrecadadas** corresponderam a **R$ 765.887.638,40** (setecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R$ 678.402.670,54	R$ 764.265.515,58	112,65%

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 540 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 182.279.001,48	R$ 231.150.817,02	126,81%
Receita de Contribuições	R$ 30.433.000,00	R$ 40.727.690,28	133,82%
Receita Patrimonial	R$ 11.171.879,26	R$ 39.951.394,89	357,60%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 160.000,00	R$ 87.525,00	54,70%
Transferências Correntes	R$ 449.469.039,80	R$ 446.971.984,49	99,44%
Outras Receitas Correntes	R$ 4.889.750,00	R$ 5.376.103,90	109,94%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 119.625.374,39**	**R$ 8.433.821,87**	**7,05%**
Operações de Crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 10.350.000,00	R$ 529.338,23	5,11%
Amortização de Empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 109.275.374,39	R$ 7.904.483,64	7,23%
Outras Receitas de Capital	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 798.028.044,93**	**R$ 772.699.337,45**	**96,82%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 70.604.700,00**	**-R$ 49.552.032,36**	**70,18%**
Deduções para o FUNDEB	-R$ 54.790.000,00	-R$ 45.024.448,27	82,17%
Renúncias de Receita	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R$ 15.814.700,00	-R$ 4.527.584,09	28,62%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**R$ 727.423.344,93**	**R$ 723.147.305,09**	**99,41%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 33.844.000,00	R$ 42.740.333,31	126,28%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 761.267.344,93**	**R$ 765.887.638,40**	**100,60%**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 241

11. Comparando-se a Receita Líquida prevista **(R$ 727.423.344,93)** com a Receita Líquida arrecadada **(R$ 723.147.305,09)**, ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **INSUFICIÊNCIA de arrecadação** no valor de **R$ 4.276.039,84** (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 0,59% do valor previsto.

12. Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R$ 446.971.984,49 (quatrocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)** se referem às Transferências Correntes.

13. Por meio do quadro acima, verifica-se também que as receitas de Transferências Correntes representaram em 2024 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Le te MT
FL. nº 541 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

14. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R$ 230.528.413,54** (duzentos e trinta milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos	R$ 146.990.000,00	R$ 208.499.205,39	90,44%
IPTU	R$ 20.590.000,00	R$ 20.801.858,89	9,02%
IRRF	R$ 23.300.000,00	R$ 41.530.564,84	18,01%
ISSQN	R$ 68.350.000,00	R$ 75.325.575,17	32,67%
ITBI	R$ 34.750.000,00	R$ 70.841.206,49	30,73%
II – Taxas (Principal)	R$ 6.501.300,00	R$ 7.132.696,78	3,09%
III – Contribuição de Melhoria (Principal)	R$ 1.500.000,00	R$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R$ 790.110,00	R$ 3.446.300,07	1,49%
V – Dívida Ativa	R$ 8.546.291,48	R$ 8.070.527,58	3,50%
VI – Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R$ 2.136.600,00	R$ 3.379.683,72	1,46%
TOTAL	**R$ 166.464.301,48**	**R$ 230.528.413,54**	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 243 e 244

15. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas equivalem a 30,16% das Receitas Correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

16. A série histórica das Receitas Orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	**R$ 343.268.398,57**	**R$ 446.151.658,27**	**R$ 520.928.740,62**	**R$ 628.042.178,48**	**R$ 764.265.515,58**
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R$ 72.841.384,23	R$ 102.815.891,90	R$ 129.605.034,07	R$ 170.574.984,10	R$ 231.150.817,02
Receita de Contribuição	R$ 17.352.210,80	R$ 20.353.896,63	R$ 25.881.427,41	R$ 33.490.169,74	R$ 40.727.690,28
Receita Patrimonial	R$ 6.141.665,83	R$ 4.120.182,15	R$ 17.351.906,77	R$ 18.053.055,76	R$ 39.951.394,89

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 542 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita de serviço	R$ 94.320,00	R$ 91.178,05	R$ 106.443,00	R$ 2.285.740,00	R$ 87.525,00
Transferências Correntes	R$ 227.869.794,64	R$ 315.324.904,29	R$ 342.685.315,50	R$ 398.612.063,98	R$ 446.971.984,49
Outras Receitas Correntes	R$ 18.969.023,07	R$ 3.445.605,25	R$ 5.298.613,87	R$ 5.026.164,90	R$ 5.376.103
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	**R$ 7.532.245,61**	**R$ 10.017.145,42**	**R$ 31.953.431,43**	**R$ 11.158.158,03**	**R$ 8.433.821,87**
Operações de crédito	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Alienação de bens	R$ 4.575.280,98	R$ 2.092.128,78	R$ 1.488.480,19	R$ 741.980,61	R$ 529.338,23
Amortização de empréstimos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Transferências de capital	R$ 2.956.964,63	R$ 7.925.016,64	R$ 30.464.951,24	R$ 10.416.177,42	R$ 7.904.483,64
Outras receitas de capital	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	**R$ 350.800.644,18**	**R$ 456.168.803,69**	**R$ 552.882.172,05**	**R$ 639.200.336,51**	**R$ 772.699.337,45**
DEDUÇÕES	-R$ 25.790.681,61	-R$ 36.255.698,23	-R$ 39.930.741,30	-R$ 46.750.267,49	-R$ 49.552.032,36
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	**R$ 325.009.962,57**	**R$ 419.913.105,46**	**R$ 512.951.430,75**	**R$ 592.450.069,02**	**R$ 723.147.305,09**
Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 14.642.344,65	R$ 16.814.587,63	R$ 21.603.915,39	R$ 31.477.120,78	R$ 42.740.333,31
Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	**R$ 339.652.307,22**	**R$ 436.727.693,09**	**R$ 534.555.346,14**	**R$ 623.927.189,80**	**R$ 765.887.638,40**
Receita Tributária Própria	R$ 72.704.795,84	R$ 102.432.363,83	R$ 129.145.281,41	R$ 170.276.250,82	R$ 230.528.413,54
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	21,18%	22,95%	24,79%	27,11%	30,16%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	25,24%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.39 e 40

2.1. Grau de autonomia financeira

17. Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das Receitas de Transferência, verifica-se autonomia financeira na ordem de **41,13%,** o que significa que, a cada R$ 1,00 (um real) recebido, o município apenas contribuiu com **R$ 0,4113** (quarenta e um centavos) de receita própria. Por consequência, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 58,86%, percentual este inferior ao de 2023, que foi de 63,99%.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 543 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor – R$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R$ 772.699.337,45
Receita de Transferência Corrente (B)	R$ 446.971.984,49
Receita de Transferência de Capital (C)	R$ 7.904.483,64
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R$ 454.876.468,13
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R$ 317.822.869,32
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	**41,13%**
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	**58,86%**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 44

3. DESPESAS

18. No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas, inclusive as intraorçamentárias, totalizaram **R$ 794.609.512,85** (setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R$ 715.363.044,50** (setecentos e quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), liquidado **R$ 678.594.489,91** (seiscentos e setenta e oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) e pago **R$ 674.452.688,69** (seiscentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

19. Excluindo as intraorçamentárias, as despesas previstas atualizadas pelo município corresponderam a **R$ 756.072.747,92** (setecentos e cinquenta e seis milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) e as realizadas a **R$ 677.682.964,52** (seiscentos e setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), evidenciando-se a existência de economia orçamentária.

20. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 5.1 do Relatório Técnico Preliminar:

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 544 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R$	VALOR EXECUTADO R$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	**R$ 642.513.930,66**	**R$ 600.232.337,67**	**93,41%**
Pessoal e Encargos Sociais	R$ 308.165.882,84	R$ 298.442.764,66	96,84%
Juros e Encargos da Dívida	R$ 57.187,94	R$ 19.282,56	33,71%
Outras Despesas Correntes	R$ 334.290.859,88	R$ 301.770.290,45	90,27%
II - DESPESA DE CAPITAL	**R$ 99.343.826,45**	**R$ 77.450.626,85**	**77,96%**
Investimentos	R$ 99.311.079,76	R$ 77.438.377,49	77,97%
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R$ 32.746,69	R$ 12.249,36	37,40%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$ 14.214.990,81**	**R$ 0,00**	**0,00%**
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	**R$ 756.072.747,92**	**R$ 677.682.964,52**	**89,63%**
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**R$ 38.536.764,93**	**R$ 37.680.079,98**	**97,77%**
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R$ 38.536.764,93	R$ 37.680.079,98	97,77%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	**R$ 794.609.512,85**	**R$ 715.363.044,50**	**90,02%**

Fonte: Relatório técnico Preliminar fl. 245

21. Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 foi "Outras Despesas Correntes", totalizando o valor de **R$ 301.770.290,45** (trezentos e um milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a **44,53%** do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

22. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024, revela um aumento da despesa realizada, conforme quadro adiante:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	**R$ 261.080.047,96**	**R$ 315.224.248,96**	**R$ 407.703.092,06**	**R$ 502.161.893,38**	**R$ 600.232.337,67**
Pessoal e encargos sociais	R$ 144.900.103,73	R$ 151.062.039,17	R$ 199.810.728,73	R$ 255.985.100,72	R$ 298.442.764,66
Juros e Encargos da Dívida	R$ 14.599,24	R$ 15.012,57	R$ 15.687,71	R$ 17.336,28	R$ 19.282,56
Outras despesas correntes	R$ 116.165.344,99	R$ 164.147.197,22	R$ 207.876.675,62	R$ 246.159.456,38	R$ 301.770.290,45
Despesas de Capital	**R$ 24.184.831,57**	**R$ 45.995.384,10**	**R$ 116.550.088,61**	**R$ 60.509.743,84**	**R$ 77.450.626,85**
Investimentos	R$ 24.172.582,21	R$ 45.983.134,74	R$ 116.537.839,25	R$ 60.497.494,48	R$ 77.438.377,49
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Amortização da Dívida	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36	R$ 12.249,36
Total Despesas Exceto Intra	**R$ 285.264.879,53**	**R$ 361.219.633,06**	**R$ 524.253.180,67**	**R$ 562.671.637,22**	**R$ 677.682.964,52**
Despesas Intraorçamentárias	**R$ 14.848.704,59**	**R$ 15.826.254,45**	**R$ 24.199.411,21**	**R$ 32.472.858,79**	**R$ 37.680.079,98**

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 545 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Total das Despesas	R$ 300.113.584,12	R$ 377.045.887,51	R$ 548.452.591,88	R$ 595.144.496,01	R$ 715.363.044,50
Variação - %	Variação_2020	25,63%	45,46%	8,51%	20,20%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar fl. 46

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

23. Comparando as receitas arrecadadas **(R$ 675.498.971,89),** com as despesas realizadas/empenhadas **(R$ 682.167.079,30),** ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R$ 12.268.575,62** (doze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Nesse aspecto, registra-se que **houve** créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior **(R$ 18.936.683,03).**

24. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R$ 0,00	R$ 26.668.245,86	R$ 43.289.306,04	R$ 24.900.348,52	R$ 18.936.683,03
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R$ 271.620.023,49	R$ 363.012.835,50	R$ 529.247.616,44	R$ 570.153.594,63	R$ 682.167.079,30
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R$ 316.859.680,31	R$ 406.969.131,11	R$ 494.938.105,88	R$ 570.551.837,93	R$ 675.498.971,89
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,1665	1,1945	1,0169	1,0443	1,0179

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 73

5. RESULTADO FINANCEIRO

5.1. Quociente da Situação Financeira

25. No resultado financeiro constatou-se saldo superavitário, pois a equipe de auditoria indicou que para cada R$ 1,00 (um real) de restos a pagar

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 546 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

inscritos, há R$ 2,2653 de **disponibilidade financeira, o que revela a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras). – DB99.**

Disponibilidade Bruta – Exceto RPPS (A)	R$ 132.743.579,77
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R$ 22.040.706,76
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R$ 5.199.797,55
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R$ 43.667.544,40
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	**2,2653**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 77

5.2. Quociente de inscrição de restos a pagar

26. Ficou evidenciado que para cada R$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R$ 0,0571 em restos a pagar.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

6.1.1. Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE)

27. Em 2024, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **26,16%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

28. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado de 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 547 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Aplicado - %	22,09%	21,05%	30,07%	28,94%	26,16%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 86

6.1.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

29. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, foi destinado o equivalente a **91,92%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, sendo que o montante remanescente foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

30. Ainda nessa seara, a equipe de auditoria consignou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União, o que torna prejudicada a análise de cumprimento dos percentuais de 50%[1] e 15%[2] previstos respectivamente no art. 28, da Lei n°14.113/2020 e 212-A, XI da CF/88.

31. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

HISTÓRICO – Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Limite Mínimo Fixado de 60% até 2020 e de 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	84,12%	68,10%	87,73%	98,64%	91,92%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.89

6.2. Saúde

32. Em 2024, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **25,50%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, cumprindo o percentual do artigo 7º da Lei

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 548 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2020 a 2024 é a seguinte:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,43%	24,58%	26,10%	26,47%	25,50%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.93

6.3. Gasto com Pessoal

33. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC n° 101/2000:

RCL: R$ 667.052.835,31

Poder/Ente	Valor no Exercício R$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	**R$ 294.898.134,01**	**44,20%**	54	**Regular**
Legislativo	**R$ 10.824.017,00**	**1,62%**	6	**Regular**
Município	**R$ 305.722.151,01**	**45,83%**	60	**Regular**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 309 e 310

34. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	**54%**				
Aplicado - %	46,61%	38,09%	42,86%	45,75%	44,20%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo	**6%**				
Aplicado - %	2,59%	1,77%	1,88%	1,82%	1,62%
Limite máximo Fixado – Município	**60%**				
Aplicado - %	49,20%	39,86%	44,74%	47,57%	45,83%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 94

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 549 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

35. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R$ 19.050.000,00** (dezenove milhões e cinquenta mil reais), correspondente a **4,64%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

36. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00% (LIMITE VARIA CONFORME POPULAÇÃO – ART. 29-A CF/88)				
Aplicado - %	6,59%	6,68%	5,26%	4,44%	4,64%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fl. 97

6.5. Despesas Correntes/Receitas Correntes

37. A relação entre as Despesas Correntes (**R$ 620.051.711,12**) e as Receitas Correntes (**R$ 757.443.922,72**) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

38. Segue abaixo o quadro que apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a)	Despesa Corrente Liquidada (b) R$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R$ 426.710.547,67	R$ 314.889.061,64	R$ 16.161.441,77	77,58%
2022	R$ 502.601.914,71	R$ 402.631.306,27	R$ 29.271.197,00	85,93%
2023	R$ 612.769.031,77	R$ 500.271.007,12	R$ 34.363.745,05	87,24%
2024	R$ 757.443.922,72	R$ 620.051.711,12	R$ 17.860.706,53	84,21%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.101

6.6. Dívida Pública

39. O município atendeu os limites da Dívida Consolidada Líquida definidos pela Resolução nº 40/2001 e as Operações de Crédito respeitaram os limites

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 550 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento **(QLE)** – O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa **0,00%** da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	**Cumprido**
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada **(QDPC)** – O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a **0,00%** da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	**Cumprido**
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública **(QDDP)** – O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,00%** da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	**Cumprido**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.81 a 84

7. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

40. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT e a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelecem diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a continuidade administrativa, impondo regras específicas ao **último ano de mandato** do Chefe do Poder Executivo. Quanto a isso, constatou-se:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	**Foi** constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	**Foram** contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa – **DA01**
Art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	**Não foi realizada** a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº 43/2001 do Senado Federal	**Não foram verificadas** operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	**Não foi constatado** ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dia s anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.173 a 176

8. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2020 A 2024

41. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios mato-

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 551 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

grossenses, obtido por intermédio dos dados recebidos via Sistema Aplic, representando a média ponderada dos seguintes indicadores: **I)** Índice da Receita Própria Tributária; **II)** Índice da Despesa com Pessoal; **III)** Índice de Investimentos; **IV)** Índice de Liquidez; **V)** Índice do Custo da Dívida; e **VI)** IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

42. A partir do índice obtido, o Município é classificado nos conceitos A, B, C e D, seguindo a seguinte gradação: **I) Conceito A** (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos; **II) Conceito B** (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos; **III) Conceito C** (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,40 e 0,60 pontos; e **IV) Conceito D** (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

43. O quadro a seguir evidencia o histórico do IGF-M do município entre 2020 a 2024:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
					O município possui RPPS		Sim	
2020	0,56	0,54	0,45	1,00	1,00	0,37	0,65	58
2021	0,61	1,00	0,56	1,00	1,00	0,42	0,78	23
2022	0,66	0,76	1,00	1,00	1,00	0,41	0,83	15
2023	0,01	0,62	0,97	1,00	1,00	0,43	0,66	66
2024	0,82	0,70	0,77	1,00	1,00	0,54	0,81	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.15

9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

45. O Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, é um instrumento do Ministério da Previdência Social criado para avaliar a gestão,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
Fl. nº 552 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos. O cálculo final da classificação do ISP-RPPS é matéria do art. 11 da Portaria SPREV nº 14.762/2020, que apresenta a fórmula baseada na classificação parcial obtida a partir da combinação das classificações apuradas nos indicadores associados a cada um dos aspectos (Transparência e Gestão, Situação Financeira e Situação Atuarial). No caso do RRPS do Município, a classificação final foi **"C"**.

46. Outras informações importantes acerca do RPPS do município estão sintetizadas no seguinte quadro:

Pontos de controle	Situação	Providência da unidade técnica
Adesão e certificação no **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS**, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015	Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão.	-
Obtenção de **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998	Regular	-
Adimplência no recolhimento das **contribuições previdenciárias patronais** ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no recolhimento das **contribuições previdenciárias dos segurados** ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no recolhimento das **contribuições previdenciárias suplementares** ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no pagamento de acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias efetuados com o RPPS	Adimplente	-
Realização da **avaliação atuarial anual** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, conforme determina a Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022	Cumpriu	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 107 a 121

47. Com referência ao **Resultado Atuarial**, verifica-se a ocorrência de **déficit** atuarial, indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é **insuficiente** para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários ao longo do tempo, **necessitando** de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

48. Conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 553 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

equipe de auditoria declarou que não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio - (**MB99**)

10. POLÍTICAS PÚBLICAS

49. No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde e meio ambiente**. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

10.1. Indicadores de Educação

10.1.1. Alunos matriculados

50. Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no **Ensino Regular** e **Educação Especial** da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2033.0	349.0	2249.0	0.0	4916.0	461.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	136.0	0.0	164.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	44.0	4.0	123.0	0.0	198.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	2.0	0.0	4.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 142

10.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 554 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

51. No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota – Média MT	Nota – Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb – anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 143

52. Com base nesse panorama, verifica-se que, o desempenho do município para os **anos iniciais** está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como da média estadual e **acima** da média Brasil.

53. Já **para os anos finais**, verifica-se que o município de Primavera do Leste não possui resultado para as avaliações.

54. Sobre a informação deste tópico, a equipe de auditoria asseverou que apesar do indicador não ser de 2024 ele foi exposto porque educação é uma política de longo prazo e os "indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Nesse aspecto, salientou que os dados aqui trazidos são informativos.

10.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

55. Com o objetivo de verificar a observância aos artigos 208, IV, e 227 da Constituição Federal e da Lei nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

56. Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 555 Rub

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	377
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	SIM	1

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 146

10.2. Indicadores de Meio Ambiente

57. Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

58. Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais.

59. Dessa forma, foram apurados os seguintes dados atinentes ao exercício de 2024 em relação ao Município:

Desmatamento	Resultado
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Primavera do Leste.
Focos de Queima	**Resultado**
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 556 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.	**913** focos de queima.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 149 a 151

10.3. Indicadores de Saúde

60. Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores do Município:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	7,3	Baixa
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	207,3	Alta
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	11,8	Média
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	18,3	Média
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	54,9	Média
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	97,7	Dentro do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	2,4	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	6,2	Baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	88,1	Alta
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de **Dengue** em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	3345,6	Muito Alta
	Proporção de casos confirmados de **Chikungunya** em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	40,9	Baixa
Taxa de Detecção de	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes	3,2	Baixa

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 557 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Hanseníase	no ano considerado.		
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	66,7	Muito Alta
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	0,0	Baixa

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.153 a 168

11. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E NORMATIVAS DO TCE/MT

11.1. Transparência Pública

61. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o **Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**, com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

62. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 918/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparência 2024	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	59,86%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.186

11.2. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024 – PP)

63. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.164/2021 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esta Corte de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 558 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com o objetivo de orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

64. Frente à incontestável relevância desse tema, a unidade técnica avaliou as ações adotadas pelo município durante o exercício de 2024, as quais se sintetiza no seguinte quadro:

Base Normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – **OB99**	**Não Cumprida**
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021 – **OB02**	**Não Cumprida**
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	**Cumprida**
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	**Cumprida**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 187 e 188

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

65. Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 deste Tribunal de Contas e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, a unidade técnica verificou os seguintes pontos:

Base Normativa	Ação	Situação
Art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	**Atendido**
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente	**Atendido**
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras	**Atendido**
Art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS	**Atendido**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.188 a 190

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 559 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

11.4. Ouvidoria

66. Considerando as disposições da Lei nº 13.460/2017, relacionadas à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, este Tribunal de Contas lançou o projeto "Ouvidoria para Todos" estruturado em quatro fases. Nesse contexto, foi expedida a Nota Técnica nº 02/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas às obrigações previstas na Lei supracitada.

67. Diante disso, em avaliação à situação da ouvidoria no âmbito do Município, a equipe de auditoria verificou:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	**Há** ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	**Não há** ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria – **ZA01**
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	**Há** regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública **não disponibiliza** uma Carta de Serviços ao usuário – **NB10**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 191 e 192

12. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

68. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araujo, confeccionou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 65782/2025), por meio do qual apontou 18 (dezoito) irregularidades, com 25 (vinte e cinco) subitens.

69. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital n° 682915/2025).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 560 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

70. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 683648/2025), concluiu e pela permanência de 15 (quinze) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 12 (doze) graves, nos termos que seguem abaixo:

> **LEONARDO TADEU BORTOLIN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03 /2020 a 31/12/2024
>
> ~~**1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).~~
>
> ~~1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS – **SANADA**~~
>
> ~~**2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).~~
>
> ~~2.1) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO – **SANADA**~~
>
> ~~2.2) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior) – **SANADA**~~
>
> ~~2.3) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO – **SANADA**~~
>
> ~~2.4) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – **SANADA**~~
>
> **3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 561 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

3.1) *As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

~~**5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).~~

~~5.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS~~ **– SANADA**

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

7.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7.2) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - 5. 4. 1. 1.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 562 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023* - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 563 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

12.2) *A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 564 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

~~18.1) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)~~ **– SANADA**

18.2) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

71. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 4.334/2025 (doc. digital nº 686989/2025), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DO LESTE/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin;**

b) pelo **afastamento da irregularidade OB99;**

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de cré-ditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.2) **adote** providências concretas voltadas à melhora dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 565 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

políticas relacionadas a: Mortalidade Materna, incidência de Dengue e Hanseníase em menores de 15 anos;

c.3) que **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016.

c.4) nos próximos exercícios, **se abstenha** de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do final do mandato, sem lastro financeiro por fonte de recurso, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.5) **adote** medidas administrativas para assegurar a divulgação tempestiva, acessível e integral da LOA e da LDO em seus portais oficiais, inclusive com disponibilização em meio eletrônico de fácil acesso, conforme determina os arts. 48, II, e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.6) **promova** medidas concretas e tempestivas para assegurar, a partir do exercício seguinte, a plena realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março, incluindo-a de forma expressa no calendário letivo oficial, com a elaboração de plano pedagógico específico, articulação com a rede de proteção e registro formal das ações executadas, a fim de garantir o efetivo cumprimento da norma e promover a conscientização educacional sobre direitos humanos, igualdade de gênero e prevenção à violência;

c.7) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

72. Com supedâneo no artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado ao gestor, mediante o Edital de Intimação nº 312/CN/2025 (doc. digital nº 688560/2025), prazo para apresentar **alegações finais**, a s quais foram protocoladas nos autos (doc. digital nº 692757/2025).

73. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.538/2025 (doc. digital nº 692884/2025), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial anteriormente exarado.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 566 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

74. Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, o qual concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das referidas Contas, mantendo** os demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 4.334/2025 e 4.538/2025.

75. É o relatório.

Cuiabá, MT, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE4DFTE3 e utilize o código TCE4DFTE3.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 567 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	:	**184.983-2/2024 (PRINCIPAL), 180.022-1/2024, 202.744-5/2025, 202.295-8/2025 E 180.033-7/2024 (APENSOS)**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**
RESPONSÁVEL	:	**LEONARDO TADEU BORTOLIN – EX-PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

RAZÕES DO VOTO

76. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

77. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, "*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*".

78. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais, e os pareceres[1] do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Primavera do**

[1] O relator, neste voto, ao comentar, de forma resumida, sobre o pronunciamento do Ministério Público de Contas, levará em conta a última manifestação do órgão ministerial em relação a cada irregularidade.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 568 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Leste, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**

.

1. DAS IRREGULARIDADES

79. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo identificou, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, **a ocorrência de 18 (dezoito) irregularidades, com 25 (vinte e cinco) subitens**.

80. Após análise da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 15 (quinze) irregularidades, com 18 (quinze) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 12 (doze) graves.**

81. O **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento da equipe de auditoria, pois opinou pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (CB03), 2.1 a 2.4 (CB05) e 5.1 (CC11)** e pelo **saneamento do subitem 17.1 (OB99).**

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex, mas mantidas pelo Ministério Público de Contas

> **1)** CB03 **CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
> **1.1)** Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional. **SANADA PELA SECEX**
>
> **2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
> **2.1)** O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. **SANADA PELA SECEX**
> **2.2)** Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. **SANADA PELA SECEX**

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 569 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

2.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. **SANADA PELA SECEX**
2.4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. **SANADA PELA SECEX**

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).
5.1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas – Tópico. **SANADA PELA SECEX**
(...)

82. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria comunicou a ocorrência das falhas contábeis anteriormente transcritas, que discorrem sobre: a) ausência de registro contábil, por competência, das férias abono constitucional (**subitem 1.1**); e b) não convergência dos resultados financeiros de 2023 e 2024, apurados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro de Superavit/Déficit Financeiro com o total das fontes de recursos, (**subitem 2.1**), conforme demonstrado a seguir[2]:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R$ 453.145.031,61	R$ 424.309.910,65
(-) Passivo Financeiro	R$ 77.291.390,53	R$ 91.769.959,90
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	**R$ 375.853.641,08**	**R$ 332.539.950,75**

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R$ 375.853.641,08	R$ 376.485.705,99	-R$ 632.064,91
Resultado financeiro 2023	R$ 332.539.950,75	R$ 333.123.483,07	-R$ 583.532,32

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

83. Em continuidade, no **subitem 2.2**, registrou divergência de R$ 65.890,85 entre o saldo do "exercício atual" do Balanço Patrimonial Consolidado de

[2] Doc. digital nº 657982/2025 – fls. 58.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 570 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

2023 e o saldo do "exercício anterior" do Balanço Patrimonial de 2024, conforme demonstrado no quadro abaixo[3]:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R$)
Ativo Circulante	R$ 439.945.941,01	R$ 439.880.050,16	R$ 65.890,85
ARLP	R$ 93.316.812,93	R$ 93.316.812,93	R$ 0,00
Investimentos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Ativo Imobilizado	R$ 436.777.550,80	R$ 436.777.550,80	R$ 0,00
Ativo Intangível	R$ 13.640,00	R$ 13.640,00	R$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	**R$ 970.053.944,74**	**R$ 969.988.053,89**	**R$ 65.890,85**
PASSIVO	**EXERCÍCIO ATUAL (2024)**	**EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)**	**DIFERENÇA (R$)**
Passivo Circulante	R$ 23.990.836,85	R$ 23.444.956,75	R$ 545.880,10
Passivo Não Circulante	R$ 270.517.396,49	R$ 270.517.396,49	R$ 0,00
Patrimônio Líquido	R$ 675.545.711,40	R$ 676.025.700,65	-R$ 479.989,25
TOTAL DO PASSIVO	**R$ 970.053.944,74**	**R$ 969.988.053,89**	**R$ 65.890,85**

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

84. No **subitem 2.3**, apontou divergências de contabilização das receitas de transferências constitucionais e legais entre o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e o registrado no Radar Demonstrativo de Arrecadação, descritas no quadro abaixo[4]:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte ITR	R$ 8.549.235,54	R$ 8.548.657,76	R$ 577,78
IOF-Ouro	R$ 0,00	R$ 281.450,00	-R$ 281.450,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R$ 1.544.136,99	R$ 1.558.193,63	-R$ 14.056,64
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R$ 1.189.767,21	R$ 450.239,38	R$ 739.527,83
Cota-Parte do IPI - Municípios	R$ 0,00	R$ 990.294,15	-R$ 990.294,15
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R$ 0,00	R$ 99.191,48	-R$ 99.191,48
Receita de Transferências do Fundeb	R$ 81.888.306,66	R$ 81.434.167,45	R$ 454.139,21

85. Ainda, informou, no **subitem 2.4**, divergência de R$ 96.055,62 entre a despesa fixada no Balanço Orçamentário, apresentado nas contas anuais, e a despesa apurada após as suplementações, conforme dados do Sistema Aplic; e no **subitem 5.1**, apontou a ausência de Notas Explicativas das peças contábeis, tanto na

[3] Ibidem – fl. 56.
[4] Ibidem – fl. 39.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 571 | Rub

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

prestação de contas quanto no Sistema Aplic e no Portal Transparência.

86. Em sua **defesa**, o ex-gestor contestou todos os apontamentos, alegando preliminarmente sua ilegitimidade pelas falhas orçamentárias e financeiras, ao argumento de que a responsabilidade competiria aos profissionais técnicos. Quanto ao mérito, no **subitem 1.1**, alegou que o sistema contábil anteriormente utilizado ("Assessor Público") apresentava limitações técnicas que impossibilitavam o registro automático e individualizado da apropriação mensal e tempestiva dessas despesas por competência, de modo que a falha não teria decorrido de omissão ou negligência da administração.

87. Contudo, ciente da fragilidade, informou que a gestão iniciou, em setembro de 2024, o processo de migração e implantação do sistema contábil Fiorilli, o qual passou a permitir a apropriação automática das provisões de férias e 13º salário de forma mensal, assegurando a integração dos módulos contábil, orçamentário, patrimonial e de folha de pagamento, garantindo maior precisão e transparência das informações registradas.

88. Ressaltou, ainda, que não houve prejuízo ao erário, uma vez que as obrigações foram devidamente quitadas em seus respectivos períodos. Assim, considerando que a inconsistência decorreu de limitações do sistema anterior, posteriormente sanadas, requereu o afastamento do apontamento.

89. No mesmo sentido, com referência aos **subitens 2.1 e 2.2**, afirmou que as falhas contábeis decorreram de fatores técnicos, e não de dolo ou negligência, associados à troca da plataforma anterior pelo Sistema Fiorilli, destacando que o processo de conversão e transferência de dados, por sua complexidade, gerou falhas pontuais e inconsistências temporárias nos demonstrativos financeiros e patrimoniais.

90. Relatou que o encerramento contábil de 2024 foi conduzido pela equipe técnica do novo sistema, mas que a migração, realizada ao final do exercício,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 572 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

reduziu o tempo disponível para conferência e validação detalhada dos saldos e informações. Acrescentou que o fechamento das contas ocorreu após o prazo regulamentar para envio a este Tribunal, limitando a possibilidade de ajustes. Reafirmou o compromisso do Município com a transparência e a conformidade da informação contábil, bem como o esforço contínuo para a harmonização e precisão dos dados.

91. Quanto às divergências contábeis de algumas transferências constitucionais e legais (**subitem 2.3**), contestou as informações constantes na tabela da fl. 39 do Relatório Técnico Preliminar. Argumentou que tais dados não contemplariam a totalidade das fontes e sistemas oficiais de controle, sendo possível consultar os valores repassados no Portal da Secretaria de Estado de Fazenda para validar a correta contabilização.

92. No que concerne ao **subitem 2.4**, relativo à divergência contábil de R$ 96.055,62 entre a despesa fixada no Balanço Orçamentário e a autorizada após as suplementações, reiterou que a falha decorreu de desafios técnicos da migração do sistema contábil e destacou tratar-se de montante irrisório, incapaz de comprometer a consistência e confiabilidade do balanço municipal. Por essa razão, pediu o afastamento do apontamento.

93. No **subitem 5.1**, afirmou que as contas foram consolidadas e enviadas pela equipe técnica responsável pela integração do novo sistema contábil. Contudo, reconheceu que a elaboração das Notas Técnicas - peças fundamentais para compreensão completa das demonstrações financeiras - não alcançou o nível de detalhamento exigido, devido à complexidade do novo ambiente tecnológico em processo de transição, sem prejuízo à fidedignidade das informações prestadas. Assim, requereu o saneamento do apontamento.

94. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento das irregularidades dos **subitens 1.1, 21, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.1** , por se tratar de falhas de natureza eminentemente técnica - como ausência de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 573 Rub

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

apropriação mensal de provisões, registros contábeis incorretos e não apresentação de notas explicativas – cuja responsabilidade recai sobre o profissional de contabilidade, não citado no processo. Ressaltou, ainda, que tais matérias não se enquadram na competência do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento deste Tribunal no processo 185.013-0/2024.

95. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os fundamentos apresentados nos **subitens 1.1, 2.1 a 2.4 e 5.1**, reforçando que a transição tecnológica causou as divergências contábeis. Acrescentou que não houve registro fictício de receitas, criação artificial de superávits ou qualquer indício de dolo, fraude ou tentativa de mascarar a realidade fiscal. Ressaltou que o Município encerrou o exercício com superávit orçamentário e financeiro e cumpriu todos os limites constitucionais e legais; e que os apontamentos são de natureza formal, sanáveis, passíveis de ressalva e recomendação de aperfeiçoamento, sem qualquer repercussão negativa no mérito das contas de governo.

96. O **Ministério Público de Contas divergiu da equipe de auditoria** e opinou pela **manutenção** dos **subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 5.1.** Reconheceu a limitação técnica do sistema anterior e a posterior correção com o novo sistema, porém entendeu que as inconsistências dessa natureza não podem ser desconsideradas, ainda que sem repercussão financeira, pois comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e devem constar nas contas de governo para fins de controle institucional, monitoramento contínuo e aprimoramento da gestão pública.

97. Destacou que o reconhecimento da irregularidade não implica, necessariamente, parecer contrário, mas sua manutenção se justifica como instrumento de indução à melhoria da governança contábil e ao cumprimento das normas legais; e que, embora o gestor não seja o responsável técnico pela escrituração contábil, possui dever legal de supervisionar e garantir a conformidade dos registros contábeis, não podendo se eximir da adoção de providências tempestivas para corrigir falhas conhecidas.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 574 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

1.1.1. Posicionamento do Relator

98. De início, quanto à **preliminar de ilegitimidade** do ex-gestor pelas falhas contábeis, orçamentárias e financeiras, por coerência às inúmeras deliberações proferidas por esta Relatoria[5] , **acolho os fundamentos do Ministério Público de Contas**, que divergiu da equipe de auditoria, no sentido de que **os subitens 1.1, 2.1 a 2.4 e 5.1**, constituem matérias típicas das contas anuais de governo e devem ser apreciados para fins de controle, acompanhamento e aprimoramento da gestão pública, devendo ser regularmente valorados na emissão de parecer prévio.

99. Isso porque, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019[6], a apreciação das contas anuais de governo abrange a análise do desempenho do executivo municipal quanto às funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas púbicas, incluindo matérias de gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária; previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas, adequação das demonstrações contábeis, dentre outras previstas na normativa.

100. Ademais, o chefe do Poder Executivo, apesar de não realizar

[5] A título de exemplo: processos nºs 1850032/2024, 1849581/2024, 1849859/2024 e 1849751/2024.

[6] **Art. 2º** As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.
Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.
§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:
I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 575 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

diretamente lançamentos contábeis, responde pela supervisão da contabilidade municipal, de modo a garantir demonstrações fidedignas acerca dos ativos, passivos e, consequentemente, da situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente, matéria típica das contas anuais de governo. Ressalte-se que tal responsabilidade não impede eventual instauração de processo para apuração de responsabilidade do contador municipal, a ser oportunamente apreciada.

101. **No mérito**, sobre o **subitem 1.1**, destaco que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e 13º salário.

102. A valer, além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público – NBC TSP 11 (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

103. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio ex-gestor reconheceu a existência da irregularidade, atribuindo-a às limitações técnicas do sistema contábil anterior. Ainda que informe que o novo sistema possibilitou a regularização do procedimento mediante apropriação mensal, tal providência não é apta a sanar a inconformidade ocorrida no exercício de 2024.

104. Assim, embora a falha contábil não tenha causado inconsistência grave ou prejuízo ao pagamento de tais benefícios trabalhistas, **em consonância com o *Parquet* de Contas, mantenho o subitem 1.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 576 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

nos termos das normas vigentes.

105. No tocante aos **subitens 2.1 a 2.4**, convém ressaltar que a transparência e a veracidade dos registros contábeis constituem pilares fundamentais de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

106. Sob esse prisma, os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

107. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

> Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifo nosso).

108. Feita essa explanação introdutória, ressalto que **adoto os fundamentos invocados pelo Ministério Público de Contas para manter os subitens 2.1 a 2.4**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL. nº 577 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes.

109. Enfim, tendo em vista que as divergências em valores significativos na escrituração contábil podem revelar conduta irregular do responsável pela contabilidade do Município, entendo ser prudente, **encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência** de propor Representação de Natureza Interna, em face do Contador que subscreve as demonstrações contábeis.

110. Sobre o **subitem 5.1**, conforme exposto, o próprio ex-gestor admitiu falhas na emissão das Notas Explicativas. Portanto, só me resta **manter o subitem 5.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais.

1.2. Da irregularidade considerada sanada pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

> **18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
> **18.1)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias. **SANADA PELA SECEX**
> **(...)**

111. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial de 2024, data focal de dezembro de 2023.

112. Em sua **defesa**, o ex-gestor sustentou que, durante sua gestão,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 578 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

foram adotadas medidas administrativas e normativas para regularização e reconhecimento da carreira dos ACS e ACE; e que a ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial decorre de questão técnica, relacionada à metodologia de elaboração da avaliação atuarial, de competência exclusiva da equipe técnica especializada e do atuário do RPPS. Afirmou que o Chefe do Poder Executivo não possui competência técnica ou legal para interferir em premissas atuariais, hipóteses de cálculo ou segregação de massas previdenciárias. Defendeu, assim, tratar-se de falha técnica e sanável, sem indício de dolo ou negligência do gestor, requerendo sua conversão em determinação de acompanhamento técnico, à luz dos arts. 22 e 23 da LINDB.

113. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento do **subitem 18.1**, com fundamento em precedente recente deste Tribunal (processo nº 185.056-3/2024), que afastou apontamento idêntico, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (§ 10 do art. 198 da CF), dependente de regulamentação infraconstitucional, não configurando matéria passível de apontamento no âmbito das contas de governo.

114. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os fundamentos apresentados no **subitem 18.1** e acrescentou que a ausência de previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial não poderia ser implementada por simples ato do prefeito, tratando-se de processo que envolve estudos técnicos, recomposição do plano de custeio, compatibilização com a LRF e tramitação legislativa. Sustentou, ainda, que o Município vem atualizando suas avaliações atuariais e revisando o plano de custeio, o que inclui a análise referente aos ACS e ACE.

115. O **Ministério Público de Contas**[7], acolhendo a conclusão técnica, manifestou-se pela **exclusão do subitem 18.1**, com base em precedente recente deste Tribunal que afastou apontamento idêntico, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (§ 10 do art. 198 da CF), dependente de regulamentação infraconstitucional (processo nº 185.056-3/2024).

[7] Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 579 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

1.2.1. Posicionamento do Relator

116. Cumpre realçar que a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, garantindo o direito à aposentadoria especial às categorias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Em âmbito estadual, a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023 determinou que os municípios considerem tal impacto nos cálculos atuariais e criem as respectivas carreiras, vinculando os agentes ao regime estatutário e previdenciário próprio.

117. No caso em apreciação, verifica-se que o ex-gestor confirmou a inexistência de critérios específicos de aposentadoria para inclusão no cálculo atuarial.

118. Destarte, é importante mencionar que não há regulamentação federal sobre a aposentadoria especial prevista no art. 198, § 10, da Constituição Federal, nos termos apontados pela própria equipe de auditoria, no Relatório Técnico de Defesa, ao considerar sanado o apontamento por esse motivo.

119. Quanto a isso, conforme já debatido em outras contas anuais submetidas ao Plenário desta Corte de Contas, houve uma consulta formulada pela unidade gestora do RPPS do Município de Sinop ao Ministério da Previdência Social (MPS), o qual assim esclareceu:

> REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.
> A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 580 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

> especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. **Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS. A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese**, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. **Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente.** Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social. **Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021**. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, **tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198**. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifo nosso)

120. Como se vê, a aposentadoria especial assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022 caracteriza-se norma de eficácia limitada, dependente de lei local, ou eventualmente lei federal, que a regulamente para sua aplicação integral, **razão pela qual não pode ser considerada, antes disso, nas avaliações atuariais.**

121. Na mesma linha de entendimento deste voto, cumpre destacar os recentes entendimentos do Plenário, por meio dos Pareceres Prévios nºs 12/2025-PP (processo nº 185.056-3/2024), 20/2025-PP (processo nº 184.980-8/2024), 26/2025-PP (processo nº 185.045-8/2024).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 581 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

122. Diante desse cenário, reconheço que, até a edição de norma local ou lei complementar federal que regulamente o tema, não há respaldo jurídico para incluir a aposentadoria especial dos ACS e ACE nos cálculos atuariais. Portanto, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, **afasto a irregularidade do subitem 18.1 (ZA01)**.

1.3. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas

> **17) OB99 POLÍITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
> **17.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **SANADA PELO MPC**

123. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a ausência de ações no combate à violência contra a mulher, uma vez que a gestão não respondeu o questionário sobre as ações adotadas (**subitem 17.1**).

124. Em sua **defesa**, o ex-gestor esclareceu que, sob sua gestão, já havia instituído base legal e política permanente voltada à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, por meio da Lei Municipal nº 1.969/2021, que criou a Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher; e que a inexistência de rubrica nominal e formal de "Prevenção à Violência contra a Mulher" não significa ausência de recursos ou de ações efetivas, uma vez que os recursos foram enquadrados em programas e subfunções já existentes, especialmente das secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, que historicamente executam campanhas, capacitações e atividades alusivas ao tema.

125. Além disso, registrou que a referida lei municipal foi amplamente divulgada, as campanhas foram promovidas anualmente e as ações intersetoriais mantiveram ativas, em cooperação com o CREAS, CRAS, Secretaria de Educação e órgãos da rede de proteção; e, com o advento da Decisão Administrativa nº 10/2024-TCE/MT, o Município iniciou estudos técnicos para adequar as futuras leis

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 582 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

orçamentárias. Nesse contexto, requereu o afastamento do apontamento.

126. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 17.1**, sob o fundamento de que, embora o ex-gestor alegue que a política pública está implementada pela Lei Municipal nº 1.969/2021, e que os recursos foram executados por meio de programas genéricos das secretarias, tem-se que a ausência de dotação específica e identificável compromete a transparência da gestão fiscal e impede o adequado controle social e institucional sobre a execução dessas ações prioritárias, ofendendo os princípios da transparência, eficiência na gestão pública, art. 48 da LRF e Decisão Normativa nº 10/2024.

127. Além disso, a alegação de que "iniciou estudos técnicos para adequar as futuras leis orçamentárias" confirma a irregularidade no exercício de 2024.

128. Em **alegações finais**, o **ex-gestor** reiterou os argumentos anteriores de sua defesa, acrescentando que interpretar a ausência de uma rubrica específica como irregularidade grave desconsidera a natureza transversal da política pública envolvida e a própria técnica de elaboração orçamentária, além de criar um requisito formal não previsto em lei. Requereu, assim, o afastamento da classificação da irregularidade como grave, a luz dos arts. 22 e 23 da LINDB, com sua conversão em recomendação.

129. O **Ministério Público de Contas** não acolheu o entendimento da equipe de auditoria e decidiu por **afastar o subitem 17.1**, porém, com recomendação, em virtude da Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT não ter criado uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida de auxílio na implementação das políticas públicas, não se justificando a formulação de apontamento de irregularidade com base na inobservância dessa diretriz.

1.3.1. Posicionamento do Relator

130. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 583 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

131. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

132. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

133. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

134. Feita essa contextualização, registro que, a respeito do **subitem 17.1**, entendo que a finalidade precípua da Decisão Normativa nº 10/2024 foi assegurar a destinação de recursos para implementação eficiente de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres. Sob essa ótica, ficou configurado que, embora o ex-gestor não tenha alocado recursos orçamentários específicos para essa política, houve a realização de ações relevantes nessa área, conforme detalhado e comprovado em sua defesa. A própria equipe de auditoria reconheceu, em seu Relatório Técnico Preliminar[8], que foi incluído nos currículos

[8] Doc. digital nº 657982/2025 – fl. 188.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 584 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

escolares conteúdos sobre a prevenção da violência contra a contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como instituída, por meio de lei municipal, e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. Tais ações corroboram, de forma indireta, a alegação do defendente de que os recursos foram enquadrados em programas e subfunções já existentes.

135. Diante disso, divergindo da equipe de auditoria e em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas, considero que o **subitem 17.1 (OB99) deve ser excluído.** Entretanto, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

1.4. Das irregularidades <u>mantidas</u> pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

136. Adiante, **passo ao exame conjunto dos subitens 3.1, 4.1, 13.1 e 14.1,** haja vista a conexão entre os apontamentos.

> **3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).
> **3.1)** As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.
>
> **4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
> **4.1)** As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.
>
> **13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 585 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Complementar nº 101/2000).
13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.

137. A equipe de auditoria narrou, no tópico 5 do **Relatório Técnico Preliminar**[9], as seguintes falhas nas demonstrações contábeis: a) não foram apresentadas, no Portal Transparência, de forma consolidada – somente do Poder Executivo (**subitem 3.1**); as enviadas na carga de contas de governo do Sistema Aplic não foram assinadas pelo titular da Prefeitura, ou representante legal, e pelo contador (**subitem 4.1**); não foram regularmente divulgadas no Portal Transparência de forma consolidada, somente do Poder Executivo (**subitem 13.1**); bem como não foram regularmente publicadas em veículo oficial (**subitem 14.1**), uma vez que, no Diário Oficial de Primavera (DIOPRIMA), de 14.02.2025 (Edição nº 2978), consta somente nota de disponibilização do Balanço da Prefeitura, nos termos da imagem[10] abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
BALANÇO GERAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
N.° 003/2025/CCO

SÉRGIO MACHNIC, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, atendendo as disposições do parágrafo 3° do Artigo 31, da Constituição Federal, Artigo 209 da Constituição Estadual, torna público que encontram-se à disposição dos cidadãos, para exame e apreciação no Setor de Contabilidade, as CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, referente ao Exercício de 2024, as quais assim permanecerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Em 14 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador Geral/ CRC MT 014620-O

138. Em sua **defesa**, o ex-gestor quanto ao **subitem 3.1**, ressaltou

[9] Ibidem – Fls. 47 a 51.
[10] Ibidem - Fl. 50.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 586 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

que as contas isoladas da Prefeitura foram publicadas no DIPROMA (Diário Oficial do Município), por meio do Edital de Publicação nº 003/2025/CCO, conforme transcrito na pág. 50 do Relatório Técnico Preliminar; sendo que as contas consolidadas foram devidamente publicadas no Portal Transparência da Prefeitura, em atendimento aos princípios da transparência, publicidade e art. 50 da LRF, afastando, assim, o apontamento.

139. Acerca do **subitem 4.1**, ratificou que todos os anexos disponibilizados pelo Sistema Fiorilli foram devidamente assinados por meio de certificado digital e enviados pelo Sistema Aplic. Nesse contexto, o apontamento surpreendeu o contador responsável, sendo possível que a assinatura digital tenha sido inadvertidamente excluída durante a conversão dos arquivos para PDF no sistema. Por entender tratar-se de questão formal sanável, sem qualquer prejuízo à transparência ou à legalidade dos atos praticados, requereu o afastamento da irregularidade.

140. No **subitem 13.1**, discordou do apontamento, esclarecendo que o Balanço foi disponibilizado em tempo hábil e permanece acessível para consulta, cumprindo integramente os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da LRF. Tal providência afasta qualquer alegação de ausência ou insuficiência de transparência e reforça o compromisso do Município com a publicidade, transparência e o exercício do controle social.

141. No que tange ao **subitem 14.1**, afirmou que a ausência de publicação das demonstrações contábeis em veículo oficial não comprometeu a publicidade nem feriu a LRF, uma vez que o Balanço foi disponibilizado no Portal Transparência, conforme demonstrado no subitem 13.1, e toda a execução financeira foi publicada na Edição nº 294, de 28.01.2025, do DIOPRIMA, por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de 2024.

142. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 587 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

manteve o subitem 3.1. e destacou que, conforme o art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as demonstrações contábeis devem compreender, de forma isolada e conjuntamente, as transações de cada órgão. Ressaltou, ainda, que a mera publicação das informações no portal **não supre** a obrigação de apresentá-las **formalmente** no processo de prestação de contas anual encaminhado a este Tribunal.

143. Igualmente, manteve o **subitem 4.1**, fundamentando que a falha técnica na conversão de arquivos não é suficiente para afastar a irregularidade, eis que a assinatura das demonstrações contábeis é um requisito formal indispensável que atesta a fidedignidade das informações e a responsabilidade legal dos signatários sobre o conteúdo apresentado, com base nos itens 9[11] e 13[12], da Resolução nº 1.330/2011-CFC (Conselho Federal de Contabilidade); bem como a responsabilidade pela integridade, autenticidade e correta instrução da prestação de contas é indelegável e recai sobre o gestor e o profissional de contabilidade, não podendo ser atribuída a falhas de sistema.

144. Também concluiu pela permanência d**os subitens 13.1 e 14.1,** uma vez que verificou que as demonstrações contábeis foram publicadas, no Portal Transparência, em 2025, provavelmente após a auditoria, caracterizando regularização posterior, o que não afasta a irregularidade verificada no momento da fiscalização; bem como a publicação do RREO e RGF no Diário Oficial não é substitutivo das demonstrações consolidadas e a divulgação no Portal Transparência não substitui a publicação na imprensa oficial.

145. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa anterior e acrescentou, no **subitem 3.1**, que não se trata de "ausência de apresentação de contas", mas de desencontro entre a forma ideal de juntada dos demonstrativos nos autos eletrônicos e a forma como foram publicados e

[11] **9.** Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

[12] **13.** As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 588 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

disponibilizados em diário oficial e no Portal Transparência, constituindo, portanto, vício formal de instrução que não comprometeu a integridade das informações contábeis e o controle externo, visto que os dados estavam públicos e acessíveis. Nesse sentido, enfatizou ser desproporcional a classificação como irregularidade grave, requerendo o seu afastamento e/ou reclassificação.

146. No **subitem 4.1**, acrescentou que o apontamento se referiu a falha operacional na tramitação eletrônica dos documentos e não ausência real de assinatura ou desrespeito às normas de responsabilidade técnica contábil, não sendo proporcional qualificar a irregularidade como grave uma ocorrência meramente formal, de natureza técnica sanável, sem dano ao erário, sem prejuízo ao controle externo e sem qualquer traço de má-fé do gestor. Requereu, assim, o afastamento ou conversão em recomendação.

147. A respeito **dos subitens 13.1 e 14.1**, enfatizou que não houve intenção de omitir informação; sendo que a falha de divulgação das demonstrações contábeis no Portal Transparência foi pontual e já sanada. Além disso, reiterou os argumentos defensivos e enfatizou que a finalidade constitucional da publicidade foi cumprida. Nesse sentido, requereu a aplicação dos arts. 22 e 23 da LINDB, com afastamento dos apontamentos, oportunidade na qual frisou que inexistiu dano, ocultação dolosa ou prejuízo efetivo ao controle externo.

148. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 3.1 e 4.1, 13.1 e 14.1**.

1.4.1. Posicionamento do Relator

149. Convém enfatizar que os subitens 3.1, 4.1, 13.1 e 14.1, versam sobre falhas na divulgação e/ou publicação dos demonstrativos consolidados e ausência de assinatura das demonstrações contábeis apresentadas na carga do Sistema Aplic.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 589 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

150. Sobre o tema, é importante salientar que os artigos 1º, § 1º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal evidenciam que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e **transparente**, sendo dever da Administração dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos documentos que dizem respeito, entre outros, às leis do orçamento, prestações de contas e relatórios fiscais e de execução orçamentária.

151. Ainda, conforme a legislação aplicável às demonstrações contábeis e as normas da contabilidade citadas[13] pela equipe de auditoria, os demonstrativos contábeis, sejam elas apresentadas em meio físico ou digital, devem conter as assinaturas do responsável legal da entidade e do profissional da contabilidade, requisito indispensável à sua validade formal, autenticidade e integridade das informações prestadas.

152. Dito isso, no presente caso, denota-se que os subitens 3.1 e 13.1, embora redigidos de forma distinta, referem-se ao mesmo fato gerador: a não divulgação das demonstrações contábeis, no Portal Transparência, por ausência de apresentação de forma consolidada, como se pode constatar no tópico 5 do Relatório Técnico Preliminar. Constituem, portanto, apontamentos em duplicidade.

153. De todo modo, entendo que ex-prefeito não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades relacionadas à publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2024, de forma consolidada, no Portal Transparência (subitens 3.1 e 13.1) ou por sua publicação em veículo oficial (subitem 14.1), uma vez que tais atos de publicação e divulgação devem ocorrer no exercício seguinte, fora de seu mandato, cabendo à gestão subsequente da Prefeitura Municipal a sua execução. Em sentido similar, já decidiu recentemente o Plenário nos processos nºs 185.013-0/2024 e 185.000-8/2024.

154. Por essas razões, a fim de manter a congruência das fundamentações em outras contas anuais, não acolho o parecer do Ministério Público

[13] Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 590 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

de Contas e **afasto os subitens 3.1, 13.1 e 14.1**.

155. Outrossim, atinente à ausência de assinatura eletrônica dos responsáveis nas demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo (subitem 4.1), considerando que as informações inseridas no Sistema Aplic correspondem integralmente aos documentos físicos devidamente assinados, divirjo do Ministério Público de Contas, pois entendo adequada a exclusão do apontamento. Ressalte-se que irregularidade idêntica foi sanada em contas anuais apreciadas recentemente, com base no mesmo fundamento(processos nº 184.975-1/2024 e nº 184.966-2/2024).

156. Assim sendo, não acolho o parecer ministerial, pois entendo adequada a **exclusão do subitem 4.1**.

157. Adiante, passa-se à análise conjunta das irregularidades dos **subitens 6.1 e 7.2**, **em virtude da conexão entre os apontamentos.**

> **6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
> **6.1)** Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato.
>
> **7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).
> **(...)**
> **7.2)** Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1°, § 1° da LRF (equilíbrio das contas públicas).

158. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou a indisponibilidade de caixa em 31.12.2024 para o pagamento das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato nas Fontes **540**[14]

[14] Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 591 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

(R$ 4.574.152,78) e **601**[15] (R$ 84.370,92), conforme Quadro 15.1 e 15.2[16] do referido relatório (**subitem 6.1**). Ademais, com base no Quadro 7.2[17], indicou a insuficiência de recursos financeiros para pagamento de restos a pagar nas Fontes 540 e 601 (**subitem 7.2**).

159. Em sua **defesa**, o ex-gestor apresentou a mesma fundamentação para os **subitens 6.1 e 7.2**, alegando que a indisponibilidade momentânea de caixa nessas fontes não comprometeu o equilíbrio financeiro global do Município. Assim, aduziu que, conforme evidencia o Quadro 7.2 do próprio Relatório Técnico Preliminar (fls. 267), o Município encerrou o exercício financeiro com saldo positivo substancial na Fonte 500 (R$ 27.954.934,25). Dessa feita, acentuou que esse recurso não vinculado foi utilizado para cobrir discrepâncias pontuais em fontes vinculadas específicas, assegurando a plena cobertura das obrigações financeiras do exercício e o equilíbrio das contas públicas previsto na LRF.

160. Ressaltou que a administração municipal adotou uma gestão financeira estratégica e responsável, utilizando os saldos remanescentes para garantir o pagamento tempestivo das despesas, não obstante as dificuldades apresentadas em fontes específicas. Diante disso, requereu o reconhecimento da regularidade da situação financeira e o afastamento dos apontamentos.

161. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, em suma, reiterou os argumentos utilizados que desencadearam a irregularidade e **manteve os subitens 6.1 e 7.2**. Nessa esfera, sublinhou que a assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, bem como a inscrição de despesas em restos a pagar sem cobertura financeira na fonte de recursos, viola o princípio do equilíbrio das contas públicas (arts. 1º, § 1º, e 42, da LRF) e o mecanismo de controle por fonte/destinação de recursos. Além disso, grifou que essa prática transfere obrigações financeiras para a gestão seguinte sem a correspondente cobertura financeira e orçamentária.

[15] Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.
[16] Doc. digital nº 657982/2025 - fls. 318 a 335.
[17] Ibidem – fls. 267 a 231.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 592 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

162. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reiterou a fundamentação exposta em sua defesa anterior e acrescentou que a conclusão da infração ao art. 42 da LRF não se sustenta quando analisado o quadro global das finanças municipais, eis que a lógica do dispositivo é coibir a prática de o gestor, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do exercício, sem suficiente disponibilidade de caixa, transferindo, na prática, o ônus para o sucessor, o que não ocorreu.

163. Sob esse prisma, salientou que o Município encerrou com superávit orçamentário e financeiro (sobra global de caixa superior a R$ 60 milhões, em especial na Fonte 500 -recursos não vinculados - de R$ 27,9 milhões); não houve contratação de novas operações de crédito nem crescimento explosivo de despesas nos últimos quadrimestres, bem como inexistiu registro de restos a pagar sem cobertura financeira global. Requereu, assim, o afastamento dos apontamentos, ou a reclassificação da irregularidade gravíssima, de modo a ensejar apenas ressalva e determinação de aperfeiçoamento, sem prejudicar o mérito favorável das contas.

164. O **Ministério Público de Contas**[18] manifestou-se pela **manutenção dos subitens 6.1 e 7.2, porém, com reclassificação da irregularidade 6.1 para natureza formal, passível de ressalva**, em razão de atenuantes que não prejudicam o mérito das contas, representado pela soma da indisponibilidade financeira nas duas fontes (R$ 4.658.523,70) corresponder a apenas 0,64% da receita líquida arrecadada, o que evidencia baixo impacto financeiro e ausência de potencial lesivo, corroborado pela expressiva sobra na Fonte 500 de R$ 27.954.934,25, bem como pelo superávit financeiro superior a R$ 57 milhões ao final do exercício.

1.4.2. Posicionamento do Relator

165. Inicialmente, compreendo ser essencial fixar que o artigo 55, III,

[18] Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 593 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

alínea "b", itens 3 e 4[19], da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC nº 101/2000), estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

166. Nesse sentido, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos **no final do exercício financeiro**, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I[20], ambos da LRF.

167. Ante às normas da LRF supracitadas, verifica-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LRF, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

168. Por outro lado, o art. 42 da LRF prevê a vedação ao titular de Poder ou órgão, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

---

[19] **Art. 55.** O relatório conterá: (...)
III - demonstrativos, no último quadrimestre:
(...)
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
(...)
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (Grifado)

[20] **Art. 8º**. *Omissis*
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 594 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

disponibilidade de caixa para este efeito.

169. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a **comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro**, de sorte que não se pode observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, **uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.**

170. No caso vertente, convém anotar que os dois apontamentos recaem sobre as Fontes 540 e 601. Assim, para melhor compreensão, faz-se necessária a transcrição da situação financeira dessas fontes de recurso em **30/4/2024** – data imediatamente anterior ao início do período previsto no art. 42 da LRF – e em **31/12/2024**, conforme os Quadros 15.1 e 15.2 do Relatório Técnico Preliminar[21]:

Fonte	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12)
540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R$ 1.695.317,07	-R$ 4.574.152,78
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 44.164,77	-R$ 84.370,92

171. À vista do quadro, é próprio observar que a insuficiência financeira observada nas Fontes 540 e 601, no início do período de vedação da LRF, **era inferior** àquela apurada ao final do exercício.

172. Portanto, pode-se extrair, com base nesses dados, a assunção de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, eis que houve um aumento considerável da indisponibilidade entre as datas, o que evidencia que as despesas contraídas nos dois

[21] Doc. digital nº 657982/2025 – fls. 318 a 335.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 595 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

últimos quadrimestres totalizaram montante superior àquele correspondente ao ingresso de recursos no mesmo período, de modo que restou devidamente **caracterizada a violação ao art. 42 da LRF.**

173. Quanto ao subitem 7.2, em exame ao Quadro 7.2 do Relatório Técnico Preliminar[22], também constato que houve a inscrição de restos a pagar nas respectivas fontes, ao final do exercício, mesmo sem a existência de disponibilidade de caixa líquida para seu pagamento, **também caracterizando a irregularidade em questão.**

174. Por outro lado, não se pode desconsiderar as alegações do ex-gestor no sentido de que o Município encerrou o exercício de 2024 com disponibilidade financeira global de R$ 2,2653 para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos. Além disso, foi apurado superávit financeiro de R$ 56.939.334,09, considerando todas as fontes de recursos, conforme se extrai do relatório técnico e destacado pelo Ministério Público de Contas, bem como superávit financeiro de R$ 26.297.367,66 na Fonte 500, que retrata recursos não vinculados, em montante notoriamente suficiente para a insuficiência nas fontes vinculadas tratadas nas irregularidades.

175. Ainda, na linha do parecer ministerial, é necessário valorar que a indisponibilidade financeira nas duas fontes representou apenas 0,64% da Receita Líquida arrecadada, evidenciando baixo impacto financeiro, ausência de potencial lesivo e inexistência de prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

176. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para **manter os subitens 7.2 (DB99) e 6.1 (DA01), nesse último caso, com a atenuação da sua gravidade**. Assim, faz-se necessário expedir de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

> - promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42

[22] Doc. digital nº 657982/2025 – fls. 267 a 275.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 596 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e,

- observe o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro.

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).
7.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira.

177. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou o subitem 7.1 acima, fundamentando-se no fato de que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 fixou meta deficitária de -R$ 15.356.000,00, enquanto o resultado primário alcançou déficit de -R$ 50.193.471,29, conforme demonstrado no Quadro 13.2 do Anexo 3 do mencionado relatório [23]. Ademais, constatou que não houve limitação de empenho.

178. Em **defesa**, o ex-gestor argumentou que, ao reavaliar o descumprimento da meta fiscal de déficit prevista na LDO/2024, é necessário considerar que, apesar do déficit primário de R$ 50.193.471,29, o Quadro 7.2 (pág. 267) do relatório técnico revela uma sobra financeira total de R$ 61.954.603,09, com destaque para o montante de R$ 27.954.934,26 na Fonte 500, não vinculada, que garantiu a cobertura dos déficits nas fontes vinculadas.

179. Dessa forma, embora o déficit primário tenha extrapolado a meta estipulada, a administração municipal manteve o equilíbrio financeiro global, assegurando recursos suficientes para honrar suas obrigações sem recorrer a contingenciamentos ou bloqueios da execução orçamentária, alinhado aos preceitos da LRF.

180. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 7.1,** sob o fundamento que o descumprimento da meta fiscal de

[23] Ibidem – fls. 316.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 597 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

resultado primário prevista na LDO, sem adoção de limitação de empenho ou contingenciamento, viola o princípio da gestão fiscal responsável e os arts. 4º, § 1º , e 9º, da LRF. Além do que, indicou que a caracterização da irregularidade, independe da existência de disponibilidade financeira ao final do exercício, pois são indicadores com finalidades e metodologia de apuração distintas.

181. Ressaltou que o resultado primário mede a capacidade do ente gerar economia para o pagamento da dívida, refletindo o equilíbrio entre receitas e despesas não financeiras, ao passo que a disponibilidade de caixa indica apenas os recursos financeiros efetivamente disponíveis, não sanando o descumprimento da meta fiscal. Assim, recomenda-se, nesses casos, a adoção de medidas de limitação de empenho, conforme LRF e jurisprudência deste Tribunal (Parecer Prévio nº 123/2022).

182. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos de sua defesa e ressaltou que, apesar do resultado primário inferior à meta da LDO, o Município apresentou superávit orçamentário e financeiro, não contratou novas operações de crédito e observou os limites constitucionais e legais. Diante disso, requereu o afastamento do subitem 7.1 como irregularidade grave, sugerindo a conversão em ressalva e determinações de aperfeiçoamento, à luz dos arts. 22 e 23 da LINDB.

183. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 7.1**.

1.4.3. Posicionamento do Relator

184. Sobre o tema, vale realçar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, determina a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Este instrumento desempenha importante papel na execução orçamentária, funcionando como ponte entre o planejamento e a execução do orçamento, ao exigir constante avaliação e

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 598 Rub 1

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

185. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

186. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

187. No caso dos autos, a configuração da irregularidade decorre da meta de déficit primário fixada na LDO/2024 em -R$ 15.356.000,00, enquanto o resultado efetivo apresentou déficit maior de -R$ 50.193.471,29, motivo pelo qual o apontamento deve ser mantido.

188. Cumpre consignar que, antevendo que o patamar das receitas realizadas não comporta o cumprimento da meta de resultado primário, deve o gestor avaliar a tomada das medidas fixadas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

189. Também incumbe ao gestor aprimorar os procedimentos de planejamento do exercício, de modo a fixar metas fiscais na LDO que não constituam mera estimativa, mas sim verdadeiros objetivos que serão efetivamente perseguidos pela Administração durante a execução orçamentária.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 599 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

190. De qualquer maneira, convém anotar que a Dívida Consolidada Líquida – DCL do Município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, encontrando-se, inclusive, em **patamar negativo**, evidenciando que as disponibilidades são maiores do que a Dívida Consolidada, além de ter sido apurado, ao final do exercício, **superávit financeiro.**

191. Posto isso, acolho o parecer ministerial e **mantenho o subitem 7.1,** sendo suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

> **8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
> **8.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.
> **8.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

192. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou, com base Quadro 3.4 do Anexo 3 do referido relatório[24], a indisponibilidade de recursos na abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação na **Fonte 701** (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) no valor de **R$ 22.310,39 (subitem 8.1)**.

193. De igual maneira, com supedâneo no Quadro 3.3 do Anexo 03 do referido relatório[25], apontou a indisponibilidade de recursos para os créditos adicionais abertos por superávit financeiro **nas Fontes 550, 552, 553, 569, 571, 600, 601, 621, 660 e 755**, no total de **R$ 3.162.301,58 (subitem 8.2)**, conforme valores por fonte abaixo:

[24] Ibidem – fls. 229 a 231.
[25] Ibidem – fls. 222 a 228.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 600 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))
550	Transferência do Salário Educação	R$ 813.546,76
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R$ 242.995,64
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R$ 43.587,94
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R$ 147.097,01
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 1.375.508,75
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$ 2.247.628,47
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R$ 360.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R$ 1.060.969,98
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R$ 136.299,15
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R$ 3.162.301,58

194. Em **defesa**, o ex-gestor discordou do **subitem 8.1**, fundamentando que o crédito adicional foi aberto em conformidade com a legislação vigente, utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação que não estavam previstos inicialmente no orçamento, em consonância com o entendimento deste Tribunal (Acórdão 3.145/2006 e Resolução de Consulta nº 43/2008).

195. Informou que o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 2.481/2024 foi oriundo do Convênio nº 0170/2024 firmado com a SINFRA/MT, para aquisição de climatizadores da Feira Livre do Bairro Centro Leste. Assim, o recurso adicional não estava inicialmente previsto no orçamento, logo, a abertura deste crédito foi medida necessária para garantir a sua utilização na destinação obrigatória, motivo pelo qual requereu o saneamento do apontamento.

196. Sobre o **subitem 8.2**, ratificou que todas as aberturas de créditos por superavit seguiram parâmetros definidos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e observaram rigorosamente o saldo bancário disponível em 31.12.2023, deduzidos todos os restos a pagar inscritos na fonte específica e acrescidos dos valores referentes a eventuais cancelamentos de restos a pagar.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
FL. nº 601 | Rub 1

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

197. E caso tenha havido algum descompasso pontual, considerando a troca de sistema no exercício, ressaltou que tais situações não comprometeram o equilíbrio das contas uma vez que, conforme Quadro 3.3 do Relatório Técnico Preliminar, todas as fontes citadas, em que houve financiamento de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, mantiveram saldo financeiro positivo ao término exercício de 2024.

198. Ressaltou que o Quadro 7.2 da pag. 267 do Relatório Técnico Preliminar evidência que todas as fontes de recursos, com exceção da 601, encerraram o exercício com lastro financeiro suficiente, sem qualquer saldo negativo, o que comprova a sustentabilidade e regularidade das aberturas realizadas, requerendo, assim, o afastamento do apontamento.

199. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 8.1**, pontuando que a simples assinatura de convênio não caracteriza, por si só, excesso de arrecadação, que é configurado quando há efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos. Assim, a abertura de crédito adicional deve estar sincronizada com o efetivo recebimento dos recursos do convênio, conforme o cronograma de desembolso. Destarte, expôs que o ex- gestor não apresentou documentação que comprove que os R$ 22.310,39 já haviam sido efetivamente repassados pela SINFRA/MT quando da edição do Decreto nº 2.481/2024, ou seja, que havia disponibilidade financeira efetiva no momento da abertura do crédito adicional.

200. Enfatizou, ainda, que o argumento de que "todas as fontes mantiveram saldo financeiro positivo ao término do exercício de 2024" não afasta a irregularidade, pois a análise da legalidade da abertura dos créditos adicionais deve ser feita no momento da abertura e não ao final do exercício.

201. Igualmente manteve o **subitem 8.2**, uma vez que, nos termos do art. 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 50, I, da LRF, o superávit financeiro

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 602 | Rub 1

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

deve ser apurado por fonte de recursos, que exige a escrituração individualizada de recursos vinculados, ou seja, não basta haver superávit financeiro global, é necessário que exista superávit na fonte específica no momento da abertura do crédito adicional, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (31.12.2023), o que não ocorreu no presente caso.

202. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos expendidos em sua defesa inicial

203. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 8.1 e 8.2**.

1.4.4. Posicionamento do Relator

204. Na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

205. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição de justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

206. Sob essa perspectiva, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do ex-gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 603 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

as contas ao desequilíbrio.

207. Já o **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para averiguar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

208. Ultrapassado esse contexto normativo, **adoto os fundamentos utilizados pela equipe de auditoria e ratificados pelo Ministério Público de Contas, para manter os subitens 8.1 e 8.2.** Estritamente sobre o subitem 8,1, reputo indispensável assinalar que o ex-gestor não juntou qualquer documento apto a demonstrar que a ausência de recursos de excesso de arrecadação decorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Apesar dessa conclusão, reconheço a procedência dos argumentos exteriorizados pelo ex-gestor, no sentido de que os achados não ocasionaram prejuízo concreto.

209. Ante o exposto, revela-se cabível e proporcional **expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

> **9) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11.** Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).
> **9.1)** Ausência de publicação de lei que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023.
>
> **11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).
> **11.1)** Ausência de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, inclusive dos impactos nos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e ausência

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 604 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

da lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

210. No **Relatório Técnico Preliminar**, a respeito do aspecto previdenciário, a equipe de auditoria narrou que não localizou no Sistema Aplic e nem no Portal Transparência da Prefeitura, cópia da lei municipal que ratifica a avaliação atuarial 2024, data focal dez/2023, razão pela qual sustentou que não foi possível comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial (**subitem 9.1**). Outro ponto suscitado foi que também não encontrou no Portal Transparência da Prefeitura e nem no Sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (**subitem 11.1**).

211. Em sua **defesa**, o ex-gestor ressaltou, sobre o **subitem 9.1**, que, à luz do previsto no art. 16 da LRF, não se pode exigir a edição imediata de norma legal que acarrete aumento de despesa sem a devida análise de impacto orçamentário-financeiro e a tramitação completa do processo legislativo competente, que demanda tempo para a elaboração da proposta pelo Executivo, envio ao Legislativo, apreciação pelas comissões e deliberação em plenário.

212. Enfatizou ser relevante considerar que os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base na avaliação atuarial mais recente, realizada em 15.01.2025, com data focal em 31.12.2024, demonstrando a intenção inequívoca da administração atualizar normativamente o plano de custeio. Registrou que o Município cumpre rigorosamente suas obrigações previdenciárias, com o recolhimento regular das contribuições ordinárias dos segurados, do ente e as suplementares, sem qualquer inadimplência ou omissão material que comprometa a saúde financeira do IMPREV.

213. Assim, enfatizou que o apontamento se refere exclusivamente a um descompasso formal entre os parâmetros da avaliação mais recente e a legislação que rege o plano de custeio, sem representar risco imediato à solvência ou sustentabilidade do regime. Essa conclusão é reforçada pela classificação "regular" do IMPREV perante o Ministério da Previdência, o que reitera o compromisso da gestão com a sustentabilidade do regime próprio, bem como a observância plena das regras

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. 605 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

de responsabilidade fiscal.

214. Com referência ao **subitem 11.1**, informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e encontra-se disponível no Portal Transparência do IMPREV (https://consultatransparencia.com.br/primaveralestenovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial), em atendimento aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, anexando-o também à sua defesa. Diante disso, requereu o saneamento do apontamento.

215. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o **subitem 9.1**. Para tanto, explanou que a ausência de publicação de lei que ratifique a avaliação atuarial de 2024 (data focal dezembro/2023) e fixe as alíquotas de contribuição com base na avaliação atuarial, configura violação aos arts. 52 e 54 da Portaria nº 1.467/2022-MTP (Ministério da Previdência Social).

216. Prosseguindo, no caso concreto, informou que a avaliação atuarial de 2024 (com data focal de dezembro/2023) foi realizada e apontou a necessidade de ajuste nas alíquotas de contribuição. Assim, frisou que a inexistência de lei ratificando essa avaliação e implementando as alíquotas recomendadas, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPSS.

217. Também afirmou que a alegação do defendente, no sentido de que os trâmites internos já foram iniciados - com base na avaliação atuarial recente, de 15.01.2025 (data focal 31.12.2024) - não afasta a irregularidade. Do mesmo modo, não ilidem o apontamento a adimplência das contribuições previdenciárias ou a classificação "regular" do RPPS no sistema Cadprev (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social).

218. Quanto ao **subitem 11.1**, **manteve a irregularidade**, registrando que, embora o ex-gestor tenha apresentado o Demonstrativo de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 606 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Viabilidade do Plano de Custeio em sua defesa e afirmado sua disponibilização no Portal Transparência, a regularização[26] ocorreu posteriormente à realização da auditoria. Desse modo, expôs que, apesar da medida constituir providência positiva, ela não afasta a inconformidade no exercício auditado.

219. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos anteriormente apresentados em ambos os apontamentos (**subitens 9.1 e 11.1**). Acrescentou, especificamente no **subitem 9.1**, que a implementação de nova alíquota sem respaldo legal violaria o princípio da legalidade, além de depender da conclusão da análise técnica necessária à elaboração do projeto de lei, com base em dados atualizados, e da compatibilização com as metas fiscais e com a capacidade contributiva do ente e dos segurados. Assim, requereu a reclassificação da irregularidade, a fim de tratá-la como questão técnico-normativa em fase de regularização, cuja execução depende, primariamente, da unidade gestora do RPPS e do processo legislativo.

220. O **Ministério Público de Contas**[27] concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 9.1 e 11.1**. Entretanto, expôs argumentos no sentido de que o **subitem 9.1, de natureza gravíssima, deve ter sua gravidade flexibilizada, na medida em que não há** risco ao equilíbrio financeiro atuarial do RPPS, pois resta configurada a adimplência de todas as contribuições previdenciárias, sendo que o Fundo de Previdência está classificado como regular no sistema CADPREV. Ademais, ponderou que a atualização do plano de custeio envolve processo legislativo complexo, não sendo razoável imputar essa falha exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

1.4.5. Posicionamento do Relator

221. O art. 40 da Constituição Federal estabelece que os Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos terão caráter contributivo e solidário, devendo observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e

[26] Elaboração do Demonstrativo ou finalização
[27] Parecer Complementar nº 4.568/2025 (doc. digital nº 693933/2025).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 607 Rub 1

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

atuarial. Nesse contexto, visando à concretização desse preceito constitucional, a Lei nº 9.717/1998 dispõe, em seu art. 1º, inc. I, sobre a obrigatoriedade de realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando parâmetros gerais para a organização, a revisão do plano de custeio e a definição de benefícios.

222. Ademais, a mesma lei, em seu art. 9º, atribui à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a competência para "o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial" (art. 9º, inciso II).

223. Em decorrência dessa atribuição normativa, foi editada a Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 26 da referida Portaria determina a realização de **avaliações atuariais anuais**, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com o objetivo, entre outros aspectos, de estimar os recursos necessários e definir as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio aptas a garantir o equilíbrio atuarial.

224. No caso concreto, a equipe de auditoria registrou que, embora tenha sido apresentada a proposta de alíquotas de custo normal e suplementar na avaliação atuarial elaborada no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, tais alíquotas não foram ratificadas por lei municipal e nem implementadas (**subitem 9.1**).

225. Nessa senda, vale informar que a Avaliação Atuarial de 2024 constante do Apêndice "L"[28] do Relatório Técnico Preliminar, previu as seguintes as

[28] Os apêndices podem ser acessados via ferramenta de leitura de PDF, pela opção Anexos, do Relatório Técnico Preliminar – **O arquivo correspondente ao Apêndice "L" está nomeado como "2023.pdf"**.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 608 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

alíquotas de custo normal e suplementar para o exercício de 2024:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
17,73%	11,05%

	Custo	
Contribuinte	Normal	Suplementar
Ente Público	17,73%	11,05%
Servidor Ativo	14,00%	0,00%
Servidor Aposentado	14,00%	0,00%
Pensionista	14,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

FRA = Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade

226. Nesse cenário, o ex-gestor reconheceu a inexistência de lei atualizada que ratificasse as alíquotas constantes na avaliação atuarial de 2024, aduzindo, entretanto, que já foram iniciados os trâmites internos para revisão do plano de custeio com base na avaliação atuarial subsequente, elaborada em 15.01.2025 (data focal 31.12.2024). Alegou, ainda, que o Município recolhe regularmente as contribuições previdenciárias ordinárias e suplementares, em consonância com as regras de responsabilidade fiscal.

227. Todavia, para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, cabia ao ex-gestor dentro da sua esfera de competência adotar as medidas necessárias para promover tempestivamente a atualização da legislação municipal, a fim de incorporar as alíquotas de contribuição normal e suplementar definidas pela avaliação atuarial de 2024, conforme exigem a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MTP nº 1.467/2022. Nessa senda, sem adentrar na complexidade do processo legislativo, é preciso acentuar que pelas próprias argumentações do ex-gestor, depreende-se que sequer foi encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal.

228. Por outro lado, na linha do Parecer Ministerial, embora a

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 609 Rub 7

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

irregularidade esteja configurada, seria desproporcional menosprezar que o Município recolheu integralmente todas as contribuições previdenciárias, não havendo registro de inadimplências, e que o Fundo de Previdência está classificado como regular no sistema CADPREV. Tais elementos, a meu ver, são suficientes para flexibilizar a gravidade da irregularidade, de forma a não comprometer o mérito das contas.

229. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, mantenho o **subitem 9.1**, **com atenuante**, sendo pertinente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial.

230. No que tange à falta de divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de 2024 (**subitem 11.1)**, constata-se que o documento encaminhado e publicado no Portal Transparência foi produzido intempestivamente.

231. De qualquer maneira, como já tratado no exame do subitem 9.1, o plano de custeio proposto na avaliação atuarial de 2024 sequer chegou a ser implementado. Assim, resta assente que os parâmetros estabelecidos para aplicação das alíquotas previdenciárias se basearam em avaliação atuarial de exercício anterior, cuja viabilidade não demandava nova comprovação em 2024.

232. Ante o exposto, não acolho o parecer ministerial e **afasto o subitem11.1.** Ainda assim, entendo ser salutar a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 610 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16 /2021.

233. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a irregularidade acima, em razão de que o prazo para o envio da carga da prestação de contas referente ao exercício de 2024 se encerrou em 16.4.2025, tendo sido o envio efetuado apenas em 4.6.2025.

234. Em sua **defesa**, o ex-gestor atribuiu o envio intempestivo à substituição do sistema contábil utilizado pela gestão municipal, circunstância que impactou o fluxo ordinário das atividades de fechamento contábil. Esclareceu que a migração para o novo sistema demandou tempo adicional para a conclusão das conciliações bancárias, revisão e consolidação dos dados financeiros, incluindo aqueles relativos ao regime próprio de previdência e do legislativo municipal, somando-se a isso os desafios de transição de gestão. Diante disso, requereu o reconhecimento das circunstâncias atenuantes e o afastamento do apontamento.

235. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 10.1**, destacando que, embora reconheça as dificuldades operacionais decorrentes de migração de sistemas e transição administrativa, tais fatos não afastam a responsabilidade do gestor de cumprir os prazos legais e que poderia solicitar prorrogação de prazo, com exposição dos motivos, o que não ocorreu.

236. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos anteriormente apresentados, enfatizando tratar-se de atraso pontual, decorrente de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 611 Rub

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

situação extraordinária de ajustes sistêmicos, sem repercussão material sobre a transparência da gestão ou sobre o conteúdo das contas, tampouco gerando dano ou prejuízo ao erário e à análise técnica.

237. O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 10.1**.

1.4.6. Posicionamento do Relator

238. Sobre o tema, é importante salientar que as contas anuais de governo municipal, que demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, devem ser remetidas a esta Corte de Contas no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, sessenta dias contados a partir de 15/02/2025, resultando na data-limite de 16/04/2025.

239. No caso em exame, não há controvérsia quanto ao envio intempestivo das contas anuais de governo a este Tribunal, as quais foram encaminhadas somente em 4.6.2025, portanto, 49 dias após o encerramento do prazo constitucional, prejudicando o calendário de trabalho da equipe de auditoria e a emissão do correspondente relatório técnico.

240. É necessário ressaltar, contudo, que o envio das contas anuais ocorre por meio do Sistema Aplic, conforme dispõe o art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012, cujo acesso e operacionalização são realizados por setores e servidores específicos de cada Prefeitura Municipal.

241. Nessa perspectiva, embora seja incontroverso o atraso no encaminhamento das contas anuais, deve-se considerar que o mandato do ex-gestor se encerrou em dezembro de 2024. Assim, quando ocorreu o envio da carga ao Sistema Aplic, o responsável já não exercia a chefia do Poder Executivo Municipal,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 612 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

não detendo, portanto, ingerência sobre os setores administrativos encarregados da consolidação e transmissão da documentação.

242. Logo, em observância ao princípio da continuidade administrativa, competia à gestão sucessora promover a consolidação das contas, elaborar os demonstrativos e balanços e proceder ao envio da carga das contas anuais de 2024 a este Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

243. Diante disso, entendo não ser cabível a responsabilização do ex-gestor pelo atraso ocorrido em 2025, período em que já não estava à frente da administração municipal. Em sentido semelhante, decidiu recentemente o Plenário no Parecer Prévio nº 22/2025-PP (processo nº 1850130/2024) e no Parecer Prévio nº 116/2025-PP (processo nº 1850008/2024, sob minha relatoria).

244. Assim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **afasto o subitem 10.1 (MB04)**.

245. Nada obstante, torna-se cabível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT).

> **12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
> **12.1)** A Lei Orçamentária do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.
> **12.2)** A LDO do exercício de 2024 não foi regularmente divulgada em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

246. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que a Lei Orçamentária Municipal – LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO não

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 613 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura (**subitens 12.1 e 12.2**).

247. Em sua **defesa**, o ex-gestor destacou que, durante o processo de troca do sistema contábil, ocorreu simultaneamente a troca do Portal Transparência da Prefeitura, o que ocasionou a perda temporária de diversos documentos anteriormente publicados, inclusive as versões da LDO e LOA. Tão logo identificou a inconsistência, a gestão providenciou a republicação imediata das peças orçamentárias no novo Portal Transparência, corrigindo as falhas técnicas e assegurando a disponibilização conforme exige a legislação.

248. Destacou, ainda, que não houve qualquer prejuízo à publicidade ou à transparência, pois tanto a LOA quanto a LDO foram regularmente publicadas no Diário Oficial do Município (DIOPRIMA), conforme evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, reafirmando o compromisso do Ente com a ampla divulgação dos atos públicos.

249. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve** os **subitens 12.1 e 12.2**, sob o fundamento de que a justificativa de falhas no sistema contábil ou na migração do portal não afasta as irregularidades, tendo em vista a comprovação da ausência de divulgação tempestiva, no exercício de 2024, em meio eletrônico das peças orçamentárias, em afronta ao art. 48, caput, da LRF.

250. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos já apresentados, ressaltando que não houve qualquer intenção de omitir informações, uma vez que as leis orçamentárias sempre estiveram acessíveis ao público. Sustentou, ademais, que a falha no Portal Transparência da Prefeitura foi pontual, tecnicamente explicável e já regularizada, razão pela qual requereu o afastamento dos apontamentos, com fundamento nos arts. 22 e 23 da LINDB.

251. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concordou integralmente com o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 12.1 e 12.2**.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pvá do Leste MT
FL. nº 614 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

1.4.7. Posicionamento do Relator

252. Acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de **manter os subitens 12.1 e 12.2**, uma vez que, de fato, não houve a publicação tempestiva das peças orçamentárias (LDO/2024 e LOA/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.

253. Nada obstante, cumpre valorar que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas na imprensa oficial local (DIOPRIMA), o que, embora não supra integralmente a exigência legal de divulgação em meio eletrônico, **atende parcialmente ao princípio da publicidade**. Assim, entendo suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Executivo que garanta a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF.

254. Ato contínuo, em decorrência da conexão entre os apontamentos, passo ao exame em conjunto dos **subitens 15.1 e 18.2**.

> **15) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).
> **15.1)** A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.
>
> **18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
> **18.2)** Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria em 2024.

255. No **Relatório Técnico Preliminar**, quanto ao funcionamento da Ouvidoria Municipal, a equipe de auditoria registrou que a Prefeitura não possui Carta

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 615 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

de Serviços aos Usuário (**subitem 15.1**), bem como não houve ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria no exercício de 2024, tendo sido localizado apenas o ato referente ao exercício de 2025 (**subitem 18.2**).

256. Em sua **defesa**, quanto ao **subitem 15.1**, o ex-gestor afirmou que, embora inexistisse um documento formal denominado "Carta de Serviços ao Usuário", o Município mantinha, em seu sítio eletrônico oficial, informações claras, acessíveis e atualizadas acerca dos serviços públicos ofertados, requisitos, prazos, responsáveis e canais de contato da Ouvidoria. Sustentou, assim, que a finalidade prática do art. 7º da Lei nº 13.460/2017 teria sido plenamente atendida, tratando-se o apontamento de irregularidade meramente formal, sem impacto material na prestação dos serviços, razão pela qual requereu a conversão em determinação de caráter orientativo, à luz dos arts. 22 e 23 da LINDB.

257. Acrescentou que, com o encerramento de seu mandato, a nova gestão promoveu significativa reformulação no portal oficial do Município, alterando layout, provedores e endereços eletrônicos, circunstância que teria inviabilizado o resgate de registros probatórios referentes ao período em que exercia a chefia do Executivo.

258. Quanto ao **subitem 18.2**, o ex-gestor não apresentou justificativas em sua defesa.

259. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve os subitens 15.1 e 18.2**, assinalando que a elaboração e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário é obrigação legal expressa, com conteúdo mínimo definido pelo art. 7º da Lei nº 13.460/2017, não podendo ser suprida pela disponibilização de informações dispersas no sítio eletrônico do Município. Assim, não se aplicariam, nessa hipótese, os arts. 22 e 23 da LINDB. Especificamente sobre o subitem 18.2, asseverou que a ausência de manifestação configura revelia e que inexistem elementos que permitam afastar a irregularidade.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 616 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

260. Em **alegações finais**, o ex-gestor acerca do **subitem 15.1**, enfatizou a necessidade de distinguir "forma" e "conteúdo" quanto à obrigação prevista na Lei nº 13.460/2017, defendendo que, embora ausente o documento formal, o Município atendia ao objetivo da norma ao disponibilizar informações essenciais aos usuários dos serviços públicos.

261. No que se refere ao **subitem 18.2**, argumentou que os canais de ouvidoria sempre estiveram em pleno funcionamento, sendo que a ausência de ato específico de designação do responsável em 2024 configura vício formal, decorrente de não publicação ou não juntada da portaria correspondente, e não de inexistência material de responsável ou paralisação da unidade. Reiterou que a nova gestão reorganizou a estrutura administrativa e o próprio portal, o que dificultou a reconstituição documental para comprovar a estrutura vigente à época dos fatos.

262. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 15.1 e 18.2**.

1.4.8. Posicionamento do Relator

263. A Lei nº 13.460/2017, que dispõe acerca da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, concedeu papel de grande relevância às Ouvidorias, vez que se constituem em importante instrumento de transparência e estímulo da participação da sociedade no controle e aprimoramento da atividade administrativa.

264. À vista disso, este Tribunal de Contas vem, ao longo dos anos, ressaltando e fomentando a implantação estruturada desses organismos nos entes municipais, por meio da expedição de orientações, tais como a Nota Técnica nº 02/202117, realização de eventos com os gestores e promoção de capacitações de servidores.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 617 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

265. Na hipótese dos autos, quanto ao **subitem 15.1**, a equipe de auditoria, ao consultar o Portal da Transparência da Prefeitura durante a fiscalização, constatou que a Carta de Serviços aos Usuários não estava devidamente disponibilizada, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e às orientações deste Tribunal.

266. Nesse sentido, é fato incontroverso que o referido documento, formalmente intitulado "Carta de Serviços ao Usuário, não se encontrava disponibilizado no Portal Eletrônico do Município no exercício de 2024, conforme reconhecido pelo próprio ex-gestor.

267. Do mesmo modo, quanto ao **subitem 18.2**, o ex-gestor não obteve êxito em comprovar que o apontamento decorria apenas de vício formal de renovação ou de juntada da portaria, e não de inexistência material de responsável ou de paralisação da unidade, uma vez que deixou de anexar o correspondente ato de nomeação.

268. De toda sorte, observo que as irregularidades **não foram objeto de apontamentos formais anteriores**[29], **razão pela qual concluo pela manutenção dos subitens 15.1 e 18.2, porém, com atenuação da gravidade de natureza gravíssima (subitem 18.2).** Nessa senda, torna-se essencial expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT.

> **16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02**. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de

[29] Em sentido similar: Parecer Prévio nº 14/2025-PP (processo nº 184.998-0/2024), Parecer Prévio nº 16/2025-PP (processo nº 185.000-8/2024) e Parecer Prévio nº 44/2025-PP (processo nº 185.040-7/2024).

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 618 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
16.1) Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021.

269. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que não foi realizada nenhuma ação sobre política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres, uma vez que a gestão deixou de responder ao questionário encaminhado sobre a matéria (**subitem 16.1**).

270. Em sua **defesa**, o ex-gestor informou que o Município instituiu, por meio da Lei Municipal nº 1.969/2021, de 30.11.2021, a "Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher", o que demonstra o compromisso institucional com a pauta.

271. Adicionalmente, destacou que o tema recebeu atenção contínua, com iniciativas e articulações permanentes, tais como: inserção da temática nos calendários escolares e realização de capacitação docente; parcerias com órgãos de assistência social e saúde para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade; promoção de campanhas de conscientização em todas as unidades de ensino municipal; monitoramento e avaliação de indicadores internos relativos às notificações de violência e ao encaminhamento às rede de proteção.

272. Em razão desses esforços, enfatizou que não houve inércia ou descaso, mas sim atuação estruturada, com visão estratégica, planejamento e execução concreta, apesar dos desafios operacionais e de reorganização interna. Requereu, portanto, o reconhecimento dessas práticas e o saneamento do apontamento, com base nos arts. 22 e 23 da LINDB.

273. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 16.1**, sob o argumento de que não foi comprovado o cumprimento integral das obrigações legais impostas pela Lei nº 14.164/2021, pois não foi realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher. Também pontuou que a adoção de medidas normativas (Lei Municipal nº 1.969/2021) e pedagógicas

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 619 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

relacionadas ao tema não suprem a obrigação de execução concreta da referida política pública; bem como que os desafios operacionais e reorganização interna não justificam o descumprimento da obrigação legal vigente há três anos.

274. Em **alegações finais**, o ex-gestor expôs as argumentações constantes em sua defesa anterior, enfatizando não ser correto afirmar que "nenhuma ação" foi realizada, em razão da existência das ações materialmente implementadas.

275. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 16.1**, com expedição de recomendações.

1.4.9. Posicionamento do Relator

276. Convém relembrar que o contexto normativo sobre o tema que desencadeou a presente irregularidade foi exposto ao discorrer sobre o subitem 17.1.

277. Feita essa marcação, cabe assinalar que, no caso concreto, o fundamento utilizado para a equipe de auditoria discriminar a irregularidade ("ausência de resposta ao questionário sobre as ações adotadas"), não autoriza concluir que "nenhuma ação foi realizada para fins de cumprimento da Lei 14.164/2021".

278. Isso porque a própria equipe de auditoria reconheceu, em seu Relatório Técnico Preliminar[30], a existência de medidas efetivamente implementadas sobre o tema, registrando expressamente que: a) "foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996"; e b) "foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021".

279. Portanto, a existência das ações acima discriminadas –

[30] Doc. digital nº 657982/2025 – fl. 188.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 620 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

expressamente reconhecidas pela própria equipe de auditoria – afasta a premissa que fundamenta o apontamento, qual seja, o descumprimento total da Lei nº 14.164/2021. Assim, em sentido diverso das conclusões técnica e ministerial, entendo que o **subitem 16.1 (OB02)** deve ser **excluído.**

2. DAS RECOMENDAÇÕES[31] QUE NÃO DECORREM DE IRREGULARIDADES

280. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: orçamento, contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

281. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

282. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **foram mantidas 10 (dez) irregularidades, com 16 (dezesseis) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas, 6 (seis) graves e 1 (uma) moderada**.

283. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes

284. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o Município destinou o correspondente a **26,16%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das

[31] As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão, nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 621 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

285. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **91,92%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

286. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **25,50%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

287. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **44,20%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

288. O **repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

289. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se que houve **economia orçamentária, superávit orçamentário**, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como **suficiência financeira** para pagamento das obrigações de curto prazo. Igualmente, constata-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o **atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88**.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 622 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

290. Ainda nessa seara, sublinha-se que **o Índice de Gestão Fiscal (IGFM)** no exercício de 2024 totalizou **0,81**, o que demonstra que o Município alcançou o **Conceito A (Gestão de Excelência)** e melhoria na gestão fiscal, comparando com o exercício de 2023 (0,66)[32].

291. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **59,86%** (nível intermediário), o que demonstra melhora em relação ao exercício anterior (51,80%)[33].

292. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

293. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, verificando-se o cumprimento de todos os limites constitucionais de aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias.

294. Enfim, constata-se que das irregularidades gravíssimas descritas pela equipe de auditoria, 1 (uma) foi afastada e as 3 (três) que permaneceram tiveram sua gravidade atenuada, conforme fundamentação exposta em cada tópico. Nessa linha, entendo que os apontamentos mantidos não comprometem o juízo positivo acerca do cenário global da gestão financeira, fiscal e orçamentária do Município no exercício em análise, razão pela qual compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

[32] Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.
[33] Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 623 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

295. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.568/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Leonado Tadeu Bortolin**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) realize os registros contábeis das férias abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

b) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;

c) elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;

d) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 624 | Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

e) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

g) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

h) dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial;

i) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

j) garanta a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 625 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF;

k) designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

b) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

c) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);

d) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 626 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

a Portaria STN 548/2015;

e) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

f) em relação à avaliação das **políticas públicas da educação e saúde**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria[34], a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

g) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

h) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da

[34] Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fl.82.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 627 Rub 1

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 2.1 a 2.4 descrito pela equipe de auditoria.

296. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

297. É como voto.

Cuiabá, MT, 26 de novembro de 2025.

(assinatura digital)[35]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[35]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEP7UUDG e utilize o código TCEP7UUDG.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 628 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nos	**184.983-2/2024 (180.022-1/2024, 180.033-7/2025, 202.744-5/2025 E 202.295-8/2024 – APENSOS)**
MUNICÍPIO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**
CHEFE DE GOVERNO	**LEONARDO TADEU BORTOLIN**
ADVOGADOS	**MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM – OAB/MT 14.235 E RAFAEL SABO MENDES BURLAMAQUI – OAB/MT 33.819**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**
RELATOR	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**
RELATÓRIO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849832/2024/695070/2025**
VOTO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849832/2024/695413/2025**
SESSÃO DE JULGAMENTO	**27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)**

PARECER PRÉVIO Nº 129/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.983-2/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 629 Rub

veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.223/2023 que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 759.269.596,72** (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias não atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R$ 723.147.305,09** (setecentos e vinte e três milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R$	Valor arrecadado R$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	**678.402.670,54**	**764.265.515,58**	**112,65**
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	182.279.001,48	231.150.817,02	126,81
Receita de contribuições	30.433.000,00	40.727.690,28	133,82
Receita patrimonial	11.171.879,26	39.951.394,89	357,60
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	160.000,00	87.525,00	54,70
Transferências correntes	449.469.039,80	446.971.984,49	99,44

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. 630 Rub

Outras receitas correntes	4.889.750,00	5.376.103,90	109,94
II - Receitas de Capital (exceto intra)	**119.625.374,39**	**8.433.821,87**	**7,05**
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	10.350.000,00	529.338,23	5,11
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	109.275.374,39	7.904.483,64	7,23
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	**798.028.044,93**	**772.699.337,45**	**96,82**
IV – Deduções da Receita	**- 70.604.700,00**	**- 49.552.032,36**	**70,18**
Deduções para FUNDEB	- 54.790.000,00	- 45.024.448,27	82,17
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	- 15.814.700,00	- 4.527.584,09	28,62
V – Receita Líquida (exceto intra)	**727.423.344,93**	**723.147.305,09**	**99,41**
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	33.844.000,00	42.740.333,31	126,28
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	**761.267.344,93**	**765.887.638,40**	**100,60**

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R$ 446.971.984,49** (quatrocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), se referem às Transferências Correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R$ 4.276.039,84** (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 0,59% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada totalizou **R$ 230.528.413,54** (duzentos e trinta milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 30,16% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R$	Valor Arrecadado R$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	146.990.000,00	208.499.205,39	90,44
IPTU	20.590.000,00	20.801.858,89	9,02
IRRF	23.300.000,00	41.530.564,84	18,01
ISSQN	68.350.000,00	75.325.575,17	32,67
ITBI	34.750.000,00	70.841.206,49	30,73
II - Taxas (Principal)	6.501.300,00	7.132.696,78	3,09

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 631 | Rub 1

III - Contribuição de Melhoria (Principal)	1.500.000,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	790.110,00	3.446.300,07	1,49
V - Dívida Ativa	8.546.291,48	8.070.527,58	3,50
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	2.136.600,00	3.379.683,72	1,46
Total	**166.464.301,48**	**230.528.413,54**	-

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 41,13%, o que significa que, a cada R$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R$ R$ 0,4113 (quarenta e um centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 58,86%.

	Descrição	Valor R$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	772.699.337,45
B	Receita de Transferência Corrente	446.971.984,49
C	Receita de Transferência de Capital	7.904.483,64
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	**454.876.468,13**
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	**317.822.869,32**
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	**41,13%**
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	**58,86%**

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R$ 794.609.512,85** (setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R$ 715.363.044,50** (setecentos e quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R$	Valor executado R$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	**642.513.930,66**	**600.232.337,67**	**93,41**
Pessoal e Encargos Sociais	308.165.882,84	298.442.764,66	96,84
Juros e Encargos da Dívida	57.187,94	19.282,56	33,71
Outras Despesas Correntes	334.290.859,88	301.770.290,45	90,27
II - Despesa de capital	**99.343.826,45**	**77.450.626,85**	**77,96**
Investimentos	99.311.079,76	77.438.377,49	77,97
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	32.746,69	12.249,36	37,40
III - Reserva de contingência	**14.214.990,81**	**0,00**	**0,00**
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	**756.072.747,92**	**677.682.964,52**	**89,63**

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 632 Rub

V - Despesas intraorçamentárias	**38.536.764,93**	**37.680.079,98**	**97,77**
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	38.536.764,93	37.680.079,98	97,77
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	**794.609.512,85**	**715.363.044,50**	**90,02**

Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 foi "Outras Despesas Correntes", totalizando o valor de **R$ 301.770.290,45** (trezentos e um milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 44,53% do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município.

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas **(R$ 675.498.971,89)** com as despesas realizadas/empenhadas **(R$ 682.167.079,30)**, ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R$ 12.268.575,62** (doze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	18.936.683,03
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	682.167.079,30
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	675.498.971,89
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	**1,0179**

A relação entre despesas correntes (R$ 620.051.711,12) e as receitas correntes (R$ 757.443.922,72) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi **deficitário** em **R$ 50.193.471,29**; ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada, descumprindo o previsto na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR

Câmara Municipal Pvá do Leste-MT
Fl. nº 633 Rub

Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis, de uma forma geral, apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
O relatório verificou a não convergência dos saldos apresentados, conferindo a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos) para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R$ 0,0571 (cinco centavos e setenta e um décimos de milésimo de real) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprido

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 634 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício correspondeu a 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,16	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	91,92	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não informado	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não informado	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	98,90	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	25,50	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	45,83	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	44,20	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,62	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,64	regular
Despesas Correntes/Receitas	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas	84,21	regular

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 635 | Rub

Correntes		correntes		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram **adimplidas.** Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a **adimplência.** Além disso, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Primavera do Leste encontra-se **regular**, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989871–244637 o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação **"C".**

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de **déficit** atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 636 Rub

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste	59,86%	Intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Primavera do Leste apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta	atendida

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 637 | Rub

07/2023	por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	Não atendida. Entretanto, a irregularidade apontada pela unidade técnica foi considerada sanada, pois foi reconhecida a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Primavera do Leste:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Não há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública não disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 638 Rub

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no Ensino Regular e Educação Especial da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2033.0	349.0	2249.0	0.0	4916.0	461.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	136.0	0.0	164.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	44.0	4.0	123.0	0.0	198.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	2.0	0.0	4.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5.8	6.0	6.02	5.23
Ideb - anos finais	0.0	5.5	4.8	4.6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município para os anos iniciais está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual; entretanto, acima da média Brasil. Já para os anos finais, verifica-se que o município de Primavera do Leste não possui resultado para as avaliações.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 639 Rub

Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	sim	377
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	não	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	não	0
Possui obras paralisadas de creches?	não	1

A equipe de auditoria declarou que os resultados revelam uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	7,3	Baixa
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	207,3	alta
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	11,8	média
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	18,3	média
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes	54,9	média

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 640 Rub

	de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).		
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	97,7	dentro do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	2,4	média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	6,2	baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	88,1	alta
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de Dengue em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	3345,6	muito alta
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	40,9	baixa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	3,2	baixa
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	66,7	muito alta
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	0,0	baixo

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 641 Rub

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Primavera do Leste apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Primavera do Leste.
Focos de Queima	**Resultado**
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 913 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, *caput*, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 642 | Rub

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 18 (dezoito) irregularidades, 1.1 CB03, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 CB05, 3.1 CB06, 4.1 CB08, 5.1 CC11, 6.1 DA01, 7.1 e 7.2 DB99, 8.1 e 8.2 FB03, 9.1 LA11, 10.1 MB04, 11.1 MB99, 12.1 e 12.2 NB04, 13.1 NB05, 14.1 NB06, 15.1 NB10, 16.1 OB02, 17.1 OB99 e 18.1 e 18.2 ZA01, com 25 (vinte e cinco) subitens. Após a análise da defesa, permaneceram 15 (quinze) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 12 (doze) graves.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.334/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, bem como pelo afastamento da irregularidade OB99 e expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o ex-gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 4.538/2025, ratificou o Parecer Ministerial anteriormente exarado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer Complementar nº 4.568/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, o qual consoante as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – (LINDB), reavaliou o peso das irregularidades gravíssimas mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município e concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das referidas Contas, mantendo os demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 4.334/2025 e 4.538/2025.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, destas Contas de Governo.

Nesse contexto, o relator compreendeu que os subitens 3.1, 4.1, 10.1, 13.1, 14.1 e 16.1 merecem ser excluídos, pelos seguintes motivos:

- A publicação das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024 no Portal Transparência e em veículo oficial, bem como o envio das contas anuais,

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 643 | Rub

ocorre no exercício seguinte, cabendo à gestão subsequente realizar os referidos procedimentos;

- As informações inseridas no Sistema Aplic, sem assinatura digital, correspondem integralmente aos documentos físicos devidamente assinados; e,

- Foram realizadas ações relativas à política pública de prevenção à violência contra a mulher.

Quanto às 3 (três) irregularidades gravíssimas que permaneceram nos autos, o relator entendeu que elas devem ser atenuadas.

Em resumo, em sintonia com o pronunciamento do Procurador-Geral de Contas, deve ser considerado que na área previdenciária houve o recolhimento integral das contribuições e que o Fundo de Previdência está classificado como regular no sistema CADPREV. Ademais, a violação do art. 42 da LRF não causou desequilíbrio fiscal e o descumprimento de determinação deste Tribunal decorrente da não designação do servidor responsável pela Ouvidoria retrata apontamento inédito, merecendo prevalecer o caráter orientativo.

A respeito das outras irregularidades mantidas, com base no cenário positivo já mencionado no relatório e nos fundamentos expostos no voto integral, percebe-se que também não afetaram negativamente o resultado das contas, sendo suficiente a expedição de recomendações.

Por fim, o relator ressaltou que estão sendo indicadas no voto integral várias recomendações para aperfeiçoamento da gestão municipal, sendo que uma delas é proveniente da avaliação das políticas públicas da educação e saúde, e busca que a gestão, dentro da sua autonomia administrativa, elabore plano de ação para melhorar os resultados obtidos, de modo a assegurar a eficiência dos recursos aplicados nessas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR

Camara Municipal Pva do Leste MT
Fl. nº 644 | Rub

(CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.568/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal:

I) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) realize os registros contábeis das férias, abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

b) adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;

c) elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;

d) promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

e) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 645 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

f) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

g) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

h) dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial;

i) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

j) garanta a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF; e

k) designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT.

II) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

b) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 646 | Rub

c) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);

d) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015;

e) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

f) em relação à avaliação das **políticas públicas da educação e saúde**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria[1], a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

g) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

h) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

Encaminhe-se cópia do voto e do Parecer Prévio ao titular da Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de

[1] Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fl.82.

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste MT
FL. nº 647 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 2.1 a 2.4 descritos pela equipe de auditoria.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Para verificar a autenticidade da assinatura acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCE7KSKPR e utilize o código TCE7KSKPR.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 648 Rub

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349
E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nos	**184.983-2/2024 (180.022-1/2024, 180.033-7/2025, 202.744-5/2025 E 202.295-8/2024 – APENSOS)**
MUNICÍPIO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**
CHEFE DE GOVERNO	**LEONARDO TADEU BORTOLIN**
ADVOGADOS	**MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM – OAB/MT 14.235 E RAFAEL SABO MENDES BURLAMAQUI – OAB/MT 33.819**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**
RELATOR	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**
RELATÓRIO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849832/2024/695070/2025**
VOTO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849832/2024/695413/2025**
SESSÃO DE JULGAMENTO	**27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)**

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

Certifica, para fins de regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 129/2025 - PP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3769, com data de divulgação em 12/12/2025 e publicação em 15/12/2025.

Certifica que a cópia do Parecer Prévio foi encaminhada à **1ª Secretaria de Controle Externo e à Secretaria-Geral de Controle Externo**, através da **CI nº 333/2025/SEGEPROJU**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 2GG4PK.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 649 Rub